



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 163/2011 – São Paulo, segunda-feira, 29 de agosto de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000153

DECISÃO TR

0357441-77.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301285776/2010 - MARIA VICENTINA LUCIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

EXPEDIENTE Nº 152/2011

0003853-94.2006.4.03.6302 - - DOMINGOS FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0005093-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA GARDINAL CAZELA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0009290-81.2004.4.03.6304 - - JOÃO DIAS RIBEIRO DE MELLO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0014766-72.2005.4.03.6302 - - MARIA NATIVIDADE SARILHO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0004546-86.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - NEIVA TEREZINHA FALEIRO DA SILVA COSTA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0004825-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - EUORITA RAMOS FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0006773-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ZELIA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000067/2011

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 02 de agosto de 2011, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando também presentes os Meritíssimos Juizes Federais BRUNO CÉSAR LORENCINI e MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, que participaram da sessão por videoconferência. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000046-61.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO RUFINO DA COSTA
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000109-25.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)

RECTE: JOSUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000148-22.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: VALTER FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000152-02.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO VITOR SILVA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000185-70.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROQUE GRISOTTO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000331-14.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000411-65.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA GABRIEL
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000548-37.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: DEONISIO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000612-42.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA AUXILIADORA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000630-69.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE CACHETA
ADVOGADO(A): SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000719-93.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000772-95.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANA LUIZA MARCOLINO
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000843-41.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELIDIA OLIVIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000856-85.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000926-89.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: FRANCISCO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000930-74.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MILTON DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000948-77.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000959-47.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ENIO DIONISIO GOMES
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000964-31.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: AMERICO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000985-31.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001004-83.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001066-73.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: CLEUSA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001154-91.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSE MARIA DOS SANTOS TOLEDO
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001327-46.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001343-96.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSCAR ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001458-10.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: DULCINEIA APARECIDA BORRERE
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001489-13.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO EUGENIO CARREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001504-20.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: THEREZINHA ARAUJO GUZZI
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001554-66.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001621-61.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILMA ALVES LIMA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001675-74.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO SILVA
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001685-74.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001758-38.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: LENI LELIA FERREIRA BERTHOLDI
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001766-15.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001766-75.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO ROSSATO
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001769-51.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO MARCOS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001772-22.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: EDMILSON DOS REIS
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001774-52.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001791-28.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: JAIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001819-51.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001844-56.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALAÍDE HELENA SASSO GIANANTE
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001921-86.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: BENEDITO SEVERIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001929-16.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001962-40.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGNELO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002005-77.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADEMIR GODOI
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002046-58.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86%/
LEI 8.622/93 E 8.627/93
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ANTONIO RUBENS IGLASIAS HAVALO

ADVOGADO: SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002080-33.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZORAIDE BRANCO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002301-34.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP260530 - MARTA MORAES PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002332-25.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002422-77.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002427-02.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ CAVALARO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002430-36.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO LEITE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002450-77.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002484-07.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HIRES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002563-96.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIONISIO COLASANTO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002566-18.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSE MARTINS
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002615-29.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO ELIAS SALOMAO
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002700-35.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: RANULFO OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002700-45.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCY AZEVEDO MOÇO
ADVOGADO: SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002706-75.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NELI SALES DE MARINHO
ADVOGADO(A): SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002709-70.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO MORENO
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002741-61.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EVA THEREZINHA PASQUALOTO SCHARLACH
ADVOGADO(A): SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002744-06.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO DONATO
ADVOGADO(A): SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002763-19.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE AUGUSTO TAVARES
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002770-58.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO ROBERTO FIRMINO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002823-43.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002868-17.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICK SANTOS DE MOURA - REP - MÃE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002870-40.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: JOAQUIM DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002877-24.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LUIZ MATIAZZI
ADVOGADO(A): SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002887-65.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: CREUSA JULIA DE FRANCA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002893-34.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO MANOEL CUSTODIO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002896-57.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ELZA LEMOS BARUFI
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002941-68.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAERCIO GATTI
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002942-87.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE MOSCARDO
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002960-74.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANA APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003043-41.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE LOURENCO e outro
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RECD: MARIA APARECIDA CORREA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP062908-CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003051-17.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELENYR LOURENÇO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003179-12.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ROSSAN
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003253-62.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CEZAR IDILIO ANDREOTTE
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003376-90.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERGINIA CERILIANI URBAS
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003380-72.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: VANDERLEI DE BORTOLI
ADVOGADO: SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003504-31.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RICARDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003521-27.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO DA COSTA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003565-07.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR DE BRITO GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003587-41.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: DEISE MARIA DENARIO CARETTA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003630-75.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ROBERTO TOMAS DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003643-56.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003675-67.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOYSES DE BARROS
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003683-83.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: PAULO APARECIDO DA PENHA PASSONI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003695-97.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ARLETE APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003757-40.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSUE MARIA LELE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003757-64.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO DONIZETTI ROMANI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003825-22.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003825-45.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003869-16.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: SEBASTIAO VALDEVINO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003876-66.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISAC DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003984-74.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARLINDO ESCORISA MARTIN
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004094-65.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REYNALDO JORGE NICOLAU
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004124-17.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO PIRES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004135-74.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LEONCIO JOSE
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004194-88.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE DELFINO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004216-92.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: AMADO HERGESSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004264-71.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: AIRTON VERRI BUCCO
ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004277-47.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP242192 - CAROLINA PADOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004285-52.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANGELA CAMILA COUCEIRO FLORIANO
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004329-75.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA ROSICA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004350-48.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CLAUDIO HENRIQUE JERÔNIMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004353-68.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NELSON VALENTIM MILANI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004398-18.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004485-98.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANDREIA CRISTINA LIMA MATTOS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004501-55.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA REGINA SOARES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004504-87.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DECIO DIOGO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004572-86.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004634-42.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARLOS SEGATTO
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004650-80.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO OLIVATO
ADVOGADO: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004668-17.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DURVALINO GIMENEZ GOMES

ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004752-70.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE

RECDO: LUCINDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004818-52.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005061-30.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MARIANO

ADVOGADO: SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005068-26.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSENILDO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005075-90.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: PAULO AUGUSTO BOTAN

ADVOGADO(A): SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005173-08.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAO DIAS
ADVOGADO: SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005227-53.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ANDIA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005327-69.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: JOSE VICENTE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005337-16.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: ALDENOURA INACIA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005412-25.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005437-68.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: ANTONIO PIRES
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005496-04.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO KOIKE
ADVOGADO: SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005523-54.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DOS ANJOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005804-34.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: MARIA CECILIA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005893-72.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APRIGIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005940-33.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030712 - DEVOL. DE CONTR. PREV. PAGAS ALÉM DO TETO - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ODECIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005953-68.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005995-94.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006004-30.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031000 - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIBUTÁRIO
RECTE: CELIO PASCHOAL CORREA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006016-93.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: OSMAR BALBO
ADVOGADO(A): SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006080-06.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAVID OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006166-93.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006204-53.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANA BASSETTO DALMAS
ADVOGADO(A): SP076510 - DANIEL ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006212-75.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CASSIA REGINA SANDALO
ADVOGADO(A): SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006265-16.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDI FELIX
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006286-47.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CAROLINA APPARECIDA CAMARGO DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006371-62.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO CESAR OSSAME
ADVOGADO: SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006395-46.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SABINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006416-22.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006444-60.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: GERSON FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP293818 - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006463-03.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: JOSE DE PAULA E SILVA

ADVOGADO(A): SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006465-10.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NEIDE LAU BILATO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006470-92.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: EDMILSON NAS ANTAO
ADVOGADO(A): SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006595-81.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONSTANTINO SPERANDIO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006629-16.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: REGINA CELIA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006694-91.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006701-43.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR VANÇAN
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006784-83.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA DEI TOSI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006877-96.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: DULCELINO JACINTO
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007118-62.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO(A): SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007143-09.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDEMIR MASSARINI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007217-63.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS PIZOL
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007223-70.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PINTO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007282-23.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOILTON ANTUNES DE OLIVEIRA e outros
RECD: JOSE ANAILTON ANTUNES DE OLIVEIRA
RECD: JAILMA ANTUNES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007313-26.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ELIAS FRANCISCO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007367-31.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: JOAO CARLOS GOMES
ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007379-74.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIANA AMERICA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007381-70.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GUACYRA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007387-06.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA BERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007626-73.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HELENA PIOVEZANA CONSOLINE

ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007628-43.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE PRIMO BARCA
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007648-34.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARGARETE DE TOLEDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007734-37.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SANDRA ELAINE DA COSTA GUADAGNINI
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007821-48.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARLENE MIQUELIN
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007938-09.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDECI LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007949-13.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO ELIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008240-63.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FELICIDADE DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008334-32.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IRENE PIERINA ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008376-57.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HENRIQUE ALVARO RAMAZOTTI
ADVOGADO(A): SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008545-12.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS TABOADA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008711-06.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE CARLOS ANDRE
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008717-86.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: FUJIKO SASAZAWA
ADVOGADO(A): SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008851-03.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ANTONIO BREGGE

ADVOGADO(A): SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008998-92.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA DO CARMO INACIO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009164-27.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009582-30.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: DIRCEU MARIOTE
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009682-17.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CLEIBER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009860-22.2008.4.03.6306 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE GARCIA RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009918-32.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OBERDAN ANTONIO VALENTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009929-10.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SILVIA CORREA LOMAR
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMANDA CORREA LOMAR
RECDO: MARCELA CORREA LOMAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010043-34.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA STELLA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010085-20.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANA MARIA BALIEIRO ANTUNES
ADVOGADO(A): SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010158-55.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS GONZALES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010256-96.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HUGO PINHEIRO BRUNO
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010283-67.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HELIO FACCO
ADVOGADO(A): SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010298-50.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010304-43.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANESIO PONCE
ADVOGADO(A): SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010329-07.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO SOJO
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010344-52.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE CARDOSO
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010536-42.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ACACIO PAULA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010689-88.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARMANDO PILOTTO
ADVOGADO(A): SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010833-33.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030711 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ADALBERTO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010929-48.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBINA MORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011129-11.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: CLEIDE SPOSITO REATTO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011377-98.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TADAYOSHI SANBONMATSU
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011451-34.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: NILO FERREIRA DA MATA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011480-16.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANDOILSON TARDIVO
ADVOGADO(A): SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011521-72.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GUILHERME PENA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011558-78.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ANTENOR BATISTA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012041-32.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NELSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012150-21.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ CARLOS BOTELHO
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012409-80.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS OCTAVIANO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012514-57.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO FERREIRA DO SANTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012558-76.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALIA CASTILHO BARBIERI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012576-97.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: RONALDO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012584-74.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE CALAFATTI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012585-59.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: PAULA NAVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012621-04.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDNEY DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012626-26.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SANCHES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012642-02.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTACILIO ANDRELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012671-30.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012719-91.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS SOARES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECTE: ROSA SOARES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECTE: LUCINETE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECTE: SILVANA SOARES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012978-55.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO MACENA DE LIRA
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013109-03.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JACYRA ROSSI PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014124-34.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VICENTE CORREA LEITE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014620-29.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: PAULO ROBERTO VIANNA
ADVOGADO(A): SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014664-45.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS SERGIO ZAMBONI
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014735-84.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCINO JOAQUIM PACHECO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015217-27.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISABETE DA SILVA SENRA
ADVOGADO: SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016078-71.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: LUCAS GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA)
RCTE/RCD: POLIANA GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA)
RCTE/RCD: BRUNO GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA)
RCDO/RCT: JOSEFA MACIEL DA SILVA (REPRES. HERONILDA DA SILVA) e outro
ADVOGADO: SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RCDO/RCT: HERONILDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP174550-JESUS GIMENO LOBACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016196-64.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO PAULO FACCO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016226-24.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP051375 - ANTONIO JANNETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016740-79.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016854-18.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: IRAIDES RIBEIRO MELO
ADVOGADO(A): SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017266-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONIO CESAR FERREIRA
ADVOGADO(A): SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017839-18.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0018814-79.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALCIDES BORTOLETO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0019039-29.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDEBRANDO SILVA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0019757-26.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: RINALDO PRATELLESI NETO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020058-02.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: WILSON PEREIRA
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021689-15.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA NUNES DE MOURA
ADVOGADO: SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0023052-66.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOAO MARIA STACHUK
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024287-39.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: AUGUSTO IGNACIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024735-12.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: VENCESLINO CUNHA E SILVA
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024738-64.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026289-79.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ANA MARIA CANTARELLA
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026330-46.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: DIONISIA PETRINA DE CANTUARIA
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026475-39.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0026780-86.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: NILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027126-66.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027227-06.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028122-64.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURINDA ANA DA COSTA
ADVOGADO: SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028292-07.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE
ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: DIOMEDES GALVAO
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028783-14.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOAO ANTONIO SIMONE
ADVOGADO(A): SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028944-24.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE
ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: BENTO ALVES MORGADO
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029770-79.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FELICIO JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029936-14.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARILEIA PEREIRA DRUDI
ADVOGADO(A): SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030254-65.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030953-56.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ATAHIR DA SIOLVA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031254-32.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMILTON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031334-64.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: APARECIDA QUEICO INOUE DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031537-89.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE RIBAMAR DA COSTA
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0031810-34.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SIDINEI DE SOUZA SANTOS BISPO
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031867-52.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO VANDERLEI MASSUCO
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0032035-25.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: LUCIANO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032194-65.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOAO BATISTA BARROS DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0032565-92.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0033302-95.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: MARIA DOLORES DUARTE
ADVOGADO(A): SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033912-34.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: CLEUSA BUENO BARBOZA
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA MELGES
ADVOGADO(A): SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITÓRIA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0034391-27.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034551-47.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO NUNES
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0034853-47.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO HONORINDO GIL DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035133-18.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA DE MATOS
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035648-53.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: SUELI LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035759-37.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VILMA BARBOSA INHUMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0036384-03.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RICCARDO BEDOGNI
ADVOGADO: SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037141-94.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA MARIA RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037142-16.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MANOEL LUDUGERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0037528-12.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO DRATWA
ADVOGADO: SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039594-96.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES ARNAUT
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041360-53.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIETA SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042466-21.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO
ADVOGADO(A): SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042924-67.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELINO FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042955-87.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: CARLOS ROBERTO VICENTE
ADVOGADO(A): SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043432-34.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043440-24.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ELOI MIZAEEL DUARTE
ADVOGADO(A): SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043456-17.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043883-09.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: LAERTE MAZETO
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044372-75.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044801-76.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045374-51.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YOVAGIM BASMAJIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045530-39.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ALFREDO TABILO LEMUS
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045541-68.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: WILMA LIA MOISES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046526-66.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047824-93.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLELIA SOARES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0047869-68.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: FRANCISCO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047939-85.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: SARAH ROSA MARIA DE MARTINO
ADVOGADO(A): SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048108-72.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDEMIRO DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO: SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048265-45.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RENEUSA FLORENCIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048285-86.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAURA ARAGAO CARLUCCI
ADVOGADO(A): SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049045-14.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: MILTON BORRELLI
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0049358-09.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUZA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0049618-86.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA ORLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0049684-03.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI BOLPETTI SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049762-26.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENOAN AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049795-84.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050295-53.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050721-65.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TELES
ADVOGADO: SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050912-42.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONIO MASANORI TAKEMOTO
ADVOGADO(A): SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051743-95.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO EUGENIO ADORNO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052947-72.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ALBERTO GONÇALVES VENDA
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0052965-17.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: SIDNEI RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053100-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ROSA MARIJ SEVERINO
ADVOGADO(A): SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053518-77.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0053851-29.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053976-31.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: FATIMA SUELI MEIRELES FALOPA
ADVOGADO(A): SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054147-17.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: OSCAR NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ
ADVOGADO(A): SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0054348-77.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCORELIO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054537-84.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: OTACILIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054595-58.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: VALDECIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP256767 - RUSLAN STUCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054755-49.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: OSVALDO JOSE ALVES
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055121-88.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: MAURY CASTELLAO TAVARES
ADVOGADO(A): SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055863-26.2003.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MIGUEL MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056018-87.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ANTONIO VENANCIO FILHO
ADVOGADO(A): SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0056046-21.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILDA SILVA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0056103-73.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ALFREDO LAUERTE
ADVOGADO(A): SP149554 - ANA PAULA LAUERTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056258-92.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
IMPTE: MANOEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056446-35.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO SCAPATICI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056857-78.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GOMES DE SALES
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058012-19.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DOMINGOS BELO
ADVOGADO: SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058313-63.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO MARQUES
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058323-10.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDO MARANI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058581-83.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO PENA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058641-90.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JUSTINA ALVES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059316-53.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ROSEMARIE MARQUES
ADVOGADO(A): SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060279-27.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO PEREIRA ALVIM
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0061265-83.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: PEDRO GENUINO SOARES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061332-43.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: FRANCISCO ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0061649-41.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: CARLOS ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0062461-83.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0071188-02.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RUBENS BACHERT
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0076865-13.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINEZ CRESPI
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0077529-78.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: LUCIANA MARIA PINTO
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080368-42.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERNANE GONZAGA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0088748-54.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CRISTIANI NATALINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0090208-47.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ELZA GRANDOLPHO BRIGIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092562-74.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: FRANCESCHINA SINOPOLI
ADVOGADO(A): SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0094320-25.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ERNESTO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0094333-87.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEEMIAS MENEZES XAVIER
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0252666-11.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANTIAGO GONÇALES
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0348396-49.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: JUSTINO FERREIRA CIMAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0349081-90.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: PAULO SERGIO DAL MAS
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECTE: LUZIA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RECTE: IVONE DAL MAS DEZAN
ADVOGADO(A): SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECTE: MARLENE DAL MAS
ADVOGADO(A): SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

O Excelentíssimo Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 16 de agosto de 2011. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Segunda Turma Recursal.

RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 2011/6301000904

LOTE Nº. 108150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0024912-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338594/2011 - FLORISNEU DA SILVA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023990-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338597/2011 - IASSUCTUGU HANDA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0043040-44.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020190/2010 - NILVA SERAFIM (ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DESPACHO JEF

0034494-63.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338650/2011 - EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 90 (noventa) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.

No silêncio, concordância ou nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, considero entregue a prestação jurisdicional. Decorrido o prazo, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0339039-45.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335882/2011 - DANIELA KLEINFELDER (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0077175-19.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335886/2011 - RAIMUNDO SOARES LOPES (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0022891-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333049/2011 - HAMIDE JAMIL ABDOUNI (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com vistas ao princípio da celeridade e visando evitar a propositura de diversas ações com mesmo objeto, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos declaração de Jamil Ahmad Abdouni no sentido de que a autora reside com ele, com firma reconhecida ou acompanhada de RG e CPF do mesmo

Não obstante, para que não se pratiquem atos processuais inúteis, determino o imediato cancelamento da perícia marcada.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de nova data para sua realização.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se com urgência.

0399147-74.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335583/2011 - EDUARDO RIGOLO (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Publique-se.

0035627-77.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337094/2011 - MARIA DE LOURDES SANTANA DE CASTRO (ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior pagamento de atrasados via depósito judicial.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019338-64.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334413/2011 - ALCIDES TESSARO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto revisão do benefício previdenciário (urv de março/94; reajustes de maio/96, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001), revisão com base na quantidade de salários mínimos e a preservação do valor real, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0018363-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334239/2011 - RAFAEL DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017846-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334240/2011 - JOSE MANUEL BOTELHO FURTADO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039394-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337314/2011 - ANTONIO JULIO FONTANA ROTONDI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo regularize o feito mediante a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, uma vez que só foi apresentado substabelecimento.

Intime-se.

0033386-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336778/2011 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se

0014863-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336522/2011 - VALDECI JOSE DA SILVA (ADV. SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA, SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 04/08/2011. Dê-se vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação, vistas a parte autora. Após, conclusos.

0064686-76.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337741/2011 - DJANIR CAFFEU GALLIS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se novamente o INSS, para que, querendo, conteste o feito.

Aguarde-se a audiência já designada.

Int.

0004322-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334869/2011 - PAULO TEIXEIRA (ADV. SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os autos verifico que, de fato, não há como precisar o valor da causa no momento, ante a não apresentação dos extratos da época, o que entendo ser documento essencial ao julgamento da causa, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Entendo ser um ônus da parte autora a apresentação de tal documento, só sendo justificável a adoção de providências pelo Juízo quando comprovada a impossibilidade de a parte fazê-lo, o que entendo não demonstrado no presente caso.

Diante disso, determino que a parte autora apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS, desde o período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

Destaco que, caso a Caixa não possua tais documentos, deverá a parte buscá-los junto ao banco depositário ou seu sucessor, se for o caso.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0024285-98.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333088/2011 - CELSO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência e de aplicação de multa diária de R\$ 20,00, em favor da autora.

O ofício deverá ser acompanhado da sentença bem como do ofício nº 1634/2011 e seu protocolo de entrega.

Oficie-se com urgência.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0013990-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337429/2011 - ALESSADRA AMBROSIO INACIO (ADV. SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se e intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019878-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334606/2011 - FRANCISCO DE ASSIS AUN (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0038811-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335959/2011 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

1- Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2- Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051640-83.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335392/2011 - LUIZ GONZAGA PINHEIRO (ADV. SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede revisão de benefício previdenciário, para inclusão das Emendas Constitucional nº. 20/98 e 41/2003.

Conforme documentos acostados aos autos. Verifico que o processo nº. 200361840402961 que tramitou neste Juizado e 20006103000232720 da 3ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, tem como objeto revisão de benefício, com aplicação do IRSM e processo nº. trata-se de revisão de parcelas. Todavia o processo nº. 20006103000232720 da 3ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS foi extinta a execução.

Ante o exposto, não verifico, portando, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência a parte autora com relação aos extratos juntado pela CEF no dia 24/08/2011 e havendo discordância, manifeste-se no prazo de 15 dias e aponte especificamente cada uma das impugnações, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como comprove a existência da conta-poupança dos meses pleiteados, de forma clara e de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária.

No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, venha conclusos para a sentença. Intimem-se as partes.

0008262-14.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337119/2011 - VERA LUCIA PEREIRA FELIX (ADV. SP049404 - JOSE RENA, SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045410-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337282/2011 - JOSE AUGUSTO FONSECA NETO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014878-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337335/2011 - ROGERIO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0022108-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336327/2011 - JOSE GIORLANO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017959-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336328/2011 - JOSE JOAQUIM AZEVEDO TELES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017934-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336329/2011 - YOSHIO SHINOBE (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017848-07.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336333/2011 - NADIA OSTAPEZUK (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017268-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336337/2011 - CLAUDIO ELOI LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016454-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336339/2011 - EDILAINÉ APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012336-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336340/2011 - ELMO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008804-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336342/2011 - EURONICE TENORIO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013688-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337265/2011 - ADRIA JOANNA RIGHETTI (ADV. SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009682-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337274/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039452-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336508/2011 - ANGELINA AGOZZINO LOMBARDI (ADV. SP302672 - MARIO SERGIO DE SOUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037471-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335960/2011 - KAREN MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038507-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337495/2011 - DONIZETE SAMUEL SANTANA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, mencionando corretamente o número do benefício objeto da lide, considerando que o número do NB informado na inicial já foi concedido.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0022425-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334069/2011 - ERENILZA ANUNCIACAO ALELUIA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016328-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335951/2011 - VALDECI RODRIGUES GOMES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013237-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335895/2011 - IBIRACI CORNELIO DE MELLO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048052-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333069/2011 - GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006834-60.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000962/2011 - ANA LIMA SOUZA BUENO (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0066028-93.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334683/2011 - EDISON ANTONIO IVANOV (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).
Vistos,

Petição anexa aos autos em 07.07.2011: Considerando-se os argumentos apresentados pela CEF, e tendo em vista a proximidade da audiência agendada (23.09.2011), oficie-se com urgência à REDECARD no endereço Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.400, 12º andar, CEP 04543-000, São Paulo - SP, para que apresente a relação das transações financeiras e respectivos locais de realização, no período de novembro/2006 a maio/2007, com a utilização do cartão CEF de titularidade do autor, vinculado a conta poupança nº 013.00006484-6, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos anexos aos "arquivos provas.pdf" e "documentos.da.parte.pdf" (datado de 29.10.2009). Prazo: dez dias, sob pena de busca e apreensão. Int. Oficie-se.

0039264-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337370/2011 - VALMIR DE SOUZA BISPO (ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para análiuse do pedido de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, arquite-se. Publique-se.

0024863-37.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334680/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOBRAL (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0102966-29.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336491/2011 - CLAUDIONOR DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044593-68.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335559/2011 - LYDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil e dou por entregue a atividade jurisdicional. Observadas as cautelas de praxe, arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0038505-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338003/2011 - DORIVAL ROSA DE FREITAS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Requer a parte autora a requisição de documentos junto à entidade ré.

Com efeito, o art. 11 da Lei nº 10.259/01 determina que a entidade pública deverá fornecer ao Juizado a documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa.

Entendo, entretanto, que a norma contida no aludido dispositivo não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com outras tantas normas contidas no C.P.C., formando um verdadeiro sistema normativo sobre a prova e sobre o ônus da prova no procedimento dos Juizados Especiais Federais.

O art. 332 do C.P.C. preceitua que o ônus da prova incumbirá ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A regra trazida pelo dispositivo estabelece critérios para o julgamento da lide, fazendo surgir ao réu ou ao autor não o dever de produzir a prova, mas a sujeição ao risco de um julgamento desfavorável na hipótese de não produção.

O art. 11 da Lei nº 10.259/01, a seu turno, traz regra de produção da prova documental no âmbito dos Juizados Especiais Federais e deve ser interpretado e aplicado de maneira a não configurar abuso de defesa (art. 14, incisos III e IV do C.P.C.). Não é regra de julgamento e não configura inversão do ônus da prova. É medida acautelatória com o fito de compelir a entidade ré a trazer aos autos, para a produção da prova, documentos que estejam em seu poder e cuja obtenção tenha se tornado excessivamente onerosa ou difícil para a parte contrária.

Assim, para que surja a necessidade do remédio previsto no art. 11 da Lei 10.259/01 é necessário que reste comprovado nos autos que a obtenção ou apresentação de documentos necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante. Ou seja, este último deve comprovar a necessidade em tal provimento incidental.

Por não verificar nos autos tal situação, indefiro a medida requerida.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035478-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336543/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo o prazo para que a autora emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, explicitando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de revisão do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Em caso de pedido de revisão das parcelas do salário-de-contribuição, a parte autora deverá instruir o feito com a relação de salários de contribuição utilizadas no cálculo da aposentadoria e respectiva memória de cálculo. No caso de revisão dos índices de reajuste, o autor deverá indicar quais índices entende serem corretos, bem como apresentar planilha descritiva de sua pretensão.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Emendada a inicial, cite-se o INSS.

Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0015820-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334756/2011 - OZEIAS TEOFILO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se dos autos, mormente da procuração por instrumento público acostada, que a outorga de poderes pela parte autora não engloba a contratação de advogado para propositura de ação judicial, tampouco a propositura da ação. Com efeito, determino a regularização do pólo ativo e da representação processual em quinze dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0038516-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336924/2011 - ELIZABETE LOPES DE SOUZA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que o número do benefício previdenciário informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

2. A procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Assim providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais.

3. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento: 60 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0026024-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336115/2011 - RAIMUNDA MARIA MOTA COSTA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0037010-22.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337869/2011 - RITA DE CASSIA CANOLA (ADV. SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Petição anexada em 17.08.2011. Anote-se.

Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01.12.2011 às 15:00 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado do réu no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0264299-53.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337316/2011 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0560253-45.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335702/2011 - ROSALICE BEIRAO BONDIOLLI (ADV. SP186958 - ADOLPHO PAIVA FARIA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0030613-78.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337329/2011 - SEBASTIAO OLEGARIO MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

*** FIM ***

0024470-83.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336088/2011 - ENRIETE LUCHETTI FASANELLA (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO, SP243779 - VINÍCIUS LUCHETTI ABENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela parte autora.

Os valores apurados, na data da sentença, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora - já que sua incidência, no procedimento simplificado deste Juizado Especial Federal, é limitada até a data da sentença.

Assim, homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil e dou por entregue a atividade jurisdicional. Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0185487-60.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335637/2011 - ANTONIO TOBINI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprovado o cumprimento da obrigação objeto da condenação nestes autos, dou por entregue a prestação jurisdicional.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001214-67.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301290962/2011 - GABRIEL DA SILVA SAMPAIO (ADV.); LUCAS HENRIQUE DA SILVA SAMPAIO (ADV.); ALDA GOMES DA SILVA (ADV. SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a certidão de 22/07/2011, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe a data de nascimento de DAFNY ALVES SAMPAIO, para sua regular inclusão no cadastro processual.

Após, aguarde-se a data da audiência, já marcada para 10/08/2011, às 14:00.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ressaltando-se que o comprovante de residência deve ter data de expedição anterior ao ajuizamento da ação, em consonância com o princípio da 'Perpetuatio Jurisdictiones'. Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, figurando como outorgante de poderes a parte autora, que deve assinar o referido instrumento em favor do subscritor da petição inicial. Outrossim, o instrumento de mandato deve ser acostado aos autos em original ou cópia autenticada, sem rasuras ou com ressalvas, no caso de sua ocorrência. Por fim, ressalta-se que a outorga de poderes específicos para execução de título executivo não engloba poderes para propositura de ação de conhecimento. Intime-se.

0018509-83.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336155/2011 - AYA AOKI FUGISAVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022014-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336149/2011 - JOSE VIEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0039167-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338005/2011 - NEUSA BORGHINI MARQUES (ADV. SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039491-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336246/2011 - DIRCE CORTEZ DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037017-77.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336247/2011 - CLEIDE OLIVIA DE LIMA (ADV. SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Publique-se.

0405286-42.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335596/2011 - BARBARA MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0542762-25.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333893/2011 - MARIA DE L MARQUES FERREIRA (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033255-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292467/2011 - MARCIA APARECIDA LADEIA (ADV. SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique o benefício que deseja restabelecer e ou converter em aposentadoria por invalidez, juntando aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0044343-59.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332894/2011 - MARIA DE FATIMA LOPES FIGUEIREDO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GUILHERME DE AZEVEDO SANTOS SILVA (ADV./PROC.); ANA LUCIA DOS SANTOS (ADV./PROC.); MARENILDA BARRETO SANTOS (ADV./PROC.).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da devolução da carta precatória sem a localização da corrê, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.

0037399-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333016/2011 - GISELA MARIA JOAQUIM (ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038214-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334949/2011 - MARIA HELENA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038550-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335397/2011 - IVONE GONCALVES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025031-34.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336864/2011 - RENATO JURAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); OSWALDO JURAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARTIN JURAS - ESPÓLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LOURENCO JURAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NEUSA JURAS DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050818-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335535/2011 - NELSON CARLOS (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em conta a extinção sem julgamento do mérito do processo apontado no termo de prevenção, inexistente impedimento ao prosseguimento do presente feito.

Providencie o autor a juntada de cópias das carteiras de trabalho, com demonstração da opção pelo fgts, ou extratos de sua conta vinculada, referentes ao período questionado, no prazo de 30 dias.

0109648-63.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335598/2011 - JOSE CANTEIRO MARIN (ADV. SP272473 - MONICA CORTONAS CARNAPIECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0024317-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338093/2011 - JOSE LUIS CANDIDO DE LIMA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos apontados tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, o segundo processo tem como objeto a desconsideração do teto previdenciário desde a concessão do benefício e o terceiro processo tem por objeto a desaposentação, sendo que o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025829-87.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335830/2011 - RENIVALDO DO ROSARIO SANTOS (ADV. SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0021893-54.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334945/2011 - VICENTE FERNANDO DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique, documentalmente, a parte autora o seu não comparecimento à perícia médica. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0025256-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333683/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/09/2011, às 18h30min, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº.10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia legível do CPF, em conformidade com a Portaria nº. 10, de 21.06.2007 - CORDJEF3, bem como do RG, sob pena de extinção.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

0021563-57.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333870/2011 - NELI MAY MAGID (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017775-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333872/2011 - SANSOM HENRIQUE BROMBERG (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0004683-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337930/2011 - HENRIQUE PROVENZA PEREIRA (ADV. SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR, SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 15/08/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência da conta no período do Plano Bresser.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

0009740-57.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333209/2011 - ANIBAL JOAO DE SOUZA (ADV. SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da prova de requerimentos feitos pela parte autora perante a CEF sem atendimento, determino a expedição de ofício requisitando eventuais extratos das contas objeto desta ação em relação aos períodos postulados.

0035460-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338046/2011 - JOSE RENATO MAZARIOLLI (ADV. SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 20010399005800441 da 4ª VARA do FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.
Intimem-se.

0020946-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336319/2011 - VICENTE ELIAS ALVES (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 00049876720034036301, deste Juizado Especial Federal apontado no termo de prevenção anexado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e o processo 00507204620094036301 tem por objeto o pedido de desaposentação.
Contudo, em relação ao processo nº 00377372020064036301, apontado no termo de prevenção, possui identidade com o objeto deste processo quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 20/1998. Observo que naquele processo, houve sentença de procedência.
Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto à Emenda Constitucional 20/1998. A hipótese é de litispendência em relação à Emenda Constitucional 20/1998, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.
Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito em relação revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 41/2003.
Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

0101291-94.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336020/2011 - ALICE BORGES DE CARVALHO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP168514 - CRISTINA CAETANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS.

No silêncio e não havendo qualquer outro requerimento, archive-se. Int.

0043367-18.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028268/2011 - SEIZI TAKAHASHI (ADV. SP292528 - JULIANA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou, se em termos, para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0025430-29.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331693/2011 - CARMEM REBELLO (ADV. SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR, SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR, SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Verão, Collor I e Collor II (contas 6229-5, 255-6 e 182563-1).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0050748-14.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337341/2011 - JOSE FERNANDO LEAO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a autora requerendo correção do nome no ofício requisitório, conforme documento de identidade, a fim de que possa efetuar o levantamento junto ao Banco do Brasil.

Com o pedido vieram os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, razão pela qual defiro o requerido e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda a correção do nome da beneficiária da conta para fazer constar JOSÉ FERNANDES LEÃO onde consta JOSÉ FERNANDO LEÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

0022133-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334695/2011 - MARIA NORMA SOUZA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00259984520094036301, trata da revisão do benefício conforme disposto no artigo 29, §5º da Lei N.º 8213/91, encontrando-se na fase recursal. Enquanto que o processo nº 00220701820114036301, também trata da revisão do benefício conforme disposto no artigo 29, §5º da Lei N.º 8213/91, encontrando-se concluso para julgamento. Já o presente feito tem como objeto a revisão do benefício conforme disposto no artigo 29, II da Lei N.º 8213/91. Assim, dê-se prosseguimento somente nestes autos.

Por outro lado, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0047019-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335843/2011 - SEVERINO FERREIRA DE MOURA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 16/05/2011: Comprove a parte autora, documentalmente, que requereu os documentos mencionados na decisão proferida em 22/02/2011 e que a autarquia se recusou a fornecer a documentação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Int.

0019996-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335436/2011 - FRANCISCO RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique o autor por meio de documentos o seu não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie a parte autora a juntada de cópia legível de sua CTPS.

Intime-se.

0022898-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335662/2011 - IRACI JUSTINO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 23.08.2011: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme decisão proferida em 04.08.2011. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos.

Int.

0023785-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336130/2011 - ANTONIO MARQUES SOBRINHO (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/09/2011, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0233872-73.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336611/2011 - SEBASTIAO TAMBURINI SOARES (ADV. SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES, SP192387 - ALLAN DALLA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência do desarquivamento do feito.

Petição anexada aos autos: Anote-se o nome do advogado no sistema informatizado, condicionando sua permanência à regularização de sua representação processual.

Concedo, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Para a consulta aos autos virtuais, necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via Internet, no "site": , bem como valide sua senha de acesso no setor de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intime-se.

0016556-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334811/2011 - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se do instrumento de procuração anexado aos autos que a outorga de poderes tem finalidade específica de propositura de ação de concessão de benefício previdenciário. Ocorre que, a presente tem natureza revisional, razão pela qual deverá a parte autora regularizar a representação processual em 15 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, figurando como outorgante de poderes a parte autora, que deve assinar o referido instrumento em favor do subscritor da petição inicial. Outrossim, o instrumento de mandato deve ser acostado aos autos em original ou cópia autenticada, sem rasuras ou com ressalvas, no caso de sua ocorrência.

Por fim, ressalta-se que a outorga de poderes específicos para execução de título executivo não engloba poderes para propositura de ação de conhecimento. Intime-se.

0017322-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336030/2011 - JOAQUIM ANTONIO CABRAL (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015840-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336032/2011 - DARCI DA SILVA PEREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022028-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336022/2011 - DIANA SIMONETTA COX (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018994-83.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336026/2011 - MARIA MARTA TEIXEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018938-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336027/2011 - PEDRO ANTONIO PREISING HELLER (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018235-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336028/2011 - DOUGLAS BRUCE LESLIE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009049-72.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332825/2011 - APARECIDO PEDRO CALDEIRA (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prosseguindo, ante a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo e determino a intimação do advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção. Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração. Intimem-se.

0016234-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336428/2011 - ODAIR DEFACIO FERREIRA (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA, SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Procuração da CEF: Anote-se. Int.

0018756-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336068/2011 - SEBASTIAO PERICELLES DE PAIVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil,

determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0019280-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338035/2011 - MARIA NATIVIDADE MENDES DE CASTRO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES (ADV./PROC.). Considerando-se que a autarquia-ré ficou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da copia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte concedido a Sra. Maria de Lourdes Martins Alves, NB 21/152.092.458-2.

Cumpra-se, no mais, os termos da decisão anterior.

0001214-67.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301366251/2010 - GABRIEL DA SILVA SAMPAIO (ADV.); LUCAS HENRIQUE DA SILVA SAMPAIO (ADV.); ALDA GOMES DA SILVA (ADV. SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da necessidade da adequação da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal, redesigno as audiências de instrução e julgamento dos processos a seguir mencionados, conforme datas e horários discriminados na tabela abaixo. Intimem-se as partes com urgência.

LOTE 6301101963/2010

PROCESSO	AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2008.63.01.037364-4	SEBASTIAO ILDEFONSO DA SILVA	03/11/2010 13:00:00
2010.63.01.001794-9	RITA VIEIRA DE LIMA VILLAC	03/11/2010 13:00:00
2009.63.01.008224-1	SANDRO ULIANA GUIMARAES E OUTRO	03/11/2010 14:00:00
2009.63.01.044331-6	ANTONIO ABADE DE OLIVEIRA	03/11/2010 14:00:00
2009.63.01.045069-2	MARCELLO CAROLINO DE SOUSA	03/11/2010 14:00:00
2010.63.01.001225-3	VANILDE RODRIGUES DA SILVA	03/11/2010 14:00:00
2010.63.01.001528-0	HUDSON ALVES LIMA	03/11/2010 14:00:00
2010.63.01.001797-4	JOSE LOPES DA SILVA	03/11/2010 14:00:00
2009.63.01.044904-5	CLAIR PRESOTO	03/11/2010 15:00:00
2009.63.01.044908-2	ANTONIO SERVO DOS SANTOS	03/11/2010 15:00:00
2010.63.01.001230-7	MAIRA BUENO DE MORAES	03/11/2010 15:00:00
2010.63.01.001808-5	MARLENE SOARES DE ALMEIDA FRACAROLI	03/11/2010 15:00:00
2009.63.01.010511-3	HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA	03/11/2010 16:00:00
2009.63.01.045237-8	CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA	03/11/2010 16:00:00
2009.63.01.045249-4	MAURICIO DIONIZIO PEREIRA	03/11/2010 16:00:00
2010.63.01.000077-9	JOANNA MARTINS MORSELLI	03/11/2010 16:00:00
2010.63.01.001330-0	KLAVI PATRICK DE OLIVEIRA PIRES	03/11/2010 16:00:00
2010.63.01.001355-5	IVANILDO LOPES DA SILVA E OUTRO	03/11/2010 16:00:00
2010.63.01.001811-5	FRANCISCA MOREIRA DE OLIVEIRA	03/11/2010 16:00:00
2008.63.01.068559-9	SILVANA DE MORAES TEIXEIRA DE SOUZA	03/11/2010 17:00:00
2009.63.01.046795-3	MIGUEL BERNARDINO GASPAR	03/11/2010 17:00:00
2010.63.01.001334-8	WILLE COSTA	03/11/2010 17:00:00
2010.63.01.001359-2	MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS	03/11/2010 17:00:00
2010.63.01.001839-5	FRANCISCA MOREIRA DE OLIVEIRA	04/11/2010 13:00:00
2009.63.01.043990-8	MARIA DA PENHA OLIVEIRA NOGUEIRA	04/11/2010 14:00:00
2009.63.01.044001-7	ELIZEU GANANCIO	04/11/2010 14:00:00
2010.63.01.001760-3	MARIA BERNARDA DO NASCIMENTO	04/11/2010 14:00:00
2009.63.01.043998-2	JOSE ROSELIO PEREIRA	04/11/2010 15:00:00
2009.63.01.044002-9	LUIZ APARECIDO BUENO	04/11/2010 15:00:00
2010.63.01.001215-0	MARIA FELICIANO DA SILVA	04/11/2010 15:00:00
2010.63.01.001812-7	ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA	04/11/2010 15:00:00
2010.63.01.019188-3	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ E OUTRO	04/11/2010 15:00:00
2009.63.01.046565-8	LUIS ROBERTO LARCHER	04/11/2010 16:00:00
2010.63.01.001393-2	CARLOS TAIGI MATSUO	04/11/2010 16:00:00
2008.63.01.064961-3	IRACEMA CONSTANSO SANTIAGO E OUTRO	04/11/2010 17:00:00
2009.63.01.006061-0	MARIA DE LOURDES PEREIRA VICENTE	04/11/2010 17:00:00
2009.63.01.036566-4	LUCI MARIA RIBEIRO CARDOSO	04/11/2010 17:00:00

2010.63.01.001395-6 ALEXANDRE POSSMOSER E OUTRO 04/11/2010 17:00:00
2010.63.01.001841-3 MARIA DEUSANIRA DE SOUSA SANTOS E OUTRO 04/11/2010 17:00:00
2007.63.01.090818-3 GABRIELLA CORREIA BRITO 04/11/2010 18:00:00
2009.63.01.043991-0 SEVERINO DA SILVA LIMA 04/11/2010 18:00:00
2009.63.01.046701-1 EUZENAIDE ROSA ALMEIDA 04/11/2010 18:00:00
2010.63.01.003084-0 LENILZA FERREIRA DE SALES LOPES 04/11/2010 18:00:00
2010.63.01.003273-2 CORNELIO FIRMINO DA SILVA 04/11/2010 18:00:00
2010.63.01.001876-0 REGGIANE SANTANA DE SOUZA 08/11/2010 13:00:00
2009.63.01.036667-0 MARIA ALICE DA SILVA 08/11/2010 14:00:00
2009.63.01.036669-3 MARIA LAURENTINA NUNES DE VIVEIROS 08/11/2010 14:00:00
2009.63.01.046566-0 ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA 08/11/2010 14:00:00
2010.63.01.002008-0 ANA MARIA DA SILVA 08/11/2010 14:00:00
2010.63.01.001338-5 NEUSA PEREIRA PINTO 08/11/2010 15:00:00
2010.63.01.002261-1 GENI DOS SANTOS ROBERTO 08/11/2010 15:00:00
2008.63.01.034131-0 NILSON ANTONIO CREPALDI 08/11/2010 16:00:00
2009.63.01.043993-3 SERGIO LUIZ PEREZ MOURA 08/11/2010 16:00:00
2009.63.01.044113-7 JOAO JACINTO DA COSTA 08/11/2010 16:00:00
2010.63.01.001354-3 CARLOS MANOEL DA SILVA E OUTRO 08/11/2010 16:00:00
2010.63.01.001465-1 SUELI GOMES ROCHA 08/11/2010 16:00:00
2010.63.01.002024-9 ANDRE ROBLES MORALES 08/11/2010 16:00:00
2009.63.01.044120-4 MANOEL COQUEIRO LOPES 08/11/2010 17:00:00
2009.63.01.044125-3 ELIO DE FIGUEIREDO LIMA 08/11/2010 17:00:00
2009.63.01.046760-6 FRANCISCO JOSE DE MOURA 08/11/2010 17:00:00
2010.63.01.001352-0 RENATA BARROS DE ARAUJO 08/11/2010 17:00:00
2010.63.01.001518-7 CELIA CRISTINA IZUKAWA 08/11/2010 17:00:00
2010.63.01.002351-2 MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ 08/11/2010 17:00:00
2008.63.01.051431-8 BENEDITO LOURIVAL BRANDAO 08/11/2010 18:00:00
2009.63.01.044128-9 JOAO ROQUE ARAN 08/11/2010 18:00:00
2009.63.01.036672-3 JOSEFA DA CONCEIÇÃO 09/11/2010 13:00:00
2010.63.01.002025-0 ANDREI FELLIP DOS SANTOS RIBEIRO 09/11/2010 13:00:00
2010.63.01.002607-0 JOILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA 09/11/2010 13:00:00
2010.63.01.002038-9 QUITERIA LOURENCO DA SILVA E OUTRO 09/11/2010 14:00:00
2010.63.01.003209-4 LOURDES APARECIDA DA SILVA 09/11/2010 14:00:00
2009.63.01.007424-4 MARIA LURDES MOURA SOUZA 09/11/2010 15:00:00
2010.63.01.001339-7 CECILIA RIBEIRO BASAN 09/11/2010 15:00:00
2010.63.01.001341-5 LEONICE FLORIANO DE OLIVEIRA 09/11/2010 15:00:00
2009.63.01.002383-2 ARNOLD HERMANN FERLE 09/11/2010 16:00:00
2009.63.01.044017-0 DIRCE JOSE DELGADO DE MELO 09/11/2010 16:00:00
2009.63.01.044131-9 ANTONIO BARBOZA MUNIZ 09/11/2010 16:00:00
2010.63.01.001659-3 ALUCIENE LOIOLA RAMOS 09/11/2010 16:00:00
2010.63.01.002062-6 MARLENE ALVES FERREIRA 09/11/2010 16:00:00
2009.63.01.007460-8 AIDE LUZ FAGUNDES 09/11/2010 17:00:00
2009.63.01.044198-8 JAIME DE LIMA E SILVA 09/11/2010 17:00:00
2009.63.01.044314-6 JOSE GERALDO CLEMENTINO FERREIRA 09/11/2010 17:00:00
2010.63.01.001695-7 ALCIONE PEMENTEL DE SALES 09/11/2010 17:00:00
2010.63.01.002397-4 ZILDA DA SILVA GARBINI 09/11/2010 17:00:00
2009.63.01.008722-6 MANOEL ANTONIO BISPO 09/11/2010 18:00:00
2009.63.01.044317-1 ANTONIO GOMES BEZERRA 09/11/2010 18:00:00
2009.63.01.044318-3 JOSE BONIFACIO SOARES 09/11/2010 18:00:00
2009.63.01.036675-9 LIGIA CAMARGO DE MORAES 10/11/2010 13:00:00
2010.63.01.002161-8 RAIMUNDA MENDES DE ANDRADE 10/11/2010 13:00:00
2009.63.01.007489-0 VALDICE SOUSA SILVA E OUTRO 10/11/2010 14:00:00
2009.63.01.007509-1 MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA 10/11/2010 14:00:00
2010.63.01.010604-1 MARIA DELMINDA FERREIRA GONCALVES LEPRI 10/11/2010 14:00:00
2009.63.01.007503-0 TATIENE DE JESUS FERREIRA E OUTROS 10/11/2010 15:00:00
2009.63.01.046562-2 NIVALDA BATISTA ROCHA PIRES 10/11/2010 15:00:00
2010.63.01.001342-7 ELIZABETE ARAUJO DOS REIS 10/11/2010 15:00:00
2010.63.01.002162-0 PATRICIA GOMES MARQUES 10/11/2010 15:00:00
2008.63.01.039385-0 GLAUCIA PALMEIRA DA SILVA 10/11/2010 16:00:00
2009.63.01.007504-2 SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO 10/11/2010 16:00:00
2009.63.01.008776-7 MARIA DO CARMO DA CUNHA 10/11/2010 16:00:00

2009.63.01.046568-3 FRANCISCO PEREIRA MOURA 10/11/2010 16:00:00
 2010.63.01.001195-9 PAULO VICENTE NOLKE 10/11/2010 16:00:00
 2008.63.01.039851-3 GUIOMAR SILVA GOMES 10/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.007841-9 IDAELCI ALVES DE LIMA REA 10/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.008712-3 MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS 10/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.001211-3 JARBAS SANTANA 10/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.002398-6 ANATALIA DE JESUS ALMEIDA 10/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.044019-4 SERGIO GANCAS 10/11/2010 18:00:00
 2010.63.01.002404-8 ROSA MARIA BERANGER POMPEU 10/11/2010 18:00:00
 2009.63.01.044133-2 TEREZINHA TELES DA SILVA 11/11/2010 13:00:00
 2010.63.01.002197-7 MARIA APARECIDA BISPO OLIVEIRA 11/11/2010 13:00:00
 2009.63.01.036906-2 MARGARIDA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA 11/11/2010 14:00:00
 2009.63.01.046780-1 ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA 11/11/2010 14:00:00
 2010.63.01.002199-0 ELAINE APARECIDA FELIX DA SILVA 11/11/2010 14:00:00
 2009.63.01.007191-7 IVANIR SEVERIANO COSTA 11/11/2010 15:00:00
 2009.63.01.044136-8 NELSON FAHL 11/11/2010 15:00:00
 2009.63.01.046301-7 EURICO GIRARDELLI 11/11/2010 15:00:00
 2010.63.01.002406-1 MIRIAN FAUSTINO DE OLIVEIRA 11/11/2010 15:00:00
 2009.63.01.004437-9 CLARA MARIA DA CONCEICAO 11/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.007180-2 JOSE CLAUDIO DA COSTA 11/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.041025-6 JHONATHA FERREIRA DA SILVA E OUTROS 11/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.044141-1 NILSON GOMES DA SILVA 11/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.044276-2 EDSON RODRIGUES PEREIRA 11/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.041033-5 MARIA HELENA DE ALMEIDA DE JESUS 11/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.044278-6 MARIA LUCIA COSTA BORGES 11/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.044283-0 JURACI BOTASSO 11/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.046563-4 ELOISA CAPRA 11/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.002209-0 EDNA MACIEL ESTEVÃO E OUTROS 11/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.036909-8 ENI SOARES TOCCHINI 11/11/2010 18:00:00
 2009.63.01.044162-9 JANDIRA BIZZI DE CASTRO 11/11/2010 18:00:00
 2009.63.01.044334-1 FIRMIANO RODRIGUES CARDOSO 11/11/2010 18:00:00
 2010.63.01.002223-4 ANTONIA SERAFIM 16/11/2010 14:00:00
 2009.63.01.008663-5 VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA 16/11/2010 15:00:00
 2010.63.01.002428-0 HELENA DE SOUSA GONCALVES 16/11/2010 15:00:00
 2008.63.01.039843-4 LUIZ ALBERTO BOCCIADI 16/11/2010 16:00:00
 2008.63.01.039848-3 MONICA CASSIA PLUSKWA 16/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.002242-8 MARIA EDILEIDE DE ANDRADE GOMES 16/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.044262-2 HERMINIO PEREIRA DOS SANTOS 17/11/2010 13:00:00
 2009.63.01.046717-5 JOSUE GOMES 17/11/2010 13:00:00
 2009.63.01.056172-6 ROBERTO ANTONIO DA SILVA 17/11/2010 13:00:00
 2009.63.01.008694-5 ANTONIO LOPES PARISI 17/11/2010 14:00:00
 2009.63.01.009330-5 ADOLFO PACHECO DO AMARAL 17/11/2010 14:00:00
 2009.63.01.046570-1 WILLIAM SILVA CAMPOS 17/11/2010 14:00:00
 2009.63.01.003135-0 ELZA POSSEMOUZER DA PAZ 17/11/2010 15:00:00
 2009.63.01.009336-6 DORALICE FERREIRA PEREIRA 17/11/2010 15:00:00
 2010.63.01.001343-9 TERESINHA NICACIO RIBEIRO 17/11/2010 15:00:00
 2008.63.01.039856-2 NEY LUIZ NOVOA Y NOVOA 17/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.009344-5 ELIFAZ MARIA BARBOSA 17/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.044266-0 JOAQUIM SAUL GURGEL DE ALMEIDA 17/11/2010 16:00:00
 2008.63.01.044337-3 MARIA DA CONCEICAO PAES SOUZA 17/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.041872-3 GISELE DE JESUS BRAGA 17/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.001450-0 NANCY TIMPANI 17/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.002400-0 MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA 17/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.002436-0 MARIA APARECIDA PAULINO 17/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.036925-6 MARIA SERRANO CHEBABO 17/11/2010 18:00:00
 2009.63.01.046826-0 ANTONIO MANOEL DE FREITAS 17/11/2010 18:00:00
 2010.63.01.002401-2 IDATY MALLET FREITAS 17/11/2010 18:00:00
 2010.63.01.002431-0 IRAGUACI AMARAL DE LIMA 18/11/2010 13:00:00
 2009.63.01.002288-8 CLOVIS INACIO 18/11/2010 14:00:00
 2009.63.01.008746-9 ELIAS MARIANO 18/11/2010 14:00:00
 2009.63.01.046824-6 VALTER JOSE DE MATTOS LOURENCO 18/11/2010 14:00:00
 2010.63.01.002446-2 ENIR MARIA DE JESUS 18/11/2010 14:00:00
 2009.63.01.024378-9 BENEDITO MOTA MACHADO 18/11/2010 15:00:00

2010.63.01.001428-6 EUNICE MADI 18/11/2010 15:00:00
 2010.63.01.002451-6 MARIA DO CARMO DA SILVA BRITO E OUTRO 18/11/2010
 15:00:00
 2009.63.01.002488-5 AIRTON RODRIGUES SIMOES 18/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.009302-0 ELAINE DA SILVA PIRES SANTOS 18/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.042048-1 FABIO GILHO TEIXEIRA 18/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.044549-0 WAGNER PICASSO 18/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.044550-7 DELMARIO DOS SANTOS REIS 18/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.042052-3 LARISSA HELENA FARIA 18/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.044444-8 ANTONIO INOCENCIO DE MIRANDA 18/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.044925-2 SEBASTIAO PEREIRA FILHO 18/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.002349-4 MARIA RIBEIRO TORRENTO 18/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.044934-3 JOSE ERALDO BRASILEIRO 18/11/2010 18:00:00
 2009.63.01.045006-0 ANTONIO CARLOS DA SILVA 18/11/2010 18:00:00
 2010.63.01.002696-3 VICENTINA FERRARI GATTI 18/11/2010 18:00:00
 2010.63.01.003853-9 MARIA ROSA MARQUES CERDEIRINHA 18/11/2010 18:00:00
 2006.63.01.001896-3 ISAIAS ALVES RODRIGUES 22/11/2010 13:00:00
 2010.63.01.002546-6 ZORAIDE ROCHA BRITO 22/11/2010 13:00:00
 2009.63.01.007543-1 JOAO SILVA 22/11/2010 14:00:00
 2010.63.01.001480-8 MARCIA APARECIDA DA SILVA 22/11/2010 14:00:00
 2010.63.01.003424-8 ILDA BERNARDINA FEITOSA 22/11/2010 14:00:00
 2010.63.01.009525-0 VERONICA SANTOS DO CARMO 22/11/2010 14:00:00
 2010.63.01.001513-8 MARIA RAIMUNDA LOPES DE PAULA 22/11/2010 15:00:00
 2010.63.01.001514-0 DENIRA GOMES DE CAMPOS REGINATO 22/11/2010 15:00:00
 2010.63.01.001515-1 MARIA MADALENA DE JESUS 22/11/2010 15:00:00
 2010.63.01.001606-4 DORALICE BORGES DOS SANTOS 22/11/2010 15:00:00
 2009.63.01.045602-5 LENIVALDO GUIMARAES MARQUES 22/11/2010 16:00:00
 2010.63.01.001516-3 IRINEU DE CAMPOS FERREIRA 22/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.009363-9 JOSE LUIZ DE MOURA 22/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.042131-0 ROSA MARIA MONTEIRO ALVES 22/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.046373-0 EZAQUIEL RODRIGUES 22/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.001523-0 OZANA DIAS PEREIRA 22/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.034970-3 JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG E
 OUTROS 22/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.002486-1 OSMANO MIRANDA 22/11/2010 18:00:00
 2009.63.01.002497-6 EUFRASIO CASSIANO DE SOUZA 22/11/2010 18:00:00
 2010.63.01.001417-1 BENEDITA DE AZEVEDO PASCOTTO RODRIGUES 22/11/2010
 18:00:00
 2010.63.01.002474-7 TEREZA PEREIRA DA CRUZ 22/11/2010 18:00:00
 2010.63.01.003524-1 ANTONIA ALMEIDA LIMA 22/11/2010 18:00:00
 2009.63.01.027988-7 SONIA MARIA DA SILVA 23/11/2010 13:00:00
 2010.63.01.001672-6 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS 23/11/2010 14:00:00
 2010.63.01.002535-1 IVANI MARIA DA SILVA 23/11/2010 14:00:00
 2010.63.01.001628-3 MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO 23/11/2010
 15:00:00
 2010.63.01.001662-3 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA 23/11/2010 15:00:00
 2010.63.01.001666-0 IRIS AUGUSTA DUMONT DA SILVA 23/11/2010 15:00:00
 2009.63.01.044992-6 ANTONIETA FERREIRA SANDRONI 23/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.044993-8 ANTONIO DANIEL FILHO 23/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.045043-6 CLAUDIO ROBERTO MARTINS 23/11/2010 16:00:00
 2009.63.01.045603-7 MARCOS JOAQUIM ANTONIO 23/11/2010 16:00:00
 2010.63.01.001613-1 JOSEFA SEVERINA DE LIMA 23/11/2010 16:00:00
 2010.63.01.002550-8 MARIA JOSE DE ALMEIDA DOS SANTOS 23/11/2010 16:00:00
 2008.63.01.041573-0 JOAO CORDEIRO DA SILVA 23/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.044994-0 ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO 23/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.045694-3 ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO 23/11/2010 17:00:00
 2009.63.01.046800-3 JOAO JOSE CAETANO 23/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.001423-7 JOAO MARIA DE JESUS 23/11/2010 17:00:00
 2010.63.01.002476-0 LARISSA MARQUES CORREIA 23/11/2010 17:00:00
 2008.63.01.042488-3 CLOVES ALBERTO DA SILVA 23/11/2010 18:00:00
 2009.63.01.002501-4 JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA 23/11/2010 18:00:00
 2009.63.01.045067-9 ANTONIO DE SOUZA D AGRELLA 23/11/2010 18:00:00
 2010.63.01.002689-6 MARIA APARECIDA LEITE DE BARROS 24/11/2010 13:00:00

2010.63.01.003528-9	MARIA LUISA DE MELO PERETO	24/11/2010 13:00:00
2008.63.01.053970-4	NEUZA SALES DE LIMA	24/11/2010 14:00:00
2009.63.01.045035-7	JOAO ALVES DE SOUZA	24/11/2010 14:00:00
2010.63.01.003419-4	ERMELINDO JOSE DA SILVA	24/11/2010 14:00:00
2009.63.01.040796-8	JOAO BINO DE GODOI	24/11/2010 15:00:00
2010.63.01.002768-2	FATIMA CHRISTIANE PIRES	24/11/2010 15:00:00
2009.63.01.000928-8	PERICLES OLIVEIRA DE SANT ANNA	24/11/2010 16:00:00
2009.63.01.045186-6	TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS	24/11/2010 16:00:00
2009.63.01.045212-3	CESAR PEREIRA DOS SANTOS	24/11/2010 16:00:00
2009.63.01.045806-0	JOSE COSME DE LIMA	24/11/2010 16:00:00
2009.63.01.046805-2	JOSE ARMANDO DA SILVA	24/11/2010 16:00:00
2010.63.01.001614-3	ANA LUCIA ALMEIDA CALIXTO	24/11/2010 16:00:00
2009.63.01.045138-6	LUIZ MORENO DOS SANTOS	24/11/2010 17:00:00
2009.63.01.045147-7	DEUSDETE JOAQUIM DOS SANTOS	24/11/2010 17:00:00
2009.63.01.046803-9	CELIO DE ANDRADE	24/11/2010 17:00:00
2010.63.01.002215-5	MARIA DA CONCEICAO DA CUNHA CARVALHO	24/11/2010 17:00:00
2010.63.01.002770-0	MARIA FRANCISCA DA SILVA	24/11/2010 17:00:00
2009.63.01.006963-7	TEREZA MARIA DOS SANTOS	24/11/2010 18:00:00
2009.63.01.009366-4	JOÃO LUIZ MAGALHÃES	24/11/2010 18:00:00
2009.63.01.045072-2	ROBERVAL APARECIDO MARQUES	24/11/2010 18:00:00
2009.63.01.045170-2	JOSE FRAZAO DOS SANTOS	24/11/2010 18:00:00
2010.63.01.003531-9	OVERIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GUERREIRO	25/11/2010 13:00:00
2010.63.01.001791-3	ALZIRA CAETANO DA CONCEICAO	25/11/2010 14:00:00
2008.63.01.041524-9	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS	25/11/2010 15:00:00
2010.63.01.001608-8	SARAH LOPES DO NASCIMENTO	25/11/2010 15:00:00
2010.63.01.001640-4	CECILIA EDAMATSU FABRICIO	25/11/2010 15:00:00
2010.63.01.001712-3	LUIZ SHIGUEU ARAKAKI	25/11/2010 15:00:00
2010.63.01.002946-0	APARECIDA FATIMA FACA	25/11/2010 15:00:00
2009.63.01.000854-5	DIRCE MARIQUETTI GRILLI	25/11/2010 16:00:00
2010.63.01.001611-8	ELI SELMA DOS SANTOS LIMA	25/11/2010 16:00:00
2010.63.01.001642-8	VILMA GABRIEL DE ARAUJO	25/11/2010 16:00:00
2010.63.01.002216-7	MONICA ZELINDA NASCIMENTO	25/11/2010 16:00:00
2010.63.01.002478-4	JAIRO ALVES DOS S	

0002115-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337862/2011 - CICERO HEITOR ARCURI GASTALDO - ESPÓLIO (ADV. SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA, SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 15/08/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência da conta no período pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0051378-36.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337856/2011 - MARIA AUGUSTA PALHARES SOBRINHO (ADV. SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES, SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Informe a parte autora o número do benefício que deu origem a pensão por morte, juntando a carta de concessão e memória de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017015-23.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335371/2011 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora, cumpra a parte autora na íntegra o determinado no despacho anterior, no prazo suplementar de vinte dias. Inclua-se o feito em pauta de controle interno. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019666-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334417/2011 - APARECIDO ALVES DE LIMA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0019996-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301213067/2011 - FRANCISCO RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias, para que de cumprimento integral a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0013765-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338717/2011 - HEIRINCH WILHELM BORGERT (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o primeiro processo apontado tem como a preservação do valor real e o segundo tem como objeto o artigo 29 da Lei 8.213/91, sendo que o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0024257-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332982/2011 - JOAQUIM DA COSTA PEREIRA (ADV. SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se..

0015874-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335488/2011 - LUIGI HUEZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que primeiro tem como objeto a revisão dos índices aplicados ao benefício (URV de março/94; reajustes de maio/96, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001), revisão com base na quantidade de salários mínimos e a preservação do valor real, e o

segundo processo tem como objeto aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

0047639-26.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301309000/2011 - ADEMIR PECCHIAE (ADV. SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da relevância do documento para o deslinde do processo, cumpra-se novamente a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício à Shell Brasil no endereço Praia de Botafogo, nº. 370, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, para que forneça prontuário integral do autor, bem como eventuais formulários, PPPs e laudos periciais realizados para o autor, bem como laudos periciais realizados, ainda que coletivamente, na base de Ipiranga, referente ao período de 1978 a 1982, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

0018646-36.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334394/2011 - GONCALINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta nº013.00015622-6 no mês de junho de 1990.

0412588-25.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338715/2011 - MARIA APARECIDA SOARES BALULA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes da decisão proferida nesta data.

0033548-57.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337828/2011 - DEILDE EVERALDINA VIEIRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os Processos indicados foram extintos o sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada.

Int.

0020956-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335693/2011 - MARY ROSELY VALENTI MENDES (ADV. SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para a parte autora comprovar a não aplicação dos juros progressivos pela CEF, devendo juntar extratos do período em que pleiteia os expurgos.

Após, conclusos.

Int.

0027911-28.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256961/2011 - MARIA ANGELICA TAVARES CARDOSO (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o patrono da autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Obsevo que o cálculo juntado aos autos está em conformidade com a proposta de acordo do INSS, apenas devendo ser reduzido para 80%.

Após transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

0037470-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336862/2011 - SILVANA ALVES SABARA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0005470-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336148/2011 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para a parte autora juntar aos autos cópia das peças do processo apontado no termo de prevenção, ou certidão de inteiro teor. A simples alegação em sua petição não é suficiente para a análise de eventual prevenção. Os documentos são essenciais.

Ademais, indefiro o pedido de declaração de revelia e confissão da ré, uma vez que, conforme Enunciado número 8 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.

No presente caso, como se trata de matéria exclusivamente de direito e portanto não será agendada audiência de instrução e julgamento, tão logo a parte autora regularize a ação apresentando os documentos necessários para a análise de eventual prevenção, a ré será intimada a apresentar sua contestação.

Int.

0038760-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336951/2011 - MARIA APARECIDA JASENOVSKI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada em relação ao processo que não tramita nos JEF, apontado no termo de prevenção, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0038745-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336906/2011 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS (ADV. SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

2. Ainda, tratando-se a requerente de maior incapaz, providencie o subscritor do feito o termo de curatela em nome da representante da autora.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0026936-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333743/2011 - MARIA EUNICE RIBEIRO SOARES SOUZA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 22/08/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003183-83.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335540/2011 - JOSE RICARDO NETO (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A providência cabe ao autor representado por advogado. Mantenho o prazo concedido para cumprimento integral da diligência a cargo da parte autora, sob pena de extinção.

0268740-43.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335600/2011 - EDEGAR ALVES PEREIRA (ADV. SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de SANDRA APARECIDA ALVES PEREIRA - CPF: 227.879.818-95, neste ato representada por sua curadora, a Senhora TEREZINHA SILVA PEREIRA - CPF: 143.099.328-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada e sua representante.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da curadora da incapaz, TEREZINHA SILVA PEREIRA, a quem incumbe a administração dos bens da incapaz.

Intime-se. Cumpra-se.

0006721-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336047/2011 - MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); HILMA DOS SANTOS SOUTO (ADV./PROC.); JOHN LENNON MARQUES DE SOUTO (ADV./PROC.). Tendo em vista o teor da carta precatória devolvida, expeça-se nova deprecata, para que o despacho de 19/05/2011 seja integralmente cumprido, contendo expressamente se a corré concorda ou não com a proposta de acordo e com a inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte.

Sem prejuízo, anexar cópia do referido despacho à carta precatória.

0005410-17.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337953/2011 - AYAKO NAKASIMA (ADV. SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO); NAIR NAKASIMA (ADV. SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 17/08/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência da conta 139658-3 (agência 0249) no período pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0040414-47.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332541/2011 - VITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção é idêntico ao presente, e foi ajuizado e extinto, sem resolução de mérito, em 2011, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

0016751-69.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333862/2011 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (ADV. SP220471 - ALEXANDRE GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0019586-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335632/2011 - REGINALDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação, podendo ser correspondência bancária, de crediário, telefonia celular, ou mesmo correspondência particular.

Na impossibilidade do cumprimento da determinação acima, primeiramente, deverá esclarecer o motivo pelo qual consta logradouro diverso no cadastro do INSS (REGINALDO VICENTE.doc-24/08/2011), bem como esclarecer qual o grau de relacionamento com Maria Jose da Silva (fl. 10 do arquivo "pet.provas"). Na eventualidade da parte efetivamente residir com esta última, deverá apresentar declaração com firma reconhecida de Maria Jose da Silva e os documentos pessoais desta (RG e CPF).

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0015086-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337999/2011 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0019249-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338048/2011 - MARIA DA GLORIA DOURADO CARNEIRO (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré ficou inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão das cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios: NB 138.692.602-4 (DER 14.09.2005) e NB 154.313.168-6 (DIB 04.11.2010).

Cumpra-se, no mais, os termos da decisão anterior.

0029725-12.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335463/2011 - BENEDITA PAULINA DE PONTES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que BENEDITA PAULINA DE PONTES pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS do autor da herança de forma progressiva.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Por outro lado, em existindo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, IV da Lei nº 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

0036059-62.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336082/2011 - MARILENE PARISI LACRETA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0034324-57.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326213/2011 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cinco dias, justifique a parte autora a sua ausência na perícia designada, sob pena de extinção.

0038919-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338611/2011 - LUZIA GONCALVES CRUZ DE MELO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia

legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0063056-82.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335393/2011 - JOAO FIRMINO LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Vistos,

Considerando-se disponibilidade do sistema, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.03.2012, às 15:00, data em que as partes deverão comparecer acompanhadas de até três testemunhas. Intimem-se.

0029363-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336393/2011 - JOSE IBIAPINO SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

1-Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2- A vista da declaração de impedimento do perito. Dr Bechara Mattar Neto, anexada em 19/08/2011, designo nova perícia na especialidade Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César no dia 20/09/2011, às 10h00, aos cuidados do Dr . Renato Anghinah, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº.10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência

0044096-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336867/2011 - RUI ANASTACIO CANDELORI TORROSIAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Procuração da CEF: Anote-se.

Cuida-se de pedido de levantamento do PIS. Alega o autor em sua inicial que possui transtorno de personalidade com instabilidade emocional, porém não juntou aos autos nenhum documento médico que comprove sua alegação. Assim, concedo o prazo de 15 dias para o autor comprovar documentalmente o alegado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0014833-30.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338041/2011 - MEIRE SANTOS FRANCISCO (ADV. SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos apontados tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, o segundo processo tem como objeto a desconsideração do teto previdenciário desde a concessão do benefício, sendo que o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação

dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0023694-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334204/2011 - EUCLYDES HENRIQUE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023667-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334206/2011 - NELSON TEIXEIRA MARANTE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013747-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334207/2011 - HILDO PEDRO PINELLI (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011721-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334208/2011 - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046874-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338617/2011 - MARIA LUCIA PANEQUE PAULINO DE CASTILHO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa em 24.08.2011: Intime-se a autora para que cumpra a decisão anterior e apresente a relação mensal de salários de contribuição, emitida pela Empregadora, relativamente ao vínculo empregatício mantido pelo "de cujus" junto a "Editora Ler e Crescer Ltda." (CTPS anexa a fl. 13, petprovas.pdf). Prazo: dez dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0017637-68.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336372/2011 - JOEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 00207909020034036301, deste Juizado Especial Federal apontado no termo de prevenção anexado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e o processo 00021367920084036301 tem por objeto revisão considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor sem a limitação do teto.

Contudo, em relação ao processo n.º 00377813920064036301, apontado no termo de prevenção, possui identidade com o objeto deste processo quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 20/1998. Observo que naquele processo, houve sentença de procedência.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto à Emenda Constitucional 20/1998.

A hipótese é de litispendência em relação à Emenda Constitucional 20/1998, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito em relação revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 41/2003.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0028799-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337863/2011 - SEVERINA NAZARIO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS); ALICE APARECIDA NAZARIO CALDAS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Severina Nazario da Silva em face do INSS visando a concessão da pensão por morte NB 155032794-9 em razão do óbito do seu companheiro Jairo Caldas, bem como requer o reconhecimento de período laborado pelo "de cujus" em condições especiais.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00021933920094036309; 0039304320104036309, 00039304320104036309 originários do Juizado especial de Mogi das Cruzes com sentença transitada em julgado que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Cite-se.

Int.

0017258-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336786/2011 - VALDELINO PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o primeiro processo apontado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, o segundo processo tem como objeto a aplicação dos índices do INPC e o terceiro tem por objeto o afastamento do artigo 29 da Lei 8.213/1991, sendo que o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0038120-22.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301322187/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - 27ª VARA - DF (ADV.); COMERCIAL DE ALIMENTOS WB LTDA (ADV. DF027094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); REDECARD S/A (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº 009/2011, oriunda da 27ª Vara/JEF da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, servindo o presente documento como instrumento de mandado.

Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

0037378-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334438/2011 - OLIVIA PADOVAN (ADV. SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade:

1- juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF;

2- forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;

3- esclareça a divergência entre o número do benefício previdenciário declinado na inicial e o constante nos documentos acostados aos autos.

Intime-se.

0021644-06.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336421/2011 - RENE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Procuração da CEF: Anote-se.

Recebo a fl. 2 da petição da parte autora. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já agendada. Int.

0026827-65.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336810/2011 - AZELIA DE SAM PEDRO AUGUSTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); LUCINDA MARIA VILLARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); CONCEIÇÃO DE JESUS VILLARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); OSVALDO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); TEREZA RAUL GIGECK (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o recálculo da condenação. A Contadoria judicial efetuou os cálculos nos termos da condenação, em respeito à sentença proferida que não pode ser modificada após o trânsito em julgado. Os valores vencidos após a prolação da sentença devem ser pagos diretamente pela autarquia previdenciária, ré nesta ação.

Defiro a expedição de RPV.

Int.

0037969-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338819/2011 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI (ADV. SP302624 - FABIO AUGUSTO BORGUEZAN NUNES, SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou da situação cadastral e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O descumprimento às determinações judiciais é fato de extrema gravidade, diante disto, e visando evitar perecimento de direito da parte autora, bem como, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais.

Determino que se oficie pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para que cumpra a condenação nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Deve o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, haver a instauração do Inquérito Policial por crime de desobediência. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0017695-08.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333943/2011 - FRANCISCO LUCIE DE SOUZA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051384-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334066/2011 - JUCELMA CRISTINA DE PAULA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031751-80.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334068/2011 - OSVALDO ANTONIO BIANCHI (ADV. SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO, SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040944-85.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334067/2011 - LUANA MICHELE AUGUSTO RABELO (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025193-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334303/2011 - INES MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Lígia Célia Leme Forte, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/09/2011, às 11h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (ou no quando for o caso informar o endereço do consultório do perito médico externo), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0036194-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334809/2011 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA NETO (ADV. SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a parte autora à juntada de instrumento de procuração assinado, em 15 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0013632-37.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336231/2011 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração, se o caso, sob pena de extinção.

Intime-se.

0020995-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337872/2011 - ODAIR DEVECCHI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos apontados tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, o segundo processo tem como objeto a aplicação do Índice de Reajustamento do Teto em sua integralidade na atualização dos salários de benefício e o terceiro processo foi extinto sem o julgamento do mérito, bem como a aplicação dos reajustes posteriores sobre o percentual excedente, sendo que o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001214-67.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301247926/2011 - GABRIEL DA SILVA SAMPAIO (ADV.); LUCAS HENRIQUE DA SILVA SAMPAIO (ADV.); ALDA GOMES DA SILVA (ADV. SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se e intime-se DAFNY ALVES SAMPAIO, filha do de cujus Ulisses Persio Monteiro Sampaio, com endereço à Rua Pedro Talarico, 1269, Vila Nhocuné CEP 03534-000, SÃO PAULO -SP para inclusão no pólo ativo ou passivo do presente feito, bem como acerca da data de audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 10/08/2011, às 14 horas. Cumpra-se.

0010552-65.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337285/2011 - EDUARDO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência a parte autora com relação aos extratos juntado pela CEF no dia 23/08/2011 e havendo discordância, manifeste-se no prazo de 15 dias e aponte especificamente cada uma das impugnações, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como comprove a existência da conta-poupança dos meses pleiteados, de forma clara e de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária.

No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, venha conclusos para a sentença. Intime-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil e determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se ofício de obrigação de fazer e ato contínuo remetam-se os autos à Seção de PRC/RPV para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0062604-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335763/2011 - ANGELA MARQUES CEZARIO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0557648-29.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335550/2011 - ARNEDI NENIS PEREIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0038883-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336260/2011 - KAYOKO HUKUDA (ADV. SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039099-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338333/2011 - VALTER JOSE DA SILVA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049319-51.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335585/2011 - FRANCISCO GUSMA GONÇALES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); ROSA GUSMA ASSIS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); DIRCE GUSMA JACON (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil e determino o regular prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Seção de PRC/RPV para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0004335-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333017/2011 - LOGICTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP (ADV. SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Os autos foram remetidos pela 12ª Vara Federal Cível a este Juizado considerando o valor da causa.

Ressalto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses.

Assim, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 22ª Vara Federal Cível desta Capital, determino o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado.

Aguarde-se sobrestado até ulterior decisão.

Cumpra-se. Int..

0011594-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337334/2011 - JUCARA DE FREITAS (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES); GASTAO DE FREITAS FILHO (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada pela CEF no dia 23/08/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0016766-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335823/2011 - FLAVIO BORGES MILITAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO).

Petição da CEF: Anote-se.

0027888-48.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333548/2011 - RENATO JOSE CORREA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perita médica em Psiquiatria, Dr. Nelson Saade, em seu laudo acostado em 16/08/2011, no qual informa a incapacidade total e permanente, desde 03/07/2009, e havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0038920-50.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337393/2011 - ELECINA BEZERRA NUNES (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0021903-98.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336150/2011 - ALENCAR DOS SANTOS VILAS BOAS (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ressaltando-se que o comprovante de residência deve ter data de expedição anterior ao ajuizamento da ação, em consonância com o princípio da 'Perpetuatio Jurisdictiones'.

Intime-se.

0047884-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329874/2011 - FIRMINO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 17/08/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013329-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336346/2011 - HERMENEGILDO DALCIM (ADV. PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 00279082020034036301, deste Juizado Especial Federal apontado no termo de prevenção anexado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Contudo, em relação ao processo n.º 00377736220064036301, apontado no termo de prevenção, possui identidade com o objeto deste processo quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 20/1998. Observo que naquele processo, houve sentença de procedência. Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto à Emenda Constitucional 20/1998. A hipótese é de litispendência em relação à Emenda Constitucional 20/1998, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito em relação revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 41/2003. A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o n.º de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0031172-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301305759/2011 - IVANY FREIRE DE OLIVEIRA DISESSA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a petição anexada em 19/08/2011 trata-se na realidade de pedido de aditamento à inicial, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do aditamento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cancele-se a audiência designada para o dia 12/09/2011. Intime-se. Cumpra-se.

0016977-74.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301323927/2011 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, entendo necessária a apresentação de esclarecimentos pela parte autora. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor: (i) apresente documentos comprobatórios da condição de segurado especial; (ii) esclareça a que título efetuou contribuições de agosto de 2010 a dezembro de 2010, informando a atividade exercida. Após, voltem conclusos. Int.

0010454-51.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334720/2011 - HILDA PAONESSA - ESPOLIO (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA, SP131207 - MARISA PICCINI); RICARDO JOSE PAONESSA (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA, SP131207 - MARISA PICCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0021872-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335529/2011 - NILZA BATISTA OLIMPIO SEMIAO (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o laudo pericial apresentado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clinico geral) em 23/08/2011. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento da perita. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido laudo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017798-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336347/2011 - MARLI MARIGHETTI DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017873-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335374/2011 - OLIVIA DA SILVA MAGALHAES (ADV. SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0013731-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336738/2011 - LUCIO CLEBER DE SOUZA SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face à última petição anexada, providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do novo endereço da parte autora.

Após, cite-se o Réu.

Ainda, manifestem-se as partes, em 10 dias, a respeito do laudo pericial juntado em 02.06.2011. Cumpra-se. Intime-se.

0018440-22.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338619/2011 - FERNANDO IVO SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0037156-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334655/2011 - MARIA CREUZA DA SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos ao setor de perícias (pendente de análise de prevenção).

0001214-67.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335671/2011 - GABRIEL DA SILVA SAMPAIO (ADV.); LUCAS HENRIQUE DA SILVA SAMPAIO (ADV.); ALDA GOMES DA SILVA (ADV. SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE); DAFNY ALVES SAMPAIO (ADV. SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo DOCUMENTOS_DA_PARTE.pdf 22/08/2011 14:20:06: Ciência às partes.

Cumpra a z. serventia o já determinado na audiência realizada em 10/08/2011, expedindo-se o ofício para Eletropaulo.

Após, tornem conclusos.

Int.

0014740-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336518/2011 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA CAVALCANTI (ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse na transação. Int.

0049520-72.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335522/2011 - NEUSA DINIZ BOCARDO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para esclarecer qual foi o equívoco na concessão inicial de seu benefício, bem como o problema nos respectivos reajustes, especificando os índices que estão errados, bem como os que entende que deveriam ser aplicados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, por inépcia.

0007211-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333265/2011 - MARCIA TIEMI ISHIKAWA (ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES, SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reanalizando o caso, verifico que o extrato juntado, embora parcialmente ilegível, tem condições suficientes de fazer a prova que pretende o autor em relação ao único período de correção postulado nesta ação. Assim, determino o normal andamento da ação.

0050200-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334567/2011 - CARLOS DAS MERCES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Larissa Oliva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/09/2011, às 15h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszjan - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0304238-06.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335556/2011 - JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

0038219-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334614/2011 - SIMONE SANTANA DA SILVA (ADV. SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037163-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334873/2011 - ELIANA FONSECA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037966-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337350/2011 - MAURICIO MAIOTTI SEABRA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023997-19.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334958/2011 - JOSE ELIAS OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela

pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Consultando os autos, constato ainda irregularidade na procuração anexada aos autos, por tratar-se de cópia. Regularize, pois, o feito a parte autora com a juntada do documento original, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038324-03.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333669/2011 - CORINA CANDIDA SILVA PEREIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O descumprimento às determinações judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

No caso em tela é ainda maior a gravidade por tratar-se de sentença homologatória de acordo, este proposto pelo instituto réu, que até a presente data deixou de cumprir a obrigação de fazer contida neste julgado.

Diante disto, e visando evitar perecimento de direito da parte autora, bem como, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino que se oficie pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para que cumpra a condenação nos termos da sentença transitada em julgado, na presença do oficial de justiça.

Deve o senhor Oficial de Justiça fazer constar da certidão de cumprimento, os dados pessoais do representante, para, em caso de descumprimento, haver a instauração do Inquérito Policial por crime de desobediência. Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0039633-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338097/2011 - ROSA MENDES BARBOSA (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0038903-14.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337241/2011 - AKIRA ITO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que regularize a representação processual, sob pena de extinção.

0027332-17.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337688/2011 - TEMISTOCLES LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela parte autora.

Testemunhas não são meio de prova hábeis a comprovar trabalho realizado em condições especiais. Tal prova é feita com base em documentos emitidos pela empresa ou INSS.

Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora juntar todos os documentos comprobatórios do alegado em sua inicial, sob pena de preclusão.

Dispensar a presença das partes à audiência já agendada, tendo em vista se tratar de matéria de direito. Int.

0051532-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338334/2011 - JOAO ALEXANDRE DE RESENDE (ADV. SP142967 - BEATRIZ DA COSTA, SP142967 - BEATRIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI, SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA, SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0020292-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334632/2011 - MARINALVA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004584-54.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336244/2011 - EDILEUSA DA COSTA (ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro a remessa de ofício para obtenção de prontuário médico pois desnecessário para o deslinde da ação. Venham conclusos para sentença. Int

0038510-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337671/2011 - JOSE DE RIBAMAR VELOSO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. No mesmo prazo acima e sob a mesma penalidade, regularize o feito, mencionando corretamente o número do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0054733-54.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335789/2011 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICARDO (ADV. SP011972 - MILTON PANTALEAO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc..

Dê-se ciência às partes de que o TRF da 3ª Região reconheceu a competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038825-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336879/2011 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038721-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336880/2011 - NEUSA VITORIANO DA VEIGA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032534-72.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337557/2011 - JOAO MENEZES DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Aguarde-se o retorno da deprecata por 30 dias.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

0015081-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335979/2011 - IVONE ZANATTI CASTELLAN (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto a aplicação dos índices do INPC e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0001144-16.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336560/2011 - JOSE QUINTINO DA SILVA (ADV. SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA, SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.10.2011, às 14:00 horas, a fim de serem ouvidas as testemunhas da parte autora, que deverão comparecer a este Juízo independente de intimação. Int.

0023990-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334823/2011 - IASSUCTUGU HANDA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

0019013-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336025/2011 - RUBENS SANCHES LOBERTO (ADV. SP091922 - CLAUDIO MORGADO, SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA); TANIA SANCHES LOBERTO (ADV. SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA, SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0037954-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336540/2011 - ROSA DE LIMA PADILHA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, mencionando corretamente o número do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0003448-22.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336628/2011 - MARCOS GARRIDO ROSSI (ADV.); FLAVIO GARRIDO ROSSI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Compulsando os autos verifico que o feito ainda não está em termos para julgamento.

Assim, concedo prazo de 30 dias, para que a parte requerente apresente cópia legível da certidão de óbito dos pais do falecido Flávio Garrido Rossi, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Ao Atendimento 2 para alteração no cadastro do novo endereço da parte autora.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Int..

0021133-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336667/2011 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ressaltando-se que o comprovante de

residência deve ter data de expedição anterior ao ajuizamento da ação, em consonância com o princípio da 'Perpetuatio Jurisdictiones'. Intime-se.

0033324-22.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334935/2011 - EVERALDO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede revisão de benefício previdenciário, com aplicação do Artigo 29, inciso II da Lei 8.213-91.

Verifico que o processo nº. 200763010729872 apontado no termo de prevenção anexado aos autos, tem como objeto restabelecimento e ou concessão de benefício e o processo nº. 20006100002974454 da 24a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, figura do pólo passivo a Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0052876-70.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334653/2011 - JORGE CARVALHAL VALIENGO (ADV. SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a petição inicial é absolutamente carecedora de causa de pedir e de pedido.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, com apresentação de pedido consistente e específico, devidamente acompanhado das respectivas razões de fato e de direito, sob pena de decretação de manifesta inépcia da inicial.

0061249-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252745/2011 - JOSE CARLOS BORELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

O julgamento do presente processo depende de parecer da contadoria judicial.

Dessa forma, aguarde-se a realização da audiência agendada na pauta de controle interno na pasta aguardando audiências.

0006428-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338004/2011 - JOSE ARNALDO DE SOUZA (ADV. SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 24/06/2011.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0039583-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337924/2011 - ADARIA RUIZ CHUMILLAS (ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040922-61.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334939/2011 - PAULO ROBERTO STUART DE OLIVEIRA (ADV. SP268178 - PATRÍCIO LEAL DE MELO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA); STOP PLAY COM E DISTRIB ELETRO-ELETRONICOS E INFORM LTDA-ME (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

A decisão proferida no termo nº 6301332212/2011, registrado em 22.08.2011, contém erro material em relação ao disposto no penúltimo parágrafo, pois onde constou "Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.", leia-se "considerando-se a inércia da parte autora em relação as decisões proferidas anteriormente, concedo prazo de dez dias para que manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito."

Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, para o fim de fazer constar a determinação de intimação do Autor nos termos supra descritos.

Intimem-se.

0016849-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335400/2011 - ALBA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se oportuno julgamento.

0039289-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336381/2011 - MARIA SOCORRO PAULINO LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos os seguintes documentos do curador: cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Por fim, Verifico que não consta na inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

0110753-41.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329180/2011 - NADJA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA); WELLINGTON DIAS JUNIOR (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA); JULINA PEREIRA DIAS (ADV.); JULIETE PEREIRA DIAS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração onde o requerente outorga poderes de representação a seu patrono. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0024375-09.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336860/2011 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 15(quinze) para que a parte autora cumpra na integralidade o despacho de 28/03/2011 e junte aos autos memória de cálculo do seu benefício de pensão por morte, bem como de eventuais pedidos de revisão administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, intime-se o MPF - já que o polo ativo do feito é constituído por incapaz.

Intime-se.

0003563-77.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334784/2011 - ANTONIO EDSON FRANCISCO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0013982-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335913/2011 - MARIA DE JESUS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002866-22.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335915/2011 - ALFREDO MARQUES CALDEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002630-70.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335916/2011 - JOSE LUIZ RUSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002567-45.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335917/2011 - MARIA CELIA CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002372-60.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335918/2011 - LEANDRO FERREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002309-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335919/2011 - MARLY SILVA MORAES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LYDIO SILVA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002088-52.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335920/2011 - NEWTON MOUREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001948-18.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335921/2011 - FABIO GASPERINI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001903-14.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335922/2011 - JOSE MARQUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001890-15.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335923/2011 - DECIO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006392-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335914/2011 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ressaltando-se que o comprovante de residência deve ter data de expedição anterior ao ajuizamento da ação, em consonância com o princípio da 'Perpetuatio Jurisdictiones'. Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, figurando como outorgante de poderes a parte autora, que deve assinar o referido instrumento em favor do subscritor da petição inicial. Outrossim, o instrumento de mandato deve ser acostado aos autos em original ou cópia autenticada, com data de celebração, sem rasuras ou com ressalvas, no caso de sua ocorrência. Por fim, ressalta-

se que a outorga de poderes específicos para execução de título executivo não engloba poderes para propositura de ação de conhecimento. Intime-se.

0015833-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336682/2011 - ISABEL CLARA VIEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023188-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336662/2011 - MARIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022803-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336664/2011 - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019079-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336670/2011 - ALEXANDRE IPIRANGA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018986-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336671/2011 - MARIA AUGUSTA TRINDADE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018298-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336673/2011 - TAKA SAKAI KIMURA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017174-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336675/2011 - LUZIA VELOZO PASSANANTI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017171-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336676/2011 - GAUCHITA MARIA DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017151-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336678/2011 - NILZA BATISTA CASAL (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016777-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336679/2011 - TOMOMI KAJIKAWA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor,

fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038513-44.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335768/2011 - ALMIR PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038515-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335839/2011 - DIANE NEIVA DIAS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004239-54.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335539/2011 - EDNA ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 60 dias para que a autora providencie a juntada dos extratos da nova conta informada, ou comprove o requerimento em tempo hábil para a resposta da ré. Lembro à autora que, nos termos do pedido inicial, somente são necessários os extratos referentes aos meses de fevereiro e março de 1991.

0088617-79.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336092/2011 - RICARDO EURICO WASINGER (ADV. SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER); RENATO EDUARDO WASINGER (ADV. SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER); RODOLFO EMIDIO DAVID WASINGER (ADV. SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER); MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER (ADV. SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER); JOAO PAULO DAVID WASINGER (ADV. SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Ricardo Eurico Wasinger, Renato Eduardo Wasinger, Rodolfo Emidio David Wasinger, Marcelo Cristiano David Wasinger e João Paulo David Wasinger pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança, ou seja, Anna Wasinger.

Anexo P10.12.2007.PDF 11/12/2007 16:59:07: Foram apresentados os documentos dos demais herdeiros Rodolfo, Marcelo e João, também netos da falecida Anna Wasinger

Para melhor compreensão da legitimidade das partes, verifica-se que Anna Wasinger faleceu em 30/03/1993, seu esposo João Wasinger em 12/04/2000 e o único filho do casal e pai dos requerentes, Eurico, faleceu em 23/03/2000.

Compulsando melhor os documentos apresentados pela parte autora, verifico que o herdeiro falecido sr Eurico deixou esposa, a sra. Marlene C. David Wasinger, conforme certidão de óbito apresentada.

Assim, necessário a sua integração à lide, pelo que concedo prazo de trinta dias para que apresente CPF, RG, comprovante de residência e procuração.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0036233-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338071/2011 - OSVALDO VITORINO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033646-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337928/2011 - JOSE MARIA BRITO SOARES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034455-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337996/2011 - NELSON ANTONIO DE ANDRADE NOBREGA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018783-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337864/2011 - MARILENE APARECIDA MARTINS DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0008730-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335683/2011 - MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o processo está regular. Dê-se prosseguimento ao feito.
Cite-se.

0102510-45.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336445/2011 - JOÃO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.
Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0014168-48.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334728/2011 - MARIA APARECIDA GRANGEIRO VIANA (ADV. SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI); VILMA GRANGEIRO ALVES PENTEADO (ADV. SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015889-06.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334727/2011 - ISABEL CRISTINA DE FREITAS PRIETO (ADV. SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0028272-16.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334690/2011 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Compulsando os autos verifico que a parte autora falecida era casada com Carlos Nunes de Bastos, conforme certidão de óbito anexada.

Assim, necessário a apresentação dos documentos pessoais de Carlos Nunes de Bastos, no prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0027884-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334214/2011 - ANTONIO PINHEIRO DE MONTE (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Larissa Oliva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/09/2011, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009963-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333929/2011 - BENEDITO PEDRO BATISTA (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, determino o sobrestamento do andamento processual do feito até que seja efetivamente regularizada a representação processual da parte autora, informando o subscritor da petição inicial o número de sua inscrição no Conselho Seccional de São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 do Estatuto da OAB.

Intime-se.

0147744-16.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332170/2011 - LOURIVAL DE ARAUJO CAMPOS (ADV. SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.

No silêncio, concordância ou nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, considero entregue a prestação jurisdicional. Assim, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0012214-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334706/2011 - DIVA RIBEIRO DE SANTANA SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003350-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338352/2011 - LOIESTER ZANETTI (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025961-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335558/2011 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o setor competente o necessário para o cadastramento do advogado substabelecido (arquivo "P22082011.pdf-23/08/2011").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0039163-91.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337665/2011 - MARIA RUTE DE FREITAS PINHEIRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039355-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337619/2011 - DAVID SKAF (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039717-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337623/2011 - MARIA APARECIDA GHIRALDINI CAMPAGNOLI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038537-72.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337646/2011 - ROBERTO MACARIO DE LIMA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039083-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337672/2011 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES LIMA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024437-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334203/2011 - SIRLEY BATISTA DE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053957-54.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335861/2011 - RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050121-73.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335862/2011 - JOSE MARCOS DE SOUZA NETO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024453-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335867/2011 - JESUS FERNANDEZ MOLEJON (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022712-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337451/2011 - APARECIDO PARIZI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011081-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337460/2011 - VICENTE MARTIN LOPES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011037-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337471/2011 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034181-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335864/2011 - PAULO MASAHIRO KOMAE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027823-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335865/2011 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025447-94.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335866/2011 - SEVERINA MARIA DE JESUS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia

legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0020405-64.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334410/2011 - RICARDO LUIS GOULART BARBOSA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.).

0015565-11.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333020/2011 - MARIA APARECIDA NISTA (ADV. SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039558-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336198/2011 - EUNICE REIS (ADV. SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038830-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336205/2011 - NATALIA MARQUES DA CUNHA (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038774-09.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336206/2011 - WALDIR TEODORO DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036913-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336218/2011 - ADILSON APARECIDO MARIANO RODRIGUES (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039661-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337879/2011 - ADEMAR FELICIANO (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038523-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336208/2011 - JOANA BATISTA DE ARAUJO SARTORI (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037760-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336211/2011 - JOAO VIANEY MONTEIRO DE ANDRADE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039478-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336200/2011 - ISAIAS ANANIAS LINO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039631-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337882/2011 - AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038930-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336203/2011 - YOLANDA PIRC (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037766-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336209/2011 - SUELY DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039490-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336199/2011 - MARIA CREMONINI (ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038934-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336201/2011 - SONIA MARIA LUCAS FERNANDES (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038933-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336202/2011 - VALDOVINA CORREIA PINTO COSTA DA SILVA (ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036984-87.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336213/2011 - FELIPE JUNQUEIRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016397-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336229/2011 - ADELIA DO PRADO PASSAGLIA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019571-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336487/2011 - JOSE MARCOLINO FARIAS (ADV. SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO, SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019577-68.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336222/2011 - JOSE BRAZ DE LIMA (ADV. SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016801-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336227/2011 - KILZA SETTI DE CASTRO LIMA (ADV. SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016417-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336228/2011 - YOSHIO KATO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015207-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336230/2011 - ARACELI JOANA VOLPATO MUNHOZ (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017053-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336226/2011 - JOSE OLIVEIRA TORRES (ADV. SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019592-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336220/2011 - AUREA ROSA FERREIRA (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019322-13.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336224/2011 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017118-93.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336225/2011 - BENEDITO PONCIANO DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020285-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334411/2011 - OLGA LIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0132846-95.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336050/2011 - MICHELE MONAGO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012290-25.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331010/2011 - BEATRIZ PEREIRA CASTRO LIBARDI SANTOS (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos ao período pleiteado na inicial - Plano Verão (conta 6957-8).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0025783-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335994/2011 - MARIA JOSE SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/09/2011, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0029666-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336511/2011 - MARTA FERNANDES BRAZ (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/09/2011, às 15h30, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0014467-88.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333026/2011 - VALDIR CARLOS DA SILVA (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia legível do CPF, em conformidade com a Portaria nº. 10, de 21.06.2007 - CORDJEF3, bem como do RG, sob pena de extinção.

Após tornem os autos ao setor de análise.

No mesmo prazo junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, figurando como outorgante de poderes a parte autora, que deve assinar o referido instrumento em favor do subscritor da petição inicial. Outrossim, o instrumento de mandato deve ser acostado aos autos em original ou cópia autenticada, sem rasuras ou com ressalvas, no caso de sua ocorrência. Intime-se.

0015822-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334517/2011 - ELZA FERREIRA ANTUNES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037704-54.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334441/2011 - ELZA SOUTO PORTELLA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028510-30.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334458/2011 - EUNICE RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028174-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334465/2011 - MARIO CADECARO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024498-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334487/2011 - MATHEUS YUITI TAMAKI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016429-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334508/2011 - JOSE TEODORO BATISTA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018498-54.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334497/2011 - TEREZINHA FERREIRA LOPES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053654-40.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328732/2011 - MANOEL DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, verifico que não há prevenção entre esta ação e a apontada no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são diversos.

Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo ser necessário esclarecimento pela parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da origem do traumatismo ocular, devendo juntar documentos que comprovem que o mesmo se deu por conta de acidente automobilístico, conforme informado pelo autor na perícia médica com oftalmologista.

Após, tornem conclusos. Int.

0043367-18.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301407144/2010 - SEIZI TAKAHASHI (ADV. SP292528 - JULIANA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 17/11/2010, nomeio o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, ortopedista, para substituir o Dr. Antonio Faga na perícia do dia 02/12/2010, porém às 09h15min.

Intimem-se com urgência.

0038847-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336624/2011 - MANOELITO SOUZA PEREIRA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, mencionando corretamente o número do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0036904-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336389/2011 - GINA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038145-35.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338569/2011 - PAULO ROBERTO GOMES BORGES (ADV. SP157949 - LUÍS CLÁUDIO DO VALE TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038936-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336384/2011 - IOLANDA ALBUQUERQUE DE GOES (ADV. SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS); SIDNEY FERREIRA DE GOES (ADV. SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014192-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336893/2011 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014186-35.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336895/2011 - NADIR BARBOSA DE COUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012558-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336898/2011 - CIRENE SILVA (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018965-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336154/2011 - GERALDO CARDOSO DOS ANJOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ressaltando-se que o comprovante de residência deve ter data de expedição anterior ao ajuizamento da ação, em consonância com o princípio da 'Perpetuatio Jurisdictiones'. Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, figurando como outorgante de poderes a parte autora, que deve assinar o referido instrumento em favor do subscritor da petição inicial. O instrumento de mandato deve ser acostado aos autos em original ou cópia autenticada, sem rasuras ou com ressalvas, no caso de sua ocorrência. Por fim, ressalta-se que a outorga de poderes específicos para execução de título executivo não engloba poderes para propositura de ação de conhecimento. Intime-se.

0037768-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336254/2011 - TOMASIA SILVA FERREIRA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0019697-48.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337703/2011 - MARIA APARECIDA PONTES DOS SANTOS REDONDO (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS, SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Vistos. Petição de 23/08/2011: Anote-se o nome da advogada Giza Helena Coelho, na forma como requerida. Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento da determinação judicial. Ademais, pela derradeira vez, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para que esclareça se reside só ou em companhia de outros familiares no apartamento nº 810, do Ed. Riskallah Jorge, sito na Rua Riskallah Jorge, nº 50, São Paulo (já que segundo qualificação na inicial a autora é casada, e descobriu-se gestante no ano de 2008 - informação constante da petição anexada aos autos em 30/11/2010).

Deverá esclarecer, ainda, o atual estado de saúde de sua genitora, bem como se ainda permanece ausente de seu imóvel a fim de prestar-lhe assistência, anexando os documentos comprobatórios que entender pertinentes, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0020388-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335819/2011 - ADRIANA QUINTILLAN DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que não fora anteriormente fixada multa diária e que, a teor do expandido pela própria autora, o INSS já cumpriu sua obrigação, não há se falar em valores outros decorrentes da aventada demora a título de astreintes. Impende observar a finalidade da multa diária, que caracteriza uma meio de coerção para o cumprimento da obrigação. Por conseguinte, se a obrigação já foi cumprida, não se pode falar em fixação de multa a posteriori e com efeitos retroativos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido.

Uma vez cumprida a obrigação, após observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0062390-81.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336079/2011 - ROSMARI CRINTOV DE ARAUJO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0037292-26.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333452/2011 - CLAUDEMIR JOSE FERREIRA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG.

Junte, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0007449-84.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337604/2011 - VALDA CARLIN (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora do documento anexado pela CEF em 24/08/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0022387-16.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336318/2011 - RAPHAEL BARONE (ADV. SP228489 - TATIANA BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora requer o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, com o pagamento dos atrasados.

A fim de comprovar a concessão do benefício, junta, dentre outros documentos, uma carta com o timbre da Previdência Social - Ministério da Previdência Social (fls. 13/14 da petição inicial - arquivo: PET PROVAS.PDF), na qual consta o número 2009071541526-1 como o do benefício.

Na petição despachada e anexada aos autos virtuais em 24/08/2011, a parte autora apresenta outro documento com o timbre da Previdência Social, referente à consulta ao processo 2009.01.28.000984720-7 e requer a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta ao Sistema DATAPREV (anexado aos autos), consta a informação de que não existia número de benefício (requerimento) em nome do autor.

Decido.

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Lembro que não há prova cabal sequer da existência de processo administrativo com o objeto indicado pelo autor.

2. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência de informações constantes nos autos, notadamente com relação à carta apresentada pela parte autora e a informação extraída do Sistema DATAPREV, com envio de cópia do processo administrativo indicado pelo autor, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos acima citados (fls. 13/14 da petição inicial - arquivo: PET PROVAS.PDF e fls. 3 da petição despachada - arquivo: 00223871620114036301(1).pdf).

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS da presente decisão, inclusive para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0095265-75.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334963/2011 - TEREZA CRISTINA BERNARDES (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081543-71.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334967/2011 - OLYMPIO BERTOLAZZO (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0060344-56.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335000/2011 - DARCY MATHEUS FAVALLI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034312-43.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335148/2011 - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031561-20.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335174/2011 - EDUARDO NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS); MITIKO KANNO NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021110-33.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335220/2011 - WILMA FERNANDES SANT ANA GOMES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011066-18.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335284/2011 - DOMINGAS PETINI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010977-29.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335285/2011 - LUCIA MARTINS DE AMORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARINA MARTINS AMORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ROBERTO MARTINS DE AMORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ALBINA MARTINS DE AMORIM- ESPOLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CARLOS MARTINS DE AMORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007322-15.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335300/2011 - ALFA MANUSSAKIS (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY); ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006877-65.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335302/2011 - LUIZ AURELIO DE MENEZES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006757-17.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335304/2011 - SUELI MIDORI SEINO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062603-87.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334988/2011 - MARIA HIRATA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0079624-47.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334968/2011 - ESMAEL CASTELLINI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055341-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335023/2011 - JOAO BATISTA DIAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053101-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335034/2011 - IOLANDA NUNES PEREIRA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050585-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335047/2011 - LUIMAR LISBOA MIRANDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049917-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335055/2011 - ALVARO HUNGARI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049624-93.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335059/2011 - MAURO CAVANHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049503-65.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335060/2011 - ADAO MARTINS DE MIRANDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047101-11.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335079/2011 - JOSE ALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042021-66.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335116/2011 - DELI FERREIRA BARRETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037798-70.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335132/2011 - PEDRO ARAUJO DE MORAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037502-48.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335133/2011 - SILVERIO GONÇALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037036-54.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335136/2011 - WALTER GRECCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036040-22.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335142/2011 - JOSE CAVALCANTE PEREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035844-52.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335143/2011 - JOSE FELIX DA COSTA - ESPÓLIO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA); LUCIA MARIA DA COSTA

(ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034534-11.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335147/2011 - IVONE ARMELIN (ADV. SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE, SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033720-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335150/2011 - OSWALDO DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032913-13.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335155/2011 - DIRCEU ALVES BARROCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032543-68.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335161/2011 - RAIMUNDO APOLONIO FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032494-27.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335169/2011 - ARIIVALDO ALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032449-23.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335172/2011 - SHIRLEY DO NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029708-73.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335178/2011 - ANTONIO DIONISIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029572-76.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335179/2011 - EDIVAL CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028512-68.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335183/2011 - JOSE MANOEL GARBIN VIEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028504-91.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335184/2011 - DILSON DOS SANTOS BARCELLOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028447-73.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335185/2011 - JOSE DA ROSA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001724-80.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335333/2011 - CARLOS DE LOCCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059767-15.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335004/2011 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057448-40.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335012/2011 - MARGARIDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050255-03.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335051/2011 - MARIA VENANCIO FLORENTINO ALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043367-18.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335103/2011 - SEIZI TAKAHASHI (ADV. SP292528 - JULIANA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019223-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335232/2011 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010867-59.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335286/2011 - ANTONIO SETTANNI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009315-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335290/2011 - ROSELI SAMPAIO DE FARIA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063898-62.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334977/2011 - ALCINDO SILVA (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062717-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334986/2011 - JOSE MARIA MADEIRA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060750-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334999/2011 - ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052263-84.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335041/2011 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028074-08.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335187/2011 - JOSE WALTER DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016404-07.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335255/2011 - FUMIKO TANIDA NAKANO (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI, SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035338-76.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335145/2011 - DORIVAL OLIMPIO RODRIGUES (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020025-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335228/2011 - CAMILA ARACELLI DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007730-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335295/2011 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006834-60.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335303/2011 - ANA LIMA SOUZA BUENO (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020220-60.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335225/2011 - DAVI DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055166-97.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335024/2011 - CLAUDEMIRO CROZARIOLO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054112-91.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335029/2011 - LUIZ GERALDINO DE BARROS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050524-76.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335048/2011 - ASSUNTA PISTORE FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045318-81.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335089/2011 - PEDRO ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042223-43.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335114/2011 - MARIA DE FATIMA TOME CARDIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027031-02.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335191/2011 - DIONISIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016691-96.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335254/2011 - FRANCISCO DE GOUVEIA BIGHANGA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010738-88.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335287/2011 - FRANCISCA HOLANDA DE LUCENA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009969-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335289/2011 - JOSE OVIDIO DO NASCIMENTO (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003908-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335317/2011 - LUIZ ROBERTO GARDIN (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0448999-67.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334962/2011 - TEREZINHA DE JESUS SOEIRO PEREIRA (ADV. SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO, SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO); MARIA FERNANDA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063757-43.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334978/2011 - EUNICE ALVES DALBEN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063725-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334979/2011 - ELZA RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063695-03.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334980/2011 - LEONOR MARIA CONEJO GARCIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063592-93.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334981/2011 - MARIA DO CARMO CARDOSO FELISDORIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063407-55.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334984/2011 - MARLI APARECIDA BELUSSI MONTEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063391-04.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334985/2011 - LOURDES TEREZA MARIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060249-26.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335001/2011 - WILSON PINHEIRO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056460-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335015/2011 - SYLVIO MENDONÇA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049052-06.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335061/2011 - MARIA DINORAH DIANI SILVEIRA (ADV. SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048620-21.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335068/2011 - SINEYDE TONIOLO OLIVAREZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048586-46.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335069/2011 - JOSEFA MORREIRA DE SOUZA (ADV. SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048501-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335073/2011 - IRACEMA MARIA DA COSTA FELIX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048367-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335074/2011 - REGINA TEIXEIRA DO CARMO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042799-36.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335111/2011 - HELENA DE LOURDES BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042783-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335112/2011 - ELEUSA DULCINEIA LEITE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038274-11.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335130/2011 - MANOEL MARTINS DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021973-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335215/2011 - LUIZ CARLOS DE SANT ANNA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA); VERA LUCIA SANT ANNA DE MATOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA); CLAUDETE REGINA SANT ANNA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012774-06.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335276/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012660-67.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335277/2011 - TEREZINHA ROSA BRITO DE CHAVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003765-20.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335320/2011 - BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062543-17.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334989/2011 - CLEUSA MAGNOLIA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062075-87.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334992/2011 - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057760-79.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335011/2011 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051240-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335046/2011 - VICENTE RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050196-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335053/2011 - MANOEL VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048671-32.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335067/2011 - LAZARO CANDIDO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048099-13.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335076/2011 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047149-67.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335078/2011 - PEDRO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041018-76.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335118/2011 - ADILSON ASSIRATI DIAS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040568-36.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335120/2011 - TERESA DOS SANTOS DUTRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040259-15.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335122/2011 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022251-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335212/2011 - LEONOR PIRES ZANARDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021858-31.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335216/2011 - IONE GOMES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015757-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335258/2011 - AIRES MATINELI (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013159-85.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335272/2011 - PAULO SPIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012473-59.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335278/2011 - PEDRO SILL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011131-13.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335283/2011 - ANTONIO CLEMENTE GOMEZ (ADV. SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004997-67.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335312/2011 - EDNA RODRIGUES (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004164-49.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335316/2011 - MARINA SILVA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003858-51.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335318/2011 - MARIA ODETTE JIUNTA (ADV. SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002331-93.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335331/2011 - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000580-71.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335345/2011 - ODETE MARIA DE JESUS (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032938-94.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335153/2011 - VALDETE CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0095038-85.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334964/2011 - JOSE RONDON DONOFRE (ADV. SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062099-18.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334991/2011 - JOSE GIACOMAZO (ADV. SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056866-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335013/2011 - MILZO JOSE BELLATO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048533-65.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335070/2011 - MARIA DAS DORES DANTAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044455-28.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335096/2011 - ALAIDES MOREIRA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035111-23.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335146/2011 - JESUS ADOVOR DALL EVEDOVE (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018748-58.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335235/2011 - MANOEL ALFREDO FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062315-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334990/2011 - ANTONIO WALTEMIR ROSSI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052452-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335038/2011 - VALENTIM DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048525-88.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335071/2011 - FRANCISCO RIBEIRO NETO (ADV. SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017507-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335247/2011 - DOMINGOS RODRIGUES DUQUE (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007072-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335301/2011 - NEURALDO CAMACHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042878-15.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335105/2011 - ARMANDO BONATO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042848-77.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335107/2011 - GERALDO DELMONTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042821-94.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335109/2011 - ANDREONI ALBERTO FERDENENDO IGNAZIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060177-05.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335002/2011 - ADMILSON LACERDA DIAS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051925-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335042/2011 - GESIMIR AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040415-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335121/2011 - ADEMAR DA SILVA SOUZA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032716-24.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335158/2011 - JOAO BOSCO SILVA (ADV. SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005700-95.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335310/2011 - JOSE RENATO FRANCO DA CUNHA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011950-13.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335280/2011 - LUIGI FRANCESCO RUSSO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050424-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335049/2011 - JOSE RICARDO NETO (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062608-12.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334987/2011 - DIRCE MARTELOZO MEDEIROS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058351-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335006/2011 - ANTONIO JACO FELICIO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057791-02.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335010/2011 - FRANCESCO BRUNO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056332-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335017/2011 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054418-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335028/2011 - GERALDO EMILIANO DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054083-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335030/2011 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053685-94.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335032/2011 - GEOVA MASSUCATTO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052984-36.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335035/2011 - NELSON XAVIER DA COSTA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051594-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335043/2011 - DIRCEU CARVALHO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049909-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335056/2011 - JOAQUIM ALVES DE MELO NETO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049750-46.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335057/2011 - NILSON VALE DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048165-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335075/2011 - CELSO FREITAS LEMOS DE ANDRADE (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046999-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335080/2011 - JOAO PEREIRA DURAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046231-63.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335083/2011 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045817-65.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335085/2011 - MAXIMINO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044811-23.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335091/2011 - JOSEFANIO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044741-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335093/2011 - SERGIO TORRES SALES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043784-05.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335100/2011 - YVETTE BONFIM SANTOS SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039366-24.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335125/2011 - JOSE AGOSTINHO FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038341-73.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335129/2011 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036454-54.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335137/2011 - PAULO FRANCISCO DE MELO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017515-89.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335246/2011 - ADMIR DE CAMPOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003230-91.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335325/2011 - LEOPOLDINA CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060843-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334998/2011 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050323-84.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335050/2011 - ILDA SANCHES GARCIA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028843-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335182/2011 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014159-86.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335267/2011 - JOSEFA ALMEIDA DA COSTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002294-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335332/2011 - ANNA TAMBASCO MAURO (ADV. SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061478-84.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334996/2011 - HELENO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058305-52.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335007/2011 - RUTH JEANETTE BARUCH (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016780-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335359/2011 - MARIA DAS GRAÇAS FAUSTINO (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); ASSOCIACAO PAULISTA DESENV MEDICINA - SPDM (ADV./PROC.). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, adite a inicial para incluir a União Federal em substituição ao Ministério da Saúde.

Intime-se.

0000961-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333097/2011 - BEATRIZ SOUZA NETA (ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência e de aplicação de multa diária de R\$ 20,00, em favor da autora.

O ofício deverá ser acompanhado da sentença bem como do ofício nº 4004/2011 e seu protocolo de entrega.

Oficie-se com urgência.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal

Int.

0054569-26.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335955/2011 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 18.08.2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos (CNIS anexo em 24.08.2011) que o autor esteve em gozo dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 136.597.076-8 DIB 28.09.2004 e DCB 18.08.2009; NB 537.403.024-4, DIB 18.09.2009 e DCB 30.06.2010 e NB 543.452.702-6, DIB 08.11.2010 e DCB 03.06.2011.

Observo, ainda, que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio- acidente NB 94/135.773.421-0 desde 23/02/2000, e que a mesma gozou de benefício de auxílio doença no período de 29/04/1999 a 22/02/2000.

Realizada perícia médica com especialista em ortopedia, em 26.02.2010, constatou o perito a incapacidade total e temporário do autor desde 26.02.2010 em razão de lombociatalgia associado a compressão radicular, com prazo de reavaliação em um ano.

Intimado a esclarecer se a incapacidade atual constatada resulta do mesmo evento ocorrido anteriormente que concedeu o auxílio acidente à parte autora, o Dr. Perito informou em sede de relatório médico de esclarecimentos que a incapacidade atestada no exame pericial não apresenta correlação com acidentes pregressos.

Decorrido o prazo de incapacidade fixado pelo Dr. Perito, o autor foi intimado a realizar novo exame em 27.05.2011, ocasião em que o Dr. Perito constatou incapacidade total e permanente desde 27.05.2011.

Dessa forma, considerando-se que o autor está em gozo de auxílio-acidente desde 23.02.2000, após, portanto, a vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9528/97 que vedou a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria e, diante do reconhecimento da incapacidade total e temporária no período de 26.02.2010 a 27.05.2011 (data laudo que reconheceu incapacidade permanente), remetam-se os autos à Contadoria Judicial diante da hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.403.024-4 desde a sua cessação até 27.05.2011 (data limite da incapacidade temporária), descontando o período que o autor esteve em gozo de benefício em período posterior.

Após, tornem conclusos.

Int.

0035799-82.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337790/2011 - JURANDIR JOSE ARTIOLI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição anexa em 18/08/2011: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0037530-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337670/2011 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando comprovante de residência, nos termos da decisão anterior.

Intime-se.

0037896-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333886/2011 - ANDRE PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de perícias.

0011085-87.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336006/2011 - JASIEL VICENTE BORBA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o primeiro processo apontado tem como objeto a revisão do benefício previdenciário (URV de março/94; reajustes de maio/96, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001), revisão com base na quantidade de salários mínimos e a preservação do valor real e o segundo processo tem por objeto revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 20/1998, sendo que o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Por fim, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.

Intime-se.

0046666-71.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336324/2011 - YVONNE RIGOBELLO MONTIEL (ADV. SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra decisão do dia 08/08/2011. Isto é, nos extratos juntados consta Romeu Montiel como primeiro titular da conta, motivo por que concedo à parte autora 30 dias para comprovar ser a co-titular, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0011011-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338070/2011 - ADELITA PRATES DA SILVA SANTOS (ADV. SP231590 - FERNANDO PADOVANI, SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Ante a informação da parte autora, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após, cumprida diligência, tornem conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021106-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332475/2011 - ANA PAULA SILVA ROLDAO (ADV. SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026190-07.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332469/2011 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032867-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336567/2011 - DARIO BEZERRA DE CASTRO (ADV. SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 08/07/2011. Ao perito médico, Dr. José Henrique Valejo e

Prado, para que ratifique ou retifique suas conclusões médicas. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, no mesmo prazo, manifestem-se as partes independentemente de nova intimação. Após, conclusos.

0055630-82.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332430/2011 - LUCIANO SOARES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0044814-80.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337247/2011 - PETRONILIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento estavam disponíveis para levantamento desde 2007 e a parte autora, devidamente assistida por advogado, somente agora, mais de três anos após, veio aos autos requerer o levantamento dos valores, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a este juízo a razão da demora.

No mesmo prazo, junte a parte cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0025171-63.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336424/2011 - MARIA LIZEI SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030431-24.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335489/2011 - SEVERINO ROMAO DE MORAIS (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008904-16.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336181/2011 - QUITERIA FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP193719 - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS); SOLANGE LIMA DA SILVA (ADV. SP193719 - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS); ADRIANA HELENA LIMA DA SILVA (ADV. SP193719 - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sobresto o feito por 60 dias, a fim de que a parte autora junte cópia do processo administrativo. Int.

0067616-04.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337745/2011 - ADELAIDE SANT'ANA SAADI KERBERG (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos da conta 163670-3, no período do Plano Collor II (janeiro, fevereiro e março de 1991).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012425-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334762/2011 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e

267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre o número de sua residência declinado na inicial e o constante no comprovante acostado aos autos.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0013724-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335363/2011 - PEDRO MIGUEL ATTAB FILHO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0012824-66.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334724/2011 - MARIANA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Procuração da CEF: Anote-se.

0028432-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336854/2011 - WINDSOR AMARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0011212-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336855/2011 - ROBERTO BRITO RIBEIRO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0006538-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336857/2011 - ROGERIO DA SILVA MAZUCHI (ADV. SP109615 - DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0033414-30.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336851/2011 - PAULO CARVALHO JUNIOR (ADV. SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO, SP285846 - VITOR BUMJU KIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0032292-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336852/2011 - MAURILIO MEDRADO DOS SANTOS (ADV.); MARLENE PRATES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0030786-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336853/2011 - WAGNER RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0008406-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336856/2011 - THAIS MOREIRA LORENA DE MELLO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

*** FIM ***

0019588-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334649/2011 - APARECIDO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

0038482-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337326/2011 - BENEDITO EDSON NASCIMENTO (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte cópias integrais da CTPS bem como de eventuais carnês de contribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo que o processo está regular. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0017947-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336100/2011 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018240-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336141/2011 - BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017006-27.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336003/2011 - MICHELE VENTURA DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017087-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336062/2011 - NAIR GUALBERTO DE SOUZA (ADV. SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018574-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336186/2011 - TERESINHA APARECIDA DAS BARREIRAS (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019465-02.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336344/2011 - MARLENE TAVARES BERNARDES (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016191-69.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335686/2011 - JOSE ANTONIO BORTOLUCI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição acostada aos autos em 10/06/2011, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

0036073-46.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332980/2011 - MARIA DO CARMO CAVALCANTI DE PAULA SYMPHOROSO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que dentre os documentos acostados aos autos através da petição protocolizada em 12/07/2011 não consta a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), determino nova intimação dos sucessores da parte autora para que apresentem tal documento no prazo de trinta dias, sob pena de julgamento do feito, conforme o estado do processo.

Outrossim, onde lê-se : Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 18/10/2010, às 17:00 horas (pauta extra), dispensando-se a presença das partes, na decisão de 08/07/2011, pertinente a este feito, leia-se: Sem prejuízo, redesigno

audiência para o dia 18/10/2011, às 17:00 horas (pauta extra), dispensando-se a presença das partes. Pois, que consoante consta do agendamento de audiência informatizado destes autos a audiência foi agendada para o dia 18/10/2011.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado do réu no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0043040-44.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334834/2011 - NILVA SERAFIM (ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0082169-27.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332557/2011 - EDNO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0051989-28.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332561/2011 - DAMIAO IVAN FERNANDES DA SILVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0073247-31.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332558/2011 - THIAGO LIMA DA SILVA P/PROC MARIA JOSE LIMA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0039486-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336270/2011 - HELENA TAVARES DA SILVA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039463-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336272/2011 - JOSE TANIO DE LIMA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038166-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338603/2011 - MARIA ADELIA DOS SANTOS GODOI (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037769-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336273/2011 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO (ADV. SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0131413-56.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336796/2011 - ODEMAR GORGATI GALATTI (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista dos cálculos da contadoria às partes para que requeiram o que de direito. Int.

0013909-19.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335694/2011 - LUIZ CARBONE NETO (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício mencionado pela parte autora como sendo objeto da lide não corresponde ao número do benefício constante na carta de concessão e memória de calculo anexada aos autos, sendo a correlação fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora decline corretamente o número do benefício a que se refere o pedido inicial.

Após, ao setor de atendimento para efetuar o cadastro do número de benefício declinado pela parte autora. Intime-se.

0013547-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335560/2011 - JAIRO GOMES LIMA (ADV. SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remeta-se os autos ao setor responsável pelo cadastro de Advogados para inclusão do Dr. César Augusto Fonseca Ribeiro, conforme petição acostada em 22/08/2011 com Procuração/Substabelecimento.

Cumpra-se.

0029418-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336922/2011 - RENATO BARBOSA FREIRES (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido. Determino a realização de perícia médica, na especialidade oftalmologista para 26/10/2011 às 13 horas, com Dr. Orlando Batich, no endereço localizado na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana/SP.

Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser.

O não comparecimento à perícia agendada implicará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Anexado o laudo pericial aos autos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0045379-05.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333075/2011 - OMAIR RODRIGO ALVES MAGALHAES (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que implante o benefício de auxílio doença em favor da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência e de aplicação de multa diária de R\$ 20,00, em favor da autora.

O ofício deverá ser acompanhado da sentença bem como do ofício nº 3298/2011 e seu protocolo de entrega.

Oficie-se com urgência.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal

Int.

0029784-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337701/2011 - IDAELSON FAGUNDES PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Defiro o requerido pela ré na petição anexada em 19.07.2011. Anote-se.

Recebo os documentos apresentados pela parte autora em 04.07.2011.

Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada.

Int.

0017892-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336618/2011 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino ao setor competente a reunião deste processo com o nº 0017891-41.2011.4.03.63.01, em razão da conexão apontada.

Cumpra-se.

0029279-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337625/2011 - JOSE MANOEL (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0086537-50.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336519/2011 - NAYR PEREIRA FERREIRINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir, haja vista procuração outorgada por parte alheia aos autos.

Observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se.

0020523-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336557/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o primeiro processo apontado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e o segundo processo tem como objeto a aplicação do 13º salário de contribuição, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0005019-55.2011.4.03.6119 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331740/2011 - TEREZINHA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado, observo que o processo foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado. Não há assim identidade entre os feitos.

0037963-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337077/2011 - ERILENE DE SOUZA BONFIM GARCIA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005176-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336465/2011 - SILVIA HELENA MISTRAO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo derradeiro de 30 dias para a juntada de todos os documentos faltantes, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora.

0014765-80.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336562/2011 - IOLANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias sob pena de extinção sem resolução do mérito para que a autora adite a petição inicial incluindo Rafaela de Oliveira Rigueira e Gabriela de Oliveira Rigueira no pólo ativo do presente feito, juntando cópias do RG e CPF das mesmas.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0039316-27.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337332/2011 - GUILHERME GOMES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

No mesmo prazo, regularize o feito mediante a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0010966-97.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335538/2011 - JOSE PETTER DE OLIVEIRA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); JANDIRA DE AZEVEDO PETTER (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em conta que o extrato anexado juntamente com a petição inicial não corresponde ao número da conta informado na peça inicial, e que os requerimentos formulados à CEF são, ora de uma conta, ora de outra, concedo aos autores, em termos de prosseguimento, o prazo de 10 dias para que esclareçam o pedido, especificando sobre quais contas recai sua pretensão.

0026528-49.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337277/2011 - MARIA MEDEA SCHALL (ADV. SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0044090-37.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337621/2011 - CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora o despacho anterior apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor do processo nº. 00440903720104036301, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0002625-48.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335834/2011 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que o autor providencie a juntada dos extratos requeridos junto ao banco depositário.

0037988-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337066/2011 - HISAKO HONJO SUWA (ADV. SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0004396-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334260/2011 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos verifico que o cadastro da parte consta outro endereço do que o lançado no corpo da carta de intimação com aviso de recebimento.

Assim, ao Atendimento 2 para que atualize o endereço conforme consta na petição inicial fls 02.

Após, intime-se novamente a r. decisão anterior.

0346970-02.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336197/2011 - ANTONIA DE LOURDES GREGORIO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer relativa ao objeto da condenação nestes autos. Com a juntada dos documentos, oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036903-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336264/2011 - NELSON MENONCELLO (ADV. SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION); VALMIR GOSLAWSKI (ADV. SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION); THEREZA MENONCELLO (ADV. SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Esclareça a parte autora a prevenção apontada em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. Concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4. Por fim, constato irregularidade na representação processual, pois há nos autos procuração de apenas um dos autores. Assim, regularize o feito juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pelos autores em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0044767-04.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333903/2011 - JOÃO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que ainda não fluiu o prazo consignado na decisão proferida em 08/07/2011, para apresentação de documentos pela parte autora. Assim, guarde-se o cumprimento da referida decisão e oportuno julgamento.

0024912-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335387/2011 - FLORISNEU DA SILVA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se

0289912-41.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333897/2011 - ROBERTO DALIA (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os cálculos e parecer contábil apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Int.

0044438-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338101/2011 - SEVERINO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições anexas em 22.10.2010 e 20.05.2011: Considerando-se que o feito está incluído na pauta de controle interno do dia 13.09.2011, aguarde-se a apresentação do parecer contábil. Int.

0017449-46.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334652/2011 - VALTER DA SILVA BARBOSA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de habilitação de Juliana da Silva Barbosa, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.
Após, conclusos para julgamento oportuno.
Intimem-se.

0054908-19.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336420/2011 - ALFEU RODRIGUES (ADV. SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO); ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO); JULIO RODRIGUES (ADV. SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). De início, tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 0087802-82.2007.4.03.6301 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Ademais, tendo em vista, a petição anexada no dia 02/05/2010, observo que o comprovante de endereço se encontra no nome de Suelly Martins Rodrigues, sendo que esta não compõe o pólo ativo. Por fim, nota-se que o comprovante consta como endereço o Município de Boituva, cujo este tem competência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Por conseqüência, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora tome as providências cabíveis e junte aos autos comprovante de endereço das partes que fazem parte do pólo ativo.
Intime-se.

0011827-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335531/2011 - TEREZINHA REGINA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial acostado em 18/07/2011, intime-se a perita Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se retifica ou ratifica a conclusão do referido Laudo. Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes, independentemente de nova intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0037236-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332964/2011 - MARLENE MARIA DE SOUZA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038222-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333933/2011 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP084567 - SANDRA BERTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036651-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334840/2011 - EDNA APARECIDA ANDO (ADV. SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000892-13.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335518/2011 - JOAO BATISTA CLARO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051299-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335452/2011 - ESEQUIAS RIBEIRO TOLENTINO (ADV. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.

No silêncio, concordância ou nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, considero entregue a prestação jurisdicional. Decorrido o prazo, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0038120-22.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338830/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - 27ª VARA - DF (ADV.); COMERCIAL DE ALIMENTOS WB LTDA (ADV. DF027094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); REDECARD S/A (ADV./PROC.). Em face do certificado, diante de seu caráter itinerante, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco para cumprimento.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Cumpra-se.

0030631-02.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337927/2011 - YOSCHIO AKAMA (ADV. SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se o pedido efetuado à 4ª Vara Cível - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, via correio eletrônico, das peças processuais, conforme decisão de 27/10/2010.

0034103-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336600/2011 - JOAQUIM BRASIL DOS SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anterior. Prazo: cinco (5) dias.

Silente, faça conclusos para extinção.

0025070-26.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337673/2011 - NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

0038755-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336940/2011 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Preliminarmente, considerando-se o termo de prevenção anexo aos autos e diante da identidade da doença atestada nos documentos médicos com a moléstia constatado nos autos do processo nº 00340777620104036301, no qual não reconhecida a incapacidade da parte autora, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a modificação

ou agravamento de seu estado de saúde após o julgamento do processo apontado no termo de prevenção, nos termos do artigo 462 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

0033771-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335471/2011 - MARLY MOREIRA SOARES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se realização da perícia.

0053794-74.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337606/2011 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao processo nº. 20106183000987416, podendo apresentar certidão de inteiro teor.

Int.

0038354-38.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337835/2011 - MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA (ADV. SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO); GABRIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o rol de testemunhas apresentado com a petição de 11.07.2011. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme petição anexada em 11.07.2011, não havendo a necessidade de intimação. Assim, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada.

Int.

0021063-25.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335536/2011 - CLOVIS ZATTONI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em conta o tempo de previsão de entrega dos extratos em face da data do protocolo do pedido, concedo o prazo suplementar de 60 dias para o cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0019369-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338301/2011 - BENEDICTA THEREZINHA DA CUNHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0005457-88.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334805/2011 - JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não obstante o despacho anterior, faculto à parte autora que comprove documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que requereu os extratos bancários, sob pena de extinção. Comprovado o pedido, será apreciado o pedido de dilação de prazo. Int.

0019784-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334648/2011 - TEREZA DIAS MOITINHO (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

0055456-10.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338616/2011 - MARIA DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comprovante de agendamento anexado aos autos em 22/08/2011, expeça-se mandado de busca e apreensão das cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos aos NB 144.265.011-4 e NB 146.487.467-8, com todos os documentos que os instruíram.

0051686-09.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334807/2011 - ENEIDA REGINA CECCON (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não obstante o despacho anterior, concedo a dilação de prazo suplementar e derradeiro por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0041293-88.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332195/2011 - LUZIA EUNICE PEREIRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefero o pedido da autora, uma vez que o perito médico já se manifestou a respeito da necessidade de uma nova perícia no laudo médico, quesito 18 do juízo. No mais, o clínico geral tem total capacidade para verificar a incapacidade laboral da parte autora. Não observo nenhuma necessidade de perícia com especialista, no caso em análise. Int

0047492-29.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334617/2011 - PAULO DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não cumpriu integralmente o acordo firmado com a parte autora ou informar o seu integral cumprimento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0024999-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336777/2011 - YUJIRO KUMAI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos nº. 00314633220044036100, da 16ª Vara Federal Ministro Pedro Lessa e nº 09023325020054036100, da 23ª Vara Federal do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa, juntando as documentações necessárias para as suas análises (cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé) dos processos supra indicados no termo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem a resolução do mérito.

No mesmo prazo, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a anexação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

0278947-38.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335603/2011 - WANDERLEY DE SOUZA MARQUES (ADV. SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA MARQUES - CPF: 821.512.538-72; WANDERLEY DE SOUZA MARQUES JUNIOR - CPF: 024.662.628-35 e EDVANDA DE SOUZA MARQUES - CPF: 049.019.768-00, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022836-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336926/2011 - MARIO APARECIDO DA SILVA GUIDIO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o primeiro processo apontado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, o segundo processo tem como objeto a aplicação dos índices do INPC, sendo que o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias

anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008672-38.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336162/2011 - NILSON NUNES RIBEIRO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme parecer contábil, apurou-se que o valor da causa, na forma estabelecida pelo artigo 260 do CPC, é superior ao limite de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação.

Conforme planilha anexa aos autos, a soma entre prestações vencidas (R\$ 47.839,94) e vincendas (R\$ 18.415,68) corresponde a R\$ 66.255,62. Esse valor é muito superior aos 60 salários mínimos vigentes na data da distribuição do feito (R\$ 30.600,00).

Portanto, para verificação da competência deste juízo, há necessidade de a parte autora esclarecer se renuncia ao crédito relativo a prestações atrasadas excedentes a R\$ 12.184,32 na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse o limite de alçada, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para manifestar-se acerca do valor da causa, expressando ou não eventual renúncia.

No silêncio, deduzir-se-á que a parte autora optou por litigar pela totalidade do crédito.

Após, tornem conclusos com urgência

0069066-55.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336415/2011 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Processo teve R. Sentença de extinção da execução e já ocorreu o trânsito em julgado.

Diante destes fatos, justifique o subscritor da petição acostada aos autos a pertinência de seu requerimento em 05 (cinco) dias, haja vista ter se esgotado a prestação jurisdicional.

Com a manifestação tornem conclusos.

Decorrido o prazo em silêncio, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpre-se.

0039373-16.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334136/2011 - CELIA SANTOS SILVA (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS, SP126952 - FERNANDO MASSAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 22/08/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0025888-17.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301081179/2011 - PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP182615 - RACHEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial pra elaboração de cálculos nos termos do v. acórdão.

Cumpra-se.

0037284-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337614/2011 - SONIA DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0007146-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332035/2011 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parecer da contadoria anexado aos autos virtuais em 10/08/2011 (parecer contadoria.doc): Concedo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da demanda, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do processo administrativo em sua total integralidade, para o fim de verificação da contagem realizada pelo INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0021983-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338063/2011 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos apontados tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, o segundo processo tem como objeto a desconsideração do teto previdenciário desde a concessão do benefício, sendo que o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038905-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338712/2011 - FLAVIA MARIA PEREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014561-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338713/2011 - QUINTINO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018675-18.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334726/2011 - JOSE EVANGELISTA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pela Dra. Zuleide Dantas Linhares Mattar, referente ao comunicado médico acostado pela referida perita em 08/08/2011.

Intimem-se.

0000524-25.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336449/2011 - JOAO JEFFERSON MARINHO BERMAL (ADV. SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Procuração da CEF: Anote-se.

Inicialmente verifico que não há prevenção tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção é esta ação, distribuída originariamente em outro Juízo.

Intime-se a CEF para que informe se cumpriu a tutela antecipada deferida, no prazo de 5 dias. Em caso de não cumprimento, justifique o motivo. Int.

0024658-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334383/2011 - DOMINGOS MARCELO DE SOUZA (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto revisão do benefício previdenciário (urv de março/94; reajustes de maio/96, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001), revisão com base na quantidade de salários mínimos e a preservação do valor real, e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0051530-84.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337802/2011 - IVONE GONCALVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, observo que não há litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo mencionado no termo de prevenção anexado aos autos, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0044096-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301245575/2011 - RUI ANASTACIO CANDELORI TORROSIAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200763010089524 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

0035338-76.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301384286/2010 - DORIVAL OLIMPIO RODRIGUES (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

0032386-95.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337640/2011 - EURIDES FELTRIM (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor e redesigno a audiência para o dia 24.11.2011 às 14:00 horas.

Int.

0318913-71.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301333659/2011 - ALDECI MORAES DE BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que os documentos do requerente RONALDO MARCELO MORAES YAMAMURA estão ILEGÍVEIS, portanto faz-se necessário a juntada do referido documento, LEGÍVEL.

Outrossim, verifico que não foi apresentada à certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) em nome da autora falecida.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0028521-59.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334810/2011 - SILVIA DA PURIFICACAO VIOTTO (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora proceda à juntada aos autos de instrumento de procuração em original ou cópia autenticada no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0024285-98.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281871/2010 - CELSO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

0036735-10.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334813/2011 - GERALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0038615-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337323/2011 - JOSEFA OLIVEIRA RULIM (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo, autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0036947-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336425/2011 - PAULO MORAIS (ADV. SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036946-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336426/2011 - ODOSSIA MARIA DE JESUS IRENE (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038491-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337436/2011 - LUCILEIA DE SOUZA MARIA (ADV. SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para que conste o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e penalidade, forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para o cadastro do NB no sistema. Intime-se.

0019289-57.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337841/2011 - PAULO ARAUJO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Int.

0011039-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335988/2011 - JOSE AGGEO ZUARDI DUARTE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado tem como objeto a aplicação dos índices do INPC e o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0000678-90.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337845/2011 - PEDRO TONASSI (ADV. SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA, SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a CEF apresentou extratos de conta não requerida na inicial (conta 0262.013.100018413 - titular Rosa Thereza B Candan). Oficie-se à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais extratos da conta 0262.013.1001841, de titularidade da parte autora, no período dos Planos Verão, Collor I e Collor II, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta.

Oficie-se.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0040007-41.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337618/2011 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038773-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337645/2011 - MARIA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039665-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337568/2011 - JANDIRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039453-09.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337324/2011 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA, SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038175-70.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337633/2011 - EXPEDITO DANTAS MONTEIRO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038701-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337675/2011 - LUIZ NUNES BARBOSA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038797-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337609/2011 - ANTONIO BISULI (ADV. SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039307-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337616/2011 - FRANCISCO CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP264225 - LISANDRA MARIA BATISTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036911-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336858/2011 - JACO ESTEVAM ROSA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0022613-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334767/2011 - LUIZ PEDRO SILVERIO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.

Intime-se.

0038546-34.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337440/2011 - BABIL PEREIRA BUENO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que a parte autora reside em Francisco Morato - Município pertencente à competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Assim, e considerando o caráter absoluto da competência territorial dos JEFs, reconheço, de ofício, a incompetência deste JEF de São Paulo para o deslinde do feito, e determino sua remessa para o JEF de Jundiaí, com minhas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

0010021-76.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337829/2011 - SANTILHO DE JESUS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

0047291-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336055/2011 - MAGDA ROSANE CYRNE DA CUNHA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009288-13.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327856/2011 - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

0040703-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336533/2011 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Examinando a petição inicial e os comprovantes de endereço apresentados verifico que os autores são domiciliados nos Municípios de Jaú e Botucatu/SP, que está sob a jurisdição da 31ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

Referido Juizado foi instalado pelo Provimento 242, de 18/10/2004, publicado em 19/10/2004, data em que entrou em vigor. Como a petição inicial foi distribuída em 23/08/2011, nesta data já era aquele Juizado o competente para julgar o presente processo.

De acordo com o art. 3º, §3º da Lei 10.259/01, no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, o que faz com que a incompetência possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

0004035-31.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331824/2011 - ISABEL LURDES FERREIRA (ADV. SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI, SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0037771-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336396/2011 - JUCILEIDE DOS REIS OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0052137-97.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335584/2011 - LAURENTINO WAIDEMAN (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao JEF de Americana com as homenagens de estilo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

0029135-98.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335717/2011 - ADRIANA PEREIRA LISBOA (ADV. SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.922,17 (TRINTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0087580-17.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334658/2011 - ATAYBA VIZIOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

0040687-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335381/2011 - ROBERTO ANTONIO LUIS (ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, verifico que a parte autora reside em Santo André - Município pertencente à competência do Juizado Especial Federal de Santo André.

Assim, e considerando o caráter absoluto da competência territorial dos JEFs, reconheço, de ofício, a incompetência deste JEF de São Paulo para o deslinde do feito, e determino sua remessa para o JEF de Santo André, com minhas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

0037383-87.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337853/2011 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Previdenciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0026869-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336468/2011 - JOSE FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

0039613-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337365/2011 - JOSE WILSON DA CONCEICAO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora a apresentação de requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

0046052-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335406/2011 - MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 28/07/2011. O ônus do fato constitutivo do direito alegado pertence à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Além disso, o autor não comprovou a recusa do INSS no fornecimento da memória de cálculo e da relação de salários de contribuição, nem mesmo o requerimento formulado perante a autarquia federal. Dessa forma, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da decisão anterior ou, se for o caso, da comprovação de requerimento perante o INSS e de sua recusa, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0062590-88.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337808/2011 - VALDELICE ALVES DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a prioridade na tramitação. Anoto outrossim que a grande maioria dos processos deste Juizado cuidam de idosos, portadores de incapacidade.

Após perícia contábil, venham conclusos para sentença.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise dos autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos a carta de concessão do benefício objeto da presente ação, contendo o respectivo demonstrativo dos salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do supramencionado documento, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0018831-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335410/2011 - DALILA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043304-90.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336759/2011 - MARISA KLEMCZYNSKI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001214-67.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301312700/2011 - GABRIEL DA SILVA SAMPAIO (ADV.); LUCAS HENRIQUE DA SILVA SAMPAIO (ADV.); ALDA GOMES DA SILVA (ADV. SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de concessão de pensão por morte pleiteada por Alda Gomes da Silva, Gabriel da Silva Sampaio e Lucas Henrique Silva Sampaio em razão do falecimento de Ulisses Pérsio Monteiro Sampaio, na qualidade de companheira e filhos menores.

Em audiência redesignada foi determinado que a parte autora providenciasse a qualificação da filha do “de cujus” Dafny Alves Sampaio cuja informação, para a devida inclusão no polo ativo.

(pet despachada.pdf 05/08/2011) e (P04082011.pdf 05/08/2011): Sandra Maria da Conceição Alves e Dafny Alves Sampaio nascida em 29.03.1991 requerem sua habilitação no feito para fins de também ratear o benefício pleiteado.

Com relação a filha Dafny (atualmente com 20 anos de idade), considerando que sua qualidade de dependente é incontroversa, defiro o pedido para sua inclusão do polo ativo. Anote-se.

Entretanto, considerando que Sandra Maria da Conceição pretende sua habilitação como esposa do falecido, indefiro o pedido de habilitação, uma vez que se trataria de indevida ampliação objetiva da demanda, uma vez que não é incontroversa a sua qualidade de dependente.

Caso a requerente Sandra pretenda receber o benefício, deverá requerê-lo administrativamente e, caso negado, ingressar com ação judicial em nome próprio.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037942-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336476/2011 - SIRLEI REGINA TAVARES (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040091-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337356/2011 - ATILA ROSSANO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038369-70.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337402/2011 - MARIA LUZINETE CACULA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039547-54.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336461/2011 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025060-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336722/2011 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do processo administrativo.

Int.

0029548-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301323826/2011 - DAVISSON TSUYOSHI TSUCHIDA (ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Verifico que até presente data o SERASA ainda não apresentou as informações solicitadas em audiência. Dessa forma, considerando a relevância da informação, reitere-se ofício ao SERASA para cumprimento em 5 dias. Sem prejuízo, verifico que o SPC já prestou as informações (anexo P04082011.pdf 08/08/2011 15:12:54).

Designo o dia 17/11/2011 às 14 (pauta extra), para reanálise do feito e eventual prolação da sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada a audiência.

As partes poderão se manifestar sobre tudo o que consta dos autos até a véspera da data designada.

Int. Oficie-se.

0018341-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337261/2011 - ORLANDO PRADO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291846 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, apresentando, caso entendam pertinente, parecer assinado por assistente técnico.

Esgotado tal prazo, tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0031674-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335635/2011 - LAURINDA ALVES ALMEIDA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036914-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335653/2011 - DARCI DOMINGUES (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033255-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335658/2011 - MARCIA APARECIDA LADEIA (ADV. SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033132-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335659/2011 - MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038201-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336473/2011 - LARISSA APARECIDA XAVIER (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032346-79.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336515/2011 - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO (ADV. SP180478 - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que forneça os extratos com todas as movimentações desde do início do vínculo trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entende por recomposição de conta. Intimem-se.

0038466-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336472/2011 - ERICA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de luxação de patelo-femoral direito (fl. 19), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008789-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301300667/2011 - ELISETE ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Vanessa Favaro, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação nas especialidades de Ortopedia e Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino:

1) a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral no dia 23/09/2011, às 17h30min, com o Dr. Paulo Sérgio Rochetti, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

2) a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia no dia 23/09/2011, às 19h00min, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0033095-96.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336358/2011 - MARIA MATHEUS MONTANI (ADV. SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça ao menos o número da conta poupança que pleiteia nessa ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se

0000629-02.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334039/2011 - MARIA ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde objetiva a autora, em sede de tutela antecipada, ordem judicial para a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Em suma, alega que foi correntista da ré no período de 27.11.2003 a 28.07.2005, porém ao tentar efetuar compra com o cheque do Banco Santander teve sua compra negada, uma vez que constava restrição de seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão de cheque devolvido.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva das partes contrárias, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Em uma análise superficial, observo do informativo expedido pelo Serviço de Proteção ao Crédito (fls 35 petprovas) que não há prova de que a devolução do cheque tenha sido decorrente do contrato de conta investimento apresentado pela autora - conta nº 03200000251-9, uma vez que apenas consta o número da agência 0267.

Ademais, verifico que o documento que informa a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes é de 15.10.2009, não havendo documento atual que comprove que o nome da autora permanece negativedo.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16.03.2012, as 14:00 horas.

Cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

0026203-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330656/2011 - POLIANA ESPIRITO (ADV. SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte junte aos autos cópias do recursos interpostos na reclamatória trabalhista e do Acórdão. Também deverá esclarecer se já houve o julgamento do recurso de revista mencionado na inicial.

Cite-se. Int.

0046037-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313818/2011 - ADAILTON FRANCISCO LOPES (ADV. SP292801 - LINDOMAR MENDONÇA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Anexo PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.pdf 22/07/2011 12:19:11: Juntem os requerentes cópia das respectivas carteiras de habilitação legíveis, bem como comprovante de residência.

Sem prejuízo, considerando que se trata de restituição de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago em atrasado em 2007, mas devido desde 2004, juntem os requerentes cópia da declaração do imposto de renda de seu falecido pai desde 2004.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0000981-36.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336699/2011 - VALTER VIEIRA PRADO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do ofício juntado aos autos para eventuais manifestações em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

P.R.I.

0039185-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337383/2011 - DIOLANDO SALVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autor é portador de doença esquêmica crônica do coração (fl. 67), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022950-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335565/2011 - NELSON LEAL DE CARVALHO FILHO (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida na decisão proferida em 12/07/2011, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0012982-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335403/2011 - VALQUIRIA FUSCO DOS SANTOS (ADV. SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Tendo em vista a petição da parte autora informando que seu nome ainda consta do cadastro do SPC, informando seu débito com a CEF, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente à ré, para que cumpra a decisão proferida em 08/04/11, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0021146-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335667/2011 - RUTE ALVES BUDEANU (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para se manifestar. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença onde será reapreciado o pedido de tutela.

0021065-39.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334881/2011 - PAULO HORVATH (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o pedido de dilação de prazo funda-se na necessidade de elaboração de cálculos e apuração de valores devidos, INDEFIRO o quanto pleiteado vez que já ocorreu o encerramento da prestação jurisdicional e o cumprimento da sentença quanto à averbação de tempo de serviço e reabertura do processo administrativo respectivo, nada mais havendo a ser requerido neste processo. Intime-se e arquivem-se os autos.

0040931-23.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336953/2011 - SANDRA BASTOS DE SANTANA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Vistos, etc.

Antecipo a audiência de instrução para o dia 05/09/2011, às 15h, em pauta extra.

Intimem-se com urgência.

0022106-94.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335408/2011 - RONALDO JOSE PEREIRA (ADV. SP129289 - MARCIO PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que os ofícios ainda não foram respondidos, para melhor apreciação do feito, designo o dia 16/11/2011, às 14 horas (pauta extra), dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar aos autos cópia da reclamatória trabalhista.

Int.

0047910-64.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336140/2011 - WALTER FINOTTO (ADV. SP293344 - PRISCILA DE LOURDES PISKE FINOTTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Ciência à parte autora da petição juntada pela parte contrária, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0062995-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301140521/2011 - JOSE MANUEL PIRES CABRAL (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença.

Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0038801-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331445/2011 - AGENILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038729-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331449/2011 - JOSUE WANDERLEY DA SILVA (ADV. SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038147-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331462/2011 - JOSUE LISBOA OLIVEIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044957-98.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301308239/2011 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA, SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS MIGUEL, representado por sua curadora Sra Hercilia Correia Miguel, em face do INSS com vistas a obter a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Analisando detidamente a prova produzida nos autos, observo que a o autor laborou para a empresa “ART SYSTEM INFORMÁTICA S/C LTDA” no período de 01.03.2006 a 31.03.2007, salientando-se que este vínculo empregatício foi reconhecido judicialmente conforme sentença homologatória de acordo anexa aos autos (arquivo petprovas fl. 31/33).

Ocorre que, a sentença homologatória de acordo firmando perante Juiz do Trabalho não basta para a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários e conseqüente reconhecimento da qualidade de segurado, uma vez que a Autarquia Ré não participou do processo trabalhista. Portanto, tal sentença tem valor de início de prova material acerca da prestação de serviço, devendo ser corroborada por outras provas materiais.

Neste sentido, há jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO POST MORTEM DO VÍNCULO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO POR NA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, deve ter suporte em início de prova material.
2. O reconhecimento em sentença trabalhista não tem validade junto ao INSS se este não participou da lide e não existe, no processo, prova material, tratando-se apenas de homologação de acordo, o qual se considera como declaração feita pelo empregador.
3. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, o que não ocorreu na hipótese, haja vista o acordo celebrado na Justiça Trabalhista ter sido homologado antes que fosse produzida qualquer prova, unicamente com base em declaração extemporânea prestada pelo próprio empregador.
4. O magistrado de primeira instância, embora não obrigatoriamente vinculado à orientação jurisprudencial do Tribunal, deve atentar para o fato de que o julgamento antecipado da lide pode impor ao autor prejuízo maior do que a espera por uma sentença após cumprido o rito ordinário.
5. Impossível o julgamento antecipado da lide. Sentença anulada a fim de que se colha a prova testemunhal para, então, ser proferida uma nova decisão. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.
6. provimento à remessa oficial, tida como interposta, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem. Apelação do INSS prejudicada..

Origem:TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990691421

Processo: 200501990691421 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 26/9/2007 Documento: TRF100262070”

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR URBANO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECE TEMPO DE SERVIÇO: EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º

8.213/ 91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. (STJ, REsp 499591/CE; Relatora: Ministra LAURITA VAZ, DJ 04.08.2003 p. 400).

2. Custas e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora. Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990248895

Processo: 200101990248895 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 4/7/2007 Documento: TRF100257750”

Desta forma, é necessária a oitiva da empresa “ART SYSTEM INFORMÁTICA S/C LTDA”, a fim de comprovar o vínculo empregatício do autor durante o período de 01.03.2006 a 31.03.2007, bem como a certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo firmado perante a Justiça do trabalho, sob pena de preclusão da prova.

Determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 24.02.2012 às 15:00 horas, devendo a parte autora trazer até três testemunhas, nos termos do artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigo 34, da lei 9099/95.

Providencie a Secretaria a intimação do representante legal da empresa “Art SYSTEM INFORMATICA LTDA”, com endereço na Rua Dene, nº 10 - Vila Ré, CEP 03660-050 - São Paulo/SP, para que compareça na data designada para audiência de Instrução e Julgamento, para ser ouvido como testemunha.

No mesmo prazo, deve a autor apresentar outras provas materiais a fim de comprovar o vínculo empregatício da falecida durante o período de 01.03.2006 a 31.03.2007, bem como a certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo firmado perante a Justiça do trabalho, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, considerando-se que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (DIB 28.04.2009 e data prevista para cessação em 16.10.2011), bem como presentes a plausibilidade do direito invocado e tratando-se de verba de natureza alimentar, evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de tardio pagamento, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que seja mantido o benefício de auxílio-doença NB 535.567.242-2 recebido pelo autor até decisão final. A presente medida não abrange o pagamento dos atrasados, o que será feito após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Oficie-se.Cumpra-se.

0021160-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335666/2011 - ELIAS HERCULANO DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, verifico que os autos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do INSS para se manifestar. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença onde será reapreciado o pedido de tutela.

0039650-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337361/2011 - AMARA MARISE DE OLIVEIRA VERDASCA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0058763-69.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336394/2011 - VERA LUCIA REZEK (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). A parte autora requer a alteração do coeficiente de cálculo de benefício de aposentadoria por idade.

No entanto, não especifica qual o coeficiente de cálculo utilizado pelo INSS, qual o coeficiente de cálculo que julga correto.

Não apresenta provas de que houve equívoco da autarquia previdenciária no cômputo da RMI do benefício.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial fazendo constar qual o correto coeficiente de cálculo a ser utilizado no cômputo da RMI do benefício, com provas (apresentação do processo administrativo e indicação do erro cometido pelo INSS) Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int..

0038932-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336942/2011 - KAZUMI MONMA (ADV. SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 00055499520114036301 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de vínculo empregatício reconhecido em um processo na Justiça Trabalhista, porém não há informação se o INSS foi intimado e se houve manifestação do INSS, bem como observo que não há informação sobre os recolhimentos previdenciários.

Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento.

Int.

0027659-25.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336573/2011 - ROSELI ALBA GODOY (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à parte autora da petição juntada pela ré para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0043098-76.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336565/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0034200-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335818/2011 - LUPERCIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0047870-19.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336300/2011 - ROSELI CASSILO NASCIMENTO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Int.

0062995-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301338757/2011 - JOSE MANUEL PIRES CABRAL (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Processo Administrativo - vista às partes. Prazo para eventual manifestação - 10 (dez) dias.

Cuidando-se de matéria de direito, cancelo a data da audiência designada.

Aguarde-se na pasta própria para oportuno julgamento.

Int.

0040823-57.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336266/2011 - JOSE CARLOS SARANCO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS, indicando para qual vínculo empregatício entende fazer jus à aplicação dos juros progressivos, bem como a página da CTPS em que conste a data de opção pelo regime do FGTS, com a indicação do respectivo banco depositário.

Int.

0007818-78.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301333787/2011 - LIDIA ZANETI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições anexadas em 15/06/11, 04/07/11, 12/08/11 e 22/08/11: tratam-se na realidade de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em virtude do trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e concedeu o benefício de aposentadoria por idade.

Tendo em vista a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, quais sejam, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, concedo liminar e anticipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos

Intime-se. Oficie-se.

0060690-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337575/2011 - RAUL DA SILVA (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante a aposentadoria na forma integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor adite a peça inicial, incluindo o INSS no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cassação da tutela ora concedida.

Com o aditamento, independentemente de nova determinação, cite-se o INSS imediatamente.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0039108-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337389/2011 - MARIA DO SOCORRO FIGUEREDO PAULA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF bem como comprovante de pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até 16 de agosto de 2011, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0038806-14.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335647/2011 - ROBERTO DE CAMPOS BUENO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039626-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337362/2011 - MARIA JOVELINA PEREIRA CARVALHO PEDRO (ADV. SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038353-19.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337404/2011 - GILDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até março de 2011, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0037586-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334002/2011 - JOAO PEREIRA DO VALE (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de lombocatalgia (fl. 29), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016034-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336683/2011 - MARIA FIDELIS CALDAS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058535-94.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336321/2011 - JOSE ROBERTO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

0037490-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334003/2011 - GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como pintor, é portador de lesão de menisco e artrose (fl. 24), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014255-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336656/2011 - MARIA EMILIA AFONSO PACHECO (ADV. SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da curatela provisória.

Int.

0038110-12.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336323/2011 - EDVALDO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS, com vínculos anteriores à 1971, bem como a página da CTPS em que conste a data de opção pelo regime do FGTS, com a indicação do respectivo banco depositário.

Int.

0039285-07.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336939/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que no processo 00029655520114036301 foi requerida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com fundamento no artigo 269, I do CPC, com trânsito em julgado em 19/07/2011. Neste feito, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, após novo requerimento administrativo, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

2) Cuida-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que não constatou incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0006631-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335569/2011 - QUITÉRIO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por QUITERIO JOSÉ DA SILVA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de tempo especial em comum.

O feito não está pronto para julgamento.

Compulsando os autos verifico que em relação as empresas Ipê Clube (período de 06/04/68 a 08/04/69), bem como Colorado Radio e TV (período de 02/09/70 a 05/04/74), não há documentos que demonstrem as condições especiais em que a parte autora alega que laborou.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos PPP das referidas empresas, tendo em vista se tratar de comprovação imprescindível ao deslinde da questão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0010597-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335965/2011 - LUIZ NAKAOKA (ADV. SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO); CRISTINA AKIKO NAKAOKA (ADV. SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO); KAYOKO NAKAOKA - ESPÓLIO (ADV. SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista à petição acostada aos autos pela CEF no dia 14/07/2011, onde não consta os extratos relativos do mês de Maio de 1990 das contas 48703-0, 42813-1 e 29425-9, todas da agência 1374, officie-se à CEF novamente, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes ao mês de maio de 1990.

Intimem-se.

0036988-27.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334011/2011 - KATIA LUCAS DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, máxime em razão da necessidade de comprovação de dependência frente ao falecido, questão que demanda produção de provas sob o crivo do contraditório, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0039198-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337382/2011 - PAULO SERGIO BALABAN (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039277-30.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337367/2011 - MARINA ALVES DA SILVA (ADV. SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039201-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337381/2011 - EDILENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018634-51.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337426/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança da alegação de ofensa a direito subjetivo; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não é possível verificar a presença do primeiro requisito, pois não há prova inequívoca de que a autora ostentava qualidade de segurado na data em que alega ter surgido sua incapacidade.

Por essa razão, indefiro a medida liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0308518-54.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337058/2011 - VERA LEMES SANT'ANA CATALANI (ADV. SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro. Oficie-se à CEF para que informe sobre o cumprimento da sentença, em 05 (cinco) dias.

0032734-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301333198/2011 - ISABEL MADALENA ROBERTO (ADV. SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao pais do falecido demanda produção de prova de dependência, bem como oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0059876-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336739/2011 - NOBORU YAMASAKI (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Traga o autor no prazo de 15 (quinze) dias demonstrativo de cálculo da RMI do benefício alegado (72.847.096-9), uma vez que nos autos consta apenas a comprovação de concessão de pecúlio, NB 63.503.630-4, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0031817-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335466/2011 - MAURO GONÇALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora se deseja manter o pedido de retificação de seus dados junto à CEF, matéria de competência da Justiça Federal, sendo o presente Juízo incompetente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Determino a retificação do polo passivo fazendo constar a Procuradoria da Fazenda Pública em substituição da União Federal.

Cite-se o réu após o cadastro.

Intimem-se . Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expreso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0038857-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335645/2011 - WAGNER ANASTACIO (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038869-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335644/2011 - JOAO CARLOS CAETANO DE FREITAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038484-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336007/2011 - ANTONIO DA CONCEICAO PINTO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Inicialmente, não verifico a ocorrência de litispendência/ coisa julgada, uma vez que no feito de nº

00112386220074036301, indicado no termo de prevenção, a parte autora buscava a concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez a partir do ano de 2006, enquanto que neste feito busca a concessão de benefício por incapacidade a partir do ano 2011, quando ocorrerá sua alta programada.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi concedido com prazo determinado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0014031-66.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336258/2011 - AMARA FERREIRA PESSOA DE MOURA (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proximidade entre o reingresso da parte autora no RGPS e a data de início da incapacidade apontada no laudo, bem como a necessidade de confrontar exatamente as atribuições da autora neste vínculo, oficie-se à empresa PET SOLUTION COMERCIO E SERVICOS LTDA. para que, em 10 dias, apresente comprovação da data em que informou ao CAGED a admissão da parte autora, cópia autenticada da Ficha de Registro de tal empregado, das páginas anteriores e posteriores, Termos de abertura e encerramento do Livro de Registro, extratos analíticos da CEF, comprovantes de pagamento, cartões ou relatórios de ponto, guias RAIS, GFIP e SEFIP do período trabalhado e descrição pormenorizada das funções que exercia. Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se. Intimem-se.

0011956-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301333130/2011 - ISABEL DOS SANTOS CASTILHO (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL); BANCO ITAU UNIBANCO S/A (ADV./PROC.). Vistos,

Petição anexa em 18.08.2011: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, mantenho a decisão proferida em 09.05.2011 considerando-se que a documentação anexa aos autos não demonstra, neste momento, a presença de verossimilhança da alegação e plausibilidade do direito invocado.

Explico: a autora requer a exclusão de seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, por indicação do Banco Itaú, em razão do não pagamento de empréstimo bancário cujas parcelas são consignadas mensalmente em benefício previdenciário.

O INSS, em contestação anexa aos autos em 29.06.2011, informou que não há qualquer consignação nos benefícios titularizados pela autora em razão de empréstimo realizado junto ao Banco Itaú. A consulta ao sistema DATAPREV, anexa aos autos em 22.08.2011, confirma referida informação já que, de fato, a autora possui diversas consignações em seus benefícios, porém nenhuma delas aponta do Banco Itaú como credor, apenas como órgão pagador do benefício NB 21/300.365.361-1 (órgão pagador - banco Itaú - Shop. Metro Itaquera).

Ademais, os valores consignados mensalmente no NB 21/300.365.361-1 (R\$ 143,73 e R\$ 180,10 - HISCRE anexo a fls. 15 e 16) e no NB 41/139.895.836-8 (R\$ 183,30 e R\$ 89,89 - HISCRE anexo a fl. 17, petprovas) são diferentes das prestações mensais discutidas nos autos (R\$ 167,10 - fl. 10 e R\$ 148,58 - fl. 12, petprovas) de maneira que, com base nos documentos anexos, não há qualquer relação entre os débitos que ensejaram a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e seus benefícios previdenciários.

Deste modo, a Autora deverá comprovar que os empréstimos bancários firmados com o Banco Itaú foram pactuados sob a forma de empréstimo consignado em benefício previdenciário a fim de justificar a presença do INSS no pólo passivo.

Portanto, intime-se a autora para que, em dez dias, apresente os contratos de empréstimo supra mencionados, realizados com o Banco Itaú, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, IV, CPC e artigo 109, I, da Constituição Federal.

Int.

0044808-68.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301333902/2011 - BENEDITO PIRES DE ARAUJO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, verifico que os elementos constantes dos autos não são suficientes para o deslinde da causa.

Diante disso, a parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença originário deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

o de centaç Publique-se. intímem-do disposto no ontestaçuzado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

0037015-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336008/2011 - WILSON ALVES (ADV. SP261439 - REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos de nº. 00003402420054036183 e 00028115220014036183, indicados no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intímese.

0019299-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337424/2011 - JOSE AUGUSTO NETO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intímese. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0037173-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301300663/2011 - SONIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/09/2011, às 11h00min, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intímese.

0051432-36.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301333614/2011 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI (ADV. SP035579 - VALTER FARID ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intímese a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu pedido quanto aos índices a serem aplicados na conta poupança 99020675-3, ag.252.

Int

0025888-17.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335697/2011 - PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP182615 - RACHEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as parte para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos cálculos da Contadoria. Após, com ou sem manifestação, expeça-se RPV/Precatório. Int.

0011541-71.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336532/2011 - ALBERTINO JOSE DA SILVA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora alega que o INSS deixou de considerar os corretos salários-de-contribuição de seu benefício no ano de 2003.

No entanto, não apresenta a Carta de Concessão com a memória de cálculo comprovando o erro do INSS.

Assim, determino que a parte autora comprove o alegado na inicial apresentando a memória de cálculo do benefício, bem como o processo administrativo de sua concessão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Apresente ainda, planilha discriminada, acompanhada de provas documentais os salários-de-contribuição que julga corretos.

Int.

0042160-81.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335376/2011 - EDUARDA EVANGELISTA DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de análise por parte da Contadoria Judicial do valor do benefício e da qualidade de segurado aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.

As partes estão dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento, uma vez que se trata de matéria de direito, podendo requerer o que considerar pertinente até o dia imediatamente anterior à designada para audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0039288-59.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301333982/2011 - CELENE ALVES RIBEIRO (ADV. SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037601-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301333999/2011 - MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038234-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334379/2011 - AZENILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR, SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054203-84.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335996/2011 - AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte contrária da petição da parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0031080-23.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336249/2011 - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO); EDUARDO SOUTO DIAS (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do descumprimento pela autarquia previdenciária da ordem judicial, determino a imediata busca e apreensão do processo administrativo (NB 21/139.608.314-3). Cumpra-se.

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista, processo nº 160/2001 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, sob pena de extinção do feito.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 12/09/2011, às 16:00 horas.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

0032021-70.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335911/2011 - ELISANGELA BARBOSA LIMA (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015789-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336090/2011 - ROVILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038374-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337401/2011 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entendo descabido retirar da autarquia o controle da manutenção da incapacidade laborativa de segurado. Cediço que o INSS, não só pode, mas também deve, se o segurado estiver capaz para o trabalho, fazer cessar o pagamento de auxílio-doença. Portando, o contexto narrado na inicial não traz substrato que possa justificar, no momento, concessão de tutela de urgência. Disso, por ora, indefiro pedido antecipatório. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0300718-72.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336469/2011 - ELIANA PIRES DE SOUZA (ADV. SP135163 - SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petições de 22/06 e 26/06 = Intime-se a parte autora sobre o depósito. Em seguida, aguarde-se 05 (cinco) dias e arquite-se o feito.

0000469-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335956/2011 - CELESTE GOMES DA SILVA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cabe à parte autora comprovar documentalmente seu direito, que no caso em tela é demonstrado pela apresentação do processo administrativo.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente o processo administrativo de requerimento do benefício junto ao INSS.

Cumpra-se. Int.

0031480-71.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336548/2011 - MIRA PETROV (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência ao réu dos documentos anexados aos autos em 19/04/2011. Efetuada a tentativa de consulta do benefício originário informado pela parte autora no sistema DATAPREV, não houve a sua localização.

Dessa forma, determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia de documento de identidade e do CPF do Sr. Kiril Petrov, a fim de possibilitar a busca. Intimem-se.

0010576-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301239145/2011 - TATIANA SUGAWARA TAKIKAWA (ADV. SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO, SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO); RICARDO HIDEO SUGAWARA TAKIKAWA (ADV. SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO, SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO); JACY HISSAKO SUGAWARA (ADV. SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO, SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO); KOITI TAKIKAWA - ESPÓLIO (ADV. SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO, SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO); ELIZABETH TSUYAKO SUGAWARA TAKIKAWA (ADV. SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO, SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Petição anexada em 15/06/2011: Considerando que a documentação anexada pela parte autora demonstra de forma inequívoca a existência de saldo nas contas poupança nºs 21950-2, 21948-0, 21949-9, 32924-3 e 32923-5 no ano de 1989, não merece acolhimento o argumento do Banco réu de que tais contas somente possuem movimentação a partir do ano de 1995. Assim, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para que a CEF traga aos autos os extratos das contas poupança indicadas referente aos períodos pleiteados na inicial, especialmente abril, maio e junho de 1990, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Intime-se. Cumpra-se.

0042309-77.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335904/2011 - DENIS PAULO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Ciência à parte autora das petições anexadas pela CEF aos autos. Int.

0038791-45.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337398/2011 - RONALDO EGISTO CENDES (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entendo descabido retirar da autarquia o controle da manutenção da incapacidade laborativa de segurado. Cediço que o INSS, não só pode, mas também deve, se o segurado estiver capaz para o trabalho, fazer cessar o pagamento de auxílio-doença. Portando, o contexto narrado na inicial não traz substrato que possa justificar, no momento, concessão de tutela de urgência. Disso, por ora, indefiro pedido antecipatório. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0036082-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334908/2011 - RUBENS JUNQUEIRA VILLELA (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, deduzindo o pedido principal.

Quanto ao pedido contido na petição anexada em 29/07/2011, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0022599-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336921/2011 - MANOELA DA SILVA PRADO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo realização de nova perícia médica para o dia 29/09/2011, às 15horas, na especialidade cardiologia com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, na sede deste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 (em frente ao metrô TRIANON), deverá a parte autora comparecer no dia da perícia, munida de todos os

documentos e relatórios médicos, bem como providenciar a juntada dos respectivos documentos aos autos, caso não os tenha juntado.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Com a vinda do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0061087-03.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301163616/2010 - ANGELO MASTREANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez e a correção dos seus reajustes, bem como o pagamento das diferenças decorrentes.

Atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

A presente demanda, contudo, não pode ser processada e julgada por este Juizado Especial Federal de São Paulo, por ser juízo absolutamente incompetente para seu conhecimento. Vejamos.

Nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.259/01, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (...)”, o qual assim determina (grifo nosso):

“Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que, para a presente ação, o foro competente é aquele que abrange o Município de Araraquara/ SP, local: a) onde o réu mantém agência da Previdência Social (art. 4º, I); b) da agência do INSS na qual, ao que parece, foi concedido e é pago o benefício a ser revisado (art. 4º, II e III, 2ª parte) (vide fl. 19 da inicial); c) do domicílio da parte autora - vide comprovante de endereço de fl. 17 da inicial (art. 4º, III, 1ª parte).

Também define a competência, no caso, o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que prevê regras semelhantes, como local de domicílio do autor e onde houve o ato ou fato que deu origem à demanda.

A área de jurisdição deste Juizado, entretanto, não inclui o Município de Araraquara/ SP, o que já afasta a sua competência.

E mais. Consoante o já mencionado art. 20 da Lei n.º 10.259/01, não havendo Vara Federal, poderia a causa ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido pelo art. 4º da Lei n.º 9.099/95, ou seja, no JEF mais perto de Araraquara, caso, por exemplo, dos Juizados de Catanduva, Ribeirão Preto, Botucatu e Americana, e não São Paulo.

Ocorre ainda, porém, que existe Vara Federal no Município de Araraquara, sede, aliás, de subseção judiciária da Justiça Federal, a qual, assim, mostra-se como o foro competente para conhecimento desta lide.

Saliente-se, a propósito, que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, eventual incompetência territorial pode e deve ser declarada de ofício, por se tratar de hipótese de competência absoluta, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n.º 10.259/01, e ainda em razão do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação contida no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Com efeito, sendo hipótese de competência absoluta, ainda que determinada por critério territorial, pode este Juízo reconhecer, de ofício, sua incompetência para processar e julgar o presente feito, remetendo-o ao Juízo competente para se evitar eventual perecimento de direito em virtude de possível prescrição da pretensão deduzida, caso extinto o processo sem análise do mérito por incompetência deste Juizado (art. 51, III, da Lei n.º 9.099/95).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araraquara, devendo ser encaminhadas todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, ou, se necessário, formando-se autos físicos, mediante encarte de cópias impressas de todos os documentos anexados ao feito. Proceda-se às expedições e anotações necessárias.

Intemem-se.

0038390-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301333992/2011 - FRANCISCA ROSA SOARES (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por idade, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das

contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido, e não consta na comunicação de decisão, o número de contribuições efetivamente reconhecidas pela Autarquia. E, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0013051-22.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334960/2011 - JOSEFINA ELISABETE REGACIN (ADV. SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA); JOSE CARLOS REGACIN (ADV. SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade das contas 00016899-5 e 00038470-1, ambas da agência 1017, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes aos Planos Collor I e II.
Int.

0021249-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301189305/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE); ANA PAULA DOS SANTOS SILVA (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE); NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE). Posto isso, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscita-se conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos da Constituição Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da inicial, da decisão de fls. 74/79 dos autos originários, bem como da presente decisão.

Intime-se.

0039623-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337363/2011 - CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0013064-21.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336128/2011 - FLORANI FRANCISCA ITACARAMBI (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ci~encia à parte contrária da documentação juntada pela parte autora.
Int.

0054340-32.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335781/2011 - CIRO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Observo que o processo de nº. 201063010291105, apontado no termo de prevenção, foi distribuído à 6ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo e extinto sem resolução do mérito, tendo o autor pleiteado a incorporação do percentual de 11,98% em decorrência da conversão URV/REAL. Verifico que este pedido corresponde ao mesmo do atual processo. Desta forma, com base no art. 253, II CPC, constato a dependência, devendo o processo de nº. 0054340-32.2010.4.03.6301 ser remetido à 6ª Vara.

Intime-se. Cumpra-se.

0324311-33.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337061/2011 - DALCIRA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício ao INSS, informando que se trata de reiteração.

0033343-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336478/2011 - PAULO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, considerando-se que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no papel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Após, tornem os autos conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

0009336-06.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336877/2011 - DORALICE FERREIRA PEREIRA (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 22/08/2011: designo audiência de instrução para o dia 06/09/2011, às 15h e 30min. Intimem-se com urgência.

0038501-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335791/2011 - SUELI DA ROCHA VIANA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 16/02/2011 (NB 31/544.848.074-4), ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à possibilidade de prevenção com o processo apontado em termo próprio, verifico que a autora pretende a concessão a partir do requerimento administrativo efetuado em 16/02/2011, data posterior à sentença prolatada naqueles autos. Assim, verifico haver novos elementos a consubstanciar o fundamento fático de seu pedido, inexistindo, assim, identidade de demandas.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0024285-98.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336182/2010 - CELSO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Decorrido o prazo o prazo, tornem os autos conclusos para este magistrado.
P.R.I

0008802-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336015/2011 - DJALMA ANTONIO BARBOSA (ADV. SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em petição inicial acostada aos autos em

09/03/2010, folha 29, a parte autora comprova a existência e titularidade da conta nº 00012961-4, ag. 238 no período de abril/90. Assim, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos das conta nº 00012961-4, ag. 238.

Int.

0026266-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334022/2011 - JOAO FERREIRA BOMFIM (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0033074-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336479/2011 - JULIO CESAR VAZ (ADV. SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0038635-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334827/2011 - ANDERSON VALERIO DA COSTA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico a existência de identidade parcial entre o presente feito e o processo nº200963010265141.

Com efeito, o pedido no processo indicado referiu-se a reconhecimento de tempo de serviço na Empresa Papelaria Gapel Ltda. no período de 12/03/1990 a 20/03/2000, e foi julgado improcedente, ao passo que este feito refere-se a pedido de reconhecimento de tempo de serviço na mesma Empresa no período de 26/10/1989 a 07/2010.

A hipótese é de coisa julgada em relação ao período de 12/03/1990 a 20/03/2000, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito nesse ponto, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito no que tange ao período de 12/03/1990 a 20/03/2000, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação aos períodos compreendidos entre 26/10/1989 a 11/03/1990 e entre 21/03/2000 a 07/2010.

Intime-se na forma da lei.

0036910-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335655/2011 - MILTON DE SOUSA (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0036938-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336463/2011 - NEUSA ALBINO MORENO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado

Especial para aferir a incapacidade da parte autora, no caso dos autos, decorrente de hérnia de disco lombar (fls.29 arquivo petprovas.pdf).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo socioeconômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0380130-52.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336859/2011 - HANAE TAKEDA UMEDA (ADV. SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da petição juntada, com o rol de testemunhas.

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento.

Int.

0038411-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336077/2011 - JOSE JAURO DOS SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, que somente depende de análise documental, sem necessidade de perícia social, indefiro o requerido.

Aguarde-se a audiência de instrução em julgamento agendada, conforme distribuição eletrônica respeitados os casos de urgência devidamente comprovados, ademais levando-se em consideração que a própria parte autora afirma estar afastado do mercado de trabalho desde 1979, sendo certo que ajuizou a presente ação somente no ano de 2010.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0064686-76.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301201294/2011 - DJANIR CAFFEU GALLIS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em pensão por morte.

De início, a parte expressamente renuncia aos valores superiores a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o processo não está em termos para julgamento.

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da relação de salários-de-contribuição da empresa Multibrás S/A e também abra a possibilidade para a parte, querendo, adite a inicial.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 11/04/2012 às 14:00 horas.

P.R.I.

0041004-92.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301334403/2011 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos certidão de objeto e pé da ação que tramitou na Justiça Estadual, bem como cópia da petição inicial e sentença, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, traga todos os dados do benefício de auxílio acidente mencionado.

Int.

0049131-19.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301327615/2011 - OLAVO PREVIATTI NETO (ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovação de que pediu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o pagamento de seus honorários periciais, ante a apresentação do Provimento 09/2007 (fls. 05/06 do arquivo "pet.provas").

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando informações acerca de eventual pagamento de honorários ao autor, em razão de sua atuação, como perito, no processo 2535/1999 (Enilze Carmo Damasceno X BS Continental S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS), instruindo o expediente com cópia de fls. 29/30 do arquivo “pet.provas”.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para data agendada neste ato, dispensado o comparecimento das partes.

0021249-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301416397/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE); ANA PAULA DOS SANTOS SILVA (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE); NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA (ADV./PROC. SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pela CEF e, por tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente, por meio de livre distribuição. NADA MAIS”.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0062995-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301202280/2011 - JOSE MANUEL PIRES CABRAL (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

Verifico ainda que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois a parte autora não juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Assim, segundo parecer da contadoria judicial, faz-se necessária a apresentação copia integral do processo administrativo do NB 42/1176413322, especialmente da contagem de tempo de serviço, análise contributiva, todos os laudos e formulários apresentados à época, bem como, as CTPS e Carnês de contribuição, computados quando do indeferimento do benefício quando da primeira DER.

Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo, contendo os documentos requeridos, sob pena de julgamento do processo no estado.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

0031543-62.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342996/2010 - SANDRA MARIA XAVIER CARDOSO (ADV. SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/11/2010, às 18h00, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0031543-62.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301425863/2010 - SANDRA MARIA XAVIER CARDOSO (ADV. SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

0031543-62.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335175/2011 - SANDRA MARIA XAVIER CARDOSO (ADV. SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0022462-55.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335853/2011 - JULIO PINHEIRO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Petição da CEF: anote-se.

0050450-85.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336850/2011 - NICOLAU POTURLHAK (ADV.); MARIA DE LOURDES CHAGAS HWANG (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Procuração da CEF: Anote-se.

0002841-28.2009.4.03.6306 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336195/2011 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária dessa capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Cumpra-se. Int.

0002565-23.2007.4.03.6320 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301335330/2011 - JOSE GUIDO BOTTAN (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0002745-39.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313474/2011 - FLAVIO GILSON DE FREITAS (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA, SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Vistos, Em petição anexa aos autos em 18.05.2011 o autor requer prioridade no pagamento dos atrasados, na forma do § 2º do artigo 100 da CF, bem como que instituição financeira se abstenha de reter o imposto de renda sobre as diferenças devidas, por ser portador de doença incurável.

O artigo 100, § 2º CF, de acordo com a nova redação determinada pela EC 62 de 2009, assim dispõe:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).”(grifei).

Conforme laudo médico pericial, anexo aos autos em 18.09.2007, foi constatada a incapacidade total e permanente do autor em razão de epilepsia de difícil controle. O laudo pericial atestou também que a doença que incapacita o autor não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 151 da Lei 8.213/91.

A Lei n. 7.713/88, que trata do imposto de renda, estabelece em seu artigo 6º, XIV as hipóteses de isenção em casos de doenças consideradas graves, a qual tomo como base para definição do termo doença grave introduzido pela EC 62/2009.

Consta no rol do inciso XIV do art 6 da Lei 7.713/88 a isenção do imposto de renda para os portadores das seguintes doenças consideradas graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida

Dessa forma, considerando que a doença que ensejou a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor no presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei como doença grave, indefiro o pedido de preferência na expedição do precatório.

Ainda, indefiro o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista que a União Federal, titular do direito discutido, não figurou como parte nestes autos, não podendo, portanto, ser atingida. Desta forma, caberá ao autor ajuizar a ação competente com vistas a pleitear a restituição dos valores tributados por ocasião do pagamento dos créditos atrasados.

Esclareço que o INSS, réu no presente feito, figura tão somente como responsável tributário pela retenção na fonte do imposto de renda, nos termos do artigo 121, II, CTN, o qual é destinado à União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo.

Sem prejuízo, tendo em vista a opção do autor pelo recebimento dos valores por meio de ofício precatório, em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 2011/6301000906

LOTE Nº. 108337

DESPACHO JEF

0063954-95.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295426/2011 - ELENITA APARECIDA MARIANO (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o oportuno julgamento.

DECISÃO JEF

0063954-95.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337181/2011 - ELENITA APARECIDA MARIANO (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

ELENITA APARECIDA MARIANO pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na conversão do tempo trabalhado em condições especiais e no reconhecimento do período de trabalho urbano.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porém seu pedido foi indeferido pela Autarquia Ré.

Inconformada, requer a concessão do benefício com o cômputo do tempo de serviço laborado no “Hospital e Maternidade Morumbi Ltda.” de 25/07/1988 a 23/12/1992 e “Sanesp-Serviço de Nefrologia de São Paulo” de 02/01/1993 a 23/04/1993, bem como a conversão em comum do serviço laborado em condições especiais nas empregadoras Norma Cipolotti Spedo de 15/02/84 a 30/03/86, Sandra M. Spedo Sandy, de 01/04/1986 a 20/06/1988 e “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro” que, somados aos períodos comuns trabalhados na atividade urbana, permite a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os documentos acostados aos autos, constato que o feito não está em termos para julgamento, mais uma vez, visto o teor dos PPPs (perfil profissional gráfico previdenciário) anexados aos autos, arquivo: provas (folhas 6 a 9),

anexados aos autos em 16.12.2009, lavrado pelo engenheiro de segurança do trabalho, James Martins Brascher, CREA-SP n.º 0600769642.

Assim, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos de referidos laudos por seu signatário e considerando a inconsistência de dados para sua localização e intimação, determino seja expedido ofício ao CREA-SP (Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP.: 01452-920), a fim de forneça a este Juízo, no prazo de dez dias, endereço completo de correspondência do engenheiro de trabalho James Martins Brascher, registro 0600769642, carteira 076964/D.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 21.9.2011, às 15h, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Int. Oficie-se com urgência.

0049575-52.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197684/2011 - JOSÉ FERNANDES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que a prevenção já foi analisada em despacho anterior, tendo em vista que trata-se do mesmo processo indicado no termo anexado anteriormente.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20.05.2013 às 16:00 horas.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0030776-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301334613/2011 - MARIA ZENAIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Petição anexada em 15/08/2011: homologa a desistência acerca do pedido de indenização por danos materiais, prosseguindo o feito em relação aos danos morais.

Petição anexada em 06/08/2010: diante do requerimento da parte autora, redesigno para o dia 23/03/2012, às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento.

Cancele-se audiência designada para o dia 06/09/11.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0027993-59.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301331778/2011 - ELISETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Tendo em vista o pedido inicial, necessária a realização de perícia médica ortopédica, a ser realizada no dia 06.10.2011, às 12:30 horas, com o perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. (em frente ao metrô Trianon-Masp).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade na época em questão, bem como para formulação de quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito.

Com base na documentação apresentada, o sr. Perito deverá informar se há elementos para comprovação de incapacidade total e temporária ou de redução parcial e permanente da capacidade laborativa da autora e em que período, bem como responder aos quesitos formulados pelo INSS e pela autora. Deverá ainda responder aos quesitos já apresentados pelo INSS, bem como aqueles que a parte autora venha a apresentar no prazo legal.

De outro lado, necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 560.397.480-6, que deverá ser providenciada pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Marco data para julgamento em 31.01.2012, às 15 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0008675-90.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301331829/2011 - DOMINGOS ALMEIDA MOURA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que o PPP apresentado pela parte autora, referente ao período laborado na empresa Transtechnology Brasil Indústria e Comércio Ltda. (11/07/1974 a 21/10/1977), não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte os referidos documentos.

Em igual prazo, apresente cópia integral do processo administrativo NB 151.949.196-1, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo réu, quando da análise da concessão do benefício.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento, para o dia 02/03/2012, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para 24/08/2011, às 16 horas.

Intimem-se.

0008784-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301334558/2011 - OSVALDO KENJI OUGAKI (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, designo o dia 27/10/2011 às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, e, embora marcada em pauta extra, é obrigatória a presença das partes. Faculta-se a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação. Caso necessária a intimação, deverá a parte interessada apresentar rol com a qualificação completa da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0049575-52.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330420/2011 - JOSÉ FERNANDES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a necessidade de juntada do processo administrativo para uma análise mais acurada do feito, em especial da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, bem como dos salários-de-contribuição anteriores a 31.5.89, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo número 42/088.364.104-6 Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão. P.R.I.

0043382-55.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301331104/2011 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Concedo à parte autora o prazo de suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que cumpra o que decidido na audiência no dia 24/02/2010, trazendo aos autos os laudos técnicos ambientais contendo, além daqueles dados, também os períodos de exposição aos agentes agressivos indicados na inicial.

Int.

0049125-12.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301327496/2011 - HELEOMAR GOMES DE PAULA (ADV. SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo que ocasionou a isenção do imposto de renda em outubro de 2008, no qual deverá constar, especificamente, a data do requerimento feito junto à Receita Federal e a decisão com os termos do deferimento.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para data agendada neste ato, dispensado o comparecimento das partes.

0049560-83.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330421/2011 - JOSÉ VITOR DE SOUZA FILHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a necessidade de juntada do processo administrativo para uma análise mais acurada do feito, em especial da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas

da lei, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo número 42/063.758.428-7. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

P.R.I.

0050044-98.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301328789/2011 - JOAO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o documento acima mencionado - declaração do imposto de renda do ano calendário 2008, exercício 2009.

Redesigno o julgamento deste processo para data já agendada neste ato, ficando dispensado o comparecimento das partes.

0062018-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301337325/2011 - OLGA CANHETE DIAS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Processo Administrativo - vista às partes. Prazo para eventual manifestação - 10 (dez) dias.

Cuidando-se de matéria de direito, cancelo a data da audiência designada.

Aguarde-se na pasta própria para oportuno julgamento.

Int.

0016340-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333756/2011 - JOSE MANOEL LOPES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI, SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das cópias legíveis dos recolhimentos efetuados, sob pena de julgamento com base nos dados existentes.

A autora, outrossim, deverá apresentar na próxima audiência todos os carnês de contribuição originais.

b) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio, no prazo de 45 dias, a este juízo de cópia do processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/ 146.916.445-8, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a análise contributiva.

Redesigno a audiência para o dia 18/05/2012, às 14:00 hs, com a presença das partes.

Oficie-se.

P.R.I.

0028879-58.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301327841/2011 - MARIA CAPITULINA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). primeiramente, aguarde-se o transcurso do prazo acima mencionado para cumprimento da determinação exarada em 08/07/2011. Redesigno o julgamento deste processo para data agendada neste ato, ficando dispensada a presença das partes.

0039847-84.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301332580/2011 - SAED HANNA EL KHOURY (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor, devidamente representado por profissional habilitado, apresente os respectivos comprovantes de pagamentos/holerites/anotações do décimo terceiro salário dos períodos mencionados na peça inicial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

2) Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença para esta Magistrada.

3) Int.

0011516-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301336239/2011 - IVAYR CONSTANCIO CIMO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o

autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do referido benefício.

Verifico porém, que para o julgamento do feito e elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial é imprescindível a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria do autor, uma vez que não restou comprovado nos autos se à época do requerimento administrativo foram apresentados ao INSS os documentos necessários à conversão do período especial aqui pretendido.

Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/03/2012, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Cancele-se audiência designada para o dia 08/09/11.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

0009284-73.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301337651/2011 - ESMERINDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença para o dia 18/05/2012, às 15:00 horas, dispensando-se a presença das partes.

Int.

0040260-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333913/2011 - ELENA GUERINO DE ALMEIDA (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS, com urgência, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos para sentença para esta Magistrada.

Int.

0029022-47.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301331777/2011 - AFONSO PINCETTI (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB 41/149.654.063-5, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS quando da concessão, bem como cópias legíveis de suas CTPS(s), e demais documentação que comprove todos os períodos por ele laborados.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento para o dia 23.03.2012, às 15 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para 25.08.2011.

Intimem-se.

0040999-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301334322/2011 - DEISE BARROS MASSOLINE (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, designo o dia 10/11/2011 às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, e, embora marcada em pauta extra, é obrigatória a presença das partes. Faculta-se a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer

independentemente de intimação. Caso necessária a intimação, deverá a parte interessada apresentar rol com a qualificação completa da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0055041-27.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301334196/2011 - LICINIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a decisão proferida em 29/03/2011 não foi integralmente cumprida. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, indicando quais períodos trabalhou como empregado, constando o nome do empregador, em especial os períodos de 02/01/1964 a 01/03/1965 e 18/12/1965 a 08/02/1967, com a apresentação de cópia da CTPS, com a anotação dos referidos vínculos, bem como indique quais períodos recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Em igual prazo, apresente a parte autora, as guias de recolhimentos referentes aos meses de maio e junho de 1990, dezembro de 1990 e janeiro de 1992.

Com a emenda à inicial, cite-se, novamente, o INSS.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento para o dia 02/03/2012, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 26/08/2011, às 15 horas.

Intimem-se.

0028813-78.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301335765/2011 - AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

- a) Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias informe o nome do representante e endereço da empresa M. Lopes Fornecedor de Materiais p/ Construção Ltda.
- b) Após, oficiar a empresa, na pessoa de seu representante, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos pertinentes ao vínculo do falecido com a empresa, no período de 11/01/2002 a 30/06/2004, notadamente livro de registro de empregado, recolhimentos previdenciários, e relação dos salários de contribuição.
- c) O representante deverá na próxima audiência comparecer como testemunha do juízo, apresentando na ocasião os documentos originais do vínculo em questão.

Redesigno audiência para o dia 31/01/2012, às 15:00 horas.

P.R.I.

0028794-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301335991/2011 - EDNALVA FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ednalva Ferreira do Amaral em face do INSS, em que busca a concessão do benefício de pensão, em razão do falecimento de seu esposo, Severino Bento do Amaral, ocorrido em 03/04/2009.

DECIDO.

1- Tendo em vista a petição da autora anexada em 26/07/2011, com cópia da certidão de nascimento de Aline Ferreira do Amaral, filha da autora e do de cujus, faz-se necessária a presença desta na demanda. Assim, determino à autora que proceda a inclusão desta no polo ativo do presente processo, devendo trazer aos autos, ainda, as cópias do RG e CPF a mesma;

2- Traga ainda a parte autora cópia integral do Processo Administrativo de indeferimento da pensão, NB 21/152.014.236-3;

3- Junte copia integral da Reclamação Trabalhista informada nos autos, de nº 00137-2010-016-02-00-9, concernente ao vínculo de Severino Bento do Amaral com a empresa Célio Brandão Pereira M.E. (10/12/2008 a 03/04/2009);

4- Tomadas as providências relativas ao item "1", intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Redesigno audiência para o dia 16 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 80/2011

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 79/2011, disponibilizada em 26 de agosto de 2011 para:

ONDE SE LÊ:

ALTERAR, na Portaria nº 62/2010, o segundo período de férias, exercício 2011, da servidora LUCÍLIA YUMI OGURI MORYA, Técnico Judiciário, RF 4885, anteriormente marcado de 16/04/2012 a 25/04/2012 (10 dias) para o período de 18/07/2012 a 27/07/2012 (10 dias).

ALTERAR, na Portaria nº 62/2010, o terceiro período de férias, exercício 2011, da servidora LUCÍLIA YUMI OGURI MORYA, Técnico Judiciário, RF 4885, anteriormente marcado de 20/06/2012 a 29/06/2012 (10 dias) para o período de 02/10/2012 a 11/10/2012 (10 dias).

LEIA-SE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 62/2010, o segundo período de férias, exercício 2011, da servidora LUCÍLIA YUMI OGURI MORYA, Técnico Judiciário, RF 4885, anteriormente marcado de 16/04/2012 a 25/04/2012 (10 dias) para o período de 18/07/2012 a 27/07/2012 (10 dias).

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 62/2010, o terceiro período de férias, exercício 2011, da servidora LUCÍLIA YUMI OGURI MORYA, Técnico Judiciário, RF 4885, anteriormente marcado de 20/06/2012 a 29/06/2012 (10 dias) para o período de 02/10/2012 a 11/10/2012 (10 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 25 de agosto 2011.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 110/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0043580-24.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024029/2011 - VARLEY DA COSTA (ADV. SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pretensão à restituição de imposto de renda retido na fonte.

A parte autora foi intimada a promover a complementação da documentação necessária à instrução processual.

Posteriormente, foi deferida a dilação de prazo nos termos seguintes:

“Verifico que a CNH da parte autora, cuja cópia fora juntada com a petição anexada em 20/05/2011, encontra-se com o prazo de validade vencido.

Assim, tratando-se de documentos indispensáveis para a propositura da ação, defiro o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), de comprovante atualizado de endereço em seu nome, bem como dos documentos que comprovem o alegado na inicial, adequando o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo in albis, requerida nova dilação ou em caso de descumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se”.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n.

10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0034973-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024027/2011 - JOSE LOPES MATIAS FILHO (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pretensão à restituição de imposto de renda retido na fonte.

A parte autora foi intimada a promover a complementação da documentação necessária à instrução processual.

Posteriormente, foi deferida a dilação de prazo nos termos seguintes:

“Tratando-se de documento indispensável para a propositura da ação, defiro o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de comprovante atualizado de endereço em seu nome, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo in albis, requerida nova dilação ou em caso de descumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.”.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n.

10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0010804-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023908/2011 - ROGERIO MENDES (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pretensão à restituição de imposto de renda retido na fonte.

A parte autora foi intimada a promover a complementação da documentação necessária à instrução processual.

Posteriormente, foi deferida a dilação de prazo nos termos seguintes:

“Tratando-se de documentos indispensáveis para a propositura da ação, defiro o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo in albis ou requerida nova dilação de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.”.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n.

10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0038905-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024028/2011 - ADINALDO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pretensão à restituição de imposto de renda retido na fonte.

A parte autora foi intimada a promover a complementação da documentação necessária à instrução processual.

Posteriormente, foi deferida a dilação de prazo nos termos seguintes:

“Defero a dilação do prazo por 10 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo não sendo cumprida a determinação, venham conclusos para extinção”.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0010651-63.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023107/2011 - EMPORIO CASARÃO CHOPERIA E BAR EMPREEND. LTDA ME (ADV. SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); EXTINFOGO VALINHOS COM REPR EXT LTDA (ADV./PROC. SP271112 - CLAUDIA BRANDÃO DE AZEVEDO). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a sustação liminar de protesto de títulos e tutela antecipada que promova a exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos do acesso ao crédito, que prejudicam, por via reflexa, os negócios jurídicos em geral; a declaração de inexistência de vínculo jurídico; e, a condenação pelos danos causados pelas partes corréis CEF, Caixa Econômica Federal e EXTINFOGO VALINHOS COM REPR EXT Ltda., tendo em vista que promoveram a cobrança por meio de protesto de título que já se encontrava quitado, além da inscrição em cadastros restritivos. Deferiu-se tutela antecipada, para liminar sustação de protesto.

Na contestação apresentada, a primeira corré, CEF, Caixa Econômica Federal, argui preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A segunda corré sustenta, na resposta apresentada, que o protesto deu-se por falha do serviço operacional da primeira corré e requer a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

A legitimidade para a causa da primeira ré, a CEF, bem como sua responsabilidade, decorrem do ato do protesto objetivado no presente feito:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (STJ, RESP - 332813 200100862638 - DJ DATA:27/06/2005 PG:00395).

O protesto levado a efeito pela CEF acabou por atingir a parte autora, então, sacada, indevidamente, mesmo que o objetivo fosse somente o de preservar seus direitos regressivos contra a cedente, com quem mantém negócio jurídico decorrente de contrato bancário de emissão de títulos de cobrança e de desconto bancário de títulos de crédito.

Normalmente, demonstrado que esteja o erro no protesto do título alusivo a dívida já paga, são responsáveis solidariamente pelos danos morais causados à parte prejudicada tanto a instituição financeira responsável pelo protesto, quanto a cedente do título, tendo em vista o contrato celebrado para a cobrança de títulos, bem assim que, se há responsabilidade pelo protesto, há também a obrigação de cientificar-se do adimplemento da obrigação subjacente.

No caso dos autos, porém, houve equívoco por parte da primeira corré, a CEF, no funcionamento de seu serviço operacional, o que implica desoneração da segunda corré, com exclusão de sua responsabilidade.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o

dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano. O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

É certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas. A clareza dos fatos documentados não foi obscurecida pela contraprova e pela contrariedade à pretensão deduzida. Nota-se que a parte autora sentiu-se surpresa e constrangida quando teve noção clara de que o equívoco lhe era uma realidade a enfrentar.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa, no caso, reputação e bom nome de sociedade empresária, pessoa jurídica. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Na fixação da indenização por danos morais, apura-se, em regra, acerca da extensão do dano; das condições socioeconômicas dos envolvidos; das condições psicológicas dos afetados; e, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da 'vítima'. Agregam-se a tais critérios, outros, segundos os quais, de um lado, a indenização deve ser um desestímulo para futuras condutas, e, de outro, não deve o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa. Sendo assim, considerando que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da pessoa atingida, mas sirva, também, para coibir as atitudes negligentes e lesivas, para que não voltem a se repetir, fixo, moderadamente, o valor da indenização no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais), tendo em conta que a falha não decorreu de desídia, mas sim de problemas operacionais do serviço prestado pela primeira corré, ora condenada no presente feito.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de confirmar a sustação liminarmente concedida, e tornar sem efeito o protesto objurgado relativamente à parte autora; para declarar a inexistência de vínculo jurídico, relativamente aos boletos comprovados nos autos; bem como para condenar a primeira corré, CEF, no pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos pela parte autora, no importe de R\$1.000,00. Sendo assim, presentes os requisitos para sua concessão, confirmo a tutela antecipada a fim de que a corré CEF, responsável direta pela inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de acesso a crédito, promova e comprove nestes autos a baixa definitiva nos referidos cadastros e também no Cartório, quanto ao protesto, relativamente aos títulos comprovados no processo, no prazo de trinta dias, a contar da ciência pessoal ou por publicação na imprensa oficial da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$500,00 por dia de atraso, independentemente de nova intimação. Poderá a CEF fazer uso de cópia da presente, conferida pelo Diretor de Secretaria deste Jef.

Com o trânsito em julgado, comprovará a parte ré, CEF, o pagamento do importe de R\$1.000,00 à parte autora, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência dos consectários da dívida, nos termos e com as consequências legais aplicáveis à espécie.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0016468-86.2010.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023953/2011 - GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES, SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal.

Requer, também, a parte autora, a suspensão liminar da cobrança respectiva mediante depósito elisivo.

O processo teve origem na 8ª Vara Federal em Campinas, SP, que declinou de sua competência em favor da deste Jef em Campinas, SP.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, alega a presunção legal que milita em favor dos atos administrativos, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora recebeu Termo de Intimação Fiscal de 13.7.2009, para apresentação de documentação que comprovasse as despesas médicas declaradas em 2006, referente ao ano base de 2005.

Compareceu a parte autora ao órgão fazendário em 27 de julho seguinte, sendo atendido no CAC, Centro de Atendimento ao Contribuinte, da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil, SRFB, em Campinas, SP, e mediante o que foi expedido o "Roteiro - Malha de Pessoa Física".

A guia de expedição de AR com o respectivo código identificador foi gerada mas, ante o que dos autos consta, não efetivada materialmente. Ou seja, não há comprovação de que o instrumento de intimação tenha sido postado e entregue no endereço da parte autora, que não se alterou no decorrer do tempo em que a sucessão dos fatos em causa ocorrera. A parte autora, então, só teve cópia da Notificação de Lançamento Fiscal, expedida em 31.8.2009, quando compareceu pessoalmente, com seu Contador, à dependência local da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde foi informado de que a respectiva intimação operou-se por edital, o que lhe causou estranheza, porquanto há tempos reside

no mesmo endereço onde recebera, inclusive, as supra referidas intimação para apresentação de documentação e aviso de cobrança.

Sustenta a parte autora que, em face de tais acontecimentos, o procedimento administrativo há de ser anulado, já que não houve atenção ao comando veiculado pelo art. 23 do Decreto n. 70.235/72.

A parte ré limitou-se a descrever o procedimento administrativo, bem como a legalidade de seus elementos quanto à causa, objeto, finalidade, competência e motivo. Não adentrou, a parte ré, no aspecto do procedimento alegado na petição inicial, qual seja, a de respeitar o devido processo legal para preservação do direito à ampla defesa, nem apresentou cópia dos autos do processo administrativo fiscal em questão, ao argumento da presunção legal arguida em sua resposta.

Primeiramente, a suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial ou administrativo opera-se de pleno direito, independente de autorização judicial. O depósito requerido para fins de suspensão da exigibilidade do tributo, nos expressos termos do artigo 151, II, do CTN, consubstancia-se em direito do contribuinte. O depósito realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.

Quanto aos fatos que deram ensejo à causa, é certo que a ausência de comprovação de tentativa válida de intimação pessoal pelos meios idôneos previstos em lei desautoriza a via fictícia do edital.

A Constituição anuncia a garantia do devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa. A tributação é seara da atuação da Administração Pública, que suscita, com frequência, a busca do processo administrativo pelos administrados.

Diante de ato emanado pela Administração tributária, o contribuinte invoca as garantias referidas, para opor sua discordância segundo as regras do devido processo legal. Exsurge então, como meio de viabilização da defesa do contribuinte constitucionalmente assegurada, a intimação fiscal. É a intimação do ato administrativo-tributário que confere ao contribuinte, nos planos normativo e fático, o uso da prerrogativa constitucional de o impugnar, mediante requerimento, petição, reclamação ou recurso administrativo. Com a intimação, então, deflagram-se os efeitos temporais e formais atinentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa. No entanto, se a intimação for deficiente, o processo legal passa, na prática efetiva dos acontecimentos, da realidade formal para uma ficção intangível ao contribuinte.

No Decreto nº 70.235/72, em relação à intimação, encontra-se disposto que: “Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) § 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) § 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) § 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos

Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007).”.

Como breve apontamento terminológico, ressalte-se que o legislador, no Decreto nº 70.235/72, utiliza o termo “intimação” de forma ampla para os atos em geral (art. 23), e emprega o termo “notificação” de modo específico quanto ao lançamento (artigo 11). Há intimações que têm lugar antes mesmo de lançamento, e que nem sempre abrem prazo para defesa ou recurso, como as que ocorrem ao longo de procedimento de fiscalização, e que permitem ou determinam que o contribuinte se manifeste, informe, esclareça fatos relevantes para a tributação. De qualquer modo, é certo que a ausência de intimação regular imprime nulidade ao lançamento tanto quando havida na fase de fiscalização, como quando ocorrida na formalização do crédito tributário.

Por outro lado, a documentação acostada aos autos, qual seja, os boletos com autenticação bancária mecânica; os bloquitos sem autenticação mecânica, mas com extratos bancários dos quais consta o débito automático correspondente; bem como os recibos assinados por profissional da saúde identificado como tal e com o n. do respectivo CPF, bem assim com identificação do valor, local e data do pagamento, não teve sua autenticidade fundamentadamente impugnada, razão por que está apta a comprovar a despesa declarada até o limite do valor efetivamente nestes termos identificado.

A parte autora requer a anulação do lançamento fiscal e do respectivo crédito constituído.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a anulação do lançamento fiscal objurgado e, por consequência, a desconstituição do crédito decorrente.

Tendo em vista os termos acima expendidos, queda prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos no curso do processo, já que a exigibilidade é suspensa pelo depósito elisivo no limite do valor depositado, com todos os consectários decorrentes, independentemente de autorização judicial.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0008673-51.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023234/2011 - AUGUSTO XAVIER (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY); MARIA ELIZABETE PEDRO XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (ADV./PROC. SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a cobertura de eventual saldo residual de contrato regido pelo SFH, Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 1978, firmado com a COHAB-CAMPINAS, Companhia de Habitação Popular de Campinas, em face da CEF, Caixa Econômica Federal, pelo FCVS, Fundo de Compensação de Variação Salarial. A primeira ré, Cohab-Campinas, argumenta com a existência de saldo residual contabilizado ao final do contrato, em 2003, tendo em vista diferenças entre o que foi e deveria ter sido aplicado no reajustamento das prestações do financiamento habitacional.

A segunda parte ré, CEF, argui ilegitimidade passiva; alega o litisconsórcio passivo necessário da União; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois enquanto não há quitação do saldo residual apurado e que deve ser cobrado pela primeira ré, não tem aplicação a cobertura do FCVS.

As competências e atribuições do CMN não implicam necessária integração da relação processual, por sua expressão personificada, a União: “CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM A COHAB. IMÓVEL DADO EM GARANTIA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. I - Tem natureza de decisão interlocutória - e não de sentença - o provimento jurisdicional que exclui da relação processual um dos sujeitos do contraditório e determina o prosseguimento do feito entre os demais. II - Não se tratando de erro grosseiro e tendo sido interposta a apelação dentro do prazo do agravo - recurso adequado para a hipótese -, deve-se conhecer do recurso, com base no princípio da fungibilidade. III - Legitimidade passiva da CEF para figurar nas ações que versam sobre revisão do contrato firmado de acordo com as regras do SFH quando o imóvel lhe tiver sido dado em garantia e o contrato possuir cobertura pelo FCVS. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal Regional Federal.” (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1113465, DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 71.).

O FCVS, Fundo de Compensação de Variações Salariais, cobre saldo devedor residual de contrato de mútuo habitacional quando da liquidação do contrato. Não há comprovação de que não houve pagamento de prestações atrasadas. Por outro lado, não há comprovação de que eventual depuração contratual baseou-se na efetiva evolução dos aumentos salariais da categoria profissional, nem tampouco das razões que justificassem a apuração intempestiva. Mesmo que não fosse esse o caso, restou evidenciada a boa-fé objetiva da parte autora, pela qual foram atingidos os fins sociais e econômicos do contrato, mediante adimplemento substancial (cf. arts. 421, 422 e 475 do CC, Código Civil). Ainda que assim não fosse, tem, no caso dos autos, aplicação a cobertura do FCVS, mormente na situação de regular quitação das prestações durante todo o financiamento, ora finalizado pelo regular cumprimento, razão pela qual tem direito a parte autora à outorga da carta de quitação do contrato, a fim de que possa promover o cancelamento da hipoteca subjacente e registro da propriedade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a quitação total do imóvel, mediante cobertura do FCVS, sob responsabilidade da CEF, e o direito da parte autora à quitação a cargo da Cohab-Campinas, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária, ora arbitrada, moderadamente, em R\$500,00, por dia de atraso. Pelas razões acima expendidas, e tendo em vista a presença dos pressupostos legais, concedo a antecipação da tutela para suspensão da

exigibilidade de débitos atribuídos ao contrato em questão. No exercício de sua função social, e pela atribuição processual que ora lhe é atribuída, fica a corrê CEF encarregada da comprovação do efetivo cumprimento da presente, no prazo concedido, a partir do respectivo trânsito em julgado.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0006726-25.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023898/2011 - CARLOS AUGUSTO FRANCHI SILVEIRA (ADV. SP112251 - MARLO RUSSO, SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00067262520104036303 revela omissão.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, porquanto deixou de considerar parte do argumento formulado na exordial, quanto à regra matriz da incidência contributiva em foco.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Quanto ao prequestionamento, não há a necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Por outro lado, é de se observar que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in judicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0002358-07.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024012/2011 - ROZELI GARCIA DA SILVA (ADV. SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA, SP277222 - HUGO KINTARO AOKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); ASSOCIACAO MUTUA DOS SEM CASA DE VALINHOS (ADV./PROC. SP232619 - FELIPE DE LEMOS SAMPAIO). Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte corrê, Associação Mútua dos Sem Casa de Valinhos, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00023580720094036303 apresenta omissão.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, porquanto deixou de considerar o caso com a proporcionalidade e a razoabilidade devidas, além do que responsabilizou a embargante sem que houvessem os elementos jurídicos que caracterizam a respectiva obrigação.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

É de se observar que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in judicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

Por outro lado, é de se notar que a sentença abordou a questão, não sendo omissa a respeito. Ainda que assim não fosse, a embargante não comprovou a insuficiência de recursos financeiros alegada. Considere-se, ainda, que, pelo próprio objeto de sua atuação, o mínimo que se espera da embargante é um tratamento personalizado a quem busca a realização de seus anseios por uma moradia própria e digna. Não se nota, pela descrição dos fatos, tratamento dispensado à parte embargada como uma associada pelo interesse comum, mas como uma mera consumidora dos serviços prestados pela

embargante, esta, sim, pelo que se nota diante dos fatos e de como e em que circunstâncias ocorreram, associada à correção, na consecução de seus objetivos financeiros, de modo desmedido e com a frieza que nega por si só o próprio cerne de seus objetivos. Eis, em suma, parte intrínseca da visão do Juízo frente aos acontecimentos que se fizeram notórios, suficientemente comprovados documentalmente. Não se cuidou da parte autora como uma parcela do todo associativo, mas como alguém que deve correr e se virar o quanto puder para solucionar vicissitudes decorrentes do cumprimento de suas obrigações. O montante da condenação não pode, na visão do Estado-Juiz, pela ótica do Juízo prolator, amoldar-se a parâmetro corriqueiro de casos vistos em massa e não particularmente, de modo individualizado, como teve e tem direito a embargada de receber. A isonomia preza justamente por isso, ou seja, que os casos que não se revelem iguais a um conjunto considerado, como os casos analisados como um todo pela instância superior jurisdicional especial, mencionados pela embargante, recebam tratamento tão desigual quanto seja distinta a situação pessoal do jurisdicionado considerado. Os próprios Tribunais superiores prezam por tal cuidado, ao separar os lotes de processos para julgamento conjunto, retirando do todo as causas que devem ter tratamento diferenciado justamente pela isonomia aplicável, quando o caso o exigir, à espécie.

Sendo assim, os embargos declaratórios ficam totalmente rejeitados.

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0003817-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023400/2011 - DOMINGOS GOMES ANUNCIACAO (ADV. SP233032 - SANDRO VANDRE DEL ÁLAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Aberta a audiência designada foram apregoadas as partes, encontrando-se presente a parte ré e ausente a parte autora.

Após pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença em audiência:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, sendo requerida a extinção do feito pelo réu, sem justificativa.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

0006023-02.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024104/2011 - DEVANIR SOARES (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por Devanir Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por meio de petição anexada em 12/07/2011 o autor manifestou sua opção pelo benefício concedido administrativamente.

Considerando que já houve o julgamento do mérito, não há que se falar em desistência mas sim em renúncia ao direito em que se funda a ação.

Neste sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA - RECEPÇÃO COMO RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. I - O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente e não dependendo de concordância da parte contrária. II - O pedido de "desistência da ação", apresentado após a sentença e após a interposição de recurso, pode ser recebido, no entanto, como manifestação implícita de desistência do recurso, pela evidente falta de interesse recursal. III - Após a sentença, há também a possibilidade de as partes formularem renúncia ao direito sobre que se funda a ação (pelo autor) ou o reconhecimento da procedência do pedido (pelo réu), conforme artigo 269, incisos V e II, respectivamente, do Código de Processo Civil, ficando em consequência prejudicado o recurso que eventualmente tenha sido interposto pela parte. IV - No caso dos autos, o pedido apresentado pela autora, ainda mais considerando que a sentença havia julgado a ação parcialmente procedente, deve ser interpretado como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a inequívoca manifestação de desinteresse na ação, incompatível com a vontade de sustentar o direito inicialmente pleiteado. V - Processo julgado extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação da parte autora, em consequência invertendo os ônus de sucumbência fixados na sentença.

Data da decisão: 08/11/2007 Data da publicação: 21/11/2007 Processo: AC 94030125250 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 159280 Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO TRF3 Turma Suplementar da Segunda Seção Fonte: DJU DATA: 21/11/2007 Página: 633

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Expeça-se contra-ofício ao INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005687-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023542/2011 - ANGELO CROSSI NETO (ADV. SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA, SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, para que todos os reajustes dos salários-de-contribuição sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Pretende a parte autora que, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices.

Com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 201, §2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do §4º do próprio art. 201.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17 possibilitou percentual de reajustamento fixado mediante ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias em momento algum trouxeram a previsão de reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Portanto, não é cabível a revisão pleiteada pela parte autora.

Do Prequestionamento

Embora a parte autora requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024119/2011 - MARIA APARECIDA PESCHIERA DA SILVA (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)* (Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, a autora encontrava-se com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. José Manoel da Silva Irmão, aposentado, em casa própria, de alvenaria, inacabada interna e externamente.

Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria no valor declarado de um salário-mínimo.

Assim, concluiu a perícia social que a autora vive de modo simples, distante da miséria, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido e seus filhos.

Com efeito, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria no valor de um salário-mínimo, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado e os filhos que a ajudam, devendo os mesmos proverem a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

P.R.I.C.

0007141-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023984/2011 - MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA TIOSSO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA TIOSSO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa a autora que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.132.979-8 DER 15/06/2010), cumulado com reconhecimento de atividade rural, no período de 01/08/1976 a 31/07/1985, em vários períodos. O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, solicitando a declaração de improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Alcides Sidnei Carlos de Andrade, Benedito Luiz Moreira Sobrinho e José Carlos Savedra.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, I, c, c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de filha de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que a autora anexou à inicial os seguintes documentos:

- 1- Declaração de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, para o período de 01/08/1976 a 31/07/1985; consta da referida declaração que foram apresentados à declarante o título de eleitor da parte autora e a sua certidão de casamento;
- 2- Contratos de parceria agrícola celebrados entre JANDYRA PAMPLONA DE OLIVEIRA (proprietária, à época, da Fazenda Santa Genebra) e o pai da autora, MANOEL DE SOUZA SILVA, referentes aos “anos agrícolas” de agosto de 1976 a julho de 1977; agosto de 1977 a julho de 1978; agosto de 1978 a julho de 1979; agosto de 1979 a julho de 1980; agosto de 1980 a julho de 1981; agosto de 1981 a julho de 1982; agosto de 1982 a julho de 1983; agosto de 1983 a julho de 1984 e agosto de 1984 a julho de 1985;
- 3- Declaração do inventariante do Espólio de Jandyra Pamplona de Oliveira de que a autora e seu pai trabalharam na Fazenda Santa Genebra nos períodos referidos nos contratos de parceria mencionados. O declarante disponibiliza livros e contratos da época para averiguação, com a informação de que podem ser procurados na rua Barão de Jaguara, 1127, conjunto 12, Centro, Campinas/SP.

Ouvida em juízo, a autora afirmou que trabalhou desde a adolescência com a sua família, em terras da Fazenda Santa Genebra, em Barão Geraldo, Campinas. Que a sua família vivia na propriedade, dedicando-se principalmente à cultura do algodão, mas cultivando também outros gêneros agrícolas para consumo próprio, como feijão, arroz e milho.

Questionada, a autora afirmou que o contrato de parceria agrícola era feito apenas com o seu pai; que mesmo depois que completaram a maioria ela e seus irmãos não foram contratados.

Indagada, afirmou a autora que passou a viver na Fazenda Santa Genebra com 12 ou 13 anos e que nesta época já não mais estudava; que estudou até a 4ª série do 1º grau.

Questionada, a autora afirmou que, durante os meses da colheita do algodão, trabalhavam de 50 a 60 diaristas nas terras arrendadas por seu pai, mas que ele era apenas um intermediador, já que os trabalhadores eram pagos pela fazendeira. Disse que havia colheita desde o final de fevereiro até o mês de junho.

Examino o requerimento para a homologação da atividade rural.

Com relação às provas apresentadas para o período rural, verifico que os contratos apresentados não foram levados a registro em cartório, nem foram reconhecidas as firmas dos signatários.

Não obstante, considerando-se que o registro em cartório de tais documentos não era obrigatório, não se deve desprezar, de forma taxativa, o seu valor como prova.

Todavia, como também não há o reconhecimento das firmas dos signatários, não há como se aferir a sua contemporaneidade com os fatos que constituem o seu objeto de prova. Desta forma, entendo que é necessário que tais documentos sejam convalidados por outros meios de prova apresentados.

No caso dos autos, verifico, contudo, que não houve a apresentação de outros documentos pela parte autora, de forma a convalidar o valor probatório dos referidos contratos.

Na declaração fornecida pelo Sindicato Rural, a declarante menciona a apresentação da certidão de casamento e do título de eleitor pela parte autora. Contudo, tais documentos não foram trazidos a estes autos, nem ao processo administrativo.

Vê-se, contudo, que a parte autora, em 05/04/1985, ao solicitar a expedição de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, declarou-se casada, apresentou a sua certidão de casamento e o seu nome de casada. Presume-se, portanto, que já não estivesse, então, sob a dependência de seu pai.

Como já afirmado, para a comprovação da atividade rural para fins previdenciários, exige-se a apresentação de início de prova material, que deve ser contemporânea da efetiva prestação de serviços.

É certo que a Jurisprudência admite que nem todo o período laborado como rurícola esteja documentado, já que se fala em início de prova e não em prova plena. No caso dos autos, contudo, a parte autora não logrou apresentar qualquer início de prova material comprovadamente contemporânea dos fatos tratados, e, inclusive, produziu prova em contrário, já que em parte do período mencionado já estava casada e não era, portanto, dependente de seu pai.

Deixo portanto de reconhecer a atividade rural da autora no período de 1976 a 1985, como requerido. Ausentes, pois, as condições legais, não faz jus a autora ao benefício requerido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARIA LÚCIA DE SOUZA E SILVA TIOSSO e determino a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

0003753-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024115/2011 - MARIA SULIADORA LARANJA RODER (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n° 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)* (Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, encontrava-se com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. José Dorival Roder, aposentado por tempo de serviço, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal.

Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor declarado de um salário-mínimo.

Assim, concluiu a perita social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida pelos recursos de seu marido.

Com efeito, consoante parecer da perita social, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, uma vez que seu cônjuge percebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo, não preenchendo o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiente, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008462-78.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023941/2011 - RODERLEI EDEMILSO BARTHOLOMEU (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR, SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, ajuizada por Roderlei Edemilso Bartholomeu, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor percebeu benefício de auxílio acidente NB 94/068.359.348-0, no período de 18.11.1994 a 22.06.2006.

Em 23.06.2006 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi concedido com DIB em 23.06.2006, ocasionando a cessação do benefício de auxílio acidente em 22.06.2006.

No entanto, o autor, inconformado, postula judicialmente o restabelecimento do auxílio-acidente com a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que a data de início de referido benefício seria anterior à vigência da lei 9.528/97, a qual vedou o recebimento concomitante dos benefícios.

A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

O benefício de auxílio-acidente, que possui natureza indenizatória, diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, está regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/91.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) apresentar seqüelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

Preceitua o artigo 86 e seguintes da Lei 8.213/1991:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)” grifei.

Com relação à não cessação do auxílio-acidente, inviável a pretensão, pois, embora a DIB de referido benefício tenha ocorrido antes da vigência da lei 9.528/97, o requerimento administrativo e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foram realizados após tal lei, o que faz com que o caso em questão seja julgado sob a égide de referida norma.

O requerente não possui direito adquirido a regime jurídico, até mesmo porque não implementava, em data anterior à vigência da Lei 9.528/1997, os requisitos necessários ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 23.06.2006, o que inviabiliza a manutenção do auxílio-acidente.

Diante do que foi explanado, a improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

0005649-78.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023940/2011 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, ajuizada por José Rodrigues de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor percebeu benefício de auxílio acidente NB 94/112.506.790-7, no período de 10.11.1998 a 03.03.2010.

Em 04.03.2010 requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, o qual foi concedido com DIB em 04.03.2010, ocasionando a cessação do benefício de auxílio acidente em 03.03.2010.

No entanto, o autor, inconformado, postula judicialmente o restabelecimento do auxílio-acidente com a cumulação da aposentadoria por idade, tendo em vista que a data de início do benefício acidentário (NB 91/108.835.739-0) seria anterior à vigência da lei 9.528/97, a qual vedou o recebimento concomitante dos benefícios.

A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

O benefício de auxílio-acidente, que possui natureza indenizatória, diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, está regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/91.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) apresentar seqüelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

Preceitua o artigo 86 e seguintes da Lei 8.213/1991:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)” grifei.

Com relação à não cessação do auxílio-acidente, inviável a pretensão, pois, embora a DIB do benefício acidentário (NB 91/108.835.739-0) tenha ocorrido antes da vigência da lei 9.528/97, o requerimento administrativo e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade foram realizados após tal lei, o que faz com que o caso em questão seja julgado sob a égide de referida norma.

O requerente não possui direito adquirido a regime jurídico, até mesmo porque não implementava, em data anterior à vigência da Lei 9.528/1997, os requisitos necessários ao benefício de aposentadoria por idade concedido em 03.03.2010, o que inviabiliza a manutenção do auxílio-acidente.

Diante do que foi explanado, a improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004289-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023261/2011 - SEVERINA CASSEMIRA DA SILVA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005247-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023663/2011 - FLORIZA VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004936-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023664/2011 - BATISTA VICENTE FERREIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004355-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023666/2011 - MERCEDES PACHIEGA ALBIERI (ADV. SP090558 - ELAINÉ MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004480-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023670/2011 - DALVA JOSE MARTINS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003037-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023978/2011 - NILSON APARECIDO RENZO (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004099-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024001/2011 - SILMA RAMOS DA SILVA PEDROSA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004095-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024002/2011 - EMILIA APARECIDA VASQUES SIMIAO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008899-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024045/2011 - MANUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR, SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho contributivos (rurais e urbanos), não reconhecidos pelo INSS, bem como de trabalho em atividade especial, proposta por MANOEL ALVES DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Informa a inicial que a parte autora requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.671.382-0, DER em 06.09.2010). O benefício foi indeferido, sob o argumento de insuficiência do tempo de contribuição comprovado pelo autor.

Regularmente citado, o réu contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Também foi tomada, por termo, manifestação da procuradora federal presente, que, em vista dos documentos originais apresentados pela parte, reconheceu alguns dos períodos de atividade laboral do autor não constantes do CNIS e não reconhecidas no requerimento administrativo, adiante indicados.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício em questão está regulado na própria Constituição Federal, artigo 201, § 7º, inciso I, todos com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a saber:

Constituição Federal Artigo 201

§ 7º É assegurada a aposentadoria no regime geral da previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30(trinta), se mulher.

São essas as condições fixadas constitucionalmente e que devem ser atendidas, já que não foram aprovadas, pelo Congresso Nacional, outras condições elencadas pela referida Emenda. Não foi aprovada a proposta de exigência de idade mínima, de 65 e 60 anos, para homens e mulheres, respectivamente, como requisito para a obtenção da aposentadoria.

Dessa forma, restou sem eficácia a norma contida no artigo 9º da Emenda 20 que instituíra regra de transição para a obtenção da aposentadoria para os que já se haviam filiado à Previdência Social quando da edição da Emenda, quais sejam, idades mínimas de 53 anos, para homens e 48 anos, para mulheres e “pedágio” de contribuição por mais 20% do tempo restante ao que faltava para a aposentadoria, na data da publicação da emenda em questão.

Esta última norma, com caráter transitório, restou sem eficácia justamente porque a norma mais gravosa a que ela se referia não foi aprovada pelo Congresso. Desta forma, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se indispensável comprovar, tão-somente, 35 anos de contribuição, no caso dos homens e 30 anos, no das mulheres.

Para a referida prova de tempo de contribuição, possui a Previdência Social o Cadastro Nacional de Informações Sociais, o CNIS. Os dados constantes do CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição, nos termos do artigo 19 do Decreto 3048/99 (com redação determinada pelo Decreto 6722/2008).

As omissões e incorreções do acervo do CNIS, contudo, podem ser sanadas com a apresentação de outras provas, como disposto no § 1º do referido artigo 19.

No caso destes autos, pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto à ré em 06/09/2010.

Segundo a inicial, não foram contabilizados os seguintes períodos de trabalho:

- 1- De 26/05/1972 a 12/12/1974, para o empregador AGRO INDUSTRIAL SERGIPE LTDA;
- 2- De 01/04/1975 a 29/03/1976, para o empregador USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO S/A;
- 3- De 12/03/1976 a 06/02/1981, para o empregador AGRO INDUSTRIAL PASTORIL SERGIPE LTDA;
- 4- De 01/04/1981 a 24/04/1981, para o empregador MRSA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A;
- 5- De 19/06/1981 a 31/08/1983, para o empregador CIA AGRÍCOLA FAZENDA BOA VISTA;
- 6- De 01/10/1987 a 04/04/1988, para o empregador FAZENDA BOA LUZ e
- 7- De 12/04/2004 (ou 12/04/2005) a 20/05/2008 para empregador doméstico CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA;

Dos períodos constantes da relação acima, não constam do CNIS os vínculos com a Agro Industrial Sergipe, a Usina São José do Pinheiro, a Fazenda Boa Luz e o empregador Cleiton Tolentino de Almeida; com relação aos demais, há registro no CNIS com indicação de extemporaneidade;

Sobre os cinco primeiros vínculos elencados, já não há lide, uma vez que o INSS reconheceu em juízo a procedência do pedido do autor sobre o seu acatamento, para fins de contagem do tempo de contribuição (conforme Termo nº 6303018027/2011).

Em relação ao vínculo do autor com a Fazenda Boa Luz (01/10/1987 a 04/04/1988), é devido o seu reconhecimento, já que o vínculo, embora iniciado numa CTPS e concluído em outra, possui os dados necessários para que se ateste a sua regularidade, nos termos do artigo 19 do Decreto 3048/1999, como a inexistência de rasuras, as anotações posteriores, a opção pelo FGTS, os aumentos de salários, etc.

Já em relação ao vínculo com o empregador Cleiton Tolentino de Almeida, não é possível acatá-lo, pois além de não constar do CNIS, não possui as anotações subsequentes ao vínculo na Carteira Profissional. Desta forma, reconheço e homologo o período de trabalho do autor entre 01/10/1987 a 04/04/1988, conforme requerido e deixo de reconhecer o período de 12/04/2004 (ou 12/04/2005 conforme errata) a 20/05/2008, pelas razões já aduzidas.

Analiso o requerimento para o reconhecimento de atividade especial

Ainda na inicial, a parte autora requer o reconhecimento do caráter especial, insalubre, dos períodos de atividade laborativa abaixo discriminados:

- 1- De 01/05/1977 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 06/02/1981, na condição de tratorista, para o empregador AGRO INDUSTRIAL PASTORIL SERGIPE;
- 2- De 01/09/1983 a 28/07/1986, na condição de vigia, para o empregador SÃO MARTINHO S/A;
- 3- De 10/12/1986 a 05/03/1987, na condição de vigilante, para o empregador USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA;
- 4- De 01/10/1987 a 29/02/1988, na condição de motorista, para o empregador FAZENDA BOA LUZ;
- 5- De 01/08/2002 a 22/09/2004, na condição de tratorista, para o empregador SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES;
- 6- De 23/07/2008 a 08/04/2010, na condição de ajudante de motorista, para o empregador FABRIMAX LOCADORA DE VEÍCULOS;

Sobre o requerimento para o reconhecimento de atividade especial pelo autor, verifico, inicialmente, que a parte autora não apresentou a documentação necessária para o reconhecimento do caráter especial das atividades, nos termos da legislação aplicável.

É ônus do autor a comprovação da sua efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos que emprestam caráter especial à sua atividade, mesmo quando se trata de ação promovida sem a assistência de advogado, o que não é o caso dos autos.

A única exceção observável, nesse rol, é o pedido de reconhecimento da insalubridade na atividade de tratorista, desempenhada pelo autor nos períodos de 01/05/1977 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 06/02/1981, comprovada pela parte autora através da anotação na CTPS.

A Jurisprudência tem se pronunciado, de forma pacífica, a respeito da possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especial de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da atividade. Desta forma, até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição aos agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para o agente ruído.

Confira-se, a respeito, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

I- O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A nova lei que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II- A exigência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do artigo 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8213/91, este na redação da Lei 9732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento de direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação de exposição aos agentes nocivos mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicável a situações pretéritas. (...) (STJ, AgRg no REsp 924827/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 06/08/2007, p. 688) (grifei).

No caso dos presentes autos, a parte autora faz prova de exercício da atividade profissional de tratorista, através de anotação na CTPS, como dito.

A atividade profissional de tratorista é equiparada à de motorista de caminhões (código 2.4.2) do Anexo II do Decreto 83.830/79, segundo jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

Direito Previdenciário. Aposentadoria Especial. Requisitos. Atividade não considerada perigosa ou insalubre.

Desnecessidade da Prova Pericial. 1- A aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas (...) 2- As atividades desempenhadas pelo segurado (tratorista e motorista) estão codificadas no Anexo II, códigos 2.4.2. e 2.5.3. do Decreto 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por laudos técnicos, exigidos pela autarquia (...) (AC 95.03.063329-0/SP - Relª Juíza Suzana Camargo - TRF 3ª Região - 5ª T., un. DJU 08.09.1988, p. 381).

E também:

Previdenciário. Pedido de concessão de aposentadoria especial, computando-se tempo de serviço como “tratorista” na zona rural e tempo como motorista com registro em CTPS. Desnecessidade de qualquer perícia. Sentença de Procedência Mantida. (...) 2. Evidentemente que o trabalho como “tratorista” em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeiras e ventos é insalubre e por isso deve ser considerado Especial. 3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva. 4. Apelo improvido. (AC 95.03.102016-6/SP - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - TRF - 3ª Reg. - 5ª T., un. - DJU 28/11/2000, p. 642).

E mais recentemente:

Previdenciário. Processo Civil. Reconhecimento de Tempo de Serviço Rural. Averbação. Atividade Exercida em Condições Insalubres. Honorários Advocatórios.

(.....) Tratando-se, pois, de atividade de tratorista, consoante jurisprudência dominante nesta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo do Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 (Apelações Cíveis nºs 165.2999, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022) APELREE - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 718894. Processo 2001.03.99.037718-2. Relator JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO. SÉTIMA TURMA. 28/04/2008. DJF3 CJ2 DATA 17/12/2008 pág 674.

E também:

Previdenciário. Ação Declaratória cumulada com Ação Condenatória Reconhecimento de Tempo de Serviço. Aposentadoria Integral. Início de Prova Material. Prova Testemunhal. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Atividade Especial. Tratorista Conversão de Tempo Especial em Comum. Carência.

(....) A atividade de tratorista é considerada como especial, pois se enquadra no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto 53.831/64, anexo I, item 2.4.4. e no Decreto 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3. Rol exemplificativo e não taxativo. O próprio INSS caracteriza a atividade de tratorista como insalubre (Circular nº 8 de 12 de janeiro de 1983).

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 426685. Processo 98.03.052096-2. RELATOR: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. DATA DO JULGAMENTO - 29/03/2004. DJU DATA 27/05/2004. Pág 213.

Desta forma, considerando-se que a atividade de tratorista é equiparada à de motorista de caminhão de carga e, portanto, insalubre por presunção legal, durante a vigência dos decretos acima indicados (até 05.03.1997), é de rigor o reconhecimento da insalubridade do trabalho do autor nos períodos de 01/05/1977 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 06/02/1981, bem como o deferimento para a sua conversão em atividade comum, para fins de aposentadoria.

O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação às demais profissões desempenhadas da forma como acima listado, para as quais se requer outros meios de prova para o reconhecimento da insalubridade.

Este é o caso da profissão de vigia ou vigilante, exercida pelo autor entre 1983 e 1988.

A Jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e da Turma de Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais admite a equiparação da atividade de vigia à de guarda, se houver utilização de arma de fogo pelo empregado.

Neste sentido, confira-se:

In casu, recolhe-se dos autos que o segurado trabalhou como vigilante na Cooperativa Tritícola de Produtores Cuzaltenses Ltda, nos períodos de 31 de maio de 1979 a 31 de janeiro de 1987 e de 1 de julho de 1988 a 4 de maio de 1992, época em que estava a vigor o Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, que assim como o Decreto 53.831/64 nada dispôs em seus Anexos I e II acerca da profissão de vigia ou vigilante, vale dizer, trata-se de atividade profissional não prevista especificamente no rol das atividades especiais.

Mas, a despeito da atividade desempenhada pelo recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava com arma de fogo, como vigilante, devendo ser reconhecido o tempo de serviço especial à luz do Enunciado nº 198 da Súmula do TFR”. (STJ, 6ª Turma, REsp 395.988/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 19.12.2003).

No caso, a parte autora não comprovou o uso de arma de fogo, já que sequer apresentou os formulários próprios com a descrição de suas atividades.

O mesmo se diga sobre a atividade de motorista, desempenhada entre 02/01/1987 e 29/02/1988, onde não se apresenta formulário em que esteja descrita a atividade e o tipo de veículo que era conduzido pelo autor.

Com relação aos períodos posteriores a 1995, como já dito, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por categoria profissional, nos termos da legislação aplicável à época.

Destarte, somando-se os períodos de tempo de contribuição ora reconhecidos e homologados pelo juízo; os tempos de contribuição reconhecidos pelo réu nestes autos; os períodos de atividade especial ora reconhecidos; a conversão do período especial em período comum, para fins previdenciários e os demais períodos de tempo de serviço/contribuição documentados nos autos, nas carteiras profissionais e nos dados do CNIS, perfaz a parte a autora o total de 34 anos e 14

dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos e passam a fazer parte integrante da sentença.

Não cumpridos, pois, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 06/09/2010.

Deixo de examinar a eventual concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, já que não houve requerimento neste sentido na petição inicial.

Dispositivo

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor MANOEL ALVES DA SILVA, e determino a extinção deste feito, com resolução do mérito, para:

Nos termos do artigo 269, II do CPC, reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor, nos períodos de 26/05/1972 a 12/12/1974; 01/04/1975 a 29/03/1976; 12/02/1976 a 06/02/1981 e de 19/06/1981 a 31/08/1983, diante do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu;

Nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor, no período de 01/10/1987 a 04/04/1988;

Ainda nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecer e homologar a atividade especial do autor no período de 01/05/1977 a 06/02/1981, bem como a conversão deste período especial em tempo comum, para fins previdenciários;

Reconhecer e homologar, como consequência do acima disposto, e segundos os cálculos do contador deste juízo, o total de 34 (trinta e quatro anos) e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição ao autor, para fins previdenciários.

Oficie-se ao setor de demandas judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0004315-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022992/2011 - ELIANGELA APARECIDA HENRIQUE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que o benefício de auxílio-doença decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O Sr. Perito Judicial diagnosticou que a parte autora submeteu-se a remoção de cálculos no rim esquerdo por litotripsia percutânea, patologia que acarretou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da doença (DID) em 01/09/2010 e a data de início da incapacidade (DII) em 28/05/2011, permanecendo incapacitado para o trabalho até 30/06/2011, que seria o período de convalescença cirúrgica.

Assim, constatada a incapacidade total e temporária da parte autora durante o período de 28/05/2011 a 30/06/2011, no qual cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, devem ser adimplidas as prestações vencidas durante o mencionado interregno.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela ré e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com data de início em 28/05/2011 e data de cessação em 30/06/2011.

O montante da condenação será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, no pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Com a juntada dos cálculos, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006399-80.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023833/2011 - JOSE FERREIRA BRITO (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOSE FERREIRA BRITO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto à ré, em 26.04.2010, e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Segundo provas constante dos autos, especialmente cópia do processo administrativo, o INSS não computou integralmente como de efetivo tempo de serviço períodos de emprego na condição doméstica, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A fundamentar o pedido do autor, deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20. “Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

A controvérsia da demanda restringe-se ao não computo de períodos de emprego, constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na condição de segurado empregado.

Deixou a autarquia previdenciária de computar o interregno de 17/02/1975 a 26/08/1981, laborado junto ao empregador JOÃO BAPTISTA FURLAN E OUTROS.

Mencionado vínculo de emprego está devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador.

A alegação do INSS de que o Livro de Registro de Empregados apresenta vícios que impedem o reconhecimento do referido período deve ser afastada, visto que a mera anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social é suficiente a firmar o convencimento do Juízo pela efetiva prestação de serviço.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré e computando-se o tempo de serviço constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o autor, na data do requerimento administrativo, em 26.04.2010, possuía tempo de 38 anos, 11 meses e 05 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assentado isto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com incidência do fator previdenciário.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSE FERREIRA BRITO para condenar o INSS a averbar o período de 17.02.1975 a 26.08.1981 como de atividade comum e conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26.04.2010), com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005926-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023831/2011 - EDVARD TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor		
Guainco Pisos Esmaltados Ltda.	12.11.1981 a 05.05.1987		SB 40	Calor Excessivo	
Cervejaria Kaiser/ STS Temporários/ Londrina Bebidas Ltda.	18.04.97 a 09.03.09			PPP	Ruído superior a 90 decibéis.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial do período de:

Empregadora Período Comprovação Agente agressor

Guainco Pisos Esmaltados Ltda. 12.11.1981 a 05.05.1987 SB 40 Calor excessivo

Cervejaria AMBEV 01/02/1999 a 09/03/2009 ausente ausente

O período acima elencado reputar-se-á como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, Os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e nove anos e vinte e seis dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a

aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício previdenciário por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Acolho a alegação de prescrição, devendo-se excluir as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Da aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou
II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

Da aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/1991.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo".

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial do subsequente benefício por incapacidade. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício por incapacidade foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão do benefício por incapacidade, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, o que se desprende das cartas de concessão/memórias de cálculos do processo administrativo, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a efetuar a revisão da renda mensal do (s) benefício (s) por incapacidade, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, bem como a promover o recálculo dos benefícios recebidos pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023283/2011 - JOAO FRANCISCO PINHEIRO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005157-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023626/2011 - MARIA CONCEICAO SANTOS GONCALVES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006375-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024116/2011 - RUBENS MARTINS (ADV. PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004784-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023348/2011 - ROSA MARIA DA COSTA BIAZZIN (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005148-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023355/2011 - VIRGILIO ARMINIO DE MATOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005040-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023356/2011 - CLEUSA MARLI MARTINS JOAQUIM (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005038-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023358/2011 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005328-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023392/2011 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005139-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023531/2011 - JOSE ONIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005154-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023618/2011 - ELIUDE MARIA DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005145-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023619/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005142-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023620/2011 - ALBERICO XAVIER DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005147-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023624/2011 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA SOARES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005155-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023625/2011 - EVARISTO DA SILVA BUENO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005044-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023634/2011 - WALTER NUNES SCATOLINO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005051-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023639/2011 - ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005329-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023753/2011 - ADENIAS SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006172-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023857/2011 - EDILSON MISAEL DA SILVA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005747-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023349/2011 - LEONEL GONCALVES PARDINHO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005752-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023350/2011 - JOSE EUSTAGUIO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005757-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023352/2011 - JAIR GALVAO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006805-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024110/2011 - SANTOLINA DE SOUZA BAGGIO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006485-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024112/2011 - HIGINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004603-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023826/2011 - ROBERTO DE ASSIS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
São Paulo Alpargatas SA	11.11.81 a 30.06.92		DSS 8030 e copia da CTPS	Ruído > 80 dB
São Paulo Alpargatas SA	01.07.92 a 01.11.94		DSS 8030 e copia da CTPS	Rido > 85 dB
Centro Serv. De Manutenção e Operações Ind.	01.03.97 a 23.04.00		PPP e copia da CTPS	Ruído > 85 dB
Dalmar Comercio de Bebidas	30.01.01 a 18.07.08		PPP e copia da CTPS	Ruído > 85 dB

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor		
São Paulo Alpargatas SA	11.11.81 a 30.06.92			DSS 8030 e copia da CTPS	Ruído > 80 dB
São Paulo Alpargatas SA	01.07.92 a 01.11.94			DSS 8030 e copia da CTPS	Rido > 85 dB
Centro Serv. De Manutenção e Operações Ind.	01.03.97 a 23.04.00			PPP e copia da CTPS	Ruído > 85 dB
Dalmar Comercio de Bebidas	30.01.01 a 18.07.08			PPP e copia da CTPS	Ruído > 85 dB

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, a parte autora, no momento da formulação do pedido administrativo, em 19/11/2008, perfazia 35 anos, 08 meses e 13 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Acolho a alegação de prescrição, devendo-se excluir as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial de subseqüente benefício por incapacidade. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido benefício por incapacidade.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

Quando da concessão do benefício por incapacidade, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, o que se depreende das cartas de concessão/memórias de cálculos do processo administrativo, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a efetuar a revisão da renda mensal do benefício, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Realizados os cálculos das diferenças, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005977-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023759/2011 - PEDRO BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005975-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023761/2011 - ETELVINO APARECIDO FIORENTINI (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005489-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023740/2011 - EXPEDITO LUIZ DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006352-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024113/2011 - SERGIO APARECIDO CIRINO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006385-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024114/2011 - ELAINE THOMAZ (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PRO56181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0009893-84.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024022/2011 - CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de

declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar alegada obscuridade, contradição ou omissão, existente na sentença proferida em 17/11/2010.

Alega o embargante que ao ser prolatada a r. sentença, decidiu Vossa Excelência pela parcial procedência do pedido formulado “para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, determinando ao INSS a devida inserção destes períodos no seu sistema de concessão de benefícios, para oportuna utilização pela parte autora.”.

Declara que pela leitura do tempo de serviço apurado pela Contadoria do Juízo, foi apurado o tempo de 38 anos, 04 meses e 19 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, no dispositivo da sentença constou apenas a condenação do INSS a averbar os períodos de atividade especial constantes da planilha de tempo de serviço apurada pela Contadoria do Juízo.

Pelo exposto, requer o embargante o recebimento dos embargos, a fim de que seja sanado o erro material existente na sentença proferida, condenando o INSS a fazer a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser acolhidos, dada a inequívoca contradição na sentença proferida.

Verifica-se na fundamentação proferida ter sido reconhecido como de natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Notória e inegável a contradição existente na sentença proferida visto que o dispositivo está em dissonância com o contido na fundamentação.

Desta forma retifico integralmente o dispositivo, passando a constar nos seguintes termos:

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (03/08/2009), com renda mensal inicial e atual a serem apurados pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/08/2011.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças do período de 03/08/2009 a 31/07/2011, descontados os valores da aposentadoria ora recebida, NB 42/148.039.004-3, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida, com data de início de pagamento em 01/08/2011, devendo-se suspender o pagamento da aposentadoria ora recebida, NB 42/148.039.004-3, concedida em 01/02/2010.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação, nos termos do resumo de tempo de serviço constante dos autos, bem como do dispositivo da sentença de embargos ora proferida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003135-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023958/2011 - NAIR ANTONIA BIANCHI (ADV. SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aberta a audiência designada foram apregoadas as partes, encontrando-se presente a parte ré e ausente a parte autora.

Após pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença em audiência:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, sendo requerida a extinção do feito pelo réu, sem justificativa do autor pela falta.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

0017957-61.2010.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024039/2011 - LIDIA FERREIRA MOSSO VILELLA (ADV. SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Postula a parte autora a condenação da ré descrita na exordial por benefício previdenciário. Não há comprovação de que o autor pleiteou previamente o benefício na alçada administrativa.

Por isso, o requerente carece de ação, por ausência de interesse processual, que se caracteriza pela necessidade do provimento.

Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas, sim, de comprovar a resistência à pretensão.

Afinal, o Poder Judiciário não se constitui em repartição previdenciária, com atribuição de conceder benefícios mesmo quando inexistir resistência do órgão competente do Poder Executivo.

Eventual violação do INSS ao direito do segurado de requerer o benefício administrativamente poderá ser atacada até mesmo pela via do mandado de segurança.

Caberá, então, ao patrono do autor utilizar-se dos meios adequados para garantir seu direito e não suprimir por completo a instância administrativa, requerendo o benefício judicialmente, sem sequer comprovar a recusa do INSS em protocolar o pedido. A respeito, o art. 105 da Lei nº 8.213/91 assegura que, nem mesmo a apresentação de documentação incompleta constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Admite-se dispensar o prévio procedimento administrativo quando, à primeira vista, a ação versar unicamente sobre questão de direito a propósito da qual o entendimento da Administração encontra-se expresso em atos regulamentares. Mas tal não é a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas.

P. R. I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005594-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023960/2011 - APARECIDA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004848-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023962/2011 - RITA DE CASSIA DA SILVA CRUZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005318-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023899/2011 - MARILENA GOMES DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O médico perito do Juízo informou que a parte autora não compareceu à perícia médica previamente agendada, apesar de devidamente intimada, não apresentou justificativa cabível para sua ausência.

Assim sendo, verifico o total desinteresse da parte autora em receber a prestação jurisdicional, em face da necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Defiro o pedido para a concessão de Justiça Gratuita, ante o atendimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão é diversa daquela estabelecida nestes autos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

0005329-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019613/2011 - ADENIAS SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005328-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019614/2011 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005649-78.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303036174/2010 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência.

Cumpra-se.

0004784-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017584/2011 - ROSA MARIA DA COSTA BIAZZIN (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos são distintos entre si, o que impõe o prosseguimento do presente feito.

0008899-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303018027/2011 - MANUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR, SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela procuradora presente foi dito que: diante das análises das carteiras apresentadas em audiência, reconhece o INSS os seguintes períodos: 26 de maio de 1972 a 12 de dezembro de 1974; 01 de abril de 1975 a 29 de março de 1976; 12 de março de 1976 a 06 de fevereiro de 1981 e 19 de junho de 1981 a 31 de agosto de 1983;

Em face do depoimento colhido em audiência e da manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0008673-51.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017645/2011 - AUGUSTO XAVIER (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY); MARIA ELIZABETE PEDRO XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (ADV./PROC. SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO). Manifeste-se a COHAB CAMPINAS, em resposta, bem como a respeito da alegação da CEF de que já aprovou a utilização do FCVS antes mesmo do ajuizamento da presente, bem como acerca da manifestação da parte ré de que a situação na COHAB CAMPINAS ainda não se encontra regularizada.

Cite-se e intime-se

0008673-51.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015083/2011 - AUGUSTO XAVIER (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY); MARIA ELIZABETE PEDRO XAVIER (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (ADV./PROC. SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO). Manifeste-se a parte autora, em dez dias, a respeito da notícia da parte ré, Caixa Econômica Federal, de que a cobertura pelo FCVS já estava aprovada antes do ajuizamento da presente.
Intime-se.

0010651-63.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303027312/2010 - EMPORIO CASARÃO CHOPERIA E BAR EMPREEND. LTDA ME (ADV. SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); EXTINFOGO VALINHOS COM REPR EXT LTDA (ADV./PROC. SP271112 - CLAUDIA BRANDÃO DE AZEVEDO). Aos 09 de setembro de 2010, na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas, presente a MMª Juíza Federal Dra. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, foi feito o pregão da audiência referente à ação acima referida, estando presentes a representante da autora, seu procurador, o preposto da CEF e o procurador da CEF, a co-ré e seu procurador.

A seguida, pela MMª Juíza foi tomado o depoimento pessoal do autor, em termos que foram gravados e seguem anexos. Pela parte autora foi requerido que se examinasse a tutela.

A seguir, pela MMª Juíza foi dito o seguinte:

Considerando as provas juntadas aos autos, que demonstram a quitação da dívida pela autora, determino que a CAIXA, ora ré, retire, no prazo de 05 (cinco) dias o protesto junto ao 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Valinhos-SP. Deverá a ré informar ao juízo a retiradada do protesto em nome da parte autora no mesmo prazo concedido.

Determino que a Secretaria proceda a citação da co-ré para a audiência a ser realizada no dia 30 de setembro às 14:30 horas, no endereço Alameda Itajubá, 2208, no bairro Joabiranga, em Valinhos-SP, presente na petição protocolada.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0010651-63.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303029592/2010 - EMPORIO CASARÃO CHOPERIA E BAR EMPREEND. LTDA ME (ADV. SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); EXTINFOGO VALINHOS COM REPR EXT LTDA (ADV./PROC. SP271112 - CLAUDIA BRANDÃO DE AZEVEDO). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010696-67.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024077/2011 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA, SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); LOTERICA ROSOLEM (ADV./PROC.). Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006687-96.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024020/2011 - AMADEU CANDIDO DA SILVEIRA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de erro material quanto ao tempo de serviço no termo de sentença, conforme planilha da Contadoria anexada em 19/08/2011, corrijo o equívoco, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que o tempo de contribuição é de trinta e seis anos, quatro meses e doze dias.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, especifique o patrono da parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0008383-02.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023944/2011 - JOAO PEDRO KUMERLEB (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MARIA DA PENHA BUENO KUMERLEBE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada do termo de tutela.

Considerando que se trata de benefício desdobrado, conforme ofício do INSS remeta-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devido ao autor João Pedro Kumerleb.

Intime-se.

0011083-53.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024007/2011 - NIVALDO FERRAZ (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para a juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0001163-21.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023939/2011 - MARLI APARECIDA DE JESUS CARDOZO (ADV. SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA, SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0004827-60.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024010/2011 - JOAO FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0008016-17.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024075/2011 - GEISA IRENE DE ALMEIDA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010590-47.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024041/2011 - JOSUÉ DE CASTRO (ADV. SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0007965-06.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024013/2011 - IGOR CAMNEV (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0014669-69.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024019/2011 - APARECIDO DA SILVA PINTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003669-33.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023950/2011 - ONOFRA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000165-53.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024021/2011 - PEDRO ZAPATA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0012339-02.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024011/2011 - HILDA PEREIRA DE FARIA (ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO); ELIU PEREIRA DE FARIAS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO); ELAINE PEREIRA DE FARIA LIMA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO); LAUDICEIA PEREIRA DE FARIA DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO); ELIANE PEREIRA FARIA MAXIMIO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO); EDILEUZA PEREIRA DE FARIA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO); ELIELDE FARIA DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004846-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EDNA HELENA PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006036-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006072-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AYRES SIMOES DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006356-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSILENE SILVA FAGUNDES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004868-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DOMINGOS DA SILVA SOUSA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004869-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004870-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CLEONICE LUIZ LIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004925-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VALDOMIRO MARIANO FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005715-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANATILDE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP117048 - MOACIR MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006022-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOCELITO PEREIRA CECCONELLO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006034-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO OLAVO DA SILVA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006050-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CASSIO ARTUR ALVES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006069-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - KELLY ROBERTA PINHEIRO ALVES (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006080-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS FERNANDO MACHADO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006063-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005707-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JAIME CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0000547-75.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR (ADV. SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003621-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004922-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WALCY MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005049-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - APARICIO GONCALVES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006229-11.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - PASCHOAL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0026992-73.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCO DAMASCENO NETO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0009440-58.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DEVANIR DE LIMA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de Reconsideração da parte autora anexada aos autos em 22 de agosto de 2011.

Decido.

Indefiro o pedido. A parte autora foi intimada, por intermédio da pessoa de seu advogado legalmente constituído, da data da audiência por intermédio da disponibilização da ata de distribuição deste Juizado Especial Federal no Diário Eletrônico da Justiça ocorrida em 08 de setembro de 2010.

Frise-se que no cabeçalho da ata há a advertência aqui reproduzida:

“OBSERVAÇÃO:

1 - (...)

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUIZADOS COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUIZADOS COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

Portanto, caberia ao nobre causídico informar seu cliente da data da audiência.

Providencie a secretaria o trânsito e conseqüente baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).
19879

0000922-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARY ANA DOS SANTOS RICARDO (ADV. SP040151 - ADALBERTO TONETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0003418-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA DE SOUTO VIEIRA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0005589-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SUELI FRANCISCO SCHIAVE (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0009418-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES ARAÚJO DENADAI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010189-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012248-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ADRIANA MARIA DORIA ABRANCHES PARES (ADV. SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000298 (Lote n.º 19897/2011)

DESPACHO JEF

0000333-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033972/2011 - MARINA DE BARROS (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente o contrato de financiamento 00000000000000699406, 340.110.26910.23 e 340.110.28282.66 em nome de Mariza Perira Silva. Int.

0005114-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034045/2011 - JOAO DA SILVA AMORIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002415-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033975/2011 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Retifico o r. termo anterior, apenas para dele constar o horário correto da perícia médica, ou seja, 09:40 horas. Intime-se.

0011639-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034017/2011 - JOSE BARRETO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de José Barreto da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Venham os autos conclusos. Int.

0004598-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034018/2011 - ROSANE MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (APENAS com relação ao período de 04.05.1998 a 20.02.1999 - pespontadora): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Ressalto à parte autora que o PPP anexado à inicial (páginas 25/26) referente a este período está incompleto, sem as informações relativas aos agentes de risco. 2. Esclareço, outrossim, que

a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003172-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033982/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sem prejuízo da Audiência já designada, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para carrear aos autos outros documentos que possam servir de início de prova material e contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido.

0000870-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034022/2011 - MARIA CHAGAS SILVA (ADV. SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Verifico que os formulários DSS-8030 anexados aos autos não estão devidamente embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) relativo às atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 28.2.54 a 31.12.54 e de 01.03.58 a 30.11.86, trabalhados para o empregador Castell Cia Agri. Stella, cuja obrigatoriedade advém da Lei nº 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. Que se oficie a empresa Castell Cia Agri. Stella onde o autor exerceu suas atividades de 28.2.54 a 31.12.54 e de 01.03.58 a 30.11.86, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) PPP com especificação dos níveis de exposição aos agentes agressivos, especialmente quanto ao agente ruído e /ou Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
2. Cumpra-se o determinado no item 1, via oficial de justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0003132-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034039/2011 - VALDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-

64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Verifico que os formulários DSS-8030 anexados aos autos indicam a existência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01.03.94 a 31.08.94, trabalhados para o empregador PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, cuja obrigatoriedade advém da Lei nº 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. Que se oficie a empresa PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA onde o autor exerceu suas atividades de 01.03.94 a 31.08.94, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) PPP com especificação dos níveis de exposição aos agentes agressivos, especialmente quanto ao agente ruído e /ou Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
2. Cumpra-se o determinado no item 1, via oficial de justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0000332-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034009/2011 - EDUARDO TOMAZ BORGHETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Redesigno a audiência deste feito para o dia 26/09/2011, às 4:00 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias. Int.-se.

0004609-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034053/2011 - ELIANA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do RG e CPF em nome da autora, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2. Cite-se.

0009304-61.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034047/2011 - IRENE DE CARVALHO OLIVEIRA PAES (ADV. SP273734 - VERONICA FRANCO, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ciência as partes acerca do retorno da Carta Precatória 25/2011 devidamente cumprida. Venham os autos conclusos. Int.

0006167-08.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033960/2011 - INES SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0007318-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033968/2011 - SILVIO BOTTINO (ADV. SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar os extratos referentes as contas 4581-2, Ag 1105, 20665-8, Ag 1105, 20664-0, Ag 1105 e 20806-5 Ag. 1105, determino, por mera liberalidade nova intimação da parte autora para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente documentos habeis (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda

que contemporâneo -, etc.), a comprovar ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, sob pena de extinção parcial do feito. Intime-se

0010363-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033983/2011 - MARIO FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo, por ora, a audiência designada e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, carrear para os autos documentos que possam servir de início de prova material e contemporâneo ao período que se pretende ver reconhecido.

0004891-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034055/2011 - CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Sem prejuízo, intime-se também a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando EM SEU PEDIDO os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Prazo: o mesmo concedido acima, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 5. Intime-se. Cumpra-se.

0005638-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034044/2011 - ODESIO BARBOSA FRIGEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação aos períodos compreendidos entre 1º/05/1981 a 10/11/1983 e de 1º/11/1984 a 25/04/1985, posto que não consta na CTPS da parte autora a função de “motorista” exercida): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, sob pena de preclusão. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Ademais, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. 4. Finalmente, tendo em vista que a parte autora pugna, em aditamento, pelo reconhecimento dos períodos compreendidos entre 1973 a 30/03/1978 na condição de rurícola, sem registro na CTPS, e considerando que os períodos anteriores a 1991 são reconhecidos administrativamente pelo INSS, desde que formulado pedido neste sentido e ainda, havendo necessidade de se averiguar o interesse de agir da autora quanto ao ponto, determino seja a parte autora intimada a comprovar documentalmente que formulou

requerimento administrativo para que o período acima referido fosse reconhecido administrativamente. Prazo: 30 (trinta) dias, também sob pena de preclusão. Intime-se. Após, conclusos.

0011079-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033965/2011 - CARLOS HENRIQUE SAUD REIS (ADV. SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência da conta-poupança n. 91117-1, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), já que a CEF informou que a mesma não foi localizada. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

0005891-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034011/2011 - MAURICIO JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA); TATIANE KELLY CRISTINA SILVA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA); CRISTIAN WENDEL TADEU DA SILVA (ADV. SP147825 - MARCELO CHAVES JARA, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA); RAQUEL TADEU DA SILVA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA); ISRAEL ELIAS TADEU SILVA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA); ABRAAO ISAC DA SILVA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro o requerimento, posto tratar-se de providência que compete a parte autora. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar a junta de cópia dos CPF's de todos os autores desta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

0004179-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033973/2011 - SIRLEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite sua petição inicial, incluindo no pólo passivo da presente demanda o filho Ubirajara Reginaldo Papine.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cancelo a audiência anteriormente designada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0007080-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034000/2011 - MARIA SCUMPARIM SANFLORIAN (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009866-70.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034005/2011 - ZELIA DA CRUZ SOUZA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000234-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034010/2011 - LAERTE LOURENCO LELIS (ADV. SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004597-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033980/2011 - ROSSELE AMORIM DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa AUTO POSTO RIBEIRÂNIA LTDA (referente ao período trabalhado como auxiliar de frentista no período de 1º.11.1976 a 10.09.1977), sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento no presente processo. 2. Além disso, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos (APENAS com relação ao período de 06.03.1997 a 20.01.2000, em que o autor trabalhou como mecânico para a empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Ressalto à parte autora que o PPP anexado à inicial (páginas 84/85) não abrange todo o período mencionado (encerra-se em 1º.02.1999), além de se encontrar parcialmente ilegível. 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos

ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 4. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0010608-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033981/2011 - SERGIO ANTONIO TROVO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico não ser necessária a produção de prova oral, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0004889-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034050/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 05.03.1997, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. Verifico nos presentes a ausência de laudo(s) técnico(s), uma vez que os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, não estão devidamente embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), cuja obrigatoriedade advém da referida Lei n.º 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99:

§2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º. A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. que se oficie a empresa CAMAQ - CALD. E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, via oficial de justiça, aonde o autor exerceu suas atividades (período entre 14.02.1989 a 16.07.1991), para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO §4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO N.º 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
2. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0012357-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033905/2011 - SELVINO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Indefiro o pedido de suspeição do perito Doutor JOSÉ CARLOS LORENZATO. A propósito a questão da suspeição de sua esposa Maria Helena Zago Lorenzato fora afastada pelos motivos abaixo aduzidos, e que, nesta oportunidade devem ser ratificados. Ora, se não

vislumbrada a suspeição daquela que é ré da ação criminal, com mais razão ainda deverá sê-lo em relação ao seu esposo, que nem mesmo figura na ação penal. Se assim o fosse, a pena estaria a alcançar além da pessoa, o que é vedado pela legislação vigente. Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
19929

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000473-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034007/2011 - NAIR TEIXEIRA PLATINE (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NAIR TEIXEIRA PLATINE, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico. O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do

mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu esposo (recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.240,92) e um filho (27 anos). Por oportuno, vale ressaltar que o filho maior da autora não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91. No que concerne à situação do esposo, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo ultrapassa em R\$ 695,92 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais. Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 695,92 (seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) que dividida entre a autora e seu esposo, chega-se à renda per capita de R\$ 347,96 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, o que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima. Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas. É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos. Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho). Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008513-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033978/2011 - LUIZ DONIZETE ZANON (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ DONIZETE ZANON em face do INSS.

Requer a contagem do período descrito na petição inicial de 1973 a 1986, laborado como rurícola nas fazendas “Bacias” e “Palmares”, sem anotação em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos de atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, trabalhado na empresa 3M do Brasil, na função de “Ajudante de Produção”.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- a) Certidão de Casamento do autor, datada de 1982, consta sua profissão como lavrador. (fls. 12).
- b) Declaração assinada pelo Sr. Edison Minohara em 1979 atesta que o autor trabalhava em sua propriedade denominada fazenda Palmares em Cravinhos-SP. (fls. 13).
- c) Título de eleitor do autor, datado de 1980, consta sua profissão como lavrador. (fls. 14).
- d) Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 1980, consta sua profissão como lavrador e residência na fazenda Palmares em Cravinhos - SP. (fls. 15).

A declaração, é bem verdade, não se reveste da natureza de início de prova material, mais se assemelhando à prova testemunhal, entretanto, considerando o restante do conjunto probatório, notadamente a prova oral colhida em audiência, deve ser averbado em favor do autor o período de 1973 a 1982 como rurícola. Ressalto que a ausência de recolhimentos não impede seu reconhecimento, mediante os claros termos do art. 55, § 2º da lei 8213/91, sendo completamente infundada a alegação de falta de fonte de custeio.

Realizada a audiência, as testemunhas se referiram ao período de labor rural entre os anos de 1971 a 1982, razão porque dada a conjunção de início de prova material e prova testemunhal, reconheço o lapso temporal entre 10/12/1973 a 30/12/1982.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Outrossim, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Pois bem, no caso dos autos, de acordo com o PPP e o LTCAT juntados pelo autor, ele esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, entre 82 e 84 dB. Destarte, é de se reconhecer o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 11/02/1987 a 05/03/1997.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta na DER (11/05/2009) 35 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 10/12/1973 a 30/12/1982 como rurícola, (2) considere que o autor, nos períodos de 11/02/1987 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11/05/2009) devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/05/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Excluem-se dos autos os laudos contábeis que não foram aproveitados nesta sentença.

0005692-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030578/2011 - WANDERLEI JOSE ALVES (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WANDERLEI JOSE ALVES em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 01/09/1960 a 31/07/1967, como lavrador na Fazenda Paiol, no município de Monte Azul- SP, sem anotação em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial de motorista, em períodos que vão de 1992 a 2009.

O INSS apresentou contestação em audiência, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício no período requerido. Com efeito, a simples qualificação do autor como lavrador, na escritura de compra de um imóvel urbano, não é prova bastante, devendo ser desconsiderados, ainda, os recibos de pagamento da Cooperativa dos Servidores Rurais e Urbanos - UNITRAB, pois se referem à produção de “colhedor”, no período de 08/98 a 10/98, não sendo contemporâneos aos tempos controvertidos.

Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas indicam que o pai do autor era empregado na propriedade rural citada, não sendo o caso de trabalho em regime de economia familiar. Assim, ante a absoluta falta de início de prova material e da fraca prova oral, não reconheço o labor rural do autor sem anotação em CTPS.

Tal matéria já foi objeto de análise pelas cortes superiores, sendo útil trazer à colação os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34 “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Entretanto, observo que há diversos vínculos anotados na CTPS do autor, que, ainda que não contabilizados nos autos do procedimento administrativo NB 42/149.837.784-7, em que o autor requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foram contabilizados no P.A. do NB 41/149.837.549-6 (aposentadoria por idade), que também está anexo aos autos. Considerando tais circunstâncias e, ainda o valor probante da CTPS, é certo que tais períodos podem e devem integrar a contagem de tempo de serviço do autor, eis que o objeto final de seu pedido é a concessão da aposentadoria, com o cômputo de todos os tempos de serviço por ele comprovados.

Portanto, determino a averbação dos tempos de serviço comum de 01/08/1967 a 30/09/1967; de 01/01/1968 a 31/03/1968, de 16/12/1968 a 19/12/1968; de 10/03/1969 a 16/04/1969; de 17/07/1969 a 25/09/1969; de 15/06/1970 a 28/09/1970; de 12/02/1972 a 03/09/1973; de 07/03/1975 a 30/04/1975.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 05/03/1997, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 03/09/03 determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Nesse ponto, as atividades de motorista de caminhão e outros veículos grandes, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. No caso dos autos, comprovou o autor que era motorista de ambulância, sendo certo que é possível o reconhecimento da atividade por enquadramento até 05.03.1997, data da edição do Decreto nº 2.172-97.

Quanto aos períodos posteriores, não tendo o autor trazido documentação que comprove a exposição a agentes nocivos (apesar de devidamente intimado para tanto) fica descaracterizada a natureza especial da atividade (como já dito, desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Isto porque, após a vigência do Decreto nº 2.172-97, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos deveriam descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem, não tendo havido referida prova nos autos. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 16/06/1992 a 10/08/1992 e 01/05/1993 a 03/01/1995.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98,

faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, constante do laudo contábil complementar, a parte autora conta 29 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição em 24/03/2010 (DER); sendo que, com este total, não preenche o autor o direito à concessão do benefício nem mesmo com proventos proporcionais.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado: (1) averbe as atividades comuns do autor, constantes de sua CTPS, nos períodos de 01/08/1967 a 30/09/1967, de 01/01/1968 a 31/03/1968, de 16/12/1968 a 19/12/1968, de 10/03/1969 a 16/04/1969, de 17/07/1969 a 25/09/1969, de 15/06/1970 a 28/09/1970, de 12/02/1972 a 03/09/1973, de 07/03/1975 a 30/04/1975; (2) considere que o autor, nos períodos de 16/06/1992 a 10/08/1992 e 01/05/1993 a 03/01/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, de modo que o autor some 29 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição em 24/03/2010 (DER); observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e de acordo com os tempos reconhecidos nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se.

0011939-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034012/2011 - MAURO VIANA DA ROCHA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURO VIANA DA ROCHA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados com registro em CTPS e que, a despeito deste fato, não foram incluídos na contagem da autarquia.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz (à direita) a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor constam no devidamente anotados na CTPS, sendo de rigor o seu reconhecimento.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS.

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros, a não ser aquele para com a empresa LUKI, cuja anotação a fls. 47 da CTPS está ilegível (veja-se fls. 30 da inicial). Quanto aos demais, estão em ordem cronológica e com anotações regulares.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e

forma, o recolhimento das parcelas devidas ao órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/11/1973 a 08/01/1974 (fls. 21 e 23 da inicial) e de 15/10/2007 a 11/02/2008 (fls. 32 da inicial). Determino, outrossim, o acréscimo do período de 01/06/2003 a 30/08/2003, constante do CNIS.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso dos autos, tanto na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (entre 1975 a 1979), como na empresa Simoldes Plásticos Ltda. (1996), houve exposição a ruído acima do limite de tolerância, que atingiram, respectivamente, os níveis de 91 dB (PPP de fls. 64/67) e 92 dB (PPP de fls. 76/77)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/10/1975 a 08/10/1979 e de 01/09/1996 a 30/12/1996.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

No que se refere à alegação de ausência de fonte de custeio, pelo fato de o empregador não ter efetuado os recolhimentos na forma correta, a orientação é a mesma do que acima explanado: a inércia do empregador, a quem cabe o ônus pelo corretos recolhimentos, ou mesmo da autarquia em fiscalizá-los, atribuição que lhe cabe, não podem ser imputadas ao segurado.

4. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial (laudo contábil complementar), a parte autora conta 34 anos e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, em 30/12/2009 (DER); Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado adequando-a ao percentual de 90% do salário-de-benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos comuns de 01/11/1973 a 08/01/1974, 15/10/2007 a 11/02/2008, de 01/06/2003 a 30/08/2003; (2) considere que o autor, nos períodos de 01/10/1975 a 08/10/1979 e de 01/09/1996 a 30/12/1996; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) reconheça que o autor possui, tempo de serviço igual a 34 anos e 14

dias, em 30/12/2009 (DER);, (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, a partir da DER (30/12/2009), para o coeficiente de 90%. Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/12/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se para que o INSS promova a revisão da renda do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, informando-a nos autos, para que a contadoria efetue os cálculos de liquidação. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000459-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033991/2011 - NATALIA CRISTINA QUERIDO (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR); KELVIN QUERIDO MORAES (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). KELVIN QUERIDO MORAES representado por sua genitora e autora NATALIA CRISTINA QUERIDO, ajuizaram a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que são dependentes de FABIO AUGUSTO DE MORAES, que se encontra recluso. Citado, o INSS não apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não têm direito ao benefício pleiteado. O MPF pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão das Autoras é de ser acolhida por esta Julgadora.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc. O recluso ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último contrato de trabalho terminou em junho 2009, conforme CTPS juntada aos autos, sendo que sua reclusão ocorreu, em 23/04/2010, conforme atestado de permanência carcerária. Sendo assim, concluo que a qualidade de segurado do recluso instituidor é patente, em razão de encontrar-se abrangido pelo período de graça. O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência na data do recebimento do último mês de salário (05/2009), que trabalhou todos os dias, informado no CNIS, a portaria MF/MPS nº 48/2009, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Consoante documento do CNIS constata-se que o último valor do salário do segurado recluso, em que trabalhou todos os dias, foi em maio de 2009 e era de R\$ 982,50 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), pouco acima do limite fixado pela Portaria Ministerial. Ademais, de acordo com §1º do art. 116 do RPS: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” Desse modo: “Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/2008, atualizado monetariamente.” (TRF4, AI 200204010550601/RS, José Paulo Baltazar Jr. (Conv.), 6ª T., un., 9.3.05). Outrossim, por consectário lógico limito o valor da renda mensal do auxílio-reclusão ao limite estabelecido na portaria MF/MPS nº 48/2009, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, são estes: certidão de casamento e certidões de nascimento, CPF e RG do autor e CPF e RG

do recluso. Portanto, a pretensão dos requerentes é de ser concedida. A data de início de benefício (DIB) será a data do recolhimento à prisão (20/05/2010), conforme atestado de permanência carcerária, tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado com menos de 30 (trinta) dias da prisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor KELVIN QUERIDO MORAES - CPF 433.304.498-70, representado por sua genitora, e a autora NATALIA CRISTINA QUERIDA - CPF 382.769.068-42, o benefício auxílio-reclusão com DIB em 20/05/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB (20/05/2010) e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Oficie-se, com o trânsito em julgado, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e RMA. A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitada ao valor estabelecido na portaria MF/MPS nº 48/2009 de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), devidamente corrigido. Após, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, mantidas as mesmas condições da época da sentença, autorizo a genitora e representante legal, NATALIA CRISTINA QUERIDO - CPF 382.769.068-42, a levantar os valores depositados em nome do autor KELVIN QUERIDO MORAES - CPF 433.304.498-70, após intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca dos levantamentos. Em caso de alguma manifestação contrária do MPF, tornem conclusos. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Em termos, ao arquivo.

0011636-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034032/2011 - MARIA CLAUDINA SARNI SICCHIERI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA CLAUDINA SARNI SICCHIERI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02/02/1945, contando com 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu marido (recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.265,62). A autora não auferia renda.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 720,62 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, informa a senhora assistente social que a família gasta em média cerca de R\$ 300,00 em remédios, valor este que deve ser levado em conta no cálculo das despesas do grupo familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 420,62 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 210,31 (duzentos e dez reais e trinta e um centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (04/11/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0011044-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034029/2011 - MARIA DE LOURDES PIZELA VIZIN (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DE LOURDES PIZELA VIZIN, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Dos requisitos etário e incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 01/01/1946. Assim, com base no art. 462 do CPC, há de se considerar que a autora completou 65 anos de idade durante o curso do processo, de sorte que não mais importa aferir o grau de incapacidade da mesma, uma vez que a autora cumpriu o requisito etário necessário à concessão do benefício pleiteado.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (recebe aposentadoria no valor de R\$ 545,00).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0010376-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034027/2011 - ANTONIA ESPADONI NOGUEIRA ALVES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIA ESPADONI NOGUEIRA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 29/05/1942, contando com 69 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu marido (recebe aposentadoria no valor de R\$ 545,00). A autora não auferia renda.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (17/09/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa

prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000206-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034033/2011 - JOANA BARBOSA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOANA BARBOSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de doença de chagas crônica com comprometimento cardíaco, bloqueio átrio ventricular total, bloqueio fascicular direito e hipertensão arterial sistêmica, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com dois filhos menores e uma filha maior (desempregada).

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (12/11/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0011267-07.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034030/2011 - LYDIA PEDRO BUCHIO (ADV. SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LYDIA PEDRO BUCHIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02/06/1935, contando com 76 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu marido (recebe aposentadoria no valor de R\$ 798,00). A autora não auferia renda.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 253,00 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, Considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 126,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (19/08/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0012703-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033977/2011 - MARIA JULIA SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA); ANA LAURA SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA JULIA SERAFIM DE SOUZA e ANA LAURA SERAFIM DE SOUZA, representadas por sua guardiã-provisória Indiana Ruchelle Marques, ajuizaram a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que são dependentes de Jeferson Antonio Serafim de Souza, que se encontra recluso. Citado, o INSS não apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não têm direito ao benefício pleiteado. O MPF foi intimado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão das Autoras é de ser acolhida por esta Julgadora.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O recluso ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último contrato de trabalho terminou em novembro 2009, conforme CTPS juntada aos autos, sendo que sua reclusão ocorreu, em 26/10/2010, conforme atestado de permanência carcerária. Sendo assim, concluo que a qualidade de segurado do recluso instituidor é patente, em razão de encontrar-se abrangido pelo período de graça.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência na data do recebimento do último mês de salário (11/2009), informado no CNIS, a portaria MF/MPS nº 48/2009, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Consoante documento do CNIS constata-se que o último valor do salário do segurado recluso foi em novembro de 2009 e era de R\$ 564,82 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Ademais, de acordo com §1º do art. 116 do RPS: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” Desse modo: “Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/2008, atualizado monetariamente.” (TRF4, AI 200204010550601/RS, José Paulo Baltazar Jr. (Conv.), 6ª T., un., 9.3.05).

Outrossim, por consectário lógico limito o valor da renda mensal do auxílio-reclusão ao limite estabelecido na portaria MF/MPS nº 48/2009, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, são estes: certidão de casamento e certidões de nascimento, CPF e RG do autor e CPF e RG do recluso.

Portanto, a pretensão dos requerentes é de ser concedida.

A data de início de benefício (DIB), para as dependentes filhas do autor, será a data em que foi comprovada o início do recolhimento à prisão (26/1/2010), conforme atestado de permanência carcerária, tendo em vista que não corre prescrição em desfavor de menores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder às autoras MARIA JULIA SERAFIM DE SOUZA - CPF 427.605.918-67 e ANA LAURA SERAFIM DE SOUZA - CPF 427.605.908-95, representadas por sua guardiã-provisória Indiaiana Ruchelle Marques - CPF 353.493.518-77, o benefício auxílio-reclusão com DIB em 26/10/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB (14/07/2007) e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Oficie-se, com o trânsito em julgado, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitado ao valor estabelecido na portaria MF/MPS nº 48/2009 de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), devidamente corrigido.

Após, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Em termos, ao arquivo.

0010984-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034028/2011 - RUTH SILVA CORRAL (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RUTH SILVA CORRAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 21/07/1927, contando com 84 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu marido (recebe aposentadoria no valor de R\$ 958,16). A autora não auferia renda.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 413,16 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 413,16 (quatrocentos e treze reais e dezesseis centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 206,58 (duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (21/06/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa

prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0011339-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034031/2011 - SILAS ALEXANDRE MACHADO LIMA (ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SILLAS ALEXANDRE MACHADO LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Intimado, o MPF apresentou parecer e requereu a procedência da ação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de Síndrome de Hurler, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor menor reside com sua mãe (desempregada).

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (31/08/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos propostos após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005898-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302033951/2011 - SIDNEI LUIS BONAFIN (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram ao reconhecimento da decadência. Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003468-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302033952/2011 - MARIA JOSE PRIOLI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, de acordo com a cópia da publicação do DOE do dia 05.05.2011, que fiz juntar aos autos, verifica-se na sua pg. 45, in fine, que houve a publicação da data da perícia em nome do patrono da autora, indicando-se a hora e o local corretos da perícia.

Se houve falha na comunicação do sistema de pesquisa de publicações utilizado pelos patronos (AASP), isto é questão que transcende aos autos, nada havendo a ser declarado na sentença extintiva.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0011783-27.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302033949/2011 - CELIA MOREIRA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, notadamente porque os valores recebidos em atraso já haviam sido corrigidos monetariamente. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44). Desse modo, pretendendo a autora a reforma da sentença que entendeu não ser cabível a aplicação de expurgos inflacionários aos valores pagos em atraso por erro da autarquia, deverá veicular seu inconformismo na via recursal própria para tal, que é o recurso endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0011129-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302033950/2011 - GILSON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP253611 - ELLEN MIESSA DOS SANTOS, SP261817 - TALITA HECK SACCOMANI, SP255707 - CLAUDIA LUCIA FERNANDES LUENGO, SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de

declaração porque são tempestivos, e, no mérito, os acolho, reconhecendo a omissão apontada no que toca à preexistência da doença, alegada na contestação e não refutada na sentença. No entanto, não se verifica a alegada preexistência. Com efeito, ainda que o laudo médico judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em 2006, o fato é que tal data corresponde ao início dos sintomas da doença e, após tal data, além de ter trabalhado, chegou a gozar de benefício na esfera administrativa, sem que nada neste sentido tenha sido aventado. Anoto que o parágrafo segundo do art. 42 da Lei 8.213/91 ressalva que a preexistência da doença ou lesão não afasta o direito ao benefício desde que se verifique a hipótese de progressão ou agravamento da doença, agravamento este que, no caso dos autos, é indubitável, não havendo, na hipótese, vedação à concessão do benefício. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo a omissão no que toca à preexistência da doença, mas mantenho, na íntegra, o dispositivo da sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005131-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034004/2011 - IRACINO EUZEBIO DOS SANTOS (ADV. SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c alvará judicial visando a obter o depósito e levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Conforme decisão n.º 6302031046/2011, foi fixado o prazo de dez dias para que a parte autora converta o rito do presente feito para o procedimento para comum requerendo a correção do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Lei Complementar 110/2001 e aditar a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. III do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006813-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033963/2011 - OGUE ADALBERTO MORENGHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por OGUE ADALBERTO MORENGHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da correção do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões. Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0006282-39.2003.4.03.6302, distribuídos em 10/12/2003 perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme consulta processual ao sistema informatizado dos Juizados. Nota-se que o pedido foi julgado como procedente e a sentença transitou em julgado. Encontra-se o conceito de coisa julgada na segunda parte do §3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS, perante o egrégio Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010056-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033995/2011 - NEUS JACOB DE SENI (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, formulado por NEUS JACOB DE SENI. Ocorre que o autor, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito. Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal,

por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004237-75.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES ZUCULIN
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004238-60.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE FORMICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004239-45.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/09/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 266 - CHÁCARA URBANA - JUNDIAÍ/SP - CEP 13201811, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2011 07:50 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004240-30.2011.4.03.6304
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 0004241-15.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ARAUJO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004242-97.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARET CAVALLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:30:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004243-82.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004244-67.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004245-52.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BOLLA
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004246-37.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERRAREZI FILHO
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 15:45:00

PROCESSO: 0004247-22.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROBERTO DE SOUSA APOLINARIO
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004248-07.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE LIMA
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004249-89.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004250-74.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANDOVETTE ARTEIRO
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004251-59.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DE M SANDOVETE
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004252-44.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HÉLIO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004253-29.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY CEPEDA
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004254-14.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA SILVEIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP246946-APARECIDA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004255-96.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 13:30:00

PROCESSO: 0004256-81.2011.4.03.6304
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: INSTITUTO NAC METROLOGIA E NORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO
DEPRCD: GISLAINE DE PAULA RASCASSI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004257-66.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFIO DE MAURO
ADVOGADO: SP198539-MÁRIO LUÍS PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004258-51.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ROSSI
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 14:15:00

PROCESSO: 0004259-36.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004260-21.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA MAZZUCATO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004261-06.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP151204-EDISON LUIZ CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004262-88.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FRIDVALSZKY NETO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004263-73.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PARANHOS AFONSO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0004264-58.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA CASSARI ANGELO
ADVOGADO: SP044813-ANTONIO TEIXEIRA NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004265-43.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ZENINHO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004266-28.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004267-13.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO MATIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/09/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004268-95.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MUSSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/09/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004269-80.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004270-65.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/10/2011 08:45 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004271-50.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004272-35.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIZARDO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004273-20.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ROMERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 15:45:00

PROCESSO: 0004274-05.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004275-87.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004276-72.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA DE ABREU
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 13:30:00

PROCESSO: 0004277-57.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIDE ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004278-42.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDVALDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004279-27.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ROSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 13:45:00

PROCESSO: 0004280-12.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004281-94.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA NONATA VIEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 13:45:00

PROCESSO: 0004282-79.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA LUCIA RIBEIRO GUERRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004283-64.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELI DA SILVA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0004284-49.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:15:00

PROCESSO: 0004285-34.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 14:15:00

PROCESSO: 0004286-19.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:45:00

PROCESSO: 0004287-04.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004288-86.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAINA CONSTANCIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP034729-JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 14:45:00

PROCESSO: 0004289-71.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PARRILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004290-56.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:45:00

PROCESSO: 0004291-41.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CERQUEIRA GORTE
ADVOGADO: SP284091-CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004292-26.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO REDUCINI COSTA
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004293-11.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE PAULA ROCHA
ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0004294-93.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA BUENO DE GODOY CLINI
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004295-78.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN CAETANO LIRA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004296-63.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL MATHEUS
ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004297-48.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE DE MORAES ANDRADE
ADVOGADO: SP281042-ANA MARIA MARQUEZ TARGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004298-33.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004299-18.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATILIA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2011 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004300-03.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2011 08:10 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004301-85.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 13:45:00

PROCESSO: 0004302-70.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004303-55.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO PINTO
ADVOGADO: SP258032-ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004304-40.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR JOSE DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004305-25.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZENILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004306-10.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DEMEIS NETTO
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 14:15:00

PROCESSO: 0004307-92.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORDALIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004308-77.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004309-62.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO BIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP230568-SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004310-47.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCILENE CORREIA
ADVOGADO: SP154118-ANDRÉ DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 15:45:00

PROCESSO: 0004311-32.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004312-17.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004313-02.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP154118-ANDRÉ DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2011 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004314-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP230568-SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 13:45:00

PROCESSO: 0004315-69.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RAVELI
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004316-54.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004317-39.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004318-24.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ TRAMONTINA

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004319-09.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ABDORAL ARCANJO
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004320-91.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DUTRA
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004321-76.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004322-61.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE NUNES ZONARO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0004323-46.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FIALHO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004324-31.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TULIO MOREIRA CASTRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004325-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SOARES CARMO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004326-98.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ MACANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/10/2011 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/10/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004327-83.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO FLORINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004328-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO BORSARI
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 15:45:00

PROCESSO: 0004329-53.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETERSON SOARES
ADVOGADO: SP121789-BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004330-38.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RANGEL
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 15:45:00

PROCESSO: 0004331-23.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CUNHA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/09/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004332-08.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONIZETI BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/10/2011 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004333-90.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA FREIRE DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004334-75.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004335-60.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIO BARBOSA CAMPOS

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004336-45.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA PIRES RIZZATTO

ADVOGADO: SP223622-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:15:00

PROCESSO: 0004337-30.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004338-15.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004339-97.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JADIR ROSA FERREIRA

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004340-82.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES LEITAO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004341-67.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LANINI
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/09/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004342-52.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO: SP064565-NICACIO PASSOS DE A FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004343-37.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004344-22.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ABILIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303166-EDILENE MARQUES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004345-07.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LUI
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0004346-89.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BARBI THOMAZETTO
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2012 15:45:00

PROCESSO: 0004347-74.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222859-ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/09/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004348-59.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP222859-ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2011 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004349-44.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP222859-ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004350-29.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2011 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004351-14.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004352-96.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004353-81.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTOLINI
ADVOGADO: SP230187-ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0004354-66.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MOREIRA DOIMO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004355-51.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004356-36.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITTI FILHO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004357-21.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILFREDO RAMOS SANTOS
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2011 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2011 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004358-06.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA RODRIGUES FRANCISCO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2011 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004359-88.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIVALDO TOSI

ADVOGADO: SP179572-JEAZI CARDOSO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004360-73.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DO CARMO SCUPIN MARTINS

ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0004361-58.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIVETE APARECIDA DOMINGUES

ADVOGADO: SP295063-ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004362-43.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BARREIROS DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004363-28.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FIRMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000504 LOTE 5664

0003990-31.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009633/2011 - JOSE MACIO FERREIRA FERRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Tendo em vista a informação da União Federal de que as parcelas estariam disponíveis para saque a partir de setembro de 2010, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se já recebeu as parcelas do seguro desemprego.] Faculta-se à União a comprovação, no mesmo prazo, do pagamento das parcelas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 26/08/2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000210 - lote 4648/2011

0000009-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA COSTA NUNES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000046-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CELIA RUGENSKI PAZETTI (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000066-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA FRANCISCO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000075-35.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ARISTIDES CORREA DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000078-48.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ONDINA DE MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000083-70.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000099-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000144-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADEMIR DONIZETE MARTINS (ADV. SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000145-52.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA DE JESUS SASSILOTI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000158-17.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000173-49.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LURDES SOUZA TORINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000178-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000208-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SUELY DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000219-33.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANNA MERCEDES PLACIDO CAMARGO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000239-29.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000258-35.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JARACY DA SILVA MANOEL (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000273-33.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DELMINDA MOREIRA CASTRO DE LIMA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000276-56.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA VICENTIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000307-08.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALVARO DE SIQUEIRA PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000313-15.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO BATISTA ROSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000315-82.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EUNICE FERREIRA DE PAULA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000320-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - THEREZA PANAZIO PIRES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000354-16.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSA MARIA SCHWIND DE LUCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000361-71.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CELINA PERES DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000374-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000384-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JUSSARA MARIA DE ALMEIDA INNOCENTE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000396-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLEUZA DE MOURA LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000403-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROQUE LEME DE SALES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000404-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADELIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000409-30.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000417-75.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE MACHADO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000418-55.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DA GRACA PEREIRA DA MOTTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000437-95.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALTAMIRO DO AMARAL (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000440-55.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DO AMARAL (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000453-49.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE CARDOSO DE MORAES (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000463-35.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ZELINDA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000481-22.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LOURENÇO MUNHOZ (ADV. SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000508-34.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE VITOR SABINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim

prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000527-11.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDICTA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000584-63.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ILDA GONÇALVES MENDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000589-46.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000601-60.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MESSIAS LOPES CORREA (ADV. SP173916 - MARCO ANTONIO DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000605-68.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RENATO PINHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000612-26.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS CESAR CALDERARI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000634-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSA MARIA CASTILHO DE JESUS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000639-43.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELENI APARECIDA BATISTA DULICIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000676-07.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RUTE VIEIRA TROMBELI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000693-72.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IRAEL DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000721-06.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ERMINDA DE PAULA GUIDO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000737-96.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADINAR DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000743-64.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CORREA PROENCA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000750-27.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JUMAR GOMES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000759-86.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EVA MARIA FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000773-02.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ZANELA AYRES DA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000794-12.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELZA MARIA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000803-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA RODRIGUES DE MELO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000805-12.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MAXIMINA PEREIRA DE SOUZA CUSTODIO (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000825-03.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CACILDA LIMA SA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000833-72.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA TAMIKO SUGUIHARA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000884-83.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO SOARES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000902-07.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GESSI GARCIA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0000913-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001019-66.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE COSTA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001073-61.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FATIMA BATISTA DO VALE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001098-79.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARILDO BENTO ALVES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001117-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE DEUS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001123-92.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LYDIA FLORENTINO BRASILIO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001131-98.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOANA DE ANDRADE FIGUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001138-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIANA FRANCISCO MENEGHEL (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001187-97.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ODILA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001190-52.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELISEU DIAS DE MELLO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001194-60.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001197-49.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IRINEU ALVES DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001200-04.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BRAZ DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001204-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001205-60.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001215-70.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CRISTIANE OLIVEIRA TOLOTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001220-58.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ARMILINDA RORATO BEFFA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001249-79.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DOS REIS SOBRINHO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001253-19.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AMELIA ROMAO MARTIM (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001258-65.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001264-09.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - REGINA BATISTA DA CUNHA ANTONIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001267-32.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DIOGO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001300-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - HILDA IGNACIO DE FARIA CAMPOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001303-74.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001309-81.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA NISTAL (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001351-67.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA LIBANEO DE ARAUJO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001362-33.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EURIPEDES VILEM (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001363-76.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO GOMES FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001391-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELOISA PEREIRA DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001395-86.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001405-28.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA OTT (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001410-50.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RICARDO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001411-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001429-27.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ESQUIEL JUSTINO DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001449-52.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM BENEDITO DO CARMO (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS e ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS e ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001450-32.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PUBLIO PIMENTEL NETO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001467-68.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MAURICIO TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001494-51.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROGERIO BARBOSA MARTINS (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001516-12.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL SOARES DE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001518-79.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NELY APARECIDA FERREIRA ZANETTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001536-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALICE TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando

assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001547-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELIDIO NEGRAO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001597-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALICE XAVIER RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001606-20.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IVANI SILVERIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001609-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ARNALDO DA COSTA ABREU (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO e ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001631-04.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001668-31.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DONIZETTI DA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001704-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SANDRA REGINA LOUREIRO SAQUEIE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001750-91.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA GOES DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001761-57.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WALTER CRUZ ESTEVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001767-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001880-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES ROCHA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001924-03.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROQUE BATISTA CARAMUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001960-45.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES SOUSA MONTEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001967-37.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NAIR OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0001981-89.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA ANTONANGELO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002000-27.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DERLI TERESINHA CARNEIRO VIEIRA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002031-18.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GABRIEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002047-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZA SAMPAIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002055-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002068-74.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO DA SILVA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002120-70.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA AVELINO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002126-77.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MOACIR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002132-84.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RUBENS SERGIO RODRIGUES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002164-55.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDMA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002236-81.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELENA DO IMPERIO FIORUCI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002283-50.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA AMARAL MELO SACHETTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002345-90.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002355-37.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - OTILA SIMOES DE CHICO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002357-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIO OGURO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002369-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO DE ARAUJO SALES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002405-34.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ORLANDO CORREA DE MELLO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002419-81.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim

prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002429-91.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO MIRANDA (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO e ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002531-84.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM TADEU DA SILVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002532-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELENA SOARES (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002568-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA VITOR PEREIRA AMERICO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002574-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002593-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO LUIZ FERNANDES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002609-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GERSINO BENEDITO ALVES (ADV. SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002615-85.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SONIA DEOLINDA FURTADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002627-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NAIR DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002632-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DALVA CANDIDO DE ANDRADE (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002633-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MIGUEL DE REZENDE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002639-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO VERPA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002640-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA VITORIO MARIANO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002688-57.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CARMEM DA SILVA ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002699-81.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO GONCALO PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002732-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIZA REGINA GALDINO SICILIANO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002737-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO ARTUR TRISTAO DE CAMARGO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002747-16.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA ALVES CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002790-11.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002808-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FIRMINO DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002836-68.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GLEIDSON CHARLES DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim

prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002842-07.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DE FATIMA FRAGA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002845-93.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUREA GASPERONI CABRAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002880-24.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DE FATIMA AGUIAR (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002910-59.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SOLANGE APARECIDA PERIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0002944-97.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LOURDES FRATI (ADV. SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003032-67.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUIZA RODRIGUES ANTONIO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003075-04.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ RAIMUNDO FELICIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003082-64.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS FARIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003112-31.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA AMERICO HILARIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003116-10.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSA MARIA SCHWIND DE LUCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003201-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DORTH GRACI (ADV. SP264806 - PALOMA CONTRUCCI DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003281-86.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO GORO UIEMA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003308-98.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ILAIDE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003351-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO ANTONIO PAULUCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003413-75.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003421-52.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LAERCIO JOSE SCARPIN (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003480-79.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCAS VICENTE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); ADRIANA CRISTINA VICENTE(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003528-04.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO MARIA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003580-92.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003601-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ MANZZINI (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003613-53.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELZA FERNANDES GIL (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003631-45.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA EVA CARDOSO ELIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003665-49.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WESLEY HENRIQUE ANGSTMANN (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003676-49.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DE PAULA PAES (ADV. SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003706-84.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CREUZA TEREZINHA HENRIQUE (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003714-27.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARINES DA SILVA CONSTANTINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003726-36.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003728-45.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JULIA MARTIMIANO DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003746-32.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003806-97.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - THEREZINHA DE SOUZA BORGES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003869-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCIELI DA SILVA BISPO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003962-85.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES DA SILVA DO AMARAL (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0003973-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WANDERLI CLARES ERNANDES DE SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004028-07.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004070-56.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004146-12.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CAMILA VENANCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004160-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA DIAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004189-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DARCI AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004242-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004271-09.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARINEIDE APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL e ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004305-52.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA RONCHI HESPANHOL (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004330-65.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLARICE LAURIANO ALVES MOREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004333-49.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA CALDERAN DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004343-64.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DEBORA GABRIELI RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004362-70.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CARMEM DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004366-39.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RONALDO BATISTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004374-16.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALDEVINA MARCELINO PADILHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004437-41.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - OSCAR ROSSETO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004461-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004481-31.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AMARILDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004486-19.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES FERNANDES GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004511-95.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANGELA MARIA LUIZ DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004532-08.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLEUZA DE MOURA LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em

julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004539-63.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO DIAS DE MELO (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004546-55.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDELICE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004582-97.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LEDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI e ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004603-39.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004634-93.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MAURA LEONEL GRACIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004652-85.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS DALBON (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004694-37.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO CARLOS TAVARES (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004715-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANDERSON APARECIDO CORDEIRO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004740-26.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA SALANDIM DE MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004797-73.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BENEDITO ZANDONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004805-50.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA ALVES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004878-22.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO LINHARES (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004900-51.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLARICE MARTINS DE PAULA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004930-81.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ADAO SOARES (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004968-30.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA APARECIDA GROSCOFF STATI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004983-67.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDENIR PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004986-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DEIZE MARIAO LOPES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0004990-88.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RAQUEL ROSA DUARTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005001-54.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CECILIA FONTEQUE RIBEIRO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005002-05.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LEILA GOMES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005052-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005066-15.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005092-13.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005142-10.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARLI LARA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005237-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DORIVAL DE ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005295-09.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO LEMES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005335-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ORLANDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005336-39.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IRENE ALVES FIDENCIO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005463-74.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO ROBERTO ANTONIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005469-81.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TERESINHA VAIOLETTI NUNES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005500-04.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PAULO LEMES TRINDADE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005521-14.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA OLINDA TAMASSIA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005538-16.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WALDOMIRO ESTEVOM DE LIMA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005608-67.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VITORINO ANDRE MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005719-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005743-45.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005846-52.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA MACIEL FORTUNATO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005847-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALESSANDRA APARECIDA MUNHOZ FERREIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005933-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MARDEGAN CORDEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005981-98.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IRACEMA MARTILIANO DE MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0005987-71.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA FALASCA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006050-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WALDOMIR SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006099-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - REGINA DE FATIMA FELISBERTO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006101-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CRISTINA VON ANCKEN GRANATA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006114-09.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DANIELE PEREIRA DOS REIS (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006274-97.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDEREIS MARIA MODESTO MUNIZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006321-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006374-86.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DIRCEU CARRIEL (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006375-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA COSTA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006379-74.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARINA BENEDETE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006389-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006426-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006498-69.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA BENEDITA PEROTO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006537-32.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006624-22.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA RAIMUNDA GARROTE CAETANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006637-21.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CATYNA CRISTIEN DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006674-48.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDINAURA FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006743-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SERVULO DOMINGOS DE TOLEDO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006757-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALTER RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO e ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006788-84.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006808-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JASELYR BRUDER BERNA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006811-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006813-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO PEDRO BASSETTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006815-33.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO BERNARDO PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006847-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADAIR JORDAO ROZA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006885-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - OLI DALVA DOS PRAZERES (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006963-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MODESTO FILHO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0006994-98.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA LOURENCO DA CUNHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0007106-67.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES (ADV. SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0007115-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GUMERCINDO GARCIA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0007152-56.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LUIZ TACONHA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0007236-57.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TADEU FRANCISCO JANERINI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

0007269-47.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO DA COSTA MIRAS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim

prestação jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000205

Lote=2011/4466

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001948-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008737/2011 - LUIZ ROBERTO MARCON (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como no enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Estado de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil

0002273-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009389/2011 - FRANCISCA DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002438-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009487/2011 - BENEDITA BRISOLA TONON (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002403-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009550/2011 - ROSELI DIAS DA SILVA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO); ALECIO NATALICIO DA SILVA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). "julgo extinto o feito sem julgamento do mérito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000209

Lote= 2011/4507

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000681-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012222/2011 - ENIR NATALIA DA LUZ ADRIANO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ENIR NATALIA DA LUZ ADRIANO

Benefício Concedido Auxílio-Doença

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 545,00

Data de Início do Benefício (DIB) 10/11/2010

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 516,97

Valor dos atrasados R\$ 3.899,07

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/08/2011

Data da elaboração do cálculo (Posição) 03/08/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002354-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012383/2011 - NADIR DE PAULA E SILVA RAMOS (ADV. PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001956-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012387/2011 - SILVIA CORREA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006544-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012008/2011 - RICARDO SILVIO SCHEIK MIRANDA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001162-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012250/2011 - IVANILDA CRISTINA SANCHES DE SOUZA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001125-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012251/2011 - JOAQUIM PEREIRA SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001109-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012253/2011 - SUELI GABRIEL DE ALMEIDA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001104-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012255/2011 - ANA LUCIA PINTO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001100-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012256/2011 - LOURDES GERTRUDES DE CAMPOS ROSA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO

FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001077-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012258/2011 - VERA LUCIA DA SILVA BARONE (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001075-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012259/2011 - ROBSON DE CAMPOS VIEIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001074-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012260/2011 - CLEIDINEIA MARIA DA SILVA MENDES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001060-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012261/2011 - MARIA APARECIDA SILVA PINTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001050-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012262/2011 - ALICIO RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000441-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012263/2011 - TEREZA DE FRANCA MARCELINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006996-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012364/2011 - MARIA DAS DORES MARTINS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006002-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012370/2011 - VALDIR CRISPIM (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005028-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012376/2011 - JOSE DIMAS VIANA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004649-28.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012378/2011 - BENEDITO PAULO MACHADO DE MORAIS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004219-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012380/2011 - MARIA FOGAÇA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003949-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012381/2011 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE

MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002251-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012385/2011 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001555-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012390/2011 - MARIA DE LOURDES PALUGAN (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000950-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012391/2011 - FLORINDA DE LIMA ANTUNES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO,
SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000856-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012392/2011 - ANALICE FERREIRA (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000696-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012393/2011 - ROSA MARIA ANERON (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO,
SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002333-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012431/2011 - JAMIL CRESPO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 -
FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002294-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012432/2011 - JURANDIR DE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS,
SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002291-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012433/2011 - MARIA INEZ SCOTON DOS SANTOS (ADV. SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002281-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012434/2011 - JOCELINE FERREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002123-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012437/2011 - LUCIMARA SILVA AMANCIO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS
FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001940-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012438/2011 - EDSON SANTANA LUZIA (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001242-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6308012440/2011 - ROSANA APARECIDA MACHADO TOMAZ (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO
PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO
RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0001711-31.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012107/2011 - LUCIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

0004545-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012100/2011 - MARIA CAROLINA DA CUNHA BARBOSA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0004581-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012246/2011 - LUIZ BALDUINO DA ROCHA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004580-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012248/2011 - JENI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003754-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012265/2011 - BENEDITO SIMAO DE FREITAS FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003437-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012267/2011 - ANTONIO DE MIRA FILHO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002992-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012300/2011 - MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001512-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012029/2011 - SILVIA RODRIGUES DE ARRUDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0001212-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010771/2011 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA ROCHA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005354-26.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011147/2011 - ANTONIA CLARA DA SILVA SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0007112-40.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011511/2011 - SILVIA CRISOSTOMO DE LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006797-12.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011559/2011 - ANA BATISTA SANTANA (ADV. SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000198-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012138/2011 - INES ARANTES DE FARIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006905-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012307/2011 - NEUSA DAS DORES LANES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004623-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008087/2011 - DULCE INES TEIXEIRA GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006582-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011087/2011 - LUIS GUILHERME MARTINS JANUARIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006583-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011430/2011 - DANIELA APARECIDA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006595-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012319/2011 - OSMAR DE SOUZA ROSA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002650-11.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012135/2011 - GERALDA ALVES FEITOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002132-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012157/2011 - MARILENE ZANZARINI MARCATO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001256-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011784/2011 - NADIR PANCIONI MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007043-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012078/2011 - MARIA DE LOURDES CORREA REBOLHO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0007041-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012079/2011 - JOAO INACIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006723-55.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012080/2011 - JOSE FERREIRA DE BARROS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005281-54.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012081/2011 - CORNELIO TOME DA COSTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001738-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012082/2011 - JOAO BENEDITO MESSIAS PINTO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001729-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012083/2011 - MARIA ISOLINA CARDOSO GARCIA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001089-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012089/2011 - HORACIO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001082-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012090/2011 - LUCINDA RODRIGUES GONZAGA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001078-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012091/2011 - GILVANDA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001057-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012092/2011 - SEBASTIANA SABINA DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001026-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012093/2011 - MARIA JOSE BUENO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000426-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012095/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000356-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012096/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001087-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012257/2011 - NAIR LEME DOS SANTOS ROSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005663-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012372/2011 - SUELY DOS SANTOS SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001610-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012388/2011 - SIRLEI NARDI (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000676-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012394/2011 - GERSINO DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002262-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012435/2011 - MARIA MERCINDA DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002260-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012436/2011 - ROSA MARIA CERQUEIRA ALMEIDA (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001785-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012439/2011 - ANDREIA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003903-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012076/2011 - JOCASTA MINGOTE CAVALHEIRO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

0003446-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012199/2011 - MARIA GONCALVES ALVIM (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001201-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010784/2011 - JOSE TROIA FILHO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006360-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011080/2011 - VALDOMIRO ANTONIO CORREA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0003065-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012223/2011 - LEONILDA BRAZILIO MATHIAS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004157-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012268/2011 - SILVIO PEGOLI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003255-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012274/2011 - TEREZINHA IZABEL VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004535-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012280/2011 - ADELAIDE GABRIEL DOS ANJOS (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004161-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012297/2011 - LUIZ CARLOS VENANCIO (ADV. SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0007274-69.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010512/2011 - LARISSA DANIELA SOARES FRANCA DA SILVA (ADV. SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA, SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LARISSA DANIELA SOARES FRANÇA DA SILVA, neste ato representada por mãe Sra. Patrícia Daniela Soares França o benefício de Pensão por Morte, com DIB em 07/06/2009 (óbito), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) em julho de 2011.

0004033-87.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010205/2011 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 16/05/2009 momento em que preencheu os requisitos legais, com atrasados a partir da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.428,87 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.539,17 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) em julho de 2010.

0006355-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012321/2011 - ELIO GONCALVES (ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELIO GONCALVES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 01/07/2010 (DER), pelo período de 03 (três)

meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.230,22 (um mil, duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.266,26 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) para março de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0004345-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012041/2011 - CLEUSA MARIA GUILMO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a CLEUSA MARIA GUILMO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-538.539.872-8, a partir de 15/12/2009, com DIB original em 03/12/2009, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 697,19 (seiscentos e noventa e sete reais e dezenove centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0003390-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010619/2011 - CLEUSA CESILIO LUCIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLEUSA CESILIO LUCIO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 02/09/2010 (citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 398,78 (trezentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para outubro de 2010.

0002626-12.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012343/2011 - MARIA DE LOURDES LEOCAIDE (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE LOURDES LEOCAIDE, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 18/06/2010 (CITAÇÃO), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em junho de 2011.

0006325-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010182/2011 - ANTONIO VICENTE DE MACEDO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO VICENTE DE MACEDO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 10/02/2011 (CITAÇÃO), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 699,79 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 699,79 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) para abril de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0000064-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012404/2011 - MARGARIDA DOS SANTOS MARIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARGARIDA DOS SANTOS MARIA o benefício de Pensão por Morte, com DIB em 08/09/2009 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em março de 2011.

0003451-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011527/2011 - APARECIDA MARIA BATISTA SIMONETE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA MARIA BATISTA SIMONETE o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/08/2010 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 309,46 (trezentos e nove reais e quarenta e seis centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para junho de 2011. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0005070-18.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011076/2011 - SONIA MARIA NICOLAU (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-528.103.701-0, em nome de SONIA MARIA NICOLAU em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/10/2009 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

0004112-66.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011460/2011 - SEBASTIAO MOURA ALVES (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO", em favor de SEBASTIAO MOURA ALVES, com data de início do benefício (DIB) em 03/06/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 146.669.072-8, Espécie 42) momento em que preenchia todos os requisitos para tanto. No mais, reconheço como válido o período compreendido entre 23/05/1971 e 31/12/1977, laborado junto à "Fazenda Íris". Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) dá-se no valor de R\$ 1.500,13 (um mil e quinhentos reais e treze centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.566,13 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e treze centavos), posição de 24/05/2010.

0002905-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011814/2011 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-110.899.875-2, em nome de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BATISTA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 25/08/2009 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

0002981-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010323/2011 - CELSO CASSIANO DE LIMA (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONVERTER em favor de CELSO CASSIANO DE LIMA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 10/03/2010 ("DIB" original em relação ao NB. 539.898.955-0). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 498,35 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para posição de abril de 2011.

0005271-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011544/2011 - HENRIQUE MARTIM ALVES (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO", em favor de HENRIQUE MARTIM ALVES,

com data de início do benefício (DIB) em 11/11/2009 (data da citação da Autarquia Ré) data em que preenchia todos os requisitos para tanto. No mais, reconheço como válidos os períodos anotados em “CTPS” e em caráter “especial”, os períodos laborados entre 08/05/1979 a 31/01/1980; 01/02/1980 a 01/09/1983; 01/10/1983 a 15/02/1985; 17/06/1986 a 06/02/1996; 04/11/1996 a 09/04/2002; 01/02/2008 a 01/10/2009. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido dá-se no valor de R\$ 2.025,64 (dois mil e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.258,29 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), posição de 25/07/2011.

0002605-07.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012133/2011 - ANTONIO FERNANDO SPERANZA DE AQUINO (ADV. SP201314 - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANTONIO FERNANDO SPERANZA DE AQUINO condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no valor correspondente a R\$ R\$ 5.817,89 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) atualizados para fevereiro de 2011, conforme apurado nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

0003023-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010570/2011 - ELIANA NUNES DA SILVA (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELIANA NUNES DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 20/10/2010, a contar da data da citação, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0003478-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010474/2011 - WILSON DA SILVA (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a WILSON DA SILVA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/08/2010 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 413,08 (quatrocentos e treze reais e oito centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para outubro de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0003943-45.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010324/2011 - ROMOLO LUIZ MONTANARI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROMOLO LUIZ MONTANARI o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 23/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.813,31 (um mil, oitocentos e treze reais e trinta e um centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.813,31 (um mil, oitocentos e treze reais e trinta e um centavos) para agosto de 2011.

0004305-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008326/2011 - PAULO FRANCISCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Paulo Francisco o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) em 08/10/2010, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente a uma Renda Mensal Atual (RMA), no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para o mês de novembro de 2010.

0003579-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010620/2011 - BENEDITO MARCOS DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITO MARCOS DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 14/04/2010 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 430,99 (quatrocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para outubro de 2010.

0005014-19.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011464/2011 - JOSE LUIZ FERMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de "APOSENTADORIA ESPECIAL", em favor de JOSE LUIZ FERMINO DE OLIVEIRA (falecido no curso dos Autos), com data de início do benefício (DIB) em 28/07/2006 ("DER", em relação ao NB. 138.302.994-3, espécie 42) e data de cessação (DCB) na data do óbito ocorrido em 26/05/2011. Salienta-se que a vantagem pecuniária dar-se-á em favor da herdeira habilitada Sra. PASCOALINA SOBREIRO LEONEL, portadora do CPF nº 248.401.838-05. No mais, reconheço como "especial" o período de 13/01/1981 a 05/03/1997 (convertendo o tempo de 25 para 20 anos). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido dá-se no valor de R\$ 1.195,47 (um mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.476,72 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), posição de 22/07/2010.

0002306-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010384/2011 - EDINA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDINA APARECIDA DA CRUZ o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 19/05/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 821,83 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 854,37 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) para agosto de 2010.

0003188-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010418/2011 - NAIR DA SILVA MACEDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NAIR DA SILVA MACEDO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 07/04/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 372,79 (trezentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), que, de acordo com artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 01 (um) salário mínimo, que correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para outubro de 2010.

0000563-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012160/2011 - FABIO AYRES DE SOUZA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO", em favor de FABIO AYRES DE SOUZA, com data de início do benefício (DIB) em 03/04/2009 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 145.571.768-9) momento em que preenchia todos os requisitos para tanto. No mais, reconheço como válidos os períodos anotados em "CTPS", a saber: 02/01/1973 a 12/10/1974; 15/11/1974 a 12/06/1975; 01/08/1975 a 15/09/1975; 01/10/1975 a 31/07/1977 e, em caráter "especial", os compreendidos entre 23/01/2002 a 03/04/2009 na condição de "CALDEIREIRO". Conforme "parecer contábil", que passa a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) dá-se no valor de R\$ 1.135,71 (um mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.217,14 (um mil, duzentos e dezessete reais e catorze centavos), posição de 26/11/2010.

0003160-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012216/2011 - JOVITA APARECIDA DE OLIVEIRA LLIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora, o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE

0000149-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010040/2011 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR em favor de MARIA ROSA DO NASCIMENTO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 12.435/2011, com data de início do benefício (DIB) em 20/03/2011 (data em que a parte Autora completou 65 anos), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para o mês de junho de 2011.

0001262-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011027/2011 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Ingrid Giovana Cardoso da Costa Filha; Weverton Fernando Cardoso Costa Filho; Cleverson Vinicius Cardoso da Costa Filho; Bruna Cardoso da Costa Filha e Ana Claudia Cardoso da Costa Filha; o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com DIB em 17/08/2009, a contar da data da reclusão, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 572,10 (quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 593,38 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos).

SENTENÇA EM EMBARGOS

0004966-26.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308010631/2011 - MARIA PAIVA AMARAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos “Embargos de Declaração” apresentados pela parte Autora, em que se requer a manifestação deste Juízo, conhecimento dos mesmos, face à sua tempestividade, e nego-lhes provimento, consubstanciado nos termos acima explicitados.

0000499-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308011790/2011 - TERESA BARTOLE PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0002607-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308011642/2011 - MARIA JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte ré em que quer ver corrida à sentença prolatada, bem como verificando haver na mesma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, ACOLHO EM PARTE, declarando a sentença apenas corrigindo erro material para que, onde se lê:

“A incapacidade constatada é total e permanente, conforme laudo pericial em perícia realizada em 28/05/2010, pois é portadora de “hipertensão arterial sistêmica (I10), bursite de ombros (M71), artrose multifocal (M 15) e osteoporose (M81) que lhe acarretam lombalgia crônica (M545)”, com data de início da incapacidade (DII) em fevereiro de 2008 e data de início da doença (DID) em setembro de 2009, quando da solicitação do Auxílio Doença.”

LEIA-SE:

“A incapacidade constatada é total e permanente, conforme laudo pericial em perícia realizada em 28/05/2010, pois é portadora de “hipertensão arterial sistêmica (I10), bursite de ombros (M71), artrose multifocal (M 15) e osteoporose (M81) que lhe acarretam lombalgia crônica (M545)”, com data de início da incapacidade (DII) e data de início da doença (DID) fixadas em setembro de 2009, quando da solicitação do Auxílio Doença.”

0004301-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308011714/2011 - VALTER MOREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO

PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, por tempestivo, conheço dos presentes Embargos de declaração, REJEITANDO-OS.

0003133-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308011649/2011 - HAYAKO ARASHIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte ré em que quer ver corrida à sentença prolatada, bem como verificando a existência de erro material na mesma contradição, ACOLHO EM PARTE, declarando a sentença apenas corrigindo erro material para que, onde se lê:

“O primeiro requisito do preenchimento do requisito incapacidade/deficiência está devidamente comprovado através do laudo pericial anexado aos autos que atesta que a autora é portadora de “Retardo mental”, estando incapacitada de forma total e permanente.”

Ainda nesse sentido, a Súmula nº. 29 TUN estabelece que: “Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”.

LEIA-SE:

“A comprovação do preenchimento do primeiro requisito que é a idade está devidamente comprovado através da documentação pessoal da parte autora anexada aos autos.”

0003973-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308011884/2011 - FRANCISCA ARAUJO BATISTA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e NEGO-LHES PROVIMENTO.

0002158-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308011789/2011 - NELSON FOGACA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pelo embargante e condeno o embargante ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios.

0003307-16.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308011297/2011 - FRANCISCO GARCIA NETO (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte ré em que quer ver corrida à sentença prolatada, bem como verificando haver na mesma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para declarar a sentença para que onde se lê:

“No caso concreto, tal como assinalado pela Contadoria Judicial, em seu primeiro parecer, foi constatada uma incorreção da apuração da RMI levada a efeito pela autarquia previdenciária uma vez que deixou de constar dos cálculos valores efetivamente recolhidos pela parte autora, que deveriam compor o PBC do benefício de NB-523.225.922-0, com DIB em 06/12/2007 a 09/12/2008, de tal sorte que eventual equívoco deve ser sanado, sob pena de experimentar a parte autora prejuízo que se agravará no tempo.”

LEIA-SE:

“No caso concreto, tal como assinalado pela Contadoria Judicial, em seu primeiro parecer, foi constatada uma incorreção da apuração da RMI levada a efeito pela autarquia previdenciária uma vez que deixou de constar dos cálculos valores efetivamente recolhidos pela parte autora, que deveriam compor o PBC do benefício de NB-523.225.843-1, com DIB em 06/12/2007 a 09/12/2008, de tal sorte que eventual equívoco deve ser sanado, sob pena de experimentar a parte autora prejuízo que se agravará no tempo.”

0001639-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308011296/2011 - THEREZA HORIE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados

pela parte ré em que quer ver corrida à sentença prolatada, bem como verificando haver na mesma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, decido acolhê-los em parte, para declarar a sentença na parte do pedido que se refere aos juros remuneratórios, constando da fundamentação da sentença os seguintes termos:

“Assim sendo, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Por fim, quanto aos juros remuneratórios no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, posto que inerentes ao próprio contrato de poupança. Todavia, incidem apenas até a citação, posto que a partir desta o devedor estará em mora, incidindo apenas os juros moratórios legais.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas o índice abril de 1990 (44,80%), que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.”

0000166-86.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308007807/2011 - KAUANE VITORIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); THAYANE CAROLINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento para corrigir a sentença anteriormente prolatada.

0002951-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308011288/2011 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA o benefício de Auxílio Doença, com DIB 11/11/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 333,93 (trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para setembro de 2010. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0004763-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308010571/2011 - TEREZINHA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, conheço dos presentes Embargos de Declaração face à sua tempestividade e nego-lhes provimento.

0001070-72.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6308011250/2011 - JOSE DOS ANJOS RIBEIRO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, conheço dos “Embargos de Declaração” e dou-lhes parcial provimento, para que na Sentença, onde se lê:(...)Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, devidos correspondentes ao período de 25/06/2010 a 31/08/2010, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da data de entrada do requerimento, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 1.132,98 (um mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), valores estes atualizados até setembro de 2010.(...); Leia-se: (...)Condeno também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 25/06/2010 a 31/08/2010, com juros e correção monetária calculados conforme “Resolução do Conselho da Justiça

Federal” nº 561, de 02/07/2007, com alterações da Lei nº 11.960/09, no montante apurado de R\$ 1.132,98 (um mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados para posição de setembro de 2010.(...)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003078-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012217/2011 - AGENOR ALVES (ADV. SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL, SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). “Homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

0006435-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012028/2011 - BENEDITA SABINO PONTES (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

0002526-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012239/2011 - EDGAR DE SALES (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002523-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012240/2011 - CARLOS PERACELLI (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002764-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012313/2011 - SIMEIRE FOLCHINI (ADV. SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002933-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012415/2011 - ALICE CANDIDO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002529-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012226/2011 - LEONOR DA SILVA MEIRA (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002822-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012324/2011 - LUZIA DE MELLO FRANCISCO (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002489-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012328/2011 - JOSE ELIAS SOARES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002779-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012410/2011 - MARIA JOSE DE JESUS SILVA (ADV. SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002878-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012309/2011 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA FILHO (ADV. PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002828-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012323/2011 - LUIZA DE FATIMA ALVES PINHEIRO (ADV. SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002677-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012102/2011 - ROSANGELA RAMOS ALVES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006191-81.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012221/2011 - JOEL ALVES VIEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001301-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012227/2011 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002750-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012229/2011 - NELSON BUENO DE CAMARGO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002747-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012230/2011 - VERA LUCIA CAMACHO DE MELO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002743-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012231/2011 - EVA TEREZA DA FONSECA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002742-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012232/2011 - ODAIR APARECIDO DO PRADO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002740-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012233/2011 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002602-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012235/2011 - ABILIO FERREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002601-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012236/2011 - MAURO PAES DE CAMARGO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002600-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012237/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002596-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012238/2011 - CELSO GOMES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002510-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012241/2011 - MARIA DAS DORES QUEIROZ PEDRO (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002901-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012308/2011 - MARIA SIMAO PINTO DA ROCHA (ADV. SP022570 - BENJAMIN BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002787-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012311/2011 - BERNARDETE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002754-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012314/2011 - ANTONIO BRAGA DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002782-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012325/2011 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO, SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002780-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012326/2011 - ROSA LUZIA DOS SANTOS BOLIERO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002776-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012327/2011 - CLEBER LUIS FERREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002944-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012406/2011 - HELENA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002928-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012408/2011 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002924-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012409/2011 - ADELIA MURBACK ROSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002919-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012416/2011 - RODRIGO DA SILVA POLEZEL (ADV. SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002700-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012417/2011 - ADEMIR CEARA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002573-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012418/2011 - ADAO JUSTINO VIEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002512-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012419/2011 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO).

0002247-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012420/2011 - MARCOS FERNANDO ELEODORO (ADV. SP300356 - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002706-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012234/2011 - JOSE ELIAS SOARES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002785-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012312/2011 - IVETE ALUISIO (ADV. SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001117-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012411/2011 - DANIEL DE SOUZA ALVES (ADV. SP267725 - PAMELLA MOTA MODESTO, SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ); JESSICA DE SOUZA ALVES (ADV. SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ, SP267725 - PAMELLA MOTA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002953-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012405/2011 - DJANIRA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002934-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012407/2011 - RITA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002167-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012242/2011 - HELOISA FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002842-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012310/2011 - ADALBERTO VERONEZE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002707-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012225/2011 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002711-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012224/2011 - AILTON CARLOS TRENCH (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0003213-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012346/2011 - MARGARIDA MARIA DE MORAES (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Assim, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil

0004169-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012340/2011 - ZELIA PEREIRA DIAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, ante a ocorrência de litispendência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

0003445-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012278/2011 - JOEL ANTONIO FARIA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

0000866-96.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011999/2011 - ELISETE FERREIRA REVERONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, verificada a falta de interesse processual, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de direito acima expostas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “julgo extinto o feito sem julgamento do mérito

0003167-45.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012288/2011 - ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003171-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012349/2011 - RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, reconheço a ocorrência de coisa julgada, pressuposto processual negativo que impede o trâmite do presente feito, razão pela qual julgo-o extinto sem análise do mérito, consoante dispõe o artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam canceladas as audiências de conciliação, instrução e julgamento bem como as perícias médicas, anteriormente agendadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011575/2011 - ALICE CINTRA PARREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003039-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011577/2011 - ISOLINA DE ARAUJO MORENO (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002987-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011578/2011 - IVONE FERNANDES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002984-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011579/2011 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002952-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011580/2011 - SONIA REGINA PEREZ CARVALHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002940-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011581/2011 - IRACEMA MARIANO DE FARIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002911-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308011582/2011 - ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002665-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012220/2011 - ANTONIA DAS GRAÇAS AUGUSTO (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

0000012-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308012413/2011 - OZENEIDE APARECIDA ALEIXO BERTOLAI (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

0005271-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308001764/2011 - HENRIQUE MARTIM ALVES (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de

“alçada” dos Juizados Especiais Federais”. Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, após a devida certificação, voltem conclusos.

0001070-72.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006503/2011 - JOSE DOS ANJOS RIBEIRO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). "Embargos de Declaração" opostos pela parte Autora em face dos cálculos apresentados no feito. INTIME-SE a Sra. Perita Contábil, outrora nomeada, para ciência e manifestação sobre os termos deste. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

0004535-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011214/2010 - ADELAIDE GABRIEL DOS ANJOS (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o(s) processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0000950-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006112/2011 - FLORINDA DE LIMA ANTUNES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, o presente feito refere-se a período posterior ao abrangido pela sentença improcedente proferida no processo nº 0005540-49.2010.4.03.6308, e refere-se a pedido de Auxílio Doença, pedido distinto do processo nº 0000686-85.2005.4.03.6308, que trata de Aposentadoria por Tempo de Serviço e do processo nº 0002383-05.2009.4.03.6308, que trata de Aposentadoria por Invalidez, todos constantes do termo de prevenção anexo aos autos.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

0004305-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009780/2010 - PAULO FRANCISCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2000.61.11.00049624-7, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0004169-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009788/2010 - ZELIA PEREIRA DIAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2008.63.08.001206-5 e nº 2009.63.08.001968-4, constantes do termo de prevenção anexo aos autos, tratam de pedidos distintos destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte Autora anexada em 01/03/2011. INTIME-SE a "expert" contábil que atuou no feito para elaboração de "parecer", conforme "nova" orientação deste Juízo. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

0005271-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007771/2011 - HENRIQUE MARTIM ALVES (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005014-19.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007703/2011 - JOSE LUIZ FERMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0003451-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006671/2011 - APARECIDA MARIA BATISTA SIMONETE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se o Sr. Contador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque os cálculos apresentados, uma vez que a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito foi posterior da DIB constante de seu parecer.

Int.

DECISÃO JEF

0003213-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007342/2010 - MARGARIDA MARIA DE MORAES (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2005.63.08.002339-6, constante no termo de prevenção anexo aos autos, foi extinto sem julgamento do mérito.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0003451-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007245/2010 - APARECIDA MARIA BATISTA SIMONETE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003579-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007974/2010 - BENEDITO MARCOS DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0006325-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308005174/2011 - ANTONIO VICENTE DE MACEDO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado pelo INSS em sede de contestação, reconheço o a ocorrência da coisa julgada deste feito em relação ao processo de nº. 0002544-78.2010.4.03.6308, considerando-se imutáveis os termos da sentença anterior até a data da do trânsito em julgado dos autos.

Neste sentido, remetam-se os autos ao Contador externo nomeado para atuar no presente feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, elabore cálculos de atrasados a partir da citação.

Int.

0006583-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009039/2011 - DANIELA APARECIDA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). À senhora assistente social, a fim de que complemente o laudo social, informando a renda atual do padrasto da parte autora, considerando as informações prestadas no laudo social em relação ao mesmo. P. I. C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000208

Lote 4595/11 (74 processos)

0001067-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001149-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ROSSIGNOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001375-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001380-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDISSANDRO DO PRADO (ADV. SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001475-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALERIA APARECIDA TRIVIA COLELLA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001514-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ERMELINDA MORA GONCALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001524-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIONOR MANOEL DE JESUS (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001562-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUREA PEREIRA PINTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001567-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLEIDE APARECIDA PERILI (ADV. SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001627-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001648-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EUNICE APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001682-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ERIVALDO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001694-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA DE LIMA BENTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001695-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA LEONEL (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001743-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIANA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001766-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARILDA APARECIDA FERRUCCI (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001801-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BELMIRO FERREIRA GUMARAES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001845-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANANIAS MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001863-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001919-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001964-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RUBENSVAL FRAZON (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001990-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - YOLANDA EVANGELISTA LIMA (ADV. SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002004-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDECI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002064-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JULIANO NEVES CATARINO (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002116-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ORLANDO CORREA DE MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002117-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002201-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDERALDO DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002210-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PRISCILA APARECIDA GOMES (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002233-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS VALERIO DA SILVEIRA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002245-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IVANI GRACIANO MOREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002280-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NILZA MENDES MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002283-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CELIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002290-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EULINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002293-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA APARECIDA GROSCOFF STATI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002304-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002307-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CARLOS SUHER (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002311-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELTON JOSE MORAES SELLA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002320-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BUDAI FILHO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002345-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALEXANDRINO DANIEL CORREIA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002402-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO FERNANDO CARVALHO BERTONI (ADV. SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002421-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AMADO TAVARES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002425-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MADALENA BRAVO NEGRAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002436-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALBERTO APARECIDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002447-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIA VELOSO (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002453-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JULIA FERREIRA VONA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002454-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002460-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002464-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA FRANCO LARA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002476-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA NUNES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002477-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP306716 - BETHANIA WARD RODRIGUES CASSETARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002480-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ZENI MOTA (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002483-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSIMARA CAETANO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002518-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - HELENA MARTINS CAETANO (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO e ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002556-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VANIRA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002626-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA ANTUNES DO CARMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002627-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DURVAL VILELA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002639-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RENATA APARECIDA DE CAMARGO MELCHIOR (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002703-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - THEREZA DE CAMPOS SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002704-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IRACY DIAS DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002705-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EMILIA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002824-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUREA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002836-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANACIR FONSECA (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002837-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NELI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002856-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002861-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARILZA GONCALVES CORREA (ADV. SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002914-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GENEZIA MIGUEL ANDRADE (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002918-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SILVANA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002922-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CONCEICAO MARCOLINO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002946-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA DA SILVA (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002948-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RODRIGO LEME DOS SANTOS (ADV. SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002958-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ILDA JULI NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002959-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DALVA ROSA SARTORI DA SILVA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002969-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA GUERRA (ADV. SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002972-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000211

LOTE 4658

DESPACHO JEF

0000911-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012559/2011 - TIAGO HENRIQUE ELIAS VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor de 12/08/2011: defiro, nos termos do requerido.
Publique-se.

0002261-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012522/2011 - IRENE DE ABREU OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 às 14:45 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0003017-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012400/2011 - EVERALDO LOURENCO SILVA (ADV. SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se o(a) Defensor(a) para que junte cópia do CPF do autor, na conformidade do que dispõe o item 1 do Anexo I da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do presente feito.
Publique-se.

0004952-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011018/2011 - JOAO LUIZ PEREIRA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Antes de adentrar no mérito do presente feito, verifica-se do “Laudo Contábil” anexado ao presente feito que o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de “alçada” dos Juizados Especiais Federais”. Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

0003378-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012441/2011 - CARLOS MANUEL TAVARES VIEIRA (ADV. SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003360-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012444/2011 - FRANCISCA SILVERIO RIBEIRO (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003348-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012446/2011 - SALIM RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003286-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012454/2011 - EVA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003263-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012457/2011 - JOAQUIM DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003177-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012471/2011 - OLINDA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003351-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012445/2011 - LOURDES TEREZINHA MIORINI MENDONCA (ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003372-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012443/2011 - NEUZA MUNHON DOLCI (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003335-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012447/2011 - BENEDITO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003308-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012449/2011 - ANTONINA MARIA DE FATIMA CELANTE SILVA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003301-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012450/2011 - LENICE CORREA TAVARES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003295-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012451/2011 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003289-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012452/2011 - NEUSA SILVESTRE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003287-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012453/2011 - IVONE OSCAR FERNANDES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003278-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012455/2011 - ANTONIO MARCOS GUZZELLI DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003276-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012456/2011 - ELZA APARECIDA LEITE (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003243-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012459/2011 - RICARDO FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003234-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012460/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003233-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012461/2011 - DENISE MARIA DA ROCHA (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003232-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012462/2011 - DIODETE DE SOUZA (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003216-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012464/2011 - JOSE DE JESUS SILVA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003214-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012465/2011 - ZORAIDE RAMOS DO SANTOS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003184-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012470/2011 - ROSINEI SILVA DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003161-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012472/2011 - ILIDIA PRESTES MACHADO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002137-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012473/2011 - MARIA DO ROSARIO DE PAULA ASSIS ELIAS (ADV. SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003375-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012442/2011 - GABRIEL HENRIQUE ALVES DIAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003220-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012463/2011 - MERCEDES DE MELO BURGARELLI (ADV. SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003208-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012466/2011 - MARIA SUELI DE PLACIDO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003316-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012448/2011 - DEBORA ANALIA FOGACA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003206-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012467/2011 - CESARINA ESPIRITO SANTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003199-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012468/2011 - SUZANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003186-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012469/2011 - GEOVANA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003245-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012458/2011 - OLIMPIO CONSANI SOBRINHO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002481-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012555/2011 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E

RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 07/11/2011, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado. Como já advertida anteriormente, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para que junte cópia do comprovante de endereço atualizado e válido, em seu nome, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do presente feito. Publique-se.

0003255-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012511/2011 - ADEMAR FRANCISCO LOPES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003313-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012509/2011 - MARIA APARECIDA BIAGGI RENOFIO (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003300-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012510/2011 - MARIA APARECIDA MARTINS GOMES (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003237-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012512/2011 - EZEQUIEL TAVARES DE LIMA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003226-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012513/2011 - ALDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002130-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012502/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LUCAS (ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI, SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor do "comunicado social" anexado aos autos em 30/06/2011;

Considerando, ainda, que a Assistente Social Sandra Cordeiro Mira Ortega não faz mais parte do quadro de peritas sociais deste JEF;

Redesigno para o dia 14/09/2011, às 10h00min, a realização da perícia sócio-econômica, nomeando a perita Suzeli Tomomitsu para a elaboração do laudo.

Publique-se. Intime-se.

0002874-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012551/2011 - ANDERSON TANI DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 06/09/2011, às 10h20min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

0002950-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012501/2011 - ANTONIA LUZIA GOMES VICENTE (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria

discutida nos autos, designo a data de 03/10/2011 às 16:00 hs para a realização de perícia médica e a data de 28/09/2011 às 09:00 hs para realização de perícia social.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o requerido pelo(a) Douto(a) Procurador(a) da parte, concedendo o prazo de 10 dias improrrogáveis para a juntada dos documentos, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

0002520-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012476/2011 - JURACI ANTUNES (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006641-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012474/2011 - THATIANE ANGELICA GOMES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI); VITOR HUGO GOMES MESSIAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002789-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012475/2011 - CELIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002791-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012552/2011 - ADAO ALVES CAMARGO (ADV. SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 17/10/2011, às 10h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para que junte cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado e válido, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe os itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do presente feito.

Publique-se.

0002783-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012397/2011 - IRACEMA SOLDERA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003119-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012520/2011 - APARECIDA DE FATIMA PLENS (ADV. SP182981 - EDE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002993-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012519/2011 - VALDINEY DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 às 14:30 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0003122-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012518/2011 - NAIR EUGENIA DE OLIVEIRA FRAZAO (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 às 16:15 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0006663-19.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009992/2011 - GILBERTO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ofício da Autarquia Ré instruído com "Processo Administrativo" (NB: 42/142.490.303-0) em nome da parte Autora e anexado ao feito aos 18/05/2011. Repisando a parte final da "Despacho" registrado no termo sob nº 6308001763/2011 exarado nestes Autos, INTIME-SE a Sra. Contadora que atuou no feito para ciência dos aludidos documentos e confecção de "parecer", no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

0002979-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012399/2011 - MARIA HELENA SILVESTRE COTRIN (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003033-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012351/2011 - ANTONIO PERIN (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0005296-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010976/2011 - MATHEUS DALIO ALENCAR (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Manifestação do Ministério Público Federal anexada ao feito na data de 24/11/2010. DEFIRO o postulado. "Audiência de conciliação, instrução e julgamento" a realizar-se aos 30/11/2011, às 13 horas e 30 minutos. Intime-se, as partes, da data de "Audiência", cientificando a parte Autora para apresentar elementos que venham a comprovar que o "de cujus" trabalhava à época do óbito, incluindo-se aí, testemunhas como a Sra. Iraci Alencar, sócia da Empresa apontada nos Autos. No mais, tenham estes, seu regular processamento.

0000669-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012142/2011 - ADAO MARTINS MONTEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Compulsando-se os Autos verifica-se que o "comprovante de residência (conta de luz, com vencimento aos 18/05/2009)" apresentado pela parte Autora (fls. 23, da Petição Inicial), faz referência à cidade de "Taquarítuba-SP" e está em nome de NAZILDA CONCEIÇÃO MARTINS MONTEIRO, pessoa estranha à "relação processual". À fls. 91 a "Carta de Exigência" do INSS, datada de 04/10/2005, traz como endereço da parte Autora a Rua Queiroz Cel 328, Centro, "Itapeva - SP". Mais adiante, à fls. 12 da "CTPS", consta que a empresa onde a parte Autora trabalha localiza-se na cidade de "Itapeva - SP" (vínculo em aberto).

À luz disso, e levando-se em consideração que a presente Ação fora ajuizada em 18/01/2010, INTIME-SE a parte Autora, através de "Carta Registrada, com aviso de recebimento (AR)" a ser recebida por "mão própria (MP)", bem como seu "causídico", com a finalidade de que no prazo, improrrogável, de até 05 (cinco) dias apresente "comprovante de endereço idôneo (conta de luz, conta de água ou conta de telefone), contemporâneo à data da ajuizamento e em nome

da parte Autora", nos termos do "Anexo I, item I, nº 2, da Portaria nº 19 de 19 de Setembro de 2005, expedida neste JEF". Após o decurso do prazo, com a devida certificação, voltem conclusos.

Verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de "alçada" dos Juizados Especiais Federais". Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, INTIME-SE a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, INTIME-SE a Sra. Contadora que atuou no feito com a finalidade de que proceda à elaboração de novos cálculos conforme "novo posicionamento deste juízo", atualizando-os. Dê-se a esta, também, o prazo de até 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, após as devidas certificações, voltem conclusos.

0004798-58.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011480/2011 - EDVALDO SEVERINO FELIPE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Compulsando-se os Autos verifica-se que o "comprovante de residência" (conta de luz, com vencimento em 02/04/2009) apresentado pela parte Autora (fls. 16), faz referência à cidade de "Piraju - SP" e está em nome de PATRICIA ELAINE FERNANDES, pessoa estranha à "relação processual". À fls. 36 dos Autos, na "CTPS", consta vínculo empregatício (período de 01/08/2008 a 05/2010 - fls. 06 do "laudo contábil") junto à Empresa "CHAMMAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA", que tem por sede à Rua Dr. Xavier da Silva, nº 690, Ribeirão Claro - PR. À luz disso, INTIME-SE a parte Autora, através de "Carta Registrada, com aviso de recebimento (AR)" a ser recebida por "mão própria (MP)", bem como seu "causídico", com a finalidade de que no prazo, improrrogável, de até 05 (cinco) dias apresente "comprovante de endereço idôneo (conta de luz, conta de água ou conta de telefone), contemporâneo à época do ajuizamento da presente Ação, ocorrido aos 30/07/2009, e em nome da parte Autora", nos termos do "Anexo I, item I, nº 2, da Portaria nº 19 de 19 de Setembro de 2005, expedida neste JEF". Após o decurso do prazo, com a devida certificação, voltem conclusos.

0002619-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012490/2011 - MARIA APARECIDA DE LARA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 às 09:40 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002947-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012499/2011 - NAYANE VAZ ALBUQUERQUE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 03/10/2011 às 15:45 hs para a realização de perícia médica e a data de 28/09/2011 às 11:00 hs para realização de perícia social.

Publique-se. Intime-se.

0002013-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012558/2011 - CESARINA FARIAS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o "comunicado médico" retro anexado, bem como o fato do perito anteriormente designado não fazer mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, designo para o dia 04/10/2011, às 16h30min, a realização do exame pericial, nomeando o perito Dr. Marcio Antonio da Silva, especialista em neurologia, para a elaboração do laudo. Deverá a parte autora comparecer munida de documento pessoal com foto recente, para reconhecimento pessoal.

Publique-se. Intime-se.

0000414-18.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012516/2011 - LUIZ GUILHERME SOUZA CRUCES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o regular prosseguimento do feito, designo para o dia 13/09/2011, às 09h40min, a realização de perícia médica psiquiátrica e para o dia 14/09/2011, às 11h00min, a realização da perícia sócio-econômica.

Publique-se. Intime-se.

0006489-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012033/2011 - JOSE CARLOS SIMOES (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos os Autos, DETERMINO a realização de "Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento", para o dia

05/09/2011, às 15 horas e 30 minutos, levando-se em consideração o alegado em contestação pela Autarquia Ré, acerca da "CTPS" nº 85335, Série nº 290, emitida em 06/03/1972, mais precisamente à fls. 12, 15, 16, 30 e 34, bem como o "Registro de Empregado", à fls. 60, dos documentos que instruem a Petição Inicial. INTIMEM-SE as partes para ciência. Em tempo, deverá a parte Autora trazer na "Audiência" os originais dos documentos que embasaram sua pretensão, explicitando-se a "CTPS" e os "Livros de Registros de Empregados".

0002298-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012554/2011 - MARIA ELENA PEREIRA MARIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 07/11/2011, às 09h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se.

0001582-55.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012477/2011 - JURACI RIBEIRO SARTORI (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista o teor da certidão lançada nos autos, e a brevidade da Audiência de Instrução e Julgamento já agendada, reitere-se o ofício anterior ao INSS - Agência de Santa Cruz do Rio Pardo / SP, para que o referido órgão cumpra o requerido no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002009-91.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012401/2011 - NILCE MARIA DE MELO SOARES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a notícia do falecimento da parte autora, remetam-se os autos a E.Turma Recursal para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001571-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012550/2011 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 17/10/2011, às 09h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0003209-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012338/2011 - ROSANA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Providencie o setor respons?vel o correto enquadramento da presente ação.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 ?s 12:45 hs para a realiza??o de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0003806-39.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011673/2011 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante aos documentos trazidos aos autos pela parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros.

Int.

0002910-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012493/2011 - LUCIA ALBINO FILADELFO (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 às 13:30 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0001779-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011548/2011 - BERNADETE DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a informação trazida pela parte autora, cite-se o INSS para que, querendo, conteste a ação no prazo legal.

Considerando que consta do cadastro do Web Service da Receita Federal que consta que a autora mora na cidade de São Paulo-SP, intime-se o INSS para que anexo os dados constantes do cadastro do INFOSEG.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora/representante desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

0003330-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012543/2011 - MARIA DOS SANTOS PESSOA (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003284-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012478/2011 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003269-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012479/2011 - IVO AMANCIO SOUZA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003266-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012480/2011 - MARISA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003259-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012482/2011 - MARIA APARECIDA MEIRA DE BARROS (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003252-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012484/2011 - IZILDA DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003385-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012534/2011 - CLODOALDO MENDES VIEIRA (ADV. SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003384-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012535/2011 - ANTONIO RAPOSEIRO (ADV. SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003368-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012537/2011 - JOSE SOUTA MONTEIRO (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003367-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012538/2011 - VANDA ELENA RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003347-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012539/2011 - VANDERLEI GOMES (ADV. SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003340-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012541/2011 - MARIA SOLANGE DE LIMA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003333-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012542/2011 - ASTERIO SANTOS GALVAO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003328-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012544/2011 - VALDIR ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003325-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012545/2011 - ANTONIO DIAS GARCIA NETO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003324-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012546/2011 - SELMA MARIA NUNES FERREIRA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003261-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012481/2011 - ANTONIA DAMASCENO E SOUZA BERTOLASSI (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003342-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012540/2011 - TEREZA OINASKI DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003256-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012483/2011 - HELEN APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003389-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012531/2011 - MARIA APARECIDA BRESSANI DA SILVA (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003388-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012532/2011 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003387-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012533/2011 - ELISETE APARECIDA ANTONIO (ADV. SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003369-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012536/2011 - JOSELIA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003240-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012485/2011 - NEUZA LOPES DIAS (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

0002646-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012556/2011 - JOAQUIM FELIX (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 06/09/2011, às 11h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Ficam advertida a parte autora que caso ocorra novo não comparecimento, tal fato ensejará na preclusão da prova pericial.
Publique-se. Intime-se.

0006663-19.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011503/2011 - GILBERTO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Compulsando-se os Autos verifica-se que o "comprovante de residência (conta de luz, sem "data de vencimento" ou "data de leitura" para apuração do valor a ser pago)" apresentado pela parte Autora (fls. 19, da Petição Inicial), faz referência à cidade de "Manduri - SP" e está em nome de CLARISNEIDE ROSELI BERALDO, pessoa estranha à "relação processual". À fls. 38 do "Processo Administrativo", anexado aos Autos em 18/05/2011, consta na "CTPS", vínculo empregatício com início em 11/11/1993 (em aberto) junto à "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. À luz disso, e levando-se em consideração que a presente Ação fora ajuizada em 27/10/2009, INTIME-SE a parte Autora, através de "Carta Registrada, com aviso de recebimento (AR)" a ser recebida por "mão própria (MP)", bem como seu "causídico", com a finalidade de que no prazo, improrrogável, de até 05 (cinco) dias apresente "comprovante de endereço idôneo (conta de luz, conta de água ou conta de telefone), contemporâneo à data da ajuizamento e em nome da parte Autora", nos termos do "Anexo I, item I, nº 2, da Portaria nº 19 de 19 de Setembro de 2005, expedida neste JEF". Após o decurso do prazo, com a devida certificação, voltem conclusos.

0004798-58.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007704/2011 - EDVALDO SEVERINO FELIPE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da parte Autora anexada ao feito na data de 23/02/2011. INTIME-SE o "expert" contábil que atuou no feito para elaboração de "parecer" seguindo-se a "nova" orientação deste Juízo. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

0006089-30.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012725/2011 - ANNA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal;
2) Considerando que o perito médico Dr. Vicente José Schiavão não atua mais neste JEF, designo para o dia 02/09/2011, às 14h00min, a realização do exame complementar, a ser realizado no consultório do referido perito, situado na Rua Domiciniano Santana, nº 1.096, Centro, na cidade de Avaré/SP. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispor;
3) Outrossim, intime-se pessoalmente o Iperito contábil que atuou no feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos determinados no V.Acórdão.
Publique-se. Intime-se.

0002574-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011116/2011 - MARIA BUENO SUCUPIRA (ADV. SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 06/09/2011 às 14:30 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002970-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012517/2011 - INAEL RODRIGUES (ADV. SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 às 14:00 hs para a realização de perícia médica, em consultório próprio com especialista em oftalmologia, sito à Rua Sérgio Bernardino, 1298, Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

0002923-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012497/2011 - IRACEMA ALVES DA SILVA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 às 10:20 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002916-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012495/2011 - MARIA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 às 13:45 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0003141-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011655/2011 - MARLENE ANDREIA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Preliminarmente, não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, diante da possibilidade de alteração da situação fática que gerou a sentença de improcedência nos autos do processo nº 0007101-63.2005.4.03.6315, apontado no Termo de Prevenção, considerando o decurso do prazo verificado entre o ajuizamento das demandas e o presente feito refere-se a período posterior ao abrangido pelas sentença improcedente proferida no processo nº 0001666-56.2010.4.03.6308, ambos constantes do Termo de Prevenção.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

0002905-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012492/2011 - DJANIRA LEITE DA SILVA BRASSERO (ADV. SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 28/09/2011 às 09:00 hs para a realização de perícia social.

Publique-se. Intime-se.

0002962-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012503/2011 - PAULO SERGIO DE ARRUDA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 às 14:15 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002917-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012496/2011 - ALCIDES DE FELICIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 03/10/2011 às 15:30 hs para a realização de perícia médica e a data de 28/09/2011 às 10:00 hs para perícia social.

Publique-se. Intime-se.

0002325-65.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012099/2011 - APARECIDO FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que o autor dê integral cumprimento ao determinado na decisão de nº. 6308009455/2011, de 16/06/2011, sob pena de preclusão da prova oral.
Int.

0002927-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012498/2011 - LEONICE FRANCISCA CAMARGO BENEDITO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 às 14:00 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002833-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012104/2011 - JULIANA REVERONI (ADV. SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a ausência na perícia médica designada para o dia 05/08/2011, sob pena de preclusão da prova.
Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para que junte cópias de seu RG e CPF, na conformidade do que dispõe o item 1 do Anexo I da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do presente feito.

Publique-se.

0003036-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012489/2011 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003392-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012488/2011 - MARIA DOMINGAS DOS REIS (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0003305-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012521/2011 - JOSE LUIZ LAUREANO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 10/10/2011 às 11:45 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002915-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012494/2011 - MARLENE RODRIGUES (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 04/10/2011 às 10:00 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0001886-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012530/2011 - NELSON BENTO (ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando o erro material, retifico em parte o despacho 11984/11, de 08/08/2011, nos seguintes termos: onde se lê: "... na data de 17/09/2011, às 09h30min..."; leia-se: "na data de 17/10/2011, às 09h30min...".

Publique-se. Intime-se.

0003231-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012487/2011 - NELCI APARECIDA DALCORSO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora/representante desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

0002087-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012304/2011 - BEATRIS NUNES HENRIQUE (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA, SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a informação prestada pela parte autora bem como por constar do Web Service da Receita Federal que a mesma reside em cidade abrangida pela Jurisdição deste Juizado, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe aos autos os dados constantes da segurada no sistema do INFOSEG, a fim de esclarecer a dúvida estabelecida.

No silêncio, dê-se o regular processamento do feito.

Int.

0002788-70.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012491/2011 - APARECIDA MACHADO FIORUCI (ADV. SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 03/10/2011 às 15:15 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002486-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011555/2011 - LOREDANA MARTINS FALANCHE (ADV. SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO, SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO); REGINA MARTINS FALANGHE (ADV. SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO, SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO); LENY FALANGHE MACARIO (ADV. SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO, SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Considerando que o novo comprovante de endereço trazido aos autos é diverso do informado na inicial e do comprovante anexado a mesma, bem como por estar em nome de pessoa que não consta do pólo ativo da presente demanda e por não ter a mesma comprovado o vínculo conjugal alegado. Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que as autoras anexem comprovante de endereço em nome de uma das autoras, conforme determinado na decisão anterior, sob pena de extinção do feito e remessa de cópias dos autos à Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica.

Int.

DECISÃO JEF

0004031-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012508/2011 - MARIA ELIETE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome do autor desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial são originários de outra cidade; expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o laudo contábil anexado aos autos, à parte autora, a fim de que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à renúncia dos valores que superam o valor da competência do JEF, considerando o teor do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260 do Código de Processo Civil; sob pena de extinção do feito.

P. I. C.

0003351-69.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012500/2011 - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003120-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012272/2011 - MARIA DO ROSARIO ZAIA CARVALHO (ADV. SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0001742-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012528/2011 - ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 15743/2011 de 16/06/2011.

Defiro nos termos do requerido, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - Santa Cruz do Rio Pardo para que a mesma envie cópia dos Processos Administrativos nº 127.486.902-9 e nº 560.135.453-3, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de instruir os autos em epígrafe.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc...

Ante a petição juntada aos autos pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias improrrogáveis para que se dê cumprimento à decisão anteriormente lançada.

Publique-se.

0005155-38.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012560/2011 - CARLOS ROBERTO SOUZA TAVARES (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006371-97.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012548/2011 - ROQUE ANTONIO RAMOS DA SILVEIRA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0003726-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012414/2011 - ALCIDES ALVES JUNIOR (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome do autor desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial são originários de várias cidades; expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0006803-53.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012529/2011 - MARIA PEREIRA DA SILVA BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Ante a manifestação do Procurador da parte autora quanto ao prosseguimento do feito e a notícia trazida do falecimento da mesma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que seja juntado aos autos o pedido de habilitação, conforme preceitua o art. 1056, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

0001013-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012637/2011 - JOAO BENEDITO BARBOZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor anexada aos autos em 24/08/2011: cumpra a parte autora o determinado na decisão 12506/11, no prazo ali estabelecido.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão.

0001102-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012582/2011 - DALIA ARAUJO BORGES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002394-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012578/2011 - JANDIRA DE LIMA GARCIA (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS, SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001954-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012580/2011 - RITA DE CASSIA CARDOSO BANIN (ADV. SP222950 - MATHEUS CARDOSO BANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001181-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012581/2011 - ADRIANA MARIA GOMES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001980-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012579/2011 - ELISEU APARECIDO COVOLAN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0007137-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012423/2011 - JOSE DANIEL SOUSA NOGUEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o narrado no laudo sócio-econômico elaborado por perita de confiança deste Juízo, bem como as fotos apresentadas, expeça-se mandado de constatação, a fim de o senhor Oficial de Justiça apure a real condição sócio-econômica da autora.
Cumpra-se.

0007406-29.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012282/2011 - JORGE FERREIRA MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome do autor desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial são originários de cidades do Estado do Paraná; expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.
Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.Int.

0002276-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012247/2011 - LUIZ ROBERTO DE BARROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a sentença prolatada e o fato de a mesma ter sido equivocadamente registrada dando-se o autor por intimado no sistema informatizado deste Juizado, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

0006208-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011093/2011 - JOAQUINA MARIA COSTA MOREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando haver divergências entre os dados anotados na CTPS do autor e os constantes do cadastro do CNIS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 05 de setembro de 2011, às 14:30 horas.
P.I.

0003511-94.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012623/2011 - ISAIR ROCHA VECCHIA (ADV. SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc...

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes protocolado nos autos em epígrafe, defiro nos termos do requerido.

Providencie a Secretaria a substituição dos Doutos Causídicos no sistema virtual do JEF.

Após o cumprimento desta decisão, arquivem-se novamente os autos.

Publique-se.

0001068-78.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012553/2011 - IGNACIO LOPES SALA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Ante o novo parecer da Contadoria deste Juizado, o qual ratifica os anteriores, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo apontando a vantagem afirmada com relação a RMI.

Ainda de acordo com o novo parecer, intime-se o INSS, para que se manifeste, caso queira, no mesmo prazo concedido ao autor.

Após, venham os autos para novas deliberações.

Intime-se. Publique-se.

0004731-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012350/2011 - LUIZ XAVIER SANTANA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista tratar-se de matéria que não necessita de produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de CIJ e a intimação do INSS para que apresente contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença em gabinete.

Publique-se. Intime-se.

0002337-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012421/2011 - LAUDICENA BARBOSA PRESENTE (ADV. SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA, SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor do comunicado social anexado aos autos em 15/08/2011, bem como o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação, intime-se a mesma para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item I do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

0001941-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012568/2011 - MIGUEL KARRUM (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Indefiro a petição juntada aos autos em epígrafe pela parte autora, mantendo a decisão anteriormente lançada, a qual determina o sobrestamento do feito.

Publique-se.

0004297-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012599/2011 - TEREZINHA VASQUES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Ante a petição juntada aos autos pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias improrrogáveis para que se dê cumprimento à decisão anteriormente lançada.

Temos ainda que a Certidão do sr. Oficial de Justiça lançada em 22/08/2011, informa a este Juízo que a parte autora não mais reside no endereço fornecido na Inicial. Assim, dando-se o mesmo prazo, providencie a parte autora a sua regularização cadastral, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, conforme a Portaria 19/2005.

Publique-se.

0001013-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012506/2011 - JOAO BENEDITO BARBOZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor, anexada aos autos em 17/08/2011:

É dever do autor acionar o Poder Judiciário quando, em tese, tem seu direito ao benefício negado na via administrativa, entendendo estarem constituídas suas provas a fim de provar o alegado na inicial.

Ademais, não pode este Juízo ficar aguardando o autor colher provas, por tempo indeterminado, sendo que, na própria inicial, indica-se que os documentos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca que a parte autora possui doença incapacitante para as lides habituais.

Não bastasse, não há documento algum que comprove a negativa do estabelecimento médico em fornecer o prontuário da parte autora.

Pelo acima exposto, indefiro o postulado. Entretanto, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho judicial 11509/11, de 01/08/2011, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0003975-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012398/2011 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Proceda a parte autora a regularização do pólo ativo, nos termos do artigo 654 do Código Civil c.c artigo 38 do Código de Processo Civil.

Para tanto, a teor do artigo 13 do Código de Processo Civil, fica-lhe concedido prazo de 10 dias, a fim de que proceda como determinado, sob pena de extinção do feito.

P. I. C.

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE AGOSTO DE 2011.

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço neste Juizado Federal de Avaré,

RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade de serviço, em parte o teor da Portaria nº 25, de 30 de agosto de 2010, especificamente no que tange ao 2º período de férias do servidor **ALEXANDRE GAZETTA SIMÕES - RF 5144**, nos seguintes termos:

CANCELAR o 2º período das férias do servidor **ALEXANDRE GAZETTA SIMÕES - RF 5144**, designadas para gozo entre os dias 05 de dezembro a 19 de dezembro de 2011 (15 dias);

REMARCAR o 2º período das férias do servidor **ALEXANDRE GAZETTA SIMÕES - RF 5144**, referentes a 15 (quinze) dias, para gozo entre os dias 16 de novembro a 30 de novembro de 2011.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Avaré, 23 de agosto de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000442

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

0016547-59.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016040/2011 - KAZUO YAMAKI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000886-16.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016042/2011 - LARISSA TAMBASCO (ADV. SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0006666-68.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016041/2011 - NILO DOMINGUES GREGO (ADV. SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

0005849-67.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015998/2011 - JORGE FERREIRA NUNES (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009981-41.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015989/2011 - JOSE VENANCIO PEREIRA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005359-79.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016000/2011 - JOSE CARRIEL DE LIMA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005291-32.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016001/2011 - RAYMUNDA SOARES PAVIN (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005282-70.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016002/2011 - MARIA ANTONIA FERNANDES (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004933-04.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016003/2011 - FRANCISCA BESERRA DE ALENCAR (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004794-18.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016004/2011 - DORACI MISSON (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003982-73.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016008/2011 - DIRCE DA SILVA BRAGA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002762-40.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016015/2011 - AIKO URASAKI (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002343-54.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016022/2011 - CARMELITA MARIA DE BRITO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001661-65.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016026/2011 - LOURDES DE CAMPOS MORAES (ADV. SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001631-30.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016027/2011 - GESSY DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001496-18.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016028/2011 - NAIR DOS SANTOS ZACARIN (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001333-38.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016030/2011 - EMILIA ALONSO PADOAN (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS, SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003518-20.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016011/2011 - ANTONIO CELSO DA SILVA (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001752-58.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016024/2011 - MARTINHO GONÇALVES FREITAS FILHO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009377-80.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015992/2011 - OSMIDIO RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008713-49.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015995/2011 - IRANILDA ARAUJO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006253-26.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015997/2011 - JOSÉ EMILIANO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005669-85.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015999/2011 - AMARILDO DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003559-16.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016010/2011 - ARMANDO ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003336-97.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016013/2011 - CIRILO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002550-87.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016016/2011 - CARLOS ROBERTO CESAR (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002505-83.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016019/2011 - JOSÉ CARLOS PEREIRA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002166-56.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016023/2011 - ANTONIO CARLOS SIRINO (ADV. SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001464-13.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016029/2011 - MAURO DA SILVA (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA, SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000895-46.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016031/2011 - ALICIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002549-97.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016017/2011 - VILMA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001692-85.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016025/2011 - MICHELE FERREIRA DA COSTA SOARES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002786-34.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016014/2011 - DEREK GIOVANNI FORTES (ADV. SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002509-52.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016018/2011 - SUELI NUNES DA ROSA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004611-13.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016005/2011 - SABINA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009419-66.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015991/2011 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003588-37.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016009/2011 - DIONISIO ANTONIO TORQUATO (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009345-12.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015993/2011 - MARTA LIMA CAVALCANTE (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Já apresentadas as contra-razões, subam os autos à Turma Recursal.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

0005529-51.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016037/2011 - MARILENE GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005306-64.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016038/2011 - FELIPE REIS SILVA (ADV. SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000443

DESPACHO JEF

0002758-32.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015773/2011 - LIVIA YUMI TOMITA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Diante do laudo pericial apresentado pela perita Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA verifico que a representação processual da autora, diagnosticada como portadora de alienação mental, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8º do CPC.

Desta forma, **determino que a advogada regularmente constituída regularize a representação processual da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela, ainda que provisória, e procuração outorgada pelo futuro curador da parte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Com a regularização do feito, aguarde-se a audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e o MPF.

0005175-89.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015659/2011 - GERSONITA ROSA DE FIGUEIREDO RAIMUNDO (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1- **Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL** para o dia **13 de OUTUBRO de 2011 às 10h00min horas neste Juizado**, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012 às 13h45min.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001854-12.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015772/2011 - ERICA REIS DA SILVA (ADV. SP202978 - MARTA APARECIDA PAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante do comunicado apresentado pela perita social Liliane Martins do Vale, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço atual, devendo juntar comprovante de residência atualizado, legível e em seu nome, viabilizando assim a realização da perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial.

2. Com a vinda dos esclarecimentos ora solicitados, fica desde já agendada **perícia social para o dia 03 de OUTUBRO de 2011 às 14h30min**, que será realizada no residência da parte autora pela perita judicial Liliane Martins do Vale.

3. **Designo perícias médicas nas especialidades de PSQUIATRIA** para o dia **24 de OUTUBRO de 2011 às 09h40min**, que será realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA e **NEUROLOGIA** para o dia **17 de JANEIRO DE 2012 às 09h00min**, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, **que serão realizadas NESTE JUIZADO.**

4. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 5. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente das datas respectivas, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 6. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 7. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 8. **Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de MARÇO de 2012 às 14h15min.**
 9. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
 10. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 11. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intime-se.

0000434-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015770/2011 - RAYMUNDO BARBOSA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Intime-se a parte autora a fim de que **promova a juntada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, dos exames solicitados pelo perito judicial neurologista Dr. Maurício Alexandre da Costa Silva, quais sejam Ressonância Magnética do Encéfalo e Eletroencefalograma, sob pena de preclusão da prova pericial.**
2. Com a juntada dos documentos ora solicitados, voltem os autos conclusos para agendamento de nova perícia.
3. Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a **audiência de conciliação para o dia 19 de DEZEMBRO de 2011, às 13h45min.**

DECISÃO JEF

0002789-52.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309016061/2011 - SUELI PEREIRA SILVEIRA DA MOTTA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar

abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Quanto à alegação de que houve abuso de direito por parte do réu pela não realização da perícia médica na data aprazada, cumpre salientar que as provas produzidas em juízo não sofrem qualquer ingerência por parte da autarquia ré. Ademais, a remarcação de perícia médica é de responsabilidade deste Juízo e decorreu de situação fática inevitável e imprevista, não se podendo imputá-la ao réu.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, tendo em vista que nos documentos apresentados a autora figura ora como Sueli Pereirra Silveira da Motta, ora como Sueli Francisca Pereira, intime-a para que se manifeste, esclarecendo a divergência apontada e comprovando documentalmente, além de apresentar CPF e RG com o nome correto, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000811

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002813-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012945/2011 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES COSTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002430-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012946/2011 - IOLANDA APARECIDA EUGENIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002028-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012949/2011 - JOAQUIM DE ARRUDA PERES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000618-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012952/2011 - CASSIA HELAINE DE ABREU SESTITO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004234-32.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314012942/2011 - ELIANA BASILIO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001602-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314012951/2011 - OLAIDE DE MATOS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002397-05.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314012947/2011 - GENI RODRIGUES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002360-75.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314012948/2011 - CLAUDEMAR ESPEJO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001643-63.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314012950/2011 - PAULO GILBERTO DA COSTA (ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003693-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314012943/2011 - MARLI CRISTINA BERTOLINO (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002886-42.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314012944/2011 - DURVALINO RIBEIRO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0000473-22.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314012964/2011 - PAULO VENANCIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

I - PAULO VENANCIO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

1 - Reconhecimento do tempo de serviço rural

Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 26/06/1964 a 16/10/1977.

Indiscutível que a lei preceitua a possibilidade do segurado provar o tempo laborado como rural para que, somado ao tempo de serviço urbano, venha a se aposentar por tempo de contribuição. Para que isso ocorra, porém, a prova deve vir fundada em bases materiais, caracterizadas por documentos contemporâneos à época do alegado trabalho, não se admitindo a prova puramente testemunhal.

Em primeiro lugar ressalto que o certificado de dispensa incorporação nas Forças Armadas está ilegível o que impossibilita verificar a qualificação do autor.

Da mesma forma a certidão de nascimento do autor não pode ser considerada como início de prova material da atividade campesina, pois não há qualquer referência a atividade rurícola desenvolvida por seu pai, bem como o documento é referente a período muito anterior ao que visa comprovar.

Por fim, os recibos pagamento juntados pelo autor não podem ser considerados, por si só, como início de prova material, pois se trata de documentos unilaterais e sem precisa identificação do subscritor.

Assim, não há como conferir credibilidade aos referidos documentos para fins de demonstrar que o autor trabalhou na atividade rural no tempo indicado na inicial.

Portanto, em relação ao período de 26/06/1964 a 16/10/1977 não há como reconhecer o exercício de atividade rural, porquanto inexistente início de prova material, fato que inviabiliza o reconhecimento da atividade rural unicamente como base na prova testemunhal colhida, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91.

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Superior Tribunal de Justiça pela súmula 149 definiu que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstrar a atividade rural.

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”

No mesmo sentido, destacado jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há pelo menos trinta e cinco anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 2003. II. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª, 9ª Turma, AC 200503990152074, Rel. Des. Marisa Santos, Dj 14.10.2009)

Considerando a inexistência de início de prova material contemporânea ao período pleiteado para o reconhecimento do tempo de atividade rural, deixou de reconhecer o período de 26/06/1964 a 16/10/1977.

1.2 - Reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais e conversão em tempo comum

O autor busca o reconhecimento e a conversão de tempo laborado em atividade especial em que trabalhou como motorista.

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 17 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído.

Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

Quanto a questão da conversão de tempo especial em comum o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1151363/MG, sob regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão assentando a possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998, pois a lei de conversão da medida provisória deixou de revogar o parágrafo 5º da Lei 8213/91:

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Portanto, resta definida a possibilidade de os segurados realizarem a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de atividade comum para a aposentadoria por tempo.

Em relação ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis.

Observe, porém, que com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ainda, especificamente quanto afastamento da caracterização da atividade como especial em razão da utilização EPI, adoto o enunciado da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização das TRJEF segundo o qual “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, quanto à alegação autárquica de extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Analisando as provas colacionadas nos autos, especialmente os laudos do perfil profissiográfico previdenciário, verifico que o autor esteve exposto nos períodos de 19/05/1979 a 21/10/1980, 21/01/1980 a 31/10/1980, 14/01/1981 a 18/09/1981, 08/02/1982 a 30/09/1987 e 01/10/1987 a 26/11/2007 a ruído em nível que variou de 73 a 75 decibéis.

Desse modo, considerando o entendimento consolidado pela súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência, o autor ficou exposto a ruído em nível inferior ao estabelecido para qualificar a atividade como prestada em condições especiais.

Desse modo, inexistindo prova da submissão ao agente nocivo, deixou de reconhecer os períodos de indicados na inicial como laborados em atividade sujeita a condições especiais.

1.3 Concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição

De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No presente processo, considerando a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo rural e de reconhecimento e conversão de atividade especial em comum, resta inviabilizado o pedido de concessão do benefício tendo em vista que a parte autora contava com 28 anos e 20 dias de serviço até a data de entrada do requerimento (26/11/2007), tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que exige, no caso de segurado homem, 35 anos de contribuição.

III - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulados por PAULO VENANCIO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Anote-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004120-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012854/2011 - ODILA ROGANTE DIAN (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por ODILA ROGANTE DIAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda

proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. José Rodolpho Dian. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. José Rodolpho Dian, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 076.515.156-1) desde 26/03/1984, no valor mensal de R\$ 621,45 (seiscentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), o qual não pode ser excluído por ser de valor superior ao salário mínimo.

Assim, a renda per capita familiar da autora supera o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, o que impõe a rejeição do pedido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0005091-44.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012966/2011 - LUZIA BORDIN ZANI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). I - Luzia Bordin Zani propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de atividade rural, o reconhecimento e conversão do tempo de atividade especial em comum e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

1 - Das preliminares

1.1 - Da falta de interesse

Há interesse de agir, uma vez que o binômio necessidade-adequação está consubstanciado nos autos, porquanto a pretensão da parte autora é resistida pela ré, não lhe deixando outra alternativa senão recorrer ao Judiciário o qual poderá por fim à lide formada neste feito.

Observo que a própria apresentação de contestação demonstra a resistência à pretensão ora deduzida, de sorte que se encontra caracterizado o interesse processual do autor.

Outrossim, a medida busca por meio do presente processo é adequada à finalidade visada, qual seja, o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais e, por consequência, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

1.2 - Prescrição

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora data de 15/09/2008, sendo que a demanda foi ajuizada ainda em 12/11/2008.

Afastadas a preliminar e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito.

2.1 - Reconhecimento do tempo de serviço rural

Pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de 03/01/1972 a 24/05/1984, 28/10/1984 a 24/12/1985, 31/03/1985 a 26/05/1985, 16/06/1985 a 17/02/1986, 18/05/1986 a 18/05/1986, 21/12/1986 a 22/03/1987, 27/03/1987 a 03/05/1987, 15/11/1987 a 09/12/1987, 07/12/1988 a 12/06/1989, 17/06/1989 a 26/06/1989, 23/12/1989 a 01/05/1990, 22/05/1990 a 29/05/1990, 11/09/90 a 25/09/1990, 10/10/1990 a 21/10/1990 e 13/12/1990 a 05/05/1991. Indiscutível que a lei preceitua a possibilidade do segurado provar o tempo laborado como rural para que, somado ao tempo de serviço urbano, venha a se aposentar por tempo de serviço. Para que isso ocorra, porém, a prova deve vir fundada em bases materiais, caracterizadas por documentos contemporâneos à época do alegado trabalho, não se admitindo a prova puramente testemunhal.

A autora colaciona como início de prova material os seguintes elementos probatórios: a) certidão de casamento, ano 1972, em que o marido foi qualificado como lavrador; b) declaração do ex-empregador; c) recibos de pagamento da Fazenda Santa Izabel referentes ao salário recebido pelo esposo no período de 1975 e 1977; d) cópia da CTPS do marido atestando os vínculos empregatícios rurais.

Em primeiro lugar é necessário ressaltar que, não obstante o início de prova material ter data de 1972, a autora relata que somente iniciou seu labor no meio rural em 1975, após o nascimento da sua filha que ocorreu em 24/08/1975, conforme relatou no depoimento pessoal prestado em juízo.

Desse modo, reconheço como termo inicial da atividade rural a data do nascimento da filha da autora, ocorrido em 24/08/1975.

O início da prova material referente ao período em análise (24/08/1975 até 24/05/1984) foi confirmado pelas declarações das testemunhas inquiridas em juízo.

A testemunha Antônio do Prado relatou, com precisão, que a autora e seu marido passaram a morar na cidade de Ibirá em 1975 e trabalhavam na Fazenda Santa Izabel, do Sr. Lenine Bottura, realizando todo tipo de serviço no campo.

Desse modo, verifico que as declarações das testemunhas convergem para demonstrar que a autora efetivamente laborou na atividade rural no período mencionado.

Em relação aos períodos 28/10/1984 a 24/12/1985, 31/03/1985 a 26/05/1985, 16/06/1985 a 17/02/1986, 21/12/1986 a 22/03/1987, 27/03/1987 a 03/05/1987, 15/11/1987 a 09/12/1987, 07/12/1988 a 12/06/1989, 17/06/1989 a 26/06/1989, 23/12/1989 a 01/05/1990, 22/05/1990 a 29/05/1990, 11/09/90 a 25/09/1990, 10/10/1990 a 21/10/1990 e 13/12/1990 a 05/05/1991 em que autora laborou sem registro em carteira como diarista, os testemunhos colhidos em juízo foram uníssonos em afirmar que ela desempenhava, no período de entressafra, atividade rural sem registro em carteira como trabalhadora volante prestando serviço para diversos produtores rurais da região, dentre os quais as testemunhas José Roberto Simonatto e Romualdo Colombo.

Portanto, analisando o conjunto probatório colacionado verifico prova material corroborada pelas declarações colhidas em juízo em relação ao período de 24/08/1975 até 24/05/1984, 28/10/1984 a 24/12/1985, 31/03/1985 a 26/05/1985, 16/06/1985 a 17/02/1986, 21/12/1986 a 22/03/1987, 27/03/1987 a 03/05/1987, 15/11/1987 a 09/12/1987, 07/12/1988 a 12/06/1989, 17/06/1989 a 26/06/1989, 23/12/1989 a 01/05/1990, 22/05/1990 a 29/05/1990, 11/09/90 a 25/09/1990, 10/10/1990 a 21/10/1990 e 13/12/1990.

2.2 - Reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais e conversão em tempo comum

A autora busca o reconhecimento e a conversão de tempo laborado em atividade especial do período trabalhado como “gari” da prefeitura municipal.

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 17 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído.

Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

Quanto a questão da conversão de tempo especial em comum o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1151363/MG, sob regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão assentando a possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998, pois a lei de conversão da medida provisória deixou de revogar o parágrafo 5º da Lei 8213/91:

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Portanto, resta definida a possibilidade de os segurados realizarem a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de atividade comum para a aposentadoria por tempo.

Fixadas essas premissas, passa a análise do caso concreto.

Para reconhecer o exercício da atividade de “gari” é necessário comprovar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo à saúde, requisito indispensável para a estabelecer a atividade como atividade especial.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.- (...) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias (...) (g.n) (AC 200503990335144, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 06/10/2010) (g.n)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. (...) III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (AC 201003990000907, JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2010) (g.n)

Compulsando os autos verifico que a autora não colacionou perfil profissiográfico previdenciário para demonstrar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo no desempenho da atividade de gari.

Desse modo, inexistindo prova da submissão ao agente nocivo, deixou de reconhecer o período indicado na inicial como laborados em atividade sujeita a condições especiais.

2.2 Concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição

Por fim, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter, se homem, a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir, se mulher, a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Também foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Por fim, para aqueles que completaram mais de 35 anos (homem) e 30 (mulher) de serviço durante a vigência da Lei 9876/99, assegurada estaria a aposentadoria integral independentemente da idade mínima.

Cumprido ressaltar que ao segurado que preencha os requisitos da regra geral, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, não se aplica a regra de transição disposta na Emenda 20/98, fazendo jus à aposentação sem exigência de idade mínima ou pedágio.

Com base nestas disposições, observo que, considerando a conversão do tempo de atividade especial em comum a parte autora contava com 31 anos, 04 meses e 24 dias de serviço até a data de entrada do requerimento (15/09/2008), tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que exige, no caso de segurado mulher, 30 anos de contribuição.

Por fim, o requisito carência restou preenchido pelo autor na data de entrada do requerimento (DER).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do DIB em 15/09/2008.

III - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Luzia Bordin Zani, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer e averbar o período de serviço rural de 24/08/1975 até 24/05/1984, 28/10/1984 a 24/12/1985, 31/03/1985 a 26/05/1985, 16/06/1985 a 17/02/1986, 21/12/1986 a 22/03/1987, 27/03/1987 a 03/05/1987, 15/11/1987 a 09/12/1987, 07/12/1988 a 12/06/1989, 17/06/1989 a 26/06/1989, 23/12/1989 a 01/05/1990, 22/05/1990 a 29/05/1990, 11/09/90 a 25/09/1990, 10/10/1990 a 21/10/1990 e 13/12/1990;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (15/09/2008);

c) pagar as parcelas retroativas entre a DIB (15/09/2008) até a efetiva implementação do benefício.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado da presente ação, oficie-se ao INSS para calcular a RMI e implantar o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Não havendo impugnação em relação ao cálculo dos valores atrasados apresentado pela contadoria judicial, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

0003990-69.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6314012903/2011 - JOSE GAGLIARDI DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I - José Gagliardi de Oliveira propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de atividade rural, o reconhecimento e conversão do tempo de atividade especial em comum e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição No mérito postula a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

1 - Prescrição

Não há prescrição no caso em tela uma vez que não transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício e a propositura da presente ação efetivada em 17/09/2008. Portanto, não havendo transcurso de mais de 5 anos entre a comunicação do indeferimento do pedido de concessão do benefício na seara administrativa e o aforamento da presente ação, não há que se fale em prescrição. Afastada a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito da presente demanda.

2. Do mérito

2.1 - Reconhecimento do tempo de serviço rural

Pleiteia o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 16/10/1968 a 30/03/1984.

Indiscutível que a lei preceitua a possibilidade do segurado provar o tempo laborado como rural para que, somado ao tempo de serviço urbano, venha a se aposentar por tempo de serviço. Para que isso ocorra, porém, a prova deve vir fundada em bases materiais, caracterizadas por documentos contemporâneos à época do alegado trabalho, não se admitindo a prova puramente testemunhal.

O autor colaciona como início de prova material os seguintes elementos probatórios: a) certidão de casamento, ano 1968, em que foi qualificado como lavrador; b) certidão de nascimento do filho, ano 1969, em que foi qualificado como lavrador; c) certidão de nascimento do filho, ano 1977, em que foi qualificado como lavrador; d) cópia das folhas de pagamento referente aos anos de 1971 até 1983.

O início da prova material referente ao período em análise (16/10/1968 até 30/03/1984) foi confirmado pelas declarações das testemunhas inquiridas em juízo.

As declarações das testemunhas convergem para demonstrar que o autor efetivamente laborou na atividade rural.

Apesar de cerca contradição nos relatos, os inquiridos informaram que conhecem o autor e afirmaram que este desempenhou a atividade rural, sem registro em carteira, na fazenda “Benvinda”.

Em relação ao período de 1977 até 30/03/1984 a testemunha Mauro Dezembro confirmou que o autor laborou na Usina São Domingos sem registro de CTPS, corroborando o início de prova material (cópia da folha de pagamento).

Assim, entendo que deve ser averbado o período de 01/01/1977 até 30/03/1984, como atividade urbana sem registro em carteira.

Em suma, no caso em tela, analisando o conjunto probatório colacionada verifico prova material corroborada pelas declarações colhidas em juízo em relação ao período de 16/10/1968 até 30/03/1984.

2.2 - Reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais e conversão em tempo comum

O autor busca o reconhecimento e a conversão de tempo laborado em atividade especial como motorista do período de 01/07/1993 até a data de aforamento da presente ação.

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 17 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído.

Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

Quanto a questão da conversão de tempo especial em comum o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1151363/MG, sob regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão assentando a possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998, pois a lei de conversão da medida provisória deixou de revogar o parágrafo 5º da Lei 8213/91:

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Portanto, resta definida a possibilidade de os segurados realizarem a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de atividade comum para a aposentadoria por tempo.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Para reconhecer o exercício da atividade de motorista como atividade especial, item 2.4.4 do 53.831/64, é necessário que haja comprovação de que o segurado dirigia caminhão ou ônibus, conforme sedimentado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA - FALTA DE INTERESSE - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTAGEM DE TEMPO DELIMITADA NA INICIAL - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - RÚIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE - APOSENTADORIA - FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 9 - Por fim, apenas o tempo trabalhado como motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus enquadra-se nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, onde existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. No entanto, como a carteira de trabalho apenas menciona o cargo de "motorista" (fls. 12), necessária a comprovação da atividade por meio do respectivo formulário, não apresentado. (APELREE 200103990021831, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011)

Definidos esses parâmetros, passo a verificar o enquadramento da atividade como presta em atividade sujeita a condições especiais.

Em relação aos períodos de 01/09/1993 a 28/04/1995, data limite do enquadramento de atividade especial pela categoria profissional, não há prova de que o autor conduzia veículo que caracterizasse a profissão de motorista como atividade especial, nos termos do item 2.4.4 do 53.831/64.

Já em relação aos períodos de 29/04/1995 a 26/08/2003 e 01/09/2003 até 21/02/2005 véspera da DER, não há provas suficientes para demonstrar que o autor esteve sujeito de forma habitual e permanente a agente nocivo à saúde, requisito indispensável para a estabelecer a atividade de motorista como atividade especial.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.- (...) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias (...) (AC 200503990335144, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 06/10/2010)

Desse modo, inexistindo prova da submissão ao agente nocivo, deixou de reconhecer os períodos indicados na inicial como laborados em atividade sujeita a condições especiais.

2.2 Concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição

Por fim, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Essa norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.

Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea "b" do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.

Outrossim, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo

de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Também foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Por fim, para aqueles que completaram mais de 35 anos de serviço durante a vigência da Lei 9876/99, assegurada estaria a aposentadoria integral independentemente da idade mínima, como é o caso dos autos.

Com base nestas disposições, observo que, considerando a conversão do tempo de atividade especial em comum o autor contava com 35 anos e 02 dias de serviço até a data de entrada do requerimento (25/02/2005), tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que exige, no caso de segurado homem, 35 anos de contribuição.

Por fim, o requisito carência restou preenchido pelo autor na data de entrada do requerimento (DER).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 25/02/2005.

III - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulados por José Gagliardi de Oliveira, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer e converter o tempo de atividade especial em comum, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar como tempo especial convertido os períodos de 19/10/1978 a 01/04/1982, de 27/05/1982 a 03/12/1984, de 04/12/1984 a 18/08/1991, 02/01/1992 a 14/07/1994 e de 20/07/1994 a 30/04/2002;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (25/02/2005);

c) pagar as parcelas retroativas entre a DIB (25/02/2005) até a efetiva implementação do benefício.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado da presente ação, oficie-se ao INSS para calcular a RMI e implantar o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Não havendo impugnação em relação ao cálculo dos valores atrasados apresentado pela contadoria judicial, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

0000367-60.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012901/2011 - GILBERTO LUCIANELLI (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

I - GILBERTO LUCIANELLI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, cumulativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito postula a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

1 Da preliminar de prescrição

Não há prescrição no caso em tela uma vez que não transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício e a propositura da presente ação efetivada em 14.01.2009.

Portanto, não havendo transcurso de mais de 5 anos entre a comunicação do indeferimento do pedido de concessão do benefício na seara administrativa e o aforamento da presente ação, não há que se fale em prescrição.

Afastadas a preliminar e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito da presente demanda.

2 Do Mérito

2.1 Reconhecimento do tempo de serviço rural

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 15.02.1962 até 10.06.1979.

Indiscutível que a lei preceitua a possibilidade do segurado provar o tempo laborado como rural para que, somado ao tempo de atividade urbana, venha a se aposentar por tempo de contribuição. Para que isso ocorra, porém, a prova deve vir fundada em bases materiais, caracterizadas por documentos contemporâneos à época do alegado trabalho, não se admitindo a prova puramente testemunhal.

O autor colaciona como início de prova material os seguintes elementos probatórios: a) certificado de reservista - data de 1968; b) certidão de casamento lavrada em 1973 em que é qualificado como lavrador; c) certidão de nascimento dos filhos qualificando-o como lavrador - anos 1973, 1974 e 1982; d) documentos escolares atestando que os filhos do autor estudaram em colégio na zona rural e e) registro de imóvel.

Em primeiro lugar é necessário analisar os elementos probatórios colacionadas como início de prova material.

O certificado de reservista do autor não pode ser considerado como início de prova material, porquanto a qualificação do autor está aposta à lápis, conforme pode ser verificado no original documento depositado na secretaria. Portanto este documento não pode ser considerado como início de prova material da atividade rural supostamente desenvolvida pelo autor.

Os documentos escolares juntados como a inicial não podem ser considerados como início de prova material, pois não são contemporâneos, já que emitidos em 2008.

Reconheço como início de prova material da atividade rural desenvolvida pelo autor a certidão de casamento do autor (1973) e as certidões de nascimento dos filhos (1973 e 1974), pois documentos públicos lavrados contemporaneamente ao período a ser reconhecido.

Com efeito, o início da prova material referente ao período de em análise (1973 até 1979) foi confirmado pelas declarações das testemunhas as quais foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor e que desde criança ele trabalhava em atividade rural.

Assim, entendo deve ser averbado como tempo de atividade rural prestada pelo autor o período de 03/02/1973, data do documento mais antigo considerado como início de prova material, até 30/06/1979, data que efetuou o primeiro pagamento como contribuinte individual.

2.2 - Concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição

De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.

Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.

Outrossim, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Também foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Por fim, para aqueles que completaram mais de 35 anos de serviço durante a vigência da Lei 9.876/99, assegurada estaria a aposentadoria integral independentemente da idade mínima, como é o caso dos autos.

Com base nestas disposições, observo que, o autor contava com 23 anos, 07 meses e 23 dias de serviço até o requerimento administrativo (17/12/2008), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que exige, no caso de segurada homem, 35 anos de contribuição.

III - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO LUCIANELLI, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

- a) averbar o tempo de atividade rural referente ao período de 03/02/1973 a 30/06/1979;
- b) negar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a falta de tempo mínimo de contribuição.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Anote-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004338-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012860/2011 - FLORIZA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por FLORIZA RODRIGUES GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº

10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, por seu esposo, Sr. Amado Candido Gonçalves, e por seu filho, Sr. Luciano Rodrigues Gonçalves. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Amado Candido Gonçalves, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 113.271.826-8), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo. Verifica-se ainda, que seu filho, Sr. Luciano Rodrigues Gonçalves, não possui vínculos empregatícios cadastrados e, segundo as alegações da autora, o mesmo é dependente químico, sendo que por esta razão não consegue ajudar a família, conforme relatado no laudo pericial.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por FLORIZA RODRIGUES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 09/11//2010 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.792,39 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (09/11//2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0002115-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012865/2011 - DEVAIR RUOLLA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DEVAIR RUOLLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio doença, desde a cessação administrativa, ou seja, a partir de 30/03/2009 (NB 532.734.543-9). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em 27/10/1982, na condição de segurado obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subseqüentes, até 09/11/1993, na empresa: Neide Sanches Fernandes. Após, reingressou ao RGPS, em 01/06/2004 permanecendo até 25/06/2004, na empresa: Zopone - Engenharia e Comércio Ltda, com vínculo empregatício posterior com data de admissão em 29/04/2004 e última remuneração referente à competência de setembro de 2004, na empresa: Empremil - Empresa de Prestação de Serviços S/C Ltda. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, nos períodos de 21/11/2004 a 28/02/2005 (NB 502.350.520-7), e de 11/12/2007 a 30/03/2009 (NB 532.734.543-9).

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade para o trabalho, foi constatado em perícia judicial na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito, que a parte autora apresenta: “Seqüela de lesão ligamentar do cruzado anterior do joelho direito, bem como do complexo capsulo ligamentar medial”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 01 (um) ano, a partir da realização da perícia, fundamentado nas limitações detectadas no exame físico específico que mostra instabilidade em joelho direito em decorrência de lesão ligamentar.

O Expert precisou a data do início da incapacidade, como sendo a partir da perícia, quando constatou a instabilidade no joelho direito, visto que não tem dados para retroagir o início da incapacidade. Assim, tenho que é o caso de conceder o

auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, a partir de 12/07/2010, devendo ser mantido, no mínimo, até 12/07/2011, como indicado pelo perito judicial.

Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DEVAIR RUOLLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.954,37 (DEZ MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), referente ao período de 12/07/2010 a 12/07/2011, atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Deverá o INSS ainda registrar a concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora no período aqui reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003725-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012850/2011 - MARIA PERRONI FIORINI (ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por MARIA PERRONI FIORINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, por seu esposo, Sr. Silsom Fiorini, e por sua filha, Srª Ângela Aparecida Fiorini.

Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Silsom Fiorini, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 108.666.833-0), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo. Verifica-se ainda, que sua filha, Srª Ângela Aparecida Fiorini, não possui vínculos empregatícios cadastrados.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA PERRONI FIORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 03/08/2010 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.514,12 (SEIS MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E DOZE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (03/08/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003395-36.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012867/2011 - ROSANGELA RODRIGUES ROTTA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSANGELA RODRIGUES ROTTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data que o benefício foi cessado administrativamente, ou seja, desde 01/12/2009 (NB 502.623.201-5), ou da data em que for fixada o início da incapacidade pelo perito médico judicial. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao sistema em 01/11/1978, na qualidade de segurado obrigatório, possuindo vínculo empregatício posterior com data de saída em 03/04/1980. Após, a perda da qualidade de segurado, reingressou ao RGPS em 02/01/1998, na mesma qualidade de segurado, com vínculo empregatício no Hospital São Domingos S.A., referente aos períodos de 19/05/1997 a 16/07/1997, e de 01/10/1997 a 02/01/1998, e na Fundação Padre Albino, com data de admissão em 12/04/2004 e data de rescisão contratual em 05/07/2005.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLÊNUS verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença administrativamente referente ao período de 26/09/2005 a 31/12/2008 (NB 502.623.201-5). Verifico também, que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 16/02/2009 (NB 534.333.902-2), sendo o mesmo indeferido pela autarquia previdenciária.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade para o trabalho, verifico que na perícia realizada na especialidade “Psiquiatria”, em 16/12/2009, baseada nos exames apresentados, foi constatado que a parte autora apresenta “Transtorno depressivo recorrente (CID-10 F33)”. Ao final, o Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de 03 a 06 (seis) meses, a partir da perícia.

Portanto, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença por seis meses a partir da perícia realizada em 16/12/2009, uma vez que ao perito não foi possível constatar a incapacidade desde a cessação do benefício.

Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSANGELA RODRIGUES ROTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.728,57 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente ao período de 16/12/2009 a 16/06/2010, atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Deverá o INSS ainda registrar a concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora no período aqui reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003809-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012855/2011 - APARECIDO SANTEZI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Vistos.

Trata-se de ação movida por APARECIDO SANTEZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos

com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por sua esposa, Srª Adélia Toqueiro Santezi. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do benefício assistencial previdenciário recebido pela esposa da parte autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que a esposa da parte autora, Srª Adélia Toqueiro Santezi, recebe benefício previdenciário de amparo social ao deficiente (NB 570.529.033-7), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por APARECIDO SANTEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 02/09/2010 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de julho de 2011 .

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.992,62 (CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (02/09/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas

desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003675-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012849/2011 - ELZA PAGANELLI DE CARVALHO (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por ELZA PAGANELLI DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN N.º 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN N.º 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade

poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REX 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Aparecido Mendes de Carvalho. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Aparecido Mendes de Carvalho, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 063.703.655-7), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar do autor é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ELZA PAGANELLI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 26/08/2010 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011

(início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.100,59 (SEIS MIL CEM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (26/08/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003895-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012852/2011 - BENEDITO CARNEIRO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Vistos.

Trata-se de ação movida por BENEDITO CARNEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, por seu irmão, Sr. Jesuíno Carneiro e sua cunhada, Srª Adelaide dos Santos Carneiro. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo irmão da parte autora, auferindo mensalmente R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o irmão da parte autora, Sr. Jesuíno Carneiro, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 504.235.905-9) desde 08/09/2004, no valor mensal de R\$ 2.121,42 (dois mil cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

Em que pese o fato das informações contidas no laudo social, verifica-se através que a parte autora foi morar com seu irmão e sua cunhada, vez que não possui mais vínculos com sua ex-companheira e percebe-se que seus filhos não

possuem condições suficientes para prover a subsistência da parte autora. Verifica-se ainda, que a parte autora não possui renda própria e encontra-se com a saúde debilitada, sem condições de prover sua subsistência.

Assim, concluo que apesar da parte autora morar na residência de seu irmão e sua cunhada, na excepcionalidade do caso, o núcleo familiar deverá corresponder somente ao autor, uma vez que somente foi morar com o Sr. Jesuíno Carneiro e Sr^a Adelaide dos Santos Carneiro por extrema necessidade, restando demonstrado no laudo que a sua permanência na casa está tornando-se inviável, já que seus parentes estão demasiadamente debilitados.

Atualmente, então, não há renda do núcleo familiar da autora de maneira que esteja atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por BENEDITO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 22/04/2010 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.321,74 (OITO MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (22/04/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0004186-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012859/2011 - PEERCILIA MAXIMO DE SOUZA GENARI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por PERCÍLIA MÁXIMO DE SOUZA GENARI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 18/09/2003
RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas

elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Pedro Genari. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Pedro Genari, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez - Trabalhador Rural (NB 094.112.894-6), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por PERCÍLIA MÁXIMO DE SOUZA GENARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 14/09/2010 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de julho de 2011 .

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.775,40 (CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (14/09/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Srª Perita, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000102-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012835/2011 - EGGLE FAVARO CARDOSO (ADV. SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES, SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por EGGLE FAVARO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REX 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REX 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº

8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. José Cardoso, e por seus filhos, Catarina Cleide Cardoso e João Cardoso. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, de valor de um salário mínimo.

Em que pese o fato da parte autora ter ajuizado a presente ação em 13/01/2010, em consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV, verifico que o esposo da parte autora recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.898.625-0), desde 02/10/1984, cessado em 21/02/2011, tendo como motivo seu falecimento. Verifica-se ainda, que a partir de 21/02/2011, a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 154.462.903-3), atualmente, no valor de R\$ 559,26. Verifica-se ainda, que a filha da parte autora, Sr^a Catarina Cleide Cardoso, verteu contribuições ao RGPS, na qualidade contribuinte individual - atividade de faxineira, nos períodos de 02/2010 a 06/2011, no valor de um salário mínimo.

Assim, considerando que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial desde a data da postulação administrativa (01/09/2009), deve ser considerada a situação fática da época, qual seja, a parte autora residia com o seu esposo e seus filhos.

Nesse sentido, então, excluído o benefício previdenciário de valor mínimo, resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

No entanto, em decorrência de a parte autora ter começado a receber o benefício de pensão por morte (21/02/2011 - NB 154.462.903-3) e tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social, a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos no período entre a data da postulação administrativa (01/09/2009) e o dia anterior ao da concessão do benefício de pensão por morte (20/02/2011), sem prejuízo da imediata implantação do benefício.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial com DIB em 01/09/2009 e DCB em 20/02/2011, com RMI no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e a efetuar o pagamento à autora das prestações vencidas no período decorrido entre a data da postulação administrativa (01/09/2009) e o dia anterior ao da concessão do benefício de pensão por morte (20/02/2011), cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado em R\$ 9.541,96 (NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até JULHO de 2011. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Expeça-se ofício à EADJ/INSS para que proceda ao registro da implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias, contados da confirmação por e-mail do seu recebimento.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0004121-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012856/2011 - DURVALINA LUNA ESTEVES (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por DURVALINA LUNA ESTEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr Pedro Esteves Neto. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr Pedro Esteves Neto, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 125.189.832-4), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por DURVALINA LUNA ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 06/10/2010 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de julho de 2011 .

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.381,77 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , apuradas

no período correspondente entre a DIB (06/10/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0004003-34.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012868/2011 - NEIDE POLVEIRO BURGUETI (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NEIDE POLVEIRO BURGUETI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir dos meses em que ficou sem receber benefício. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, alternativamente a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao sistema em 01/09/1984, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vínculos empregatícios subsequentes até 24/10/1991. Após, a perda da qualidade de segurado, reingressou em 10/01/1996, permanecendo com vínculo empregatício até 16/01/1996, na empresa: Dalva da Cunha Lopes - ME.

Verifico também que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual - costureiro em geral, referente às competências de julho a setembro de 2004, e de julho de 2007 a maio de 2009.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 17/04/2008 a 17/05/2008 (NB 530.067.898-4).

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade para o trabalho, verifico que na perícia realizada na especialidade "clínica médica", em 26/02/2010, baseada nos exames apresentados, foi constatado que a parte autora apresenta "asma persistente, hipertensão arterial, artrose e obesidade". Ao final, o perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses, a partir da realização da perícia, ou seja, a partir de 19/02/2010.

Observo, ainda, que, de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 (seis) meses para recuperação da capacidade para o trabalho, razão pela qual, o auxílio-doença, ora reconhecido, deveria ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia médica judicial, realizada em 19/02/2010, ou seja, até 19/08/2010.

Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos.

Por fim, quanto à alegação do INSS de que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria reingressado no RGPS já portadora da doença e incapacitada para o trabalho, o que configuraria doença pré-existente, entendo que tal argumento perde relevância na medida em que a preexistência apenas da doença e não da incapacidade não obsta a concessão do benefício, porquanto se a incapacidade é superveniente o direito ao benefício surge da progressão da doença, como previsto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não havendo nos autos elementos que comprovem que a autora, no reingresso ao RGPS, estaria incapacitada para a atividade laboral.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NEIDE POLVEIRO BURGUETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 16.674,38 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), referente ao período de 19/02/2010 a 19/08/2010, atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Deverá o INSS ainda registrar a concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora no período aqui reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004125-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012857/2011 - ERMINIA MOREIRA DE SOUZA FARINA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por ERMINIA MOREIRA DE SOUZA FARINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda

proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr Antônio Farina. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr Antônio Farina, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 114.669.139-1), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ERMINIA MOREIRA DE SOUZA FARINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 20/09/2010 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.668,03 (CINCO MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (20/09/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000724-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012869/2011 - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIZ ANTONIO DE TOLEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício (NB 535.490.755-8) . Requer os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p. ág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao sistema em 02/10/1978 na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último deles na empresa Boss Express Cargas e Encomendas Ltda com data de admissão em 01/10/2007 e última remuneração referente a competência de 05/2009.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 10/05/2006 a 05/02/2007 (NB 502.914.317-0) e de 07/05/2009 a 31/10/2009 (NB 535.490.755-8).

A perícia realizada na especialidade “Clínica Médica”, constatou que a parte autora apresenta “Depressão, ansiedade e provável epilepsia”, condição essa que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, “por 06 (seis) meses”, a partir da perícia.

O Expert afirmou que o autor está incapacitado há cerca de um ano, assim, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença (NB 535.490.755-8) a partir da data imediata a cessação do benefício, qual seja, 01/11/2009.

Observe, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 (seis) meses para recuperação de sua capacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 16/04/2010, até 16/10/2010.

Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIZ ANTONIO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.367,96 (OITO MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), referente ao período de 01/11/2009 a 16/10/2010, atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Deverá o INSS ainda registrar a concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora no período aqui reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000812

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000510-20.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO PEREIRA NETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000788-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SOLANGE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001621-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VLADMIR ANTONIO GERMINATTI (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003570-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LEONIRO FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003873-78.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CREUSA CANDIDA FERREIRA DO PRADO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0005000-22.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO CAMILO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0005161-61.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FLORENTINA ORTENCI COLECTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000813

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo 10 (dez) dias.

0000790-54.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELIO ANGELO RODRIGUES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000814

DESPACHO JEF

0004842-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012965/2011 - ANA DALVA DE CARVALHO (ADV. SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS, SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); MATHEUS RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 02/08/2011, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 05/08/2011, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 18/08/2011, sendo certo que a recorrente protocolizou seu recurso em 24/08/2011, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se à devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo.

0002074-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012969/2011 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001742-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012970/2011 - CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001683-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012971/2011 - MERCEDES MARTINEZ DE MIRANDA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001181-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012968/2011 - MARIA JOSE NAZARIO STUCHI (ADV. SP250310 - VICTOR HUGO NAZARIO STUCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Tendo em vista ocorrência de erro material no cadastramento do termo 2011/11.537, determino seu imediato cancelamento do sistema.

Assim, aditada a inicial, cite-se União (PFN).

Intimem - se.

0000659-45.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012973/2011 - RUTE DONIZETE BARBOSA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Oficie-se à autarquia previdenciária para, em 10(dez) dias, anexar aos autos cópia do PA em nome da parte autora, na íntegra, NB 135.346.455-2.

Intimem-se. Cumpra-se

0003708-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012967/2011 - CLAUDEMIR JOSE GRAVA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe ao feito cópia do contrato de empréstimo pessoal mencionado na petição inicial.

Intime-se.

0004647-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012954/2011 - LEONICE APARECIDA BARCOSO SAL (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Intime-se a CEF para em 10 (dez) dias, cumprir o julgado.

Intimem-se

0002692-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012974/2011 - ROSEMAR DA SILVA RAIMUNDO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o requerimento da parte autora para realização de nova perícia na especialidade ortopedia.

Não há nos autos elementos que coloquem em dúvida a lisura e a competência do trabalho do perito, sendo descabida a realização de nova perícia com outro perito.

Outrossim, tendo em vista o teor da petição anexada em 14/07/2011, bem como a ponderação do perito especialidade ortopedia, designo o dia 22 de setembro de 2011, às 14h15m, para realização de prova pericial na especialidade psiquiatria, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0001155-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314012958/2011 - OSMAIR MORENO TORRES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta por OSMAIR MORENO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa (R\$ 36.240,93) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de São José do Rio Preto, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 05/09/2011 às 15:00 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0001159-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314012956/2011 - SONIA DE FATIMA VILLENA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta por SONIA DE FATIMA VILLENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281 - 4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa (R\$ 39.066,28) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Pindorama, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 08/09/2011 às 15:00 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000204-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314012963/2011 - EDILSON VIEIRA CELIS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta por EDILSON VIEIRA CELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa (R\$ 46.843,83) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Palmares Paulista, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santa Adélia (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 01/09/2011 às 14:00 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0002043-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314012955/2011 - DIRCE MARTONETO TONON (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta por DIRCE MARTONETO TONON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa (R\$ 38.281,15) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Palmares Paulista, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santa Adélia (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 22/09/2011 às 15:00 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0001158-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314012957/2011 - PEDRO MICHELAN FILHO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta por PEDRO MICHELAN FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa (R\$ 46.125,22) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Palmares Paulista, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santa Adélia (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 08/09/2011 às 13:00 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000205-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314012962/2011 - BENEDITO LAZARINI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta por BENEDITO LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL.

DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa (R\$ 42.131,28) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Palmares Paulista, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santa Adélia (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 01/09/2011 às 15:00 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000903-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314012960/2011 - MARCIA REGINA DA SILVA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta por MARCIA REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa (R\$ 63.516,75) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Catiguá, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 01/09/2011 as 16:00 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000971-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314012959/2011 - JOSE CARLOS PEGORARI (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS PEGORARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos

autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa (R\$ 47.704,49) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Catanduva, determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 05/09/2011 às 14:00 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000207-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314012961/2011 - JOAO BATISTA SEIXAS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta por JOAO BATISTA SEIXAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281 - 4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa (R\$ 34.774,53) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Ibirá, determino a extração de cópia integral do processo e a

remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 06/09/2011 às 13:00 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000815

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do feito abaixo identificado, para que se manifeste sobre eventual **concordância dos valores depositados** em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0002991-19.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS ANTONIO LOPES (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000306

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006476-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024332/2011 - LUIZ CARLOS VAZ DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/102.006.456-8, cuja DIB data de 11/01/1996 e a DDB data de 28/02/1996.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 16/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006477-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024337/2011 - EUCLIDES DISNEI PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/078.686.411-7, cuja DIB data de 01/03/1988 e a DDB data de 23/06/1988.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser

entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 16/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006475-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024334/2011 - JOAO GONCALVES MARTINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/055.659.549-1, cuja DIB data de 13/10/1992 e a DDB data de 26/04/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 16/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006425-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024336/2011 - NOEL DINIZ (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão do ato que concedeu o benefício de aposentadoria à parte autora, NB 42/047.859.247-7, cuja DIB data de 13/03/1992 e a DDB data de 28/08/1992, com o intuito de proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a correção do coeficiente assim como o cálculo da renda mensal inicial (RMI).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 12/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006474-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024335/2011 - TEREZINHA MARIA PRESTES DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário NB 42/074.386.694-0, cuja DIB data de 03/07/1982 e a DDB data de 03/07/1982, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte previdenciária dele derivado NB 21/104.243.930-0.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 16/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006786-59.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024369/2011 - LAURO BUENO DE FREITAS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes.

0006771-90.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024363/2011 - NALDINO FRANCO DE LIMA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a averbação de período rural, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 14/01/2004 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/132.334.579-2, cuja DIB data de 14/01/2004. Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 01/01/1963 a 31/12/1967, 01/01/1971 a 31/12/1973 e 18/04/1974 a 31/05/1974.

2. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/01/2004.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não acostou início de prova material, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/01/2004 e ação foi interposta em 21/07/2010.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 06/10/1949, alega que trabalhou como rurícola durante entre 01/01/1963 a 31/12/1967, 01/01/1971 a 31/12/1973 e 18/04/1974 a 31/05/1974.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, após a determinação judicial, juntou:

Fls. 11 - CTPS do autor 017535 série 382 emitida em 05/06/1972 com primeiro vínculo em 12/06/1974;
Fls. 23 - declaração de atividade rural informando que o autor trabalhou em várias propriedades no bairro Palmitalzinho de 1968 a 05/1974;
Fls. 25 - certidão de casamento qualificando o autor como lavrador de 1968;
Fls. 26 - certidão de nascimento de Nilza qualificando o autor como lavrador de 1972;
Fls. 27 - certidão de nascimento de Adenilso qualificando o autor como lavrador de 1969;
Fls. 28 - certidão de óbito do filho Adenilso qualificando o autor como lavrador de 1970;
Fls. 30 - certificado de dispensa militar qualificando o autor como arador de 1967;
Fls. 31 - título de eleitor qualificado como lavrador com data ilegível
Fls. 47 - entrevista rural
Fls. 49 - homologou os períodos rurais de 1968, 1969, 1970, 1972 e de 01 a 17/04/1974

A Súmula n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1968 (certidão de casamento); 1969 e 1972 (certidão de nascimento), 1970 (Certidão de óbito do filho), 1974 (certificado de dispensa militar).

No entanto, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 1968 (documento mais antigo juntado aos autos) vez que não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar que o autor exercia a profissão de lavrador, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

E quanto ao período posterior ao ano de 1968, em que há início de prova material, para serem averbados como tempo de serviço estes necessitam serem corroborados por prova testemunhal a ser produzida em audiência.

Ocorre que as testemunhas ouvidas em audiência não demonstraram ter efetivo conhecimento do labor do autor ou em que período este se deu.

Com efeito, a 1ª testemunha saiu da região em que o autor morava e laborava no ano de 1955, portanto, não tem como saber se o autor efetivamente laborou no meio rural ou por quanto tempo. Mas estranhamente

alegou que o autor teria saído do meio rural em 1974. Digo estranhamente porque a testemunha não soube dizer porque sabia que teria sido exatamente neste ano que o autor teria abandonado o meio rural, vez que inclusive afirmou não ser amigo íntimo do autor, que nunca esteve na casa do autor, além de não se lembrar nem mesmo do ano de nascimento dos próprios filhos. Portanto, é estranho que a testemunha se lembre apenas do ano exato em que o autor alega ter saído do meio rural. Assim, entendo que não há como se dar credibilidade ao seu depoimento.

Quanto a 2ª testemunha, esta firmou que após o autor casar (ano de 1968) teria trabalhado uns poucos dias para seus irmãos, e que depois disso ele teria ido para São Roque e então a testemunha não mais soube dizer o que o autor passou a fazer.

E a 3ª testemunha nada sabia, apenas mencionou ter encontrado o autor no ano de 1964 no meio rural, não sabe por quanto tempo o autor trabalhou em roça, nem mesmo soube dizer se o autor chegou a se casar ou não.

Desse modo, por ausência de prova testemunhal apta a corroborar o alegado labor rural, não há como se averbar o período pretendido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural e por consequência o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

0006808-20.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024370/2011 - VALDIR MULLER (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/11/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 01/01/1976 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1982 e 12/02/1983 a 31/05/1983;
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
 - 2.1 CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, durante o período de 03/12/1998 a 05/08/2009.
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 03/11/2009(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, reconhece como labor rural os períodos de 01/1976 a 30/05/1983 e sustenta que ainda que no caso de apresentação de documento em juízo, o qual não foi colacionado em processo administrativo, os atrasados devem ser pagos desde a citação. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/11/2009 e ação foi proposta em 22/07/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 15/10/1951, alega que trabalhou como rurícola durante entre 01/01/1976 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1982 e 12/02/1983 a 31/05/1983, em terras de propriedade do Sr. José Muler.

O INSS, em contestação, reconheceu o período rural pretendido, portanto, trata-se de pedido incontroverso.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 03/12/1998 a 05/08/2009), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No período pleiteado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 44, dos autos virtuais, datado de 08/05/2009, informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB de 03/12/1998 a 17/07/2004, 91,90 dB de 18/07/2004 a 30/09/2006 e de 94 dB de 01/10/2006 a 08/05/2009.

Insta salientar que no período de 09/05/2009 a 05/08/2009 a parte autora não acostou formulário demonstrando que estava exposto a agentes nocivos. Dessa forma, não será possível reconhecer como especial o período de 09/05/2009 a 05/08/2009.

Considerando os períodos pleiteados, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n.º 9, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/12/1998 a 08/05/2009.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 09 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Contudo, na data do requerimento administrativo (03/11/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 42 anos, 10 meses e 03 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de , a carência exigida para o benefício em questão é de 2004 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (03/11/2009), por 138 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo extinto com julgamento do mérito referente ao período rural de 01/01/1976 a 30/05/1983 conforme artigo 269, inciso II, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação do tempo especial de 09/05/2009 a 05/08/2009 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VALDIR MULDER, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 08/05/2009;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (03/11/2009);
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 2.045,29 (DOIS MIL QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) ;
 - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 2.281,49 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de 07/2011;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 07/2011. Totalizam R\$ 50.708,82 (CINQUENTA MIL SETECENTOS E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.
Publicada e Registrada em audiência.

0006278-16.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024397/2011 - MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser companheira do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/05/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não acostou documentos que comprove a união estável, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/05/2010 e ação foi interposta em 01/07/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que manteve união estável com o segurado, Sr. Ismael Souto de Queiroz, até a data de seu falecimento em 18/02/2010.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que o falecido recebeu benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/*****-9, cuja DIB datou de 27/07/2006 e a DCB datou de 18/02/2010, cessado em virtude de seu falecimento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e o falecido.

Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou:

Fls. 27- Certidão de nascimento da autora de 24/07/1972

Fls. 33 - Certidão de óbito informando que o falecido residia na Rua Pedro Del Santoro n. 360 - Jd Brilandia - Sorocaba. Falecimento ocorreu em domicilio e sem causa determinada. A declarante do óbito foi Maria Teresa de Queiroz e consta que possuía um filho chamado Ismael com 18 anos - 18/02/2010;

Fls. 36/38- declaração de testemunhas

Fls. 39 - boletim de alta hospitalar em nome da autora informando que houve internação de 05 a 06/2010 - 06/2010
Fls. 43 - carta de concessão de aposentadoria por invalidez em nome do falecido com concessão em 27/07/2006 a 18/02/2010 (óbito).
Fls. 57 - recibo de aluguel constando o nome de Ismael ou Margarida de 02/2002 a 03/2002 - sem endereço;
Fls. 59 - recibo de aluguel em nome do falecido de 07/2009 - rasurado;
Fls. 60 - recibo de aluguel em nome do falecido de 08/2009 a 02/2010
Fls. 67 - cópia da primeira folha de uma petição inicial pleiteando auxílio doença em nome do falecido com endereço no óbito.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 18/02/2010. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Dos documentos acima não se verifica prova alguma em nome da autora apta a demonstrar que este efetivamente vivia na mesma residência do falecido.

De qualquer modo, independentemente disto, cabe ressaltar que a comprovação de união estável independe da existência de início de prova material, sendo suficiente apenas a prova testemunhal. Nesse sentido:

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. - Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos. - Ademais, o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço. - Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 200261130026400, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 03/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. A comprovação de união estável mediante prova testemunhal segura e idônea realizada em sede de ação de justificação judicial (fls. 34/36) demonstra o direito postulado de forma consistente. Precedentes: AC 1998.01.00.086364-1/RO, DJU de 08.11.2007, p. 75; AG 1998.01.00.011240-1/DF, DJU de 30.09.2004, p. 37; AC 2002.34.00.001447-0/DF, DJU de 15.12.2004, p. 61. 2. Ante a presunção legal prevista no §4º c/c inciso I e caput do art. 16 da Lei de Benefícios (8.213/91), não é necessária a comprovação da relação de dependência econômica havida entre os companheiros. "Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente" (REsp 783.697, 6ª Turma, Rel.: Min. Nilson Naves, DJU de 09.10.2006, p. 372). 3. Recurso de apelação provido. Sentença totalmente reformada. (AC 200101990305028, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2008)

E em depoimento pessoal a autora afirmou que ela e o falecido conviveram juntos sob o mesmo teto, como marido e mulher, por quase 10 anos.

O que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o locatário da casa onde ambos residiam, o dono de um mercado onde estes realizavam suas compras e um vizinho, os quais confirmaram que os mesmos eram um casal e que estavam juntos quando do óbito.

Ademais, a autora, a meu ver, apresentou justificativas plausíveis para o fato de não possuir qualquer comprovante de residência em seu nome, por esta ter sido moradora de rua nem mesmo documentos pessoais possuía, os quais foram feitos apenas recentemente, bem como que não possui parentes.

Portanto, as testemunhas ouvidas corroboraram as afirmações da autora de que esta residia no mesmo teto com o falecido, em união estável.

Assim, o vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou comprovado pela prova testemunhal. Ou seja, a autora demonstrou que viveu com o falecido até a data de seu óbito, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

A DIB será a data do óbito e a data de implantação do benefício será o requerimento administrativo (27/05/2010), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARGARIDA DOS SANTOS, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91;

1.1 A DIB será a data do óbito e a data de implantação do benefício será a data do requerimento administrativo (27/05/2010), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91;

1.2 A RMI corresponde a R\$ 904,88, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, evoluindo a renda mensal desde a data do óbito;

1.3 A RMA corresponde a R\$ 963,42, para a competência de 07/2011;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 07/2011. Totalizam R\$ 14.333,28. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Saem as intimados os presentes.

Publicada e registrada em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000203

DESPACHO JEF

0006413-22.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317019412/2011 - FRANCISCA NILA ARAUJO CARDOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (ADV./PROC.). Considerando o objeto da presente demanda, desnecessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, motivo pelo qual

agendo audiência em pauta extra para o dia 26.10.2011, dispensada a presença das partes. Caso as partes pretendam produção de prova oral, deverão peticionar em até 05 (cinco) dias da publicação desta decisão, especificando e qualificando a pessoa a ser ouvida. Int.

0000539-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317019704/2011 - JOAO CARLOS BALDONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito na conta vinculada do FGTS, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0006625-77.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317019750/2011 - JOSE RUBENS ANTONIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos e efetue o depósito dos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0006670-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317019413/2011 - GERVASIO ADMIR STRINGHER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Considerando o objeto da presente demanda, desnecessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, motivo pelo qual agendo audiência em pauta extra para o dia 11.11.2011, dispensada a presença das partes. Caso as partes pretendam produção de prova oral, deverão peticionar em até 05 (cinco) dias da publicação desta decisão, especificando e qualificando a pessoa a ser ouvida. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000204

DESPACHO JEF

0004363-57.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317019749/2011 - LAURA LAZZARI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da decisão que determinou o depósito complementar, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0004493-47.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020173/2011 - ANDRE LUIZ DE MELLO RICCIARDI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Intime-se novamente o Sr. Perito para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os esclarecimentos solicitados no acórdão proferido em 22/02/11, em cumprimento as duas decisões anteriormente proferidas.

0002364-74.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020041/2011 - FERNANDO ANTONIO MARINHO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da notícia de que a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente foi cessada em razão do falecimento do autor (arquivo Consulta Plenus.doc), determino o cancelamento da audiência designada para 26.08.2011 e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0004363-57.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020132/2011 - LAURA LAZZARI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da impetração do Mandado de Segurança nº. 0024777-77.2011.4.03.9301, suscitando dúvida sobre o termo inicial dos juros progressivos, bem como o pedido de informações antes da apreciação da medida in limine, por cautela, determino a suspensão, por ora, da decisão proferida em 22/08/2011 (levantamento de numerário).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção com urgência.

Após, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito até decisão final do writ.

Int.

0001140-62.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020134/2011 - MANOEL CARLOS GUIMARAES (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Diante da liminar concedida em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0024727-51.2011.4.03.9301, vislumbrando, em juízo sumário, a ocorrência de litispendência, conforme ofício retro, determino o sobrestamento do feito até decisão final do writ.

Int.

0006295-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317020069/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI - 2º JUIZADO - RJ (ADV.); FABRICIA DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. RJ067911 - FLÁVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA, RJ104750 - ROBERTO DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.); INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC.); VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA. (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº CPR.5202.000015-2/2011, oriunda do 2ª Juizado Especial Federal de Niterói/RJ. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado.

Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/08/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003216-22.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO LEPORACCI

ADVOGADO: SP212907-CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000192

DESPACHO JEF

0004275-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011287/2010 - MARIA APARECIDA CAIRES (ADV. SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Tendo em vista os cálculos anexados aos autos pela contadoria do Juizado, manifeste-se a parte autora, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o processo prosseguirá normalmente.

II - Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência à autarquia previdenciária dos cálculos elaborados pela contadoria judicial pelo prazo de cinco dias.

Int.

0002155-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014114/2011 - ISMENI PAULA CAMPOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 11/04/2012 às 16:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003045-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014122/2011 - LUCINDA FERREIRA DA CHAGAS (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o aditamento da inicial, providencie a distribuição a reclassificação do feito para aposentadoria por idade rural.

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 25/04/2012 às 14:40 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001229-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014166/2011 - SINOMAR APARECIDO MARIANO PISTOR (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 26/09/2011, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000115-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014121/2011 - OCILIA LEONEL SILVA (ADV. SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 25/04/2012 às 14:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000081-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014143/2011 - CLAUDETE LUZIA SILVA (ADV. SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se as partes de que a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi redesignada para o dia 13/09/2011, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

0002086-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014118/2011 - ROMILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 18/04/2012 às 15:20 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001248-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014167/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 26/09/2011, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003011-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014153/2011 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2011, às 16:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso, 749, Franca-SP. Intimem-se as partes.

0004275-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318016803/2010 - MARIA APARECIDA CAIRES (ADV. SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a data da realização da perícia médica, determino a realização de perícia complementar a ser realizada no dia 18/10/2010, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Anoto que o perito deverá concluir o seu laudo no prazo máximo e excepcional de cinco dias.

Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0001427-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013930/2011 - MIRTES LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA, SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista que parte autora comprovou que requereu os extratos junto à ré, a qual se recusou a fornecê-los em prazo razoável, DEFIRO o pedido de exibição dos extratos, devendo a ré apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos e as fichas de aberturas das contas mencionadas, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004206-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014158/2011 - JOSE ANTONIO PROGETTI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 12/09/2011, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001975-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014112/2011 - ALCIDES APARECIDO HIPOLITO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 11/04/2012 às 15:20 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003352-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014152/2011 - AMILTON APARECIDO RAMOS PINTO JUNIOR (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 12/09/2011, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

II - Designo a Sra. Silvânia de Oliveira Maranhã, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

III - Regularize a representação processual como apresentando procuração constando o autor como outorgante, devidamente representado por sua genitora, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002776-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014119/2011 - LUZIA MARIA TIMOTEO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 18/04/2012 às 16:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001260-39.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014146/2011 - LEILA CALIXTO DAOUD (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 12/09/2011, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

Int.

0001592-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014129/2011 - MARIA HELENA AFONSO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001591-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014131/2011 - EMERSON DA SILVA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001716-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014128/2011 - ANDREIA FARIA SOARES PAULINO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001522-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014130/2011 - MARCIO HENRIQUE TRISTAO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001715-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014127/2011 - LUIZ ANTONIO COUTO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002085-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014117/2011 - SANTA FINOTO MOSCARDINI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 18/04/2012 às 14:40 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002590-08.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014154/2011 - MARIA HELENA MARTINS NONATO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2011, às 17:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso, 749, Franca-SP. Intimem-se as partes.

0003608-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013995/2011 - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). 1- O pedido e a causa de pedir destes autos são distintos dos autos n.º 2009.61.13.0001841-3 e 2008.61.13.0006963-0 de modo que não há litispendência ou coisa julgada.

2- Junte a parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, os extratos relativos às contas reclamadas, referentes aos períodos dos expurgos de maio de 1990 e fevereiro de 1991, ou comprove a impossibilidade de obtê-los.

3- Ademais, manifeste-se o Ministério Público Federal, por se tratar de idoso, nos termos da Lei 10.741/03.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001016-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014110/2011 - LAZARO MEIRELES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 11/04/2012 às 14:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000528-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014004/2011 - OSORIO DE PAULA MARQUES NETO (ADV. SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista que parte autora comprovou que requereu os extratos junto à ré, a qual se recusou a fornecê-los em prazo razoável, DEFIRO o pedido de exibição de documento, devendo a ré apresentar os extratos solicitados no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000921-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014164/2011 - EDIVANE DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 26/09/2011, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000877-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014163/2011 - EDNA VALENTIM DE SOUZA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 26/09/2011, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0004275-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318010144/2011 - MARIA APARECIDA CAIRES (ADV. SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica complementar, designada para 18/10/2010, às 10:30 horas, comprovando documentalmente suas alegações.

0000675-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014116/2011 - ORLANDO PIMENTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 18/04/2012 às 14:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002195-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014123/2011 - SOLANGE DE ARAUJO BRANCALHAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 25/04/2012 às 15:20 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0005093-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014159/2011 - ILZA MARIA RODRIGUES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 12/09/2011, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001360-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014161/2011 - LUCIA HELENA DA SILVA E SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 12/09/2011, às 18:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003086-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014120/2011 - DONISETI CUSTODIO PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 18/04/2012 às 16:40 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001136-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014165/2011 - MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 26/09/2011, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0002276-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014115/2011 - NEUSA MARIA DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 11/04/2012 às 16:40 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001786-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014111/2011 - OLAIDES ALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 11/04/2012 às 14:40 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003590-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014149/2011 - SILVANA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 12/09/2011, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0004275-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019196/2010 - MARIA APARECIDA CAIRES (ADV. SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações.

Int.

0002511-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014155/2011 - ZENAIDE APARECIDA BORDINI SILVA (ADV. SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso, 749, Franca-SP.

Intimem-se as partes.

0001694-28.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014156/2011 - JOSIANE DE SOUSA LEMOS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 22 de setembro de 2011, às 15:00 horas.

Devido ao fato da médica especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia será realizada no consultório da Dra. Lucile Murta Vieira Spirlandeli (oftalmologista), na Av. Dr. Ismael Alonso y Alonso, 749, Franca-SP.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF

0002328-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010569/2011 - GABRIEL ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente pelo INSS.

O requerente alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede.

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício ao fundamento de que o último salário de contribuição era superior ao máximo permitido.

Com efeito, os fatos alegados na exordial estão comprovados pela carteira de trabalho e documentos anexados aos autos, tendo sido ainda demonstrada a qualidade de segurado do recluso bem como a qualidade de dependentes dos autores, do que se extrai a verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o risco de dano irreparável é inerente à situação financeira pelo qual passam os menores.

Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão, no prazo de vinte dias, com DIB na data de entrada do requerimento administrativo (06.04.2011) e DIP na data desta decisão.

Cite-se, intime-se e officie-se.

0002167-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010460/2011 - JOSE ROBERTO MISAEL (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Int.

0002688-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012446/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GENARO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -
Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU
DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

0002558-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011494/2011 - MARIA SEBASTIANA MEDEIROS SOUZA THEODORO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito.

Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Aguarde-se a realização da perícia que será designada.

Voltem conclusos para agendamento de perícia com médico psiquiatra.

Int.

0002430-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010259/2011 - DANIELA CRISTINA FARIAS (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito.

Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia com médico especialista em psiquiatria, intimando-se a parte requerente para comparecimento.

Int.

0003058-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318014106/2011 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2012 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento.

III - Intimem-se e Cite-se.

0002378-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010574/2011 - JOSE MARIO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0002775-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012488/2011 - MARIA APARECIDA CHAVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício, pois o mesmo foi negado em virtude da perda de qualidade de segurado do instituidor, além disso, há necessidade de comprovação da união estável.

Existe séria dúvida quanto à qualidade de segurada do instituidor, o que somente poderá ser melhor analisado após a perícia indireta, quando restará demonstrado o início da incapacidade, dado relevante para se aquilatar sobre eventual preexistência da incapacidade em relação à última contribuição.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2011 às 14:00 horas.

Cite-se. Intime-se.

0002204-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010158/2011 - FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

.....”
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“

.....”
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0003008-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013983/2011 - FABIO BIANCHINI PINTO (ADV. SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS, SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

.....”
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

II - Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa, deixo consignado que, a comprovação se dar-se-á exclusivamente por prova documental, devendo a parte autora juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Cite-se e Intimem-se.

0002377-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010573/2011 - ROSENY PEREIRA MENDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data.:04/10/2006 - Página.:86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0002817-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013951/2011 - BELCHOLINA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 20 de outubro de 2011 às 12h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Intimem-se.

0002815-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012712/2011 - VALDECI PEREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho.

Ocorre que a autora não trouxe aos autos qualquer relatório médico recente que atestasse sua incapacidade por mais de quinze dias, ou definitivamente, após a perícia do INSS, nem trouxe outro documento médico que fortalecesse a alegação de invalidez, o que recomenda se aguarde a perícia judicial, agendada para o dia 28/09/2011.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito.

Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Int.

0002369-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010135/2011 - SINESIA OLIVEIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002370-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010136/2011 - JOANA D ARC RODRIGUES ROSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002390-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010214/2011 - JERONIMO GOMES JUNIOR (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002389-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010215/2011 - APARECIDA FATIMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA

PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002410-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010216/2011 - EDNALDO FLORENCIO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002459-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010261/2011 - OLIVEIRA SILVA (ADV. SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002616-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011509/2011 - INEZ LOURDES MORETI DE MELO (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0002440-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010260/2011 - IOLANDA BOVO AVELAR (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito.

Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, comprove a regularização de sua documentação pessoal, ante a divergência de seu nome.

Int.

0003138-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013991/2011 - MARIA CELIA DE JESUS PEDRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”

.....
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”

.....
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.
O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.
Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

0003147-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318014107/2011 - VERA LUCIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”

.....
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”

.....
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

0004275-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011496/2011 - MARIA APARECIDA CAIRES (ADV. SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito.

Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica complementar, designada para 18/10/2010, às 10:30 horas, comprovando documentalmente suas alegações.

Int.

0002805-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012711/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, a autora continua exercendo seu labor, podendo suprir suas necessidades com o produto de seu trabalho até o deslinde do feito.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0002387-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010575/2011 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP184443 - MÁRIO ALEXANDRE SILVA BASSI, SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002427-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010577/2011 - ELISABETE MENESES DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito.

Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação. Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Int.

0002637-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011488/2011 - SEBASTIANA VIEIRA COSTA BORGES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002635-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011489/2011 - LUCIANA MENDONCA DE SOUZA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002588-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011491/2011 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002586-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011492/2011 - ABEDNEGO PEREIRA PINTO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002585-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011493/2011 - FRANCISCA MORE DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002608-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011490/2011 - MAURA ROSA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001576-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011495/2011 - EURIPEDES INACIA DA SILVA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....”

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....”

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....”

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo

INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

0002877-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013967/2011 - MARIA DO CARMO FERREIRA DINIZ (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002887-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013978/2011 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES CARAMORI (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002360-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010133/2011 - SUZI HELENA DELBIANCHI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O INSS indeferiu o benefício sob fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica.

Para que seja concedida a antecipação da tutela é necessário que haja elementos consistentes indicando a incapacidade e a miserabilidade.

Desta forma, sem a realização de perícia médica e sócio-econômica não é possível verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0002667-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012126/2011 - PAULO ROBERTO DE JESUS (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia, sob alegação de inexistência de incapacidade.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Ainda que o autor tenha apresentado laudo indicando que sofre de transtorno esquizofrênico, por si só, não caracteriza a incapacidade para o trabalho, o que só será comprovado após a perícia médica e entrega do Laudo Médico Pericial, pelo Perito Judicial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Após, voltem conclusos para marcar perícia com Médico Psiquiatra.

Int.

0002818-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013660/2011 - LUCINEIDE SALES PEREIRA (ADV. SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.
O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.
Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

0002848-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013963/2011 - LUCIA HELENA APOLINARIO GALO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001738-12.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013979/2011 - NEUZA RITA CORDEIRO GONCALVES (ADV. SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002978-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013980/2011 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP116896 - RONALDO GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003078-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013986/2011 - IARA REGINA DE ARAUJO (ADV. SP306862 - LUCAS MORAES BREDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003027-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013984/2011 - SILVIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....”

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....”

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”.....

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica foi reagendada para o dia 27/10/2011, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

0001898-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010465/2011 - ISADORA REIS PERENTE (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - O INSS indeferiu o benefício sob fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica.

Para que seja concedida a antecipação da tutela é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade e a miserabilidade.

Desta forma, sem a realização de perícia médica e sócio-econômica não é possível verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 25 de agosto de 2011 às 15h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

III - Designo a Sra. Silvania de Oliveira Maranhã, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

0002746-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012458/2011 - EDSON JUSTINO DANIEL (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221); SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (CAIXA SEGUROS) (ADV./PROC.).

0002745-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012457/2011 - JOSE MAURO DE SOUSA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA); MARIA ANGELA DA SILVA SOUSA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0000657-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011654/2011 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, o benefício assistencial exige a demonstração da incapacidade financeira do pleiteante e/ou de sua família, o que normalmente se faz mediante estudo social efetuado por assistente social, prova essa que não acompanha a petição inicial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 09/09/2011, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Designo a assistente social, Sra. Sylvania de Oliveira Maranhã, para que realize o laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002658-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011847/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Ademais, existe séria dúvida quanto à qualidade de segurada da autora, o que somente poderá ser melhor analisado após a perícia, quando restará demonstrado o início da incapacidade, dado relevante para se aquilatar a qualidade de segurado no início da incapacidade.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

II - Por motivo de força maior, cancelo a perícia médica agendada para dia 08/09/2011.

Cientifique-se a parte autora que a nova perícia médica será realizada no dia 14/09/2011, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0002777-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012450/2011 - OSVALDO LUIZ SOARES (ADV. SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -
Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si,
configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU
DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.
A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede
desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do
mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se
os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi
indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

II - Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa,
esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em caso de encerramento das atividades da empresa, deixo consignado que, a comprovação se dar-
se-á exclusivamente por prova documental, devendo a parte autora juntar aos autos a documentação pertinente
(formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos,
devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários
mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Intimem-se.

0002685-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012456/2011 - CLAUDEMIRO LOPES
DE SOUZA (ADV. SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221);
COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC. LUIZ
MARCELO DE SALLES ROSELINO (DIRETOR). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela
parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte
contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos reajustamentos do valor
contrato, indispensáveis para a análise do pleito.

Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal,
resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por
ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se, Intime-se.

0002997-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013981/2011 - MARIA JOSE
HILEBRAND (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I
- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício
previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom
direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento
jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não
configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício
previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica foi reagendada para o dia 27/10/2011, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

0002247-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010466/2011 - JOSE JUNQUEIRA SILVA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I- Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Int.

0002287-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010554/2011 - LUIS HENRIQUE FERREIRA FONTELAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

II- Indefiro o pedido de prova pericial indireta a ser realizada em empresa paradigma.

Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)

Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:

(...)

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades.

Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007)

Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação às empresas que se encontram em funcionamento, deverá a parte autora trazer no prazo de 15 (quinze) dias os documentos que comprovem a insalubridade do trabalho, ou no mesmo prazo, comprovar de forma documental a recusa da empresa em fornecê-los.

Int.

0002677-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012127/2011 - APARECIDA MARIA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, o benefício assistencial ao deficiente exige a demonstração da incapacidade total para o trabalho, além da incapacidade financeira do pleiteante e/ou de sua família, o que normalmente se faz mediante perícia médica e estudo social efetuado por assistente social, prova essa que não acompanha a petição inicial, pois será realizada por peritos judiciais.

Pelos motivos acima, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Int.

0002497-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010588/2011 - APARECIDA BENEDITA GERTRUDES (ADV. SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

II - Designo a Sra. Sylvania de Oliveira Maranhã, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0002888-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013969/2011 - DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0002368-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010570/2011 - SHIRLANE APARECIDA ALVES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002367-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010571/2011 - IZABEL CRISTINA MARQUES (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002428-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010578/2011 - ROSELI FELICIANO COVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....”

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....”

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....”

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0002448-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010579/2011 - EURIPEDES FERREIRA (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002487-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010581/2011 - GERALDA MOREIRA DE BARROS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002828-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013961/2011 - JANETE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

0002595-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011497/2011 - NEILA TERESINHA BETIM (ADV. SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da perda da qualidade de segurado. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora possuía a carência necessária. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar tal condição.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se, int.

0002307-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010568/2011 - GUILHERME MATHEUS CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“
.....”

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Aguarde-se a realização das perícias médica e sócioeconômica.

0002388-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010576/2011 - SONIA REGINA GARCIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....”

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....”

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....”

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003118-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013987/2011 - WALISSON FABIANO DOS SANTOS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003117-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013988/2011 - LOURDES DA GRACA LEONEL FREITAS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003137-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318013990/2011 - MARIO ANTONIO VILAR (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0002617-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011510/2011 - JANIFER EVANGELISTA (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - O INSS indeferiu o benefício sob fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica.

Para que seja concedida a antecipação da tutela é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade e a miserabilidade.

Desta forma, sem a realização de perícia médica e sócio-econômica não é possível verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

II - Designo a Sra. Erica Bernardo Bettarello, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0002227-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318010464/2011 - MAURICIO ANDRADE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

0002765-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012455/2011 - ROSELI BRAULINA DE CARVALHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito.

Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 2011/6319000264

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000264

DECISÃO JEF

0004719-12.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010588/2011 - MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP284198 - KATIA LUZIA LEITE, SP277562 - ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2011, às 10h00min. Intimem-se a parte autora para que compareçam na data acima indicada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos. Int. Lins, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -

EXPEDIENTE N. 2011/6319000265

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000265

DECISÃO JEF

0001345-51.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011194/2011 - HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para examinar e julgar a pretensão deduzida por Helenice Cândido Cordeiro da Silva, determinando a remessa do feito a uma das varas da Subseção Judiciária de Bauri, conforme artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, promova-se a baixa dos autos, após as anotações de estilo. Int. Lins, data supra.

0001417-38.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011198/2011 - JOSE ALBERTO GASPAROTTO (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para examinar e julgar a pretensão deduzida por José Alberto Gasparotto, determinando a remessa do feito a uma das varas da Subseção Judiciária de Araçatuba, conforme artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, promova-se a baixa dos autos, após as anotações de estilo. Int. Lins, data supra.

0001421-75.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011200/2011 - AURO MARTINS MAROSTICA (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para examinar e julgar a pretensão deduzida por Auro Martins Marostica, determinando a remessa do feito a uma das varas da Subseção Judiciária de Araçatuba, conforme artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, promova-se a baixa dos autos, após as anotações de estilo. Int. Lins, data supra.

0001424-30.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011196/2011 - ROSELI ALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para examinar e julgar a pretensão deduzida por Roseli Alice de Oliveira dos Santos,

determinando a remessa do feito a uma das varas da Subseção Judiciária de Araçatuba, conforme artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, promova-se a baixa dos autos, após as anotações de estilo. Int. Lins, data supra.

0001418-23.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011199/2011 - NECIVALDO REBECHI (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para examinar e julgar a pretensão deduzida por Necivaldo Rebechi, determinando a remessa do feito a uma das varas da Subseção Judiciária de Araçatuba, conforme artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, promova-se a baixa dos autos, após as anotações de estilo. Int. Lins, data supra.

0001422-60.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011201/2011 - LUIZ RAFAEL GARCIA RIBEIRO (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para examinar e julgar a pretensão deduzida por Luiz Rafael Garcia Ribeiro, determinando a remessa do feito a uma das varas da Subseção Judiciária de Araçatuba, conforme artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, promova-se a baixa dos autos, após as anotações de estilo. Int. Lins, data supra.

0001425-15.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011197/2011 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para examinar e julgar a pretensão deduzida por Antônio Carlos dos Santos, determinando a remessa do feito a uma das varas da Subseção Judiciária de Araçatuba, conforme artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, promova-se a baixa dos autos, após as anotações de estilo. Int. Lins, data supra.

0001423-45.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011195/2011 - ANA MARIA MARIN ALMEIDA (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para examinar e julgar a pretensão deduzida por Ana Maria Marin Almeida, determinando a remessa do feito à Subseção Judiciária de Araçatuba, conforme artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, promova-se a baixa dos autos, após as anotações de estilo. Int. Lins, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000085

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração interpostos do v. acórdão, em que o embargante, sob escusa de que houve omissão, sustenta que a turma recursal não se manifestou sobre o pedido de nulidade da sentença, porquanto ilíquida.

É a síntese.

Decido.

Os embargos de declaração, como é cediço, têm adequação restrita às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, razão pela qual não podem ser manejados com fim exclusivo de reforma do julgado.

Da exposição das razões expostas nos embargos de declaração denota-se, com evidência, a irresignação do embargante com a condenação que lhe foi imposta na fase recursal, querendo, em última a modificação do julgado.

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível. Intimem-se.

0003626-19.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012494/2011 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003500-66.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012517/2011 - ANA PAULA LOPES DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003974-37.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012525/2011 - FRANCISCO CARLOS CORREIA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração interpostos do v. acórdão, em que o embargante, sob escusa de que haveria contradição na decisão embargada, porquanto deveria declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando novo julgamento pelo Juízo de primeira instância, com a observância de que a sentença deverá ser líquida.

É a síntese.

Decido.

Os embargos de declaração, como é cediço, têm adequação restrita às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, razão pela qual não podem ser manejados com fim exclusivo de reforma do julgado.

Da exposição das razões expostas nos embargos de declaração denota-se, com evidência, a irresignação do embargante com a condenação que lhe foi imposta na fase recursal, querendo, em última a modificação do julgado.

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível. Intimem-se.

0002600-83.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012684/2011 - FRANCISCO LOPES DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002644-05.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012686/2011 - VILMAR KALINOSKI (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003024-28.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012692/2011 - LILSON TEREZINHO ALBERNAZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003853-09.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012778/2011 - GERSON FERREIRA SANTANA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000788-69.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012781/2011 - ALFREDO LUCIANO KRUKI (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração interpostos do v. acórdão, em que o embargante, sob escusa de que haveria contradição na decisão embargada, porquanto deveria declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando novo julgamento pelo Juízo de primeira instância, com a observância de que a sentença deverá ser líquida.

É a síntese.

Decido.

Os embargos de declaração, como é cediço, têm adequação restrita às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, razão pela qual não podem ser manejados com fim exclusivo de reforma do julgado.

Da exposição das razões expostas nos embargos de declaração denota-se, com evidência, a irresignação do embargante com a condenação que lhe foi imposta na fase recursal, querendo, em última a modificação do julgado.

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

0002602-53.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012685/2011 - DALVA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002653-64.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012687/2011 - DORIVAL ISMAEL DA CRUZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003017-36.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012693/2011 - ISMAEL DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003014-81.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012694/2011 - JOÃO MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003527-49.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012697/2011 - CLAYTON JORGE TIMOTEO PELLIN (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003406-21.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012698/2011 - ARMANDO GOMES PINHEIRO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002911-74.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012699/2011 - EDINALDO ORTIZ FERREIRA DIAS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004116-41.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012700/2011 - LIDENOR PEDRO DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003967-45.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012772/2011 - GILFREDO ROQUE DOS SANTOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002367-52.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012774/2011 - CARLOS MOREIRA DE CARVALHO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006637-56.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012777/2011 - HERCILIO MARTINS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002658-86.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012779/2011 - ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003404-51.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012780/2011 - ELISABETE PALMA DE ROSA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003851-39.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012782/2011 - MANOEL EGUES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003996-95.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012783/2011 - MARIA ANTONIA SILVA DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003304-96.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012784/2011 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000778-25.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012785/2011 - JORGE OTACILIO SANTANA (ADV. MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006774-38.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012786/2011 - LUCIMAR MARTINS BARBOZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003395-55.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012787/2011 - JOSE KSIASKIEWICZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005687-47.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012788/2011 - OVIDIO FAVERÃO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002667-14.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012695/2011 - CELESTINO LOPES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração interpostos do v. acórdão, em que o embargante, sob escusa de que houve omissão, sustenta que a turma recursal não se manifestou sobre o pedido de nulidade da sentença, porquanto ilíquida.

É a síntese.

Decido.

Os embargos de declaração, como é cediço, têm adequação restrita às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, razão pela qual não podem ser manejados com fim exclusivo de reforma do julgado.

Da exposição das razões expostas nos embargos de declaração denota-se, com evidência, a irrisignação do embargante com a condenação que lhe foi imposta na fase recursal, querendo, em última a modificação do julgado.

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

0003533-56.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012495/2011 - HEDY LAMAR FERNANDES GOES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003302-29.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012503/2011 - PAULO SERGIO MOTA DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003016-51.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012571/2011 - HELIO DOS SANTOS (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0010676-33.2005.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012682/2011 - ROSANA RODRIGUES (ADV. MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de embargos de declaração interpostos do v. acórdão, em que o embargante, sob escusa de que haveria omissão na decisão embargada, aduz que a sentença de primeiro grau, confirmada por esta Turma Recursal, baseou-se tão-somente nos cálculos elaborados pela contadoria, não lhe deferindo 100% (cem por cento) do benefício a que tem direito.

É a síntese.

Decido.

Os embargos de declaração, como é cediço, têm adequação restrita às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, razão pela qual não podem ser manejados com fim exclusivo de reforma do julgado.

Da exposição das razões expostas nos embargos de declaração denota-se, com evidência, a irresignação do embargante com a condenação que lhe foi imposta na fase recursal, querendo, em última a modificação do julgado.

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

0000582-89.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012683/2011 - CELIA DE QUEIROZ GOMES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de embargos de declaração interpostos do v. acórdão, em que o embargante, sob escusa de que haveria omissão, contradição, obscuridade e dúvida, na decisão embargada, aduz que a sentença de primeiro grau, confirmada por esta Turma Recursal deve ser modificada, retificando-se a data do início do benefício para a data da apresentação do laudo médico, já que argumenta não ter havido requerimento administrativo para de benefício assistencial. Pedindo, em consequência disso, a sua não condenação em honorários advocatícios.

É a síntese.

Decido.

Os embargos de declaração, como é cediço, têm adequação restrita às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, razão pela qual não podem ser manejados com fim exclusivo de reforma do julgado.

Da exposição das razões expostas nos embargos de declaração denota-se, com evidência, a irresignação do embargante com a condenação que lhe foi imposta na fase recursal, querendo, em última a modificação do julgado.

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 20 de maio de 2010.

0006637-56.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006749/2010 - HERCILIO MARTINS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006774-38.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006752/2010 - LUCIMAR MARTINS BARBOZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003014-81.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006753/2010 - JOÃO MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005687-47.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006757/2010 - OVIDIO FAVERÃO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000778-25.2007.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006775/2010 - JORGE OTACILIO SANTANA (ADV. MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003395-55.2007.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006778/2010 - JOSE KSIASKIEWICZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000788-69.2007.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006780/2010 - ALFREDO LUCIANO KRUKI (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002367-52.2007.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006782/2010 - CARLOS MOREIRA DE CARVALHO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002653-64.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006784/2010 - DORIVAL ISMAEL DA CRUZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002602-53.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006789/2010 - DALVA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003527-49.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006791/2010 - CLAYTON JORGE TIMOTEO PELLIN (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002644-05.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006832/2010 - VILMAR KALINOSKI (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002667-14.2007.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006783/2010 - CELESTINO LOPES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2010.

0003017-36.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006722/2010 - ISMAEL DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002600-83.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006723/2010 - FRANCISCO LOPES DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003302-29.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006725/2010 - PAULO SERGIO MOTA DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003533-56.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006726/2010 - HEDY LAMAR FERNANDES GOES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003500-66.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006728/2010 - ANA PAULA LOPES DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003404-51.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006730/2010 - ELISABETE PALMA DE ROSA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003304-96.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006731/2010 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002911-74.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006732/2010 - EDINALDO ORTIZ FERREIRA DIAS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003626-19.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006734/2010 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003853-09.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006735/2010 - GERSON FERREIRA SANTANA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003967-45.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006736/2010 - GILFREDO ROQUE DOS SANTOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003974-37.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006737/2010 - FRANCISCO CARLOS CORREIA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003996-95.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006738/2010 - MARIA ANTONIA SILVA DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004116-41.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006739/2010 - LIDENOR PEDRO DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003024-28.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006741/2010 - LILSON TEREZINHO ALBERNAZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003406-21.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006742/2010 - ARMANDO GOMES PINHEIRO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002658-86.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006743/2010 - ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003016-51.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006744/2010 - HELIO DOS SANTOS (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003851-39.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006745/2010 - MANOEL EGUES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO TR

0008238-68.2004.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201012487/2011 - NEIDE DIAS DA SILVA (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da consequente aflição do jurisdicionado, que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido em acórdão, no prazo máximo de até trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Após a movimentação para cumprimento do aqui determinado, registre-se novamente o sobrestamento dos autos no sistema processual, acautelando-se em pasta própria, onde deverão aguardar o julgamento do recurso representativo pelo STF.

Viabilize-se, com urgência.